



# Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 95

QUINTA-FEIRA, 20 DE MAIO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO  
SEPARADAMENTE

## Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	74

## Tribunal Superior do Trabalho

### Presidência

ATO Nº 182, DE 14 DE MAIO DE 1999

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, previstas nos incisos XXI e XXXVII do art. 42 do Regimento Interno do TST, combinados com os artigos 96, inciso I, alínea "b", e 99 da Constituição Federal, e tendo em vista o constante do Processo TST-095.792/98-3, *ad referendum* do Órgão Especial, resolve:

Alterar o ATO.SRLP.SEPES.GDCA.GP.Nº 102, de 16 de março de 1999, publicado no Diário da Justiça de 22 de março de 1999, de forma que os seus efeitos passem a contar de 1º de maio de 1999.

MINISTRO WAGNER PIMENTA

### Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-RE-ED-AI-47.319/92.4 (10ª REGIÃO)

Recorrente: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barileta

Recorrida: EVA BATISTA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogada: Dr.ª Renilde Terezinha de Resende Ávila

### D E S P A C H O

Pela petição de fls. 100-8, a União Federal requer a decretação da "nulidade de todos os atos posteriores ao r. despacho de fls. 89, a fim de que essa Corte, sob pena de violação aos dispositivos legais antes mencionados e de infringência, por conseguinte, às garantias constitucionais da prestação jurisdicional plena, do devido processo legal e do amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, assegurados pelo artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, respectivamente, da Carta Magna, promova a necessária intimação do r. despacho de fls. 89, na pessoa do Procurador-Geral da União, e restitua-lhe, por inteiro, o prazo legal para o oferecimento de Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal". Alega não ter sido intimada pessoalmente da decisão que negou seguimento ao seu Recurso Extraordinário, "conforme estabeleciam os artigos 38 da Lei Complementar nº 73, de 10.02.93, e 6º da Medida Provisória nº 339, de 29.7.93 (DOU de 30.7.93), este, atualmente, reproduzido no artigo 6º da Lei nº 9.028, de 12.4.95, publicada no DOU, 1, de 13.4.95". Aduz, ainda, que o referido despacho "foi publicado em 19/3/93 (v. certidão anexa, fl. 90), portanto, dentro do período de interrupção dos prazos processuais em favor da União - determinado pelo artigo 67 da Lei Complementar nº 73/93 e pelo artigo 6º das Medidas Provisórias de n.º 314, de 12.3.93; 316, de 14.4.93; 321, de 14.5.93; e 325, de 14.6.93 -, a intimação desse ato judicial deveria ter ocorrido, forçosamente, tão logo esses prazos voltaram a fluir, ou seja, a partir de 16.8.93 (na vigência da MP nº 339, de 29.7.93), o que, comprovadamente, não aconteceu". Transcreve aresto prolatado pela colenda Suprema Corte para embasar sua pretensão.

Intimada, a Reclamante, ora Recorrida, se opõe à decretação da nulidade, alegando que, na data da publicação do despacho de fl. 89, "não se encontrava em vigor a legislação invocada, que determinava a intimação pessoal do

Procurador-Geral da União. Por outro lado, não há que se falar em violação dos dispositivos constitucionais e legais pela mesma invocados".

Compulsando os autos do Agravo de Instrumento, verifica-se que a Presidência desta Corte negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União Federal, nos termos da decisão exarada a fl. 89, de 12/3/93, publicada no DJU em 19/3/93 e transitada em julgado em 22/9/93, conforme certificado a fls. 90 e 92, respectivamente. Dessa decisão, efetivamente, a União não foi intimada pessoalmente.

Ressalte-se que, na data da publicação do despacho denegatório do Recurso Extraordinário, 19 de março de 1993, já estava em vigor, desde sua publicação em 11 de fevereiro anterior (art. 72), a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro daquele ano, que, em seu art. 38, dispõe sobre a intimação pessoal do representante da União, não procedendo, portanto, as alegações da Demandante nesse aspecto.

Entretanto, não é possível a decretação da nulidade argüida pela União Federal.

Embora se admita que deveria ter sido intimada pessoalmente a União, na pessoa do seu Procurador-Geral (art. 35, II, da referida Lei Complementar), e que a não-observância dessa formalidade atrairia a incidência do art. 247 do CPC, sobreleva notar que no Processo do Trabalho: "As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos" (art. 795, caput, da CLT).

A propósito do referido dispositivo, preleciona o saudoso Ministro Coqueijo Costa: "observe-se que ele exige a provocação da parte e argüição da nulidade - esta, em momento processual próprio, sob pena de sanção por preclusão, ou seja, à primeira vez em que tiverem (as partes) de falar em audiência ou nos autos" (Direito Processual do Trabalho, Forense, 3ª Edição, pág. 381).

Da mesma forma, anota Wagner Giglio: "Prevalece, no sistema adotado pela Consolidação, o princípio da convalidação, ou seja: o ato irregular será convalidado se a parte por ele prejudicada não argüir sua nulidade no momento processual oportuno. Em outras palavras: o juiz - salvo uma exceção - não poderá declarar a nulidade sem provocação da parte prejudicada. Se esta - que se presume seja a maior interessada - silencia, não argüindo a nulidade, convalida-se o ato" (Direito Processual do Trabalho, Saraiva, 10ª Edição, pág. 144).

E no magistério de Eduardo Gabriel Saad: "O silêncio da parte, ou a não argüição da nulidade 'oportune tempore', acarreta a convalidação do ato. (...) Como se vê, deixar passar 'in albis' a primeira vez que tiver de falar nos autos ou em audiência, é convalidar o ato viciado de nulidade" (Direito Processual do Trabalho, LTR, 1994, pág. 205).

Essa é também a orientação predominante na jurisprudência, conforme exemplificam os seguintes arestos: "AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. Havendo oportunidade negligenciada pelo interessado para argüir a nulidade da citação, preclui o direito de alegá-la em recurso ou em ação rescisória. Recurso a que se nega provimento." (Ac. SDI-3314/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJU 28/6/96) e, em caso indêntico à hipótese dos autos, "RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA REPRESENTANTE LEGAL DA UNIÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 - ARTIGOS 35, III, E 38. INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - AUSÊNCIA DE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO IMEDIATO E OPORTUNO - PRECLUSÃO. Não obstante a inexistência de intimação válida do acórdão, na pessoa do Procurador Regional da União, posto que efetivada pela imprensa oficial, foi ela regularmente citada para a execução, na pessoa de seu representante legal, que não argüiu qualquer nulidade nos embargos à execução, como facultado pelo art. 741 do CPC, então opostos, operando-se a preclusão, a teor do disposto no art. 795 da CLT" (SBDI-2, TST-RXOF-ROMS-426.154/98.0, Relator Ministro Milton de Moura França, DJU 30/4/99).

Neste processo, verifica-se que a União foi pessoalmente intimada, na pessoa de seu representante legal, em 12/11/93, "para fornecer os elementos necessários à liquidação" (fl. 74 dos autos principais nº TRT-RO-4.444/89) e citada, em 29/3/94, "para pagar ou opor embargos à execução no prazo da lei sob pena de requisição" (fl. 191, idem), mas não argüiu o vício nas suas manifestações juntadas a fls. 192 e 204 (requerimento para que a execução se processasse mediante precatório e argüição de preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho) ou nos Embargos à Execução de fl. 210. Apenas em 20/8/98 protocolizou a petição de fls. 100-2, argüindo o vício de intimação, ocorrido em 19/3/93, e requerendo a decretação da nulidade de todos os atos praticados após esta data, bem assim a restituição do prazo recursal.

Não tendo a União Federal argüido, no momento oportuno, a nulidade da intimação, operou-se a preclusão, sendo extemporâneas as alegações de fls. 100-2.

Por todo o exposto, indefiro os pedidos formulados, determinando a baixa dos autos à origem.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral da União, nos termos dos arts. 35, II, e 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de

fevereiro de 1993, c/c o art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Brasília, 14 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-339.183/97.0

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
Advogado : Dr. Mário Leite Soares  
Recorrente: **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE**  
Advogado : Dr. José de A. Medeiros da Rocha  
Recorrido : **VANDICK SOARES BARBOSA**  
Advogado : Dr. Adilson Galvão Verçosa

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança da denominação social do Banco do Estado de Minas Gerais S.A., conforme extrato da ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 248, reatue-se para constar como segundo Recorrente Banco Bemge S.A e como seus advogados o Dr. José de A. Medeiros da Rocha e o Dr. Paulo B. Chermont.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 14 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-344.745/97.8

Recorrente: **IVAN DE MELLO**  
Advogada : Dr.ª Adriana Nucci  
Recorrido : **BANCO NOROESTE S.A.**  
Advogada : Dr.ª Sandra Moschetti P. Cicivizzo

**D E S P A C H O**

Considerada a alteração da denominação social do Banco Noroeste S.A., conforme ata sumária da Assembléia Geral Extraordinária

de fl. 238, reatue-se para constar como Recorrido Banco Santander Noroeste S.A. e como seu advogado o Dr. Sérgio Paula Souza Calby, nos termos dos instrumentos de fls. 236-7.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 14 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-355.451/97.5

Recorrente: **NUCLEN ENGENHARIA E SERVIÇOS S. A.**  
Advogado : Dr. Marco Aurélio de Castro Magalhães  
Recorrida : **REGINA MARIA DE CARVALHO**  
Advogado : Dr. Maurício Machado de Carvalho

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança da denominação social da Nuclen Engenharia e Serviços S.A., conforme documentos de fls. 150-65, reatue-se para constar como Recorrente Eletrobrás Termonuclear S. A. - Eletronuclear e como seu advogado o Dr. Aristides Magalhães, conforme instrumento de fl. 148.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 14 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-355.581/97.4

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S. A.**  
Advogado : Dr. Nestor Pereira  
Recorrido : **DÉCIO EDVALDO FERNANDES**  
Advogado : Dr. Francisco de Assis C. da Silva

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança da denominação social do Banco do Estado de Minas Gerais S. A., conforme extrato da ata da Assembléia

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**Imprensa Nacional**

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
CGC/MF: 00394494/0016-12  
FONE: (061) 313-9400

**ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA**  
Diretor-Geral

**JOSIVAN VITAL DA SILVA**  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

**DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.  
ISSN 1415-1588

**JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA**  
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 719/05/52v/DF

**HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO**  
Chefe da Divisão Comercial



**INFORMAÇÕES ÚTEIS**

**PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS**

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

**1. papel**

- a) datilografada;
- b) digitada.

**2. meio magnético**, se o órgão estiver devidamente cadastrado e autorizado:

- a) envio eletrônico de matérias;
- b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no **Diário Oficial**, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o **Diário Oficial** da União e das 8h às 12h30min para o **Diário da Justiça**.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

**FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540**

SIG, Quadra 6, Lote 800,  
CEP 70610-460, Brasília-DF

**PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.**

Geral Extraordinária de fl. 318, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bemge S. A. e como seu advogado o Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, conforme instrumento de fl. 317-v.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-365.714/97.1**

Recorrente: **NUCLEN ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.**  
Advogado : Dr. Marco Aurélio de Castro Magalhães  
Recorrente: **INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB**  
Advogado : Dr. Rodrigo Ghesa Tostes Malta  
Recorrido : **JOSÉ DA SILVA ANDRADE**  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança da denominação social da Nuclen Engenharia e Serviços S.A., conforme documentos de fls. 173-88, reatue-se para constar como primeiro Recorrente Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear e como seu advogado o Dr. Aristides Magalhães, conforme instrumento de fl. 171.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-371.672/97.8**

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.**  
Advogado : Dr. Nestor Pereira  
Recorrido : **SÉRGIO ROBERTO LICHOTE SAMPAIO**  
Advogados : Dr.ª Jucele Corrêa Pereira e Dr. José Tôres das Neves

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança da denominação social do Banco do Estado de Minas Gerais S.A., conforme extrato da ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 185, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bemge S.A e como seu advogado o Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, conforme instrumento de fl. 186-v.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-390.372/97.0**

Recorrente: **NUCLEN ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.**  
Advogada : Dr.ª Lúcia Maria Cerqueira Sincora Toth  
Recorrido : **FERNANDO FELIPPO GAGLIANONE**  
Advogado : Dr. Odir de Araújo Filho

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança da denominação social da Nuclen Engenharia e Serviços S.A., conforme documentos de fls. 335-50, reatue-se para constar como Recorrente Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear e como seu advogado o Dr. Aristides Magalhães, conforme instrumento de fl. 333.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-396.601/97.9**

Recorrente: **NUCLEN ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.**  
Advogado : Dr. Marco Aurélio de Castro Magalhães  
Recorrente: **HUGO PORTO PEDROZA**  
Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Santana Cortez  
Recorridos: **OS MESMOS**

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança da denominação social da Nuclen Engenharia e Serviços S.A., conforme documentos de fls. 183-98, reatue-se para constar como Recorrente Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear e como seu advogado o Dr. Aristides Magalhães, conforme instrumento de fl. 181.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-ROAR-412.315/97.6**

(4ª Região)

Recorrente: **CORRETORA GERAL DE VALORES E CÂMBIO LTDA.**  
Advogados : Drs. João Danil Gomes Moraes e José Leite Saraiva Filho  
Recorrido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Advogados : Drs. Hélio Carvalho Santana e José Tôres das Neves

**D E S P A C H O**

A Corretora Geral de Valores e Câmbio Ltda., Autora da Rescisória, pela petição de fl. 179, requer "a republicação, em nome do advogado signatário, com a conseqüente devolução do prazo recursal, da intimação do v. Acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 05 de fevereiro de 1999, Seção I, p. 70, porquanto realizada a intimação no nome do advogado Dr. João Danil Gomes de Moraes, patrono da Recorrente na instância de origem, de quem o advogado que esta subscreve recebeu, pelo substabelecimento de fls., o mandato outorgado para o patrocínio da Recorrente na causa, tendo, inclusive, assim devidamente habilitado, produzido sustentação oral, quando da assentada de julgamento".

Intimado, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul pugna pelo indeferimento do pedido de republicação, por falta de amparo legal, sustentando ausência de prejuízo para identificação do processo, uma vez que constou da publicação o nome do advogado constituído, sem qualquer ressalva de que só pode atuar nas instâncias ordinárias, estando corretos os nomes das partes e o número do processo. Ademais, aduz o Sindicato que não houve qualquer "requerimento para que nas futuras publicações, após a juntada do substabelecimento de fls. 171, constassem os nomes dos advogados então substabelecidos". Alega, por fim, que a procuração outorgada a fl. 5 é para o foro em geral.

Não prosperam os argumentos expendidos pela Requerente, porquanto correta a intimação dirigida ao Dr. João Danil Gomes de Moraes, que substabeleceu ao Dr. José Leite Saraiva Filho, com reservas de iguais, os poderes que lhe foram outorgados pela Autora.

Conforme salientado pelo Requerido, a procuração de fl. 5 é para o foro em geral, outorgando ao patrono substabelecente, que figurou na publicação impugnada, "amplos poderes contidos nas cláusulas 'ad e extra judicial', para o fim especial de representá-lo(s) em qualquer juízo ou foro", estando, portanto, habilitado a representar a parte também nesta egrégia Corte.

Ademais, a intimação é eficaz quando dirigida a um dos patronos da parte, legalmente habilitado no processo, ainda que tenha havido substabelecimento com reservas de poderes, salvo constituição perante o Tribunal de outro advogado que requeira, expressamente, a menção específica de seu nome nas futuras publicações (arts. 163, parágrafo único, e 164 do RITST). Não há nos autos qualquer requerimento para que as intimações efetivadas após a juntada do substabelecimento fossem dirigidas ao patrono substabelecido, que promoveu a sustentação oral.

A jurisprudência dominante confirma a norma regimental acima referida, conforme se deflui dos seguintes julgados: "INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA - PLURALIDADE DE ADVOGADOS. Se não existe requerimento no sentido de as publicações veicularem o nome de determinado advogado, dentre os constituídos, descabe cogitar da pecha de nulidade quando grafado o nome de qualquer deles. O disposto no art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil não é condutor de obrigatoriedade de as publicações constarem com referência a todos os credenciados." (STF-AGRE-130725-RJ, Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 23/6/95, pág. 19494); "INTIMAÇÃO - PUBLICAÇÃO -

**DIVERSIDADE DE ADVOGADOS** - Se a parte goza dos benefícios decorrentes da assistência profissional de vários advogados e deixa de individualizar aquele cujo nome deve constar das publicações, tem-se como válida a ocorrida com lançamento do nome de qualquer deles. Com maior razão, quanto à forma, legítima é a notícia veiculada se consigna, justamente, o nome daquele que assinou a inicial e que, sendo o único credenciado diretamente pela parte, substabeleceu os poderes outorgados, reservando-os também para si (inteligência do § 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil)" (TST-ROAR-159/83, Tribunal Pleno, Ac. nº 1.144/87, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 18/9/87, pág. 19772). No mesmo sentido: TST-AR-54.963/92, Ac. SDI nº 2.730/94, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJU 16/9/94, pág. 24.482; TST-AG-AR-241.488/96, Subseção II,

Relator Ministro Ermes Pedro Pedrassani, DJU 23/10/98, pág. 260.

Assim, não tendo o substabelecido solicitado sua inclusão nos registros para efeito de intimação, correta a publicação promovida, constando o nome das partes e de seus advogados (arts. 236, § 1º, CPC c/c o 163, parágrafo único, e 164 do RITST). Destarte, indefiro o pedido de republicação constante na petição de fl. 179.

Publique-se.  
Brasília, 14 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-412.836/97.6

Recorrente: R.P.C. TELEVISÃO S. A.  
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo  
Recorrido : ALEXANDRE DIAS DA SILVA  
Advogado : Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza

**D E S P A C H O**

Considerada a incorporação da RPC Televisão S. A. à TV Cabo Rio Telecomunicações S. A. e a posterior alteração da denominação social desta sociedade, reautue-se para constar como Recorrente Net Rio S. A. e como seus advogados os Drs. André Ricardo Smith da Costa e Antônio Carlos Pereira Neto, nos termos dos instrumentos de fls. 59-60.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 14 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-419.327/98.0

Recorrente: NUCLEN ENGENHARIA E SERVIÇOS S. A.  
Advogada : Dr.ª Carla Vicente da Silva  
Recorridos: ABEL DE ALMEIDA E OUTROS  
Advogada : Dr.ª Cláudia Maria Beatriz Silva Duranti

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança da denominação social da Nuclen Engenharia e Serviços S.A., conforme documentos de fls. 385-400, reautue-se para constar como Recorrente Eletrobrás Termonuclear S. A. - Eletrobrás e como seu advogado o Dr. Aristides Magalhães, conforme instrumento de fl. 383.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 14 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-421.890/98.0

Recorrente : O GLOBO EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA.  
Advogado : Dr. José Eduardo Hudson Soares  
Recorrida : ROSÂNGELA GILDO VIEIRA  
Advogada : Dr.ª Mônica Pereira de Carvalho

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança de denominação social de O Globo Empresa Jornalística Brasileira Ltda., conforme documento de fls. 85-91, reautue-se para constar como Recorrente Infoglobo Comunicações Ltda. e como seu advogado o Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, nos termos dos instrumentos de fls. 19 e 84.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 14 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-423.109/98.6

Recorrentes: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S. A. E OUTRO  
Advogado : Dr. Michel Hoffman  
Recorrido : CASTRICIANO NOGUEIRA DE OLIVEIRA NETO  
Advogado : Dr. José Francisco da Silva

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os Recorrentes, Bradesco Previdência e Seguros S. A. e Banco Bradesco S. A., manifestem-se sobre o pedido de desistência da ação, formulado a fl. 571 por Castriciano Nogueira de Oliveira Neto.

Publique-se.  
Brasília, 14 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-437.378/98.8

Embargantes: ADEMIR FALEIRO E OUTROS  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
Embargada : NUCLEN ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.  
Advogada : Dr.ª Lúcia Maria Cerqueira Sincorá Toth

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança da denominação social da Nuclen Engenharia e Serviços S.A., conforme documentos de fls. 645-60, reautue-se para constar como Embargada Eletrobrás Termonuclear S. A. - Eletrobrás e como seu advogado o Dr. Aristides Magalhães, conforme

## A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)					
		R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$			
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00	Superfície	92,24	118,48	66,00	Superfície	184,48	236,96	132,00	Superfície	368,96
			88,44	aéreo	147,68		176,88	aéreo	295,36		353,76	aéreo	590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80	Superfície	38,38	37,17	39,60	Superfície	76,77	74,34	79,20	Superfície	153,54
			54,12	aéreo	72,70		108,24	aéreo	145,41		216,48	aéreo	290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00	Superfície	88,75	111,51	66,00	Superfície	177,51	223,02	132,00	Superfície	355,02
			88,44	aéreo	144,19		176,88	aéreo	288,39		353,76	aéreo	576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40	Superfície	129,09	139,39	118,80	Superfície	258,19	278,78	237,60	Superfície	516,38
			149,16	aéreo	218,85		298,32	aéreo	437,71		596,64	aéreo	875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80	Superfície	226,35	281,10	171,60	Superfície	452,70	562,20	343,20	Superfície	905,40
			298,32	aéreo	438,87		596,64	aéreo	877,74		1.193,28	aéreo	1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70	Superfície	86,61	113,83	59,40	Superfície	173,23	227,66	118,80	Superfície	346,46
			88,44	aéreo	145,35		176,88	aéreo	290,71		353,76	aéreo	581,42

**ATENDIMENTO AO CLIENTE:** Telefones: (061)313-9905 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

**As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.**

instrumento de fl. 643.  
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 14 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-460.531/98.2**

Recorrente: **ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)**  
Procurador: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib  
Recorrida: **LUZIA MAGALHÃES DE MEDEIROS**  
Advogado: Dr. Sílvio dos Santos Abreu

**D E S P A C H O**

Pela petição de fls. 371-4, os patronos da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - Minascaixa notificam a extinção da empresa Recorrente e sua sucessão pelo Estado de Minas Gerais, conforme Decreto nº 39.835, de 24/8/98.

Intimado, o Estado de Minas Gerais, intitulado-se sucessor da extinta Minascaixa, requereu a retificação da autuação e a intimação do Procurador do Estado, subscritor da peça juntada a fl. 382, nas futuras publicações. Por outro lado, nada consignou a Reclamante, também intimada.

Assim, determino a reautuação para constar como Recorrente Estado de Minas Gerais (extinta Minascaixa) e como seu procurador o Dr. Ronaldo Maurílio Cheib.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 14 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-465.984/98.0**

Recorrente: **NUCLEN ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.**  
Advogada: Dr.ª Lúcia Maria Cerqueira Sincorá Toth  
Recorrido: **SINVAL GAUDINO PALMA**  
Advogada: Dr.ª Cristina Suemi Kaway Stamato

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança da denominação social da Nuclen Engenharia e Serviços S.A., conforme documentos de fls. 345-60, reautue-se para constar como Recorrente Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear e como seu advogado o Dr. Aristides Magalhães, conforme instrumento de fl. 343.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 14 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-466.409/98.0**

Recorrente: **BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.**  
Advogado: Dr. Walter Murilo de Andrade  
Recorrida: **NEYLA NEA PEIXOTO DOS SANTOS**  
Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança da denominação social do Banco Excel Econômico S.A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 308, reautue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. e como seus advogados o Dr. Walter Murilo de Andrade e a Dr.ª Maria Teresa Bota Guerreiro.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 14 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-468.371/98.0**

Recorrente: **ARILTON FONSECA AMARAL**  
Advogado: Dr. Adilson Galvão Verçosa  
Recorrido: **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S. A. - BEMGE**  
Advogada: Dr.ª Karine de Magalhães

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança de denominação social do Banco do Estado de Minas Gerais S. A., conforme extrato da ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 348, reautue-se para constar como Recorrido Banco Bemge S. A. e como seus advogados o Dr. Paulo Brito Chermont e a Dr.ª Karine de Magalhães.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 14 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-474.337/98.6**

Recorrente: **BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.**  
Advogado: Dr. Walter Murilo de Andrade  
Recorrido: **GLAINER NOBRE BORGES**  
Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 198, reautue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como seus advogados o Dr. Walter Murilo de Andrade e a Dr.ª Maria Teresa Bota Guerreiro.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 14 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-481.028/98.7**

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE**  
Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona  
Recorrido: **PAULO CÉSAR NASCIMENTO**  
Advogado: Dr. Adilson Vieira de Araújo

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança da denominação social do Banco do Estado de Minas Gerais S.A., conforme extrato da ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 461, reautue-se para constar como Recorrente Banco Bemge S.A. e como advogado o Dr. Ederaldo Soares, conforme instrumento de fl. 462-V.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 14 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-485.762/98.7**

Recorrente: **O GLOBO EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA.**  
Advogada: Dr.ª Rita de Cássia Charles Estefan  
Recorrida: **SAMANTHA DA SILVA COSTA**  
Advogada: Dr.ª Helena Ferro de S. de Sousa

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança de denominação social de O Globo Empresa Jornalística Brasileira Ltda., conforme documento de fls. 116-21, reautue-se para constar como Recorrente Infoglobo Comunicações Ltda. e como seu advogado o Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, nos termos dos instrumentos de fls. 44 e 115.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 14 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-485.802/98.5

Recorrente: **NUCLEN ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.**  
 Advogado : Dr. Marco Aurélio de Castro Magalhães  
 Recorrido : **SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINATERJ**  
 Advogado : Dr. Arthur de Souza Costa

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança da denominação social da Nuclen Engenharia e Serviços S.A., conforme documentos de fls. 272-87, reatue-se para constar como Recorrente Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear e como seu advogado o Dr. Aristides Magalhães, conforme instrumento de fl. 270.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
 Publique-se.  
 Brasília, 14 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-486.721/98.1

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE**  
 Advogado : Dr. Pedro Paulo Pamplona  
 Recorrido : **SÍLVIO SEVILHA VINHA**  
 Advogado : Dr. Luiz Antônio Gralike

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança da denominação social do Banco do Estado de Minas Gerais S.A., conforme extrato da ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 397, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bemge S.A e como seu advogado o Dr. Ederaldo Soares, conforme instrumento de fl. 398-v.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
 Publique-se.  
 Brasília, 14 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-488.057/98.1

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S. A. - BEMGE**  
 Advogado : Dr. Henrique Augusto Mourão  
 Recorrida : **ARIANE SCHAPER**  
 Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança da denominação social do Banco do Estado de Minas Gerais S.A, conforme extrato da ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 284, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bemge S.A e como seu advogado o Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, conforme instrumento de fl. 285-v.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
 Publique-se.  
 Brasília, 14 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-497.725/98.0

Recorrentes: **PAULO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS**  
 Advogada : Dr.ª Rute Nogueira  
 Recorrida : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

**D E S P A C H O**

Recebo a manifestação do Reclamante Júlio César Solano da Silva (fl. 122) como desistência do recurso e determino o prosseguimento do feito nos seus normais trâmites quanto aos

remanescentes.

Publique-se.  
 Brasília, 14 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-499.739/98.1

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE**  
 Advogada : Dr.ª Lúcia Cássia de Carvalho Machado  
 Recorrido : **EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE**  
 Advogado : Dr. João Márcio Teixeira Coelho

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança da denominação social do Banco do Estado de Minas Gerais S.A, conforme extrato da ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 329, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bemge S.A e como sua advogada a Dr.ª Cláudia Oliveira Miglioli, conforme instrumento de fl. 328.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
 Publique-se.  
 Brasília, 14 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-518.604/98.8

Recorrente : **O GLOBO EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA.**  
 Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Charles Estefan  
 Recorrida : **VÂNIA SIMÕES DA SILVA**  
 Advogado : Dr. Colbert Dutra Machado

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança de denominação social de O Globo Empresa Jornalística Brasileira Ltda., conforme documento de fls. 96-102, reatue-se para constar como Recorrente Infoglobo Comunicações Ltda. e como seu advogado o Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, nos termos dos instrumentos de fls. 24 e 95.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
 Publique-se.  
 Brasília, 14 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-522.506/98.9

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S. A. - BEMGE**  
 Advogada : Dr.ª Lúcia Cássia de Carvalho Machado  
 Recorrido : **ÉLCIO LOPES LUCAS**  
 Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança da denominação social do Banco do Estado de Minas Gerais S. A., conforme extrato da ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 384, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bemge S. A. e como seu advogado o Dr. Paulo Henrique de Carvalho, conforme instrumento de fl. 385-v.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
 Publique-se.  
 Brasília, 14 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-524.884/99.4

Recorrente : **BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.**  
 Advogado : Dr. Walter Murilo Andrade  
 Recorrente : **LÚCIO CARLOS DE OLIVEIRA CEUTA**  
 Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho  
 Recorridos : **OS MESMOS**

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança da denominação social do Banco Excel Econômico S.A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 327, reatue-se para constar como primeiro Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. e como seus advogados o Dr. Walter Murilo Andrade e a Dr.ª Maria Teresa Bota Guerreiro.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 14 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-529.291/99.7**

Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**  
Procurador : Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto  
Recorrida : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS**  
Advogado : Dr. Ricardo Marcelo Ramalho da Silva  
Recorrida : **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE**  
Advogado : Dr. João Batista Pinheiro  
Recorrida : **JUDITE GARCIA GOMES**  
Advogados : Drs. José de Deus Alves dos Santos e José Carlos de Brito

**D E S P A C H O**

Por intermédio de seu advogado, Judite Garcia Gomes requereu a juntada de substabelecimento e do termo de acordo celebrado com a Associação dos Municípios do Vale do Assu, bem assim a homologação do ajuste nos termos da lei (fls. 127-32).

Instado a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, considerando a superveniente conciliação havida, o Ministério Público do Trabalho, ora Recorrente, manifestou-se pelo prosseguimento do Recurso de Revista, uma vez que o mérito da controvérsia envolve a validade da relação de emprego (fl. 141).

Pela petição juntada a fls. 133-8, a Reclamante noticia o falecimento do advogado substabelecido a fl. 128, Dr. Eduardo José Pereira, requerendo a juntada de novo substabelecimento.

Verifica-se dos autos, porém, que o Dr. José de Deus Alves dos Santos, a fl. 128, substabeleceu, sem reservas, ao Dr. Eduardo José Pereira os poderes que lhe foram conferidos por Judite Garcia Gomes no instrumento de mandato juntado a fl. 4. Portanto, o Dr. José de Deus Alves dos Santos despojou-se dos poderes outorgados, não podendo, validamente, firmar outro substabelecimento, como o fez a fl. 134.

Comprovado o óbito de seu único procurador, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Recorrida Judite Garcia Gomes para sanar a irregularidade de representação.

Atendida a determinação, prossiga o processo sua regular tramitação, tendo em vista a manifestação da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Trabalho, nos termos do disposto no art. 18, inciso II, alínea h, c/c o art. 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Brasília, 14 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-531.524/99.9**

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.**  
Advogado : Dr. Rafael Fadel Braz  
Recorrido : **MANOEL BEZERRA**  
Advogado : Dr. Adilson Vieira De Araújo

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança da denominação social do Banco do Estado de Minas Gerais S.A., conforme extrato da ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 141, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bemge S.A e como seu advogado o Dr. Ederaldo Soares, conforme instrumento de fl. 142-v.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 30 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-538.026/99.3**

Recorrente: **CARLOS ALBERTO COSTA ARAÚJO**  
Advogado : Dr. André Andrade Viz  
Recorridas: **ELEBRA INFORMÁTICA S.A. E OUTRA**  
Advogado : Dr. Luiz Fernando Basto Aragão  
Recorrido : **PCM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**  
Advogado : Dr. Nelson Sá Gomes Ramalho

**D E S P A C H O**

Elebra Informática Ltda., pela petição de fl. 592, informa a mudança de seu nome social para Unisys Informática Ltda.

Entretanto, o documento juntado não é suficiente para comprovar a alegada alteração, pois se trata de cópia de extrato da ficha cadastral da Empresa, pretensamente emitido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, porém dela não consta timbre ou assinatura, embora tenha sido autenticada sua conferência com o original.

Ante o exposto, para evitar futuras impugnações, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a empresa supracitada junte cópia autenticada da ata da assembléia, ou documento equivalente, que demonstre a mencionada alteração.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.  
Brasília, 14 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**Secretaria de Distribuição****DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINARIA**  
( 10 a 14 de maio de 1999 )

MINISTROS RELATORES	SBDI2	OE	TOTAL
JOSE LUIZ VASCONCELLOS		1	1
FRANCISCO FAUSTO	2		2
RONALDO LOPES LEAL	1		1
JOSÉ LUCIANO DE C. PEREIRA	1		1
JOÃO ORESTE DALAZEN	1		1
MÁRCIO RABELO	1		1
RENATO DE LACERDA PAIVA	1		1
THAUMATURGO CORTIZO	2		2
MS JOSÉ BRÁULIO BASSINI	1		1
MS JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE	1		1
JC JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO	1		1
<b>TOTAL</b>	<b>12</b>	<b>1</b>	<b>13</b>

Brasília, 17 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 11/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 153) - SESBDI 2.**

Processo : AC - 556373 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Autor : Agostinho Pinto  
Advogado : Carlos Roberto Dias Roque  
Réu : Ervandil de Souza Pires

Processo : AC - 556374 / 1999 . 7 - TRT da 8ª Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Réu : Maria de Lourdes Corrêa da Silva e Outros

Processo : AC - 556375 / 1999 . 0  
Relator : Min. José Bráulio Bassini  
Autor : Hospital São Luiz Gonzaga  
Advogado : Alexandre Venzon Zanetti  
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santo Ângelo

Processo : AC - 557524 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Autor : Transportadora Tegon Valenti S.A.  
 Advogado : Márcia Pires da Cunha  
 Réu : Honório Paulo Colório

Brasília, 13 de maio de 1999.  
**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 12/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO  
 EXTRAORDINÁRIA (Nº 154) - SESBDI 2.**

Processo : AC - 557574 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Autor : Banco Santander Brasil S.A.  
 Advogado : Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos

Processo : AC - 557575 / 1999 . 8 - TRT da 17ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Autor : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP  
 Réu : Sindicato dos Servidores da Saúde do Estado do Espírito Santo

Processo : AC - 557577 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Autor : Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda.  
 Advogado : Genésio Vivanco Solano Sobrinho  
 Réu : José Roberto da Cunha

Brasília, 13 de maio de 1999.  
**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO  
 EXTRAORDINÁRIA (Nº 155) - SESBDI 2.**

Processo : ROMS - 552321 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Fundação Antonio Prudente  
 Advogado : Marilene Morelli Dario  
 Recorrido : Gilberto Krutman  
 Advogado : João Tadiello Neto  
 Autoridade Coatora : Juiz Presidente da 38ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo/SP

Processo : AC - 557578 / 1999 . 9 - TRT da 17ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Autor : Viação Itapemirim S.A.  
 Advogado : Robison Alonço Gonçalves  
 Réu : Sebastião Sena

Brasília, 17 de maio de 1999.  
**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO  
 EXTRAORDINÁRIA (Nº 155) - ÓRGÃO ESPECIAL.**

Processo : MS - 558272 / 1999 . 7  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Impetrante : Déa Magalhães de Amorim  
 Advogado : Carmem Lúcia da Silva Santos  
 Autoridade Coatora : Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Brasília, 17 de maio de 1999.  
**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 14/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO  
 EXTRAORDINÁRIA (Nº 159) - SESBDI 2.**

Processo : AC - 558265 / 1999 . 3 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Autor : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Mayris Rosa Barchini León  
 Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ilhéus

Processo : AC - 558273 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Autor : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO  
 Advogado : Rubens Rossini Filho  
 Réu : Abel Francisco da Silva

Processo : AC - 558279 / 1999 . 2 - TRT da 10ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Autor : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Edson Pereira da Silva  
 Réu : Paulo Machado da Silva

Brasília, 17 de maio de 1999.  
**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial**

**PROCESSO Nº TST-AG-RC-384.402/97.1 - 17ª REGIÃO**

Agravantes: Anderson Stefanoni, Devair Pereira, Lúcia Helena Ribeiro Sesana e Cirlene Lopes e Outros  
 Advogados: Drs. Edivaldo Lilvore, Antônio Augusto Genelhu Júnior e Ubirajara Douglas Vianna  
 Agravado : Município de Colatina  
 Procurador: Dr. Pergentino de Vasconcellos

**DESPACHO**

O E. Órgão Especial deste TST deu provimento parcial ao agravo regimental para, revogando em parte a liminar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral, julgar incabível a reclamação correicional oferecida contra as medidas reintegratórias deferidas nos autos das Reclamações Trabalhistas nºs 120, 381, 447, 474, 500, 535, 543, 548, 560, 561, 566, 567, 570, 571, 586, 588, 590, 601, 602, 603, 604, 622, 623, 672 e 675, todas de 1997. Após, suspendeu o julgamento em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos.

O agravado insurge-se contra atos praticados pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ de Colatina, ordenando a reintegração dos autores das mencionadas reclamações trabalhistas, sob pena de multa diária de 1/30 sobre a remuneração de cada interessado, em favor do próprio, expedição de ofício ao MPF para propositura de ação penal. Decorridos trinta dias, deverá ser expedido Mandado de Bloqueio das Contas em valor correspondente aos salários dos trabalhadores, acrescidos da multa. (fls. 2.256/2.387)

Junta, às fls. 2.391/2.423, cópias de acórdãos proferidos pelo E. TRT da 17ª Região, "onde ficou evidenciado sem quaisquer sombras de dúvidas que as demissões promovidas através do Decreto Municipal nº 8.147/97, foi legal e pleno direito, pelo que, deve a presente pretensão dos Agravantes ser julgada improcedente". (sic)

Informa, ainda, haver reintegrado somente os servidores que compareceram ao trabalho, evitando com isso o bloqueio das contas; os ausentes ainda não foram reintegrados. Ratificando pedido anterior, requer "seja mantida a liminar concedida com referência às demais RT's e as constantes dos SEL já especificadas nos autos". (fls. 2.424/2.425)

Embora o julgamento do agravo regimental esteja suspenso, houve proclamação de resultado parcial; imutável, portanto, no âmbito deste E. Tribunal.

O E. Órgão Especial cassou a liminar concedida pelo Corregedor-Geral, suspendendo reintegrações ordenadas pela JCJ de Colatina, não havendo, no particular, como se lhe restituir eficácia.

Indefiro o pedido.

Prossiga-se o feito, com a urgência que o caso requer.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-MS-558.272/99.7 - TST**

Impetrante: **DEA MAGALHÃES DE AMORIM**  
 Advogada : Drª Carmem Lúcia da Silva Santos  
 Autor. Coatora: **MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**DESPACHO**

Impetra **DEA MAGALHÃES DE AMORIM** mandado de segurança preventivo com pedido liminar, às fls. 02/07, em face da Seção de Inativos do Tribunal Superior do Trabalho, citando-se, para tanto, como autoridade coatora o Exmo. Ministro Presidente da Corte, para que venha a abster-se de proceder ao desconto da contribuição previdenciária que deverá incidir sobre seus proventos de inatividade. Sustenta que a Lei 9.783/99, que determinou a cobrança de contribuição para a Previdência Social dos inativos do serviço público federal, é inconstitucional porque fere o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º do Código Civil), eis que quando os servidores ora aposentados passaram à inatividade, nenhuma norma os obrigava ao desconto. Aduz que, da forma como instituída, assemelha-se a contribuição a um tributo, cuja instituição somente poderia ser por lei complementar, e que, por já ter sido a matéria rejeitada, impossível se fazia a reapreciação, nos termos dos arts. 60, § 5º, e 67 da Constituição Federal. Argumenta procedente a concessão de liminar em face do disposto no § 6º do art. 195 da CF/88, arts. 1º e 7º da Lei 1533/51, sustentando que a se efetivar o desconto, sofrerá um prejuízo de difícil e quase impossível reparação, porque esta far-se-á através de um precatório de imprevisível data para o seu cumprimento. Acrescenta que já é onerada com o imposto de renda na fonte que corresponde a 27,5% dos seus vencimentos que, somado à contribuição previdenciária prevista de 25%, resultará no percentual de 52,5%, mais da metade de seus proventos, constituindo em verdadeiro confisco, sem mencionar no C.P.M.F., que também incide sobre seus ganhos.

A matéria é de nível constitucional e a própria Suprema Corte, por via de Ministros diferentes, tem vacilado na adoção de uma ou outra posição. Trata-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade apontada como coatora é Presidente da Corte, mas o interesse principal é da União Federal, e o que se pretende está referindo à contribuição previdenciária.

Considerando os aspectos supra, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, e cite-se a União Federal como litisconsorte necessária.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Relator



ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/99  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
ÓRGÃO ESPECIAL

MINISTRO	PROCESSOS													
	DISTRIBUÍDOS	RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACÓRDÃO		PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO			
		PARA VISTA REGIM.	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR	
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO
WAGNER PIMENTA												1		
ALMIR PAZZIANOTTO				2					1		2			
URSULINO SANTOS				3	5			2	6	2	3	4		
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	4	1		5										
FRANCISCO FAUSTO	4	1	1	3	1						4	26	1	5
VANTUIL ABDALA	4		2		1						4	7	2	
ARMANDO DE BRITO	4	1	2	7	8	2				3	5		2	
GALBA VELLOSO	6		5					1			6	18	5	
VALDIR RIGHETTO	4			1		8		1	2	1	6	8		1
RONALDO LOPES LEAL	4		1	2					2		5	16	1	1
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	5			3	1						3			
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	14		1	5		1					3	7	1	1
LOURENÇO DO PRADO	5		3	2				1			5	13	3	
MILTON DE MOURA FRANÇA	6		1	1							5	1	1	
JOÃO ORESTE DALAZEN	5									1	5			

## SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	PROCESSOS													
	DISTRIBUÍDOS	RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACÓRDÃO		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO			
		PARA VISTA REGIM.	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR	
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO
WAGNER PIMENTA	5			4					1		3			
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO														
URSULINO SANTOS		1				3								
ARMANDO DE BRITO	19	2	13		8	12					14		1	
VALDIR RIGHETTO	18		1	10	14	5		3	5	4	20	16		
GELSON DE AZEVEDO	2				8	8					1			
CARLOS ALBERTO	17	3	1	9	29	12			1	1	8		1	
JOSÉ ZITO CALASÃS								1						
MOACYR ROBERTO	1													
RENATO PAIVA LACERDA				1										
REGINA REZENDE EZEQUIEL												1		
ANTONIO FÁBIO RIBEIRO	17		6	20	23	25	15	9	6	3	26	65	5	1
LUCAS KONTOYANIS								3						
JOSÉ ALBERTO ROSSI (MS)	15		3	9	14	10	5		1		11	23		
JOÃO MATHIAS DE S. FILHO				5	5		5					2		
DARCY CARLOS MAHLE	15		12	4					1		27		11	1
JOSÉ CARLOS PERRET											1			

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS														
MINISTRO	DISTRIBUÍDOS	PROCESSOS												
		RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACÓRDÃOS		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO			
		PARA VISTA REGIM.	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR	
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO
Wagner Pimenta				02	09									
Almir Pazzianotto Pinto				22	72	17			12	14	03	01		
Ursulino Santos				01										
José Luiz Vasconcellos	41		50	67	253	88			01					
Francisco Fausto			05	03	13		13				12	13		01
Vantuil Abdala	41		37	44	109	56	33	13	25	62	53	58	25	08
Ronaldo Lopes Leal			04		11	01			01		02	08	01	
Rider Nogueira de Brito	41	01	10	36	194	11	17				15			
José Luciano de C. Pereira				01										
Milton de Moura França	40	01	01	26	258	01	12		10	02	37	03		
Leonardo Silva	42	01	13	16	31	54	09				32	76		
Renato Paiva (JC)			20	04	44	50	01		01		03	33	25	
Márcio Rabelo (JC)			11	15	27	02	26	01	04		01	06	02	
Juraci C. de Souza (MS)	40		04	35	79	22	46	21			13	01	01	
Galba Velloso												01		
José Alberto Rossi (MS)												01		

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS														
MINISTRO	DISTRIBUÍDOS	PROCESSOS												
		RECEBIDOS		A G P A U T A	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACÓRDÃOS		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO			
		PARA VISTA REGIM. TAL	COMO REVISOR		RE-LATOR	REVI-SOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REME-TIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR	
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	FORA PRAZO
Angelo Máro							0	3						
Candeia de Souza									1					
Carlos Alberto				1	7		0	2	4	4	1			
Cnéa Moreira							0	2						
Francisco Fausto	210	1	2	52	15	21	1	2	6	1	12	22	1	4
Georgenor S. Franco							0	2						
João Mathias de Souza	208	2	15	74	72	19	24	11	1	6	13	1	0	0
João Oreste Dalazen	209	1	1	78	38	58	10	7	10	9	20	1	1	0
José Bráulio Bassini	206		4	183	30	34	5	53	3	10	10	7	1	0
José Zito Calasãs							0	8						
Juraci Candeia de Souza				7			0	3						
Leonardo Silva											0	2	0	0
Lourenço Prado		1	1	15	12	1	1	12	6	5	18	1	2	0
Luciano de Castilho Pereira	210	8	5	46	45	28	2	6	8	3	20	16	3	1
Márcio Rabelo	209	2	19	51	22	14	5	6	1		21	3	0	1
Moura França				66	42	9	1	7	4	5	11	1	0	0
Nelson Antonio Daiha							0	0						
Perret Schulte	209	1	2	51	49	18	7	15	3	6	25	0	0	0
Renato de Lacerda Paiva	209		9	2							5	0	16	0
Ronaldo Lopes Leal	209	1	1	51	15	14	1	4	7	3	29	11	1	0
Thaumaturgo Cortizo	209	2	7	88	32	13	5	11	1	1	11	1	1	0
Váldir Righetto		1		10	6	1	0	4	7	3	9	8	0	0
Vantuil Abdala					1									
Wagner Pimenta				1			0	0						
<b>Total</b>	<b>2088</b>	<b>20</b>	<b>66</b>	<b>776</b>	<b>386</b>	<b>230</b>	<b>62</b>	<b>158</b>	<b>62</b>	<b>56</b>	<b>205</b>	<b>74</b>	<b>26</b>	<b>6</b>

## SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS													
	DISTRIBUÍDOS	RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACORDÃO		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO			
		PARA VISTA REGIM.	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR	
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RONALDO LEAL	161	1	95	49	85	95	99	-	20	6	164	45	11	-
LOURENÇO PRADO	216	-	81	226	255	56	405	-	1	1	179	46	17	5
JOÃO ORESTE DALAZEN	172	3	78	311	190	111	207	-	27	2	107	9	1	2

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO	212	1	62	210	220	84	194	-	5	9	119	6	5	-
FERNANDO EIZO ONO	400	1	-	234	396	-	194	-	8	2	234	19	-	-
MARIA BERENICE C. CASTRO SOUZA	400	-	-	316	366	-	-	-	9	-	34	-	-	-
URSULINO SANTOS	-	-	4	9	16	1	18	-	40	-	5	-	1	-
REGINA REZENDE EZEQUIEL	-	-	-	-	-	-	5	-	3	-	-	-	-	-
FERNANDO ROSAS	-	-	-	-	-	-	-	-	25	-	-	-	-	-
GELSON DE AZEVEDO	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-

## SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS														
	DISTRIBUÍDOS	RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACORDÃO		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO				
		PARA VISTA REGIM.	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR		
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	
Ventuil Abdala	0	0	0	1	3	0	0	0	0	1	0	1	5	0	0
Valdir Righetto	160	2	43	64	177	170	0	0	12	3	203	210	8	41	
Luciano de Castilho	160	4	80	34	212	139	0	0	0	0	173	101	2	2	
José Bráulio Bassini	213	3	51	113	314	36	0	0	1	0	137	18	0	1	
José Alberto Rossi	212	4	58	159	337	96	0	0	1	1	217	179	1	0	
Moacyr Roberto	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	12	0	0	
Aloysio Silva Corrêa de Veiga	400	0	0	22	413	0	0	0	0	0	127	0	0	0	
Francisco Berardo	400	1	0	82	459	0	0	0	1	0	5	0	0	0	
Rider de Brito	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	

## SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS														
	DISTRIBUÍDOS	RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACORDÃO		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO				
		PARA VISTA REGIM.	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR		
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	4		2	17	6	4									
FRANCISCO FAUSTO	162	1	96	251	196	79	2	55			111	107	9	15	
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	224	1	98	120	336	174		9	9	7	73	2			

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE	226	3	105	212	252	111	6	27	13	15				
ANTONIO FÁBIO RIBEIRO	254		112	116	228	211	4	48	2		126	19		
MARIA DO SOCORRO	415			188	370				3	1	163			
DEOCLÉCIA AMORELLI	428			268	458				6	2				

## SECRETARIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS													
	DISTRIB.	RECEBIDOS		AGUARD. PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACORDÃO		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO			
		PARA VISTA REGIM.	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR	
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO
MOURA FRANÇA	37	3	35	8	49	45			3		30	2		
LEONALDO SILVA	249	5	48	149	167	34			67	66	110	59	16	
GALBA VELLOSO	236	5	58	117	210	56			6		202	164	45	5
MÁRCIO RABELO	234	5	125	24	126	106			7		164	63	39	
RENATO PAIVA	234	10	62	23	125	45			11		292	64		
ANDRÉ RIBEIRO	415			176	471				27		136			
ALBERTO BRESCIANI	400			277	317				1	1	9			

## SECRETARIA DA QUINTA TURMA

MINISTROS	PROCESSOS													
	DISTRIBUÍDOS	RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACORDÃO		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO			
		PARA VISTA REGIM.	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR	
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ARMANDO DE BRITO	162	1	89	5	59	128	0	0	0	0	157	0	66	0
GELSON DE AZEVEDO	108	0	70	0	131	47	0	0	8	2	13	0	0	0
THEOMATURGO CORTIZO	219	0	32	40	170	36	1	31	2	0	112	2	11	0
CANDEIA DE SOUZA	212	1	82	17	259	42	0	4	1	5	167	12	9	0
DARCY CARLOS MAHLE	106	0	163	37	12	0	0	0	0	2	267	0	128	0
MARIA DE ASSIS CALSING	400	0	0	68	452	0	0	0	2	0	71	0	0	0
PLATON TEIXEIRA	400	0	0	87	517	0	0	0	18	0	48	3	0	0
NELSON ANTÔNIO DAIHA	0	0	0	0	0	0	0	0	86	0	0	0	0	0

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**Pauta de Julgamentos**

Pauta de Julgamento para a 10ª Sessão Extraordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 25 de maio de 1999 às 13 horas, a realizar-se no 3º andar do Anexo I.

- |  |   |
|--|---|
| <p><b>1</b> <b>Processo :</b> AR-363278/1997-3.<br/> <b>Relator :</b> Min. José Luciano de Castilho Pereira<br/> <b>Revisor :</b> Min. João Oreste Dalazen<br/> <b>Autora :</b> Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP<br/> <b>Advogado :</b> Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez<br/> <b>Ré :</b> Vilma Moraes Cruz<br/> <b>Advogada :</b> Dr.ª Rita de Cassia B. Lopes</p>   | <p><b>11</b> <b>Processo :</b> ROAR-287711/1996-7. TRT da 4a. Região.<br/> <b>Relator :</b> Min. José Luciano de Castilho Pereira<br/> <b>Revisor :</b> Min. José Bráulio Bassini<br/> <b>Recorrente :</b> Joel Bitencourt de Menezes<br/> <b>Advogada :</b> Dr.ª Carmen Lúcia Reis Pinto<br/> <b>Recorrido :</b> Hospital de Clínicas de Porto Alegre<br/> <b>Advogada :</b> Dr.ª Lúcia Nobre Conegatto</p>  |
| <p><b>2</b> <b>Processo :</b> AR-363279/1997-7.<br/> <b>Relator :</b> Min. José Luciano de Castilho Pereira<br/> <b>Revisor :</b> Min. João Oreste Dalazen<br/> <b>Autora :</b> Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP<br/> <b>Advogado :</b> Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez<br/> <b>Ré :</b> Elizabeth Gryzinski</p>   | <p><b>12</b> <b>Processo :</b> ROAR-287713/1996-2. TRT da 4a. Região.<br/> <b>Relator :</b> Min. José Luciano de Castilho Pereira<br/> <b>Revisor :</b> Min. José Bráulio Bassini<br/> <b>Recorrente :</b> Gilberto Luiz Ferst<br/> <b>Advogado :</b> Dr. Nelson Borges<br/> <b>Recorrente :</b> Ferst Indústria de Calçados Ltda.<br/> <b>Recorrido :</b> Ministério Público do Trabalho da 4ª Região<br/> <b>Procurador :</b> Dr. Alexandre M. da F. Freitas</p>  |
| <p><b>3</b> <b>Processo :</b> AR-366321/1997-0.<br/> <b>Relator :</b> Min. José Luciano de Castilho Pereira<br/> <b>Revisor :</b> Min. João Oreste Dalazen<br/> <b>Autora :</b> Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP<br/> <b>Advogado :</b> Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez<br/> <b>Reus :</b> Marília Garcia Novaes e Rodrigo Garcia Novaes<br/> <b>Advogada :</b> Dr.ª Rita de Cassia B. Lopes<br/> <b>Réu :</b> Roberto Garcia Novaes</p> | <p><b>13</b> <b>Processo :</b> ROAR-307881/1996-5. TRT da 3a. Região.<br/> <b>Relator :</b> Min. José Luciano de Castilho Pereira<br/> <b>Revisor :</b> Min. José Bráulio Bassini<br/> <b>Recorrente :</b> Luiz Tadeu Leite<br/> <b>Advogado :</b> Dr. José Nilo de Castro<br/> <b>Recorrido :</b> Edmilson Alves de Oliveira<br/> <b>Advogado :</b> Dr. João Avelino Neto<br/> <b>Recorrido :</b> Município de Montes Claros<br/> <b>Procurador :</b> Dr. José Vieira Filho</p>  |
| <p><b>4</b> <b>Processo :</b> AR-370958/1997-0.<br/> <b>Relator :</b> Min. José Luciano de Castilho Pereira<br/> <b>Revisor :</b> Min. João Oreste Dalazen<br/> <b>Autora :</b> Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP<br/> <b>Advogado :</b> Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez<br/> <b>Réu :</b> José Maria Nunes Campos<br/> <b>Advogado :</b> Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo</p>   | <p><b>14</b> <b>Processo :</b> ROAR-396142/1997-3. TRT da 3a. Região.<br/> <b>Relator :</b> Min. José Luciano de Castilho Pereira<br/> <b>Revisor :</b> Min. José Bráulio Bassini<br/> <b>Recorrente :</b> Banco do Brasil S.A.<br/> <b>Advogado :</b> Dr. André dos Santos Rodrigues<br/> <b>Recorridos :</b> Paulo Henrique de Souza e Outro<br/> <b>Advogada :</b> Dr.ª Elizabeth de Mattos Silva</p>  |
| <p><b>5</b> <b>Processo :</b> AR-370959/1997-4.<br/> <b>Relator :</b> Min. José Luciano de Castilho Pereira<br/> <b>Revisor :</b> Min. João Oreste Dalazen<br/> <b>Autora :</b> Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP<br/> <b>Advogado :</b> Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez<br/> <b>Réus :</b> Benedito Sancho Macedo e Henrique Bozzo Júnior<br/> <b>Advogado :</b> Dr. Roberto Cordeiro<br/> <b>Réu :</b> Ubirajara Cyrillo</p>            | <p><b>15</b> <b>Processo :</b> ROAR-396170/1997-0. TRT da 19a. Região.<br/> <b>Relator :</b> Min. José Luciano de Castilho Pereira<br/> <b>Revisor :</b> Min. José Bráulio Bassini<br/> <b>Recorrente :</b> Usina São Simeão Açúcar e Alcool Ltda.<br/> <b>Advogado :</b> Dr. Diogo Santos de Albuquerque<br/> <b>Recorrido :</b> Severino Cavalcanti da Silva<br/> <b>Advogado :</b> Dr. Félix de Campos Castro</p>  |
| <p><b>6</b> <b>Processo :</b> AR-390556/1997-6.<br/> <b>Relator :</b> Min. José Luciano de Castilho Pereira<br/> <b>Revisor :</b> Min. João Oreste Dalazen<br/> <b>Autora :</b> Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP<br/> <b>Advogado :</b> Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez<br/> <b>Réu :</b> Felício Mariano de Oliveira Filho</p>  | <p><b>16</b> <b>Processo :</b> ROHC-403082/1997-0. TRT da 3a. Região.<br/> <b>Relator :</b> Min. José Luciano de Castilho Pereira<br/> <b>Revisor :</b> Min. João Oreste Dalazen<br/> <b>Recorrente :</b> Marconi Bastos Saldanha<br/> <b>Advogado :</b> Dr. Marconi Bastos Saldanha<br/> <b>Aut.Coatora :</b> Juiz Presidente da 4ª J CJ de Juiz de Fora/MG</p>  |
| <p><b>7</b> <b>Processo :</b> AR-390558/1997-3.<br/> <b>Relator :</b> Min. José Luciano de Castilho Pereira<br/> <b>Revisor :</b> Min. João Oreste Dalazen<br/> <b>Autora :</b> Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP<br/> <b>Advogado :</b> Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez<br/> <b>Réu :</b> Cláudio Reis de Oliveira<br/> <b>Advogado :</b> Dr. Nabor Diogo Trizotto</p>   | <p><b>17</b> <b>Processo :</b> ROMS-328694/1996-4. TRT da 17a. Região.<br/> <b>Relator :</b> Min. José Luciano de Castilho Pereira<br/> <b>Revisor :</b> Min. João Oreste Dalazen<br/> <b>Recorrente :</b> Supermercados Roncetti S.A.<br/> <b>Advogado :</b> Dr. Domingos Salis de Araújo<br/> <b>Recorridos :</b> Jorge dos Santos e Outros<br/> <b>Advogado :</b> Dr. Dalton Luiz Borges Lopes<br/> <b>Aut. Coatora :</b> Juíza Presidente da 1ª J CJ de Vitória/ES</p>  |
| <p><b>8</b> <b>Processo :</b> ROAG-311121/1996-1. TRT da 8a. Região.<br/> <b>Relator :</b> Min. José Luciano de Castilho Pereira<br/> <b>Revisor :</b> Min. José Bráulio Bassini<br/> <b>Recorrente :</b> Caixa Econômica Federal - CEF<br/> <b>Advogada :</b> Dr.ª Graciane da Mota Costa<br/> <b>Recorridos :</b> Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará - Secretaria de Estado da Fazenda e Outros e Maria Mariete Amador Trindade</p>         | <p><b>18</b> <b>Processo :</b> ROMS-358711/1997-2. TRT da 17a. Região.<br/> <b>Relator :</b> Min. José Luciano de Castilho Pereira<br/> <b>Revisor :</b> Min. João Oreste Dalazen<br/> <b>Recorrente :</b> Banco Bandeirantes do Brasil S.A.<br/> <b>Advogado :</b> Dr. João Batista de Oliveira<br/> <b>Recorrido :</b> Aurení de Jesus<br/> <b>Advogado :</b> Dr. José Eduardo Coelho Dias<br/> <b>Aut.Coatora :</b> Juiz Presidente da 1ª J CJ de Vitória/ES</p>   |
| <p><b>9</b> <b>Processo :</b> ROAR-283255/1996-5. TRT da 3a. Região.<br/> <b>Relator :</b> Min. José Luciano de Castilho Pereira<br/> <b>Revisor :</b> Min. José Bráulio Bassini<br/> <b>Recorrentes :</b> Newton da Silva Neiva e Outros<br/> <b>Advogado :</b> Dr. Victor Russomano Júnior<br/> <b>Recorrida :</b> Companhia Vale do Rio Doce - CVRD<br/> <b>Advogado :</b> Dr. Alexandre V. dos Anjos</p>   | <p><b>19</b> <b>Processo :</b> ROMS-361180/1997-0. TRT da 15a. Região.<br/> <b>Relator :</b> Min. José Luciano de Castilho Pereira<br/> <b>Revisor :</b> Min. João Oreste Dalazen<br/> <b>Recorrente :</b> Sérgio Custódio Dias<br/> <b>Advogado :</b> Dr. Osmair Luiz<br/> <b>Recorrido :</b> BCN Seguradora S.A.<br/> <b>Advogado :</b> Dr. José Tasso de Magalhães Pinheiro<br/> <b>Aut.Coatora :</b> Juíza Presidente da 7ª J CJ de Campinas/SP</p>   |
| <p><b>10</b> <b>Processo :</b> ROAR-287681/1996-4. TRT da 2a. Região.<br/> <b>Relator :</b> Min. José Luciano de Castilho Pereira<br/> <b>Revisor :</b> Min. José Bráulio Bassini<br/> <b>Recorrente :</b> Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza<br/> <b>Procurador :</b> Dr. Adacio Augusto P. dos Santos<br/> <b>Recorrido :</b> Cláudio Antônio Garcia<br/> <b>Advogado :</b> Dr. Oswaldo Constancio Qualhossi</p>                    | <p><b>20</b> <b>Processo :</b> RXOF e ROAR-460002/1998-5. TRT da 7a. Região.<br/> Corre junto com AIRO-460003/1998-9<br/> <b>Relator :</b> Min. José Luciano de Castilho Pereira<br/> <b>Revisor :</b> Min. José Bráulio Bassini<br/> <b>Recorrente :</b> Ministério Público do Trabalho da 7ª Região<br/> <b>Procuradora :</b> Dr.ª Ilná Carvalho Vasconcelos<br/> <b>Recorrido :</b> Sindicato dos Servidores da Setima Região da Justiça do Trabalho - Sindssetima<br/> <b>Advogado :</b> Dr. Orlando de Souza Rebouças<br/> <b>Recorrida :</b> União Federal<br/> <b>Procurador :</b> Dr. Pedro Valter Leal</p> |

- 21 Processo : AIRO-460003/1998-9. TRT da 7a. Região.  
Corre junto com RXOFROAR-460002/1998-5  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante : União Federal  
Procurador : Dr. Pedro Valter Leal  
Agravado : Sindicato dos Servidores da 7ª Região da Justiça do Trabalho - Sindissetima  
Advogado : Dr. Orlando de Souza Rebouças
- 22 Processo : RXOF e ROMS-356387/1997-1. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
Recorrente : Sindicato dos Bancários de Porto Alegre  
Advogado : Dr. Antônio Vicente Martins  
Recorrido : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
Advogado : Dr. André Vasconcellos Vieira  
Aut.Coatora: Juíza Presidente da 15ª JCJ de Porto Alegre/RS
- 23 Processo : RXOF e ROMS-359841/1997-8. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
Recorrentes : WV Engenharia e Consultoria LTDA e Outros  
Advogada : Dr.ª Elisabeth H. da Silva Bianchi  
Recorrido : Marcos Augusto Fernandes  
Advogado : Dr. Luis Carlos Moro  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 16ª JCJ de São Paulo/SP
- 24 Processo : RXOF e ROMS-414641/1997-4. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
Recorrente : Dallari S. A. - Indústria Alimentícia  
Advogado : Dr. Luiz Fernando Abdala de Aguiar  
Recorrido : Luiz Antônio da Silva Gambardella  
Advogada : Dr.ª Teresa D. Amico Campello  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCJ de Nova Iguaçu
- 25 Processo : AIRO-395253/1997-0. TRT da 17a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravantes : Estado do Espírito Santo e Outro  
Procurador : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto  
Agravado : João Felipe Almenara Scarton  
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
- 26 Processo : RXOF-318105/1996-8. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
Impetrante : Arfrio Comércio e Representações Ltda.  
Advogado : Dr. Manoel Machado Batista  
Interessada: Eunice Sales Santos  
Advogada : Dr.ª Christiane Moraes  
Aut. Coatora: Juiz Presidente da 6ª JCJ de Salvador/BA
- 3 Processo : AIRR - 378079 / 1997 - 5 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul  
Procurador : Dr(a). Marcelo Gougeon Vares  
Agravado : Vânia Maria de Arruda Karoly  
Advogado : Dr(a). Raimar Rodrigues Machado
- 4 Processo : AIRR - 380139 / 1997 - 9 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : União Federal  
Procurador : Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos  
Agravado : João Epitácio da Silva  
Advogado : Dr(a). Luiz Salvador
- 5 Processo : AIRR - 380350 / 1997 - 6 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Fundação de Saúde do Município de Americana Fusame  
Advogado : Dr(a). Marcelo Fiorani  
Agravado : Dinalva Oliveira Costa  
Advogado : Dr(a). Paulo César da Silva Claro
- 6 Processo : AIRR - 381150 / 1997 - 1 . TRT da 7a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Município de Fortaleza  
Advogado : Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira  
Agravado : Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Ceará  
Advogado : Dr(a). Otoniel Ajala Dourado
- 7 Processo : AIRR - 381168 / 1997 - 5 . TRT da 7a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : IJF - Instituto Doutor José Frota  
Procurador : Dr(a). Moacyr Nyciton Martins  
Agravado : Raimunda Araújo da Silva e Outros  
Advogado : Dr(a). Roxane Benevides Rocha
- 8 Processo : AIRR - 382311 / 1997 - 4 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado).  
Agravante : União Federal  
Procurador : Dr(a). Castruz Coutinho  
Agravado : Waldir Figueiredo Vieira e Outros  
Advogado : Dr(a). Mauro Roberto Gomes de Mattos
- 9 Processo : AIRR - 382394 / 1997 - 1 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : União Federal (INAMPS)  
Procurador : Dr(a). Joel Simão Baptista  
Agravado : Sérgio Gallo Ramallete Corrêa  
Advogado : Dr(a). Francisco Maynarde
- 10 Processo : AIRR - 383408 / 1997 - 7 . TRT da 17a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Estado do Espírito Santo  
Procurador : Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça  
Agravado : Arnaldo Borges Pimentel  
Advogado : Dr(a). Augusto da Costa Oliveira Neto
- 11 Processo : AIRR - 383433 / 1997 - 2 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / RS  
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp  
Agravado : Marco Antônio Stautmaster Gonzales  
Advogado : Dr(a). Odone Engers
- 12 Processo : AIRR - 383491 / 1997 - 2 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Município de Joinville  
Procurador : Dr(a). Edson Roberto Auerhahn  
Agravado : Cléia Franczak Nunes
- 13 Processo : AIRR - 383496 / 1997 - 0 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Município de Joinville  
Procurador : Dr(a). Edson Roberto Auerhahn  
Agravado : Edésio Muller  
Advogado : Dr(a). Jorge Leandro Lobe
- 14 Processo : AIRR - 386379 / 1997 - 6 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Complemento : Corre Junto com RR - 386380/1997-8  
Agravante : Claudete de Oliveira e Outras  
Advogado : Dr(a). Cássia Cândida Brandão  
Agravado : Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE  
Procurador : Dr(a). João Batista Aragão Neto
- 15 Processo : AIRR - 408269 / 1997 - 9 . TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Complemento : Corre Junto com RR - 408270/1997-0  
Agravante : Rosalina Brito Vilela  
Advogado : Dr(a). Fernando Guerra  
Agravado : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
Advogado : Dr(a). Rosalvo Miranda Moreno Júnior
- 16 Processo : AIRR - 408299 / 1997 - 2 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Complemento : Corre Junto com RR - 408300/1997-4  
Agravante : César Carvalho de Miranda e Outros  
Advogado : Dr(a). Cristina Suemi Kaway Stamato  
Agravado : Banco Nacional S.A.  
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto
- 17 Processo : AIRR - 408303 / 1997 - 5 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13 horas, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 18 de maio de 1999

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da 1ª Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 14a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 26 de maio de 1999 às 13h00

- 1 Processo : AIRR - 361607 / 1997 - 7 . TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Complemento : Corre Junto com RR - 361608/1997-0  
Agravante : União Federal  
Procurador : Dr(a). Raimundo Ribeiro  
Agravado : Francisco das Chagas Monteiro de Queiroz e Outros  
Advogado : Dr(a). Ísis Maria Borges de Resende
- 2 Processo : AIRR - 375947 / 1997 - 4 . TRT da 17a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Ademar Lorenzutti e Outros  
Advogado : Dr(a). Alexandre Melo Brasil  
Agravado : Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN  
Advogado : Dr(a). Sueli de Oliveira Bessoni

- Complemento : Corre Junto com RR - 408304/1997-9  
Agravante : Luis Antonio Lemos  
Advogado : Dr(a). Alice de Andrade Groth  
Agravado : Sociedade de Hotéis Sirelca Ltda.  
Advogado : Dr(a). Carlos César Cairoli Papaléo
- 18 Processo : AIRR - 408305 / 1997 - 2 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Complemento : Corre Junto com RR - 408306/1997-6  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp  
Agravado : Alcides Pereira da Silva  
Advogado : Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 19 Processo : AIRR - 408361 / 1997 - 5 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Complemento : Corre Junto com RR - 408362/1997-9  
Agravante : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
Advogado : Dr(a). Cátia Maria Ferreira  
Agravado : Joaquim Agenor dos Santos  
Advogado : Dr(a). Paulo de Tarso Andrade Bastos
- 20 Processo : AIRR - 408363 / 1997 - 2 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Complemento : Corre Junto com RR - 408364/1997-6  
Agravante : Roberto Cazeli  
Advogado : Dr(a). José Abílio Lopes  
Agravado : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP  
Advogado : Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
- 21 Processo : AIRR - 416313 / 1998 - 1 . TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Complemento : Corre Junto com RR - 416314/1998-5  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : Ramona Lima Lubas Arguelho  
Advogado : Dr(a). Adilson Lima Leitão
- 22 Processo : AIRR - 416851 / 1998 - 0 . TRT da 8a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Complemento : Corre Junto com RR - 416852/1998-3  
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Agravado : Antonia Julieta Melo Bordalo
- 23 Processo : AIRR - 417073 / 1998 - 9 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Complemento : Corre Junto com RR - 417074/1998-2  
Agravante : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.  
Advogado : Dr(a). Lillian Virginia de Athayde Furtado  
Agravado : Márcio Nunes da Silva  
Advogado : Dr(a). Maurício Pereira Gomes
- 24 Processo : AIRR - 417079 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Complemento : Corre Junto com RR - 417080/1998-2  
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Macaé e Região  
Advogado : Dr(a). Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Agravado : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 25 Processo : AIRR - 436407 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Complemento : Corre Junto com RR - 436408/1998-5  
Agravante : Janette de Oliveira Maia  
Advogado : Dr(a). Sérgio Batalha Mendes  
Agravado : Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP  
Advogado : Dr(a). José Antunes de Carvalho
- 26 Processo : AIRR - 441105 / 1998 - 3 . TRT da 5a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Agravado : Maria Correia Improta
- 27 Processo : AIRR - 441550 / 1998 - 0 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA  
Advogado : Dr(a). José Alberto C. Maciel  
Agravado : Cecília Fonseca Xavier  
Advogado : Dr(a). Antônio Dean Araújo Ramos
- 28 Processo : AIRR - 442499 / 1998 - 1 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Nutritional S.A.  
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Coelho  
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Jaraguá do Sul  
Advogado : Dr(a). Paulo Sérgio Arrabaça
- 29 Processo : AIRR - 442501 / 1998 - 7 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
Advogado : Dr(a). Wagner D. Giglio  
Advogado : Dr(a). Ivan César Fischer  
Agravado : José Adejair Sacavem  
Advogado : Dr(a). Prudente José Silveira Mello
- 30 Processo : AIRR - 444078 / 1998 - 0 . TRT da 7a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia Gila Piedade
- Agravado : Ana Maria Macedo Pereira e Outros  
Advogado : Dr(a). Beatriz Rêgo Xavier
- 31 Processo : AIRR - 444835 / 1998 - 4 . TRT da 18a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Instituto Maria Auxiliadora  
Advogado : Dr(a). Raimundo Pereira da Mata  
Agravado : Sindicato dos Professores do Estado de Goiás  
Advogado : Dr(a). Daylton Anchieta Silveira
- 32 Processo : AIRR - 452120 / 1998 - 8 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Condomínio "Edifício Morumbi"  
Advogado : Dr(a). Adilson Luiz Collucci  
Agravado : Altamira Albino  
Advogado : Dr(a). João Francisco Pereira da Costa
- 33 Processo : AIRR - 455957 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Casa da Moeda do Brasil - CMB  
Advogado : Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho  
Agravado : Alvaro Antônio Julio de Castro e Outros  
Advogado : Dr(a). Alex Guedes P. da Costa
- 34 Processo : AIRR - 456527 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 456528/1998-4  
Agravante : Anselmo Batista Cardoso  
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Mussi  
Agravado : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Francisco Effting  
Agravado : Orbram - Segurança e Transporte de Valores Catarinense Ltda.  
Advogado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 35 Processo : AIRR - 456528 / 1998 - 4 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 456527/1998-0  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Francisco Effting  
Agravado : Anselmo Batista Cardoso  
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Mussi
- 36 Processo : AIRR - 456531 / 1998 - 3 . TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Lembrasul Supermercados Ltda.  
Advogado : Dr(a). Lenira Gonçalves da Silva  
Agravado : Antônio Barnabé de Souza  
Advogado : Dr(a). Ricardo Marcelo Fonseca
- 37 Processo : AIRR - 456546 / 1998 - 6 . TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Alessandro Marcos Brianezi  
Agravado : Wilson Ferreira de Lima  
Advogado : Dr(a). Elton Luiz de Carvalho
- 38 Processo : AIRR - 456550 / 1998 - 9 . TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : Eliane Braga Salomon  
Advogado : Dr(a). Euclides Alcides Rocha
- 39 Processo : AIRR - 456707 / 1998 - 2 . TRT da 13a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Serval Vigilância Ltda.  
Advogado : Dr(a). Rossana Lourenço Gomes  
Agravado : Marcelo Barbosa Barros  
Advogado : Dr(a). Gilmar Correia Costa
- 40 Processo : AIRR - 456758 / 1998 - 9 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). George de Lucca Traverso  
Agravado : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
Procurador : Dr(a). Ivo Eugênio Marques
- 41 Processo : AIRR - 456763 / 1998 - 5 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : Maria Anésia Teodoro dos Santos  
Advogado : Dr(a). Prudente José Silveira Mello
- 42 Processo : AIRR - 458361 / 1998 - 9 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : João Neri Côrtes  
Advogado : Dr(a). Djalma Luciano Peixoto Andrade
- 43 Processo : AIRR - 458364 / 1998 - 0 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Rafael Contreiras Santos  
Advogado : Dr(a). Ailton Daltro Martins  
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 44 Processo : AIRR - 458727 / 1998 - 4 . TRT da 18a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Divina Pereira de Siqueira

- Advogado : Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos  
Agravado : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG  
Advogado : Dr(a). Ana Maria Morais
- 45 Processo : AIRR - 462070 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco Hércules S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Paulo Gondim Jácome  
Agravado : Marta Ferreira de Assunção Matos  
Advogado : Dr(a). Célio Castro e Silva Júnior
- 46 Processo : AIRR - 462172 / 1998 - 5 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina  
Advogado : Dr(a). Cesar Augusto Binder  
Agravado : Osvaldo Antônio Alves  
Advogado : Dr(a). Luiz Gonzaga Moreira Correia
- 47 Processo : AIRR - 465017 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Nunes Barbosa  
Agravado : Banco Boavista S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 48 Processo : AIRR - 465018 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Mauro Pereira dos Santos  
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga  
Agravado : São Paulo Transporte S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 49 Processo : AIRR - 465028 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Município de Suzano  
Advogado : Dr(a). Jorge Radi  
Agravado : Antonia Mendes Barbosa  
Advogado : Dr(a). Sandra Maria Santiago Assunção
- 50 Processo : AIRR - 465031 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 465032/1998-0  
Agravante : Rubens Catharino  
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo  
Agravado : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 51 Processo : AIRR - 465032 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 465031/1998-7  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : Rubens Catharino  
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 52 Processo : AIRR - 465033 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos  
Agravado : Luiz Carlos de Souza
- 53 Processo : AIRR - 465041 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : José dos Santos Pereira Silva  
Advogado : Dr(a). Petronília Custódio Sodrê Moralis  
Agravado : Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.  
Advogado : Dr(a). Ricardo Lourenço de Oliveira
- 54 Processo : AIRR - 465119 / 1998 - 2 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.  
Advogado : Dr(a). Mário de Freitas Olinger  
Agravado : Eduardo Freigang  
Advogado : Dr(a). Prudente José Silveira Mello
- 55 Processo : AIRR - 465120 / 1998 - 4 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Lages  
Advogado : Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim  
Agravado : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
- 56 Processo : AIRR - 465121 / 1998 - 8 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
Procurador : Dr(a). Adriana Silveira Machado  
Agravado : SINTRA VALE - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Jacinto Machado e Vale do Araranguá  
Advogado : Dr(a). Adir João Costa  
Agravado : Município de Jacinto Machado
- 57 Processo : AIRR - 465122 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Frisodal Acessórios para Autos Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado : Dr(a). Ilário Serafim  
Agravado : Reginaldo Alves Evangelista  
Advogado : Dr(a). Julio Cesar de Anchieta
- 58 Processo : AIRR - 465123 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : José Nilo da Costa  
Advogado : Dr(a). Salém Lira do Nascimento  
Agravado : Malharia e Tinturaria Paulistana S.A.
- Advogado : Dr(a). Otoniel de Melo Guimarães
- 59 Processo : AIRR - 465137 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : VDO do Brasil Medidores Ltda.  
Advogado : Dr(a). Luciana Regina Eugênio  
Agravado : Maria Soenia de Lucena Santos  
Advogado : Dr(a). Constantino Ribeiro Costa Filho
- 60 Processo : AIRR - 465138 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Rhodia S.A.  
Advogado : Dr(a). Ildélio Martins  
Agravado : Cláudio de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Sylvania Regina M. G. S. Storte
- 61 Processo : AIRR - 465140 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Corning Brasil Vidros Especiais Ltda.  
Advogado : Dr(a). Jack Fernando Ribeiro de Luna  
Agravado : Joaquim Izael de Moraes  
Advogado : Dr(a). Cleusa Lavoura Lima
- 62 Processo : AIRR - 465147 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Eude Sizinho do Prado  
Advogado : Dr(a). Jesus Pinheiro Alvares  
Agravado : Protege - Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda.  
Advogado : Dr(a). Eliana Maria Caló Mendonça
- 63 Processo : AIRR - 465148 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais  
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
Agravado : José Gonçalves da Silva  
Advogado : Dr(a). Carla C Calixto
- 64 Processo : AIRR - 465156 / 1998 - 0 . TRT da 24a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Brasimac S.A. - Eletro Domésticos  
Advogado : Dr(a). Jane Jocélia de Oliveira  
Agravado : Jonny da Silva Souza  
Advogado : Dr(a). Nilson Francisco da Cruz
- 65 Processo : AIRR - 465236 / 1998 - 6 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Nilton Correia  
Agravado : Severino Gomes da Silva  
Advogado : Dr(a). Maria do Carmo Pires Cavalcanti
- 66 Processo : AIRR - 465252 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). José Francisco Pinha  
Agravado : Carlos Pinto da Luz
- 67 Processo : AIRR - 466656 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : Aloísio Alves Machado  
Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
- 68 Processo : AIRR - 466659 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Refrigerantes Minas Gerais Ltda.  
Advogado : Dr(a). Mário Lúcio da Cunha  
Agravado : Homero Luiz Barbosa  
Advogado : Dr(a). Eucelli Queirós Gonçalves de Sousa e Fernandes
- 69 Processo : AIRR - 466680 / 1998 - 5 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Transportadora Wadel Ltda.  
Advogado : Dr(a). Maria Beatriz de Menezes Torres  
Agravado : José Batista de Melo  
Advogado : Dr(a). Marcelo Pinto Ferreira
- 70 Processo : AIRR - 466687 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Mineração Morro Velho Ltda.  
Advogado : Dr(a). Lucas de Miranda Lima  
Agravado : Rubens Campolina
- 71 Processo : AIRR - 466689 / 1998 - 8 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga  
Agravado : Lucas do Egito Ribeiro  
Advogado : Dr(a). Ernany Ferreira Santos
- 72 Processo : AIRR - 468614 / 1998 - 0 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Mirene Resende Teixeira e Outros  
Advogado : Dr(a). Magda Ferreira de Souza  
Agravado : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Advogado : Dr(a). Sandra Maria Leite
- 73 Processo : AIRR - 468615 / 1998 - 4 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Mário Augusto Cassar da Silva e Outros  
Advogado : Dr(a). Magda Ferreira de Souza  
Agravado : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Advogado : Dr(a). Maurina Villaça Vargas Braga



- 74 Processo : AIRR - 468680 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Procurador : Dr(a). Nelson Esteves Sampaio  
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Ilisandra dos Santos Lima Brini
75. Processo : AIRR - 468926 / 1998 - 9 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
Agravado : Sílvio Joaquim Siqueira
- 76 Processo : AIRR - 469785 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : Margarida Maria Dias Vasconcelos  
Advogado : Dr(a). Gilson Pereira Leite
- 77 Processo : AIRR - 470126 / 1998 - 1 . TRT da 8a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch  
Agravado : Augustinha Queiroz dos Santos
- 78 Processo : AIRR - 470127 / 1998 - 5 . TRT da 8a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch  
Agravado : Luiza Alburg do Antaral e Outros
- 79 Processo : AIRR - 470128 / 1998 - 9 . TRT da 8a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Alumínio Brasileiro S.A. - ALBRAS  
Advogado : Dr(a). Rômulo de Gouvêa  
Agravado : Antônio Furtado Pantoja  
Advogado : Dr(a). Antônio Olívio R. Serrano
- 80 Processo : AIRR - 470135 / 1998 - 2 . TRT da 8a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : A. Pinheiro Papelaria S.A.  
Advogado : Dr(a). Maria da Glória da Silva Maroja  
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará - SINTTEL
- 81 Processo : AIRR - 470136 / 1998 - 6 . TRT da 8a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch  
Agravado : Sérgio Pessoa do Carmo
- 82 Processo : AIRR - 470142 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda.  
Advogado : Dr(a). Kátia de Almeida  
Agravado : Alexssandro Garcia Gonçalves  
Advogado : Dr(a). Cláudio José de Melo
- 83 Processo : AIRR - 470553 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). João Tadeu Conci Gimenez  
Agravado : Washington Hideo Sakai  
Advogado : Dr(a). Takao Amano
- 84 Processo : AIRR - 470574 / 1998 - 9 . TRT da 11a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva  
Agravado : Lucival de Andrade Miranda  
Advogado : Dr(a). Rosângela Bentes Campos
- 85 Processo : AIRR - 470624 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
Agravado : Jaime de Oliveira Belmonte  
Advogado : Dr(a). Willi Cabral Rosenthal
- 86 Processo : AIRR - 470633 / 1998 - 2 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Associação das Pioneiras Sociais  
Advogado : Dr(a). Márcia Maria Guimarães de Sousa  
Agravado : Mário Rodrigues Clemente  
Advogado : Dr(a). Maria de Lourdes Nunes
- 87 Processo : AIRR - 470642 / 1998 - 3 . TRT da 18a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A.  
Advogado : Dr(a). Cristina Pimenta Faria  
Agravado : José Alípio Alves Ribeiro
- 88 Processo : AIRR - 470649 / 1998 - 9 . TRT da 18a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : BRB - Banco de Brasília S.A.  
Advogado : Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo  
Agravado : Guido José de Lima  
Advogado : Dr(a). Elísio Moraes
- 89 Processo : AIRR - 471332 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : São Paulo Transporte S.A.
- Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado : José Roberto da Conceição  
Advogado : Dr(a). Antônio Santo Alves Martins
- 90 Processo : AIRR - 471341 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Agravado : Claudinei de Souza Portella  
Advogado : Dr(a). Adilso da Silva Machado
- 91 Processo : AIRR - 471343 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Limplus Serviços Gerais S/C Ltda.  
Advogado : Dr(a). José Alexandre da Silva Filho  
Agravado : Humberto Bicudo Caraca  
Advogado : Dr(a). Edna Ambrosio
- 92 Processo : AIRR - 471346 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Amesp Saúde Ltda.  
Advogado : Dr(a). Hamilton E. A. R. Proto  
Agravado : Maria Tereza Silveira Cardoso Monteiro  
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
- 93 Processo : AIRR - 471350 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Soma Seguradora S.A.  
Advogado : Dr(a). Nádia Imperador Prado  
Agravado : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo  
Advogado : Dr(a). Antônio Rosella
- 94 Processo : AIRR - 471569 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Agravado : Nicola Tarricone Neto  
Advogado : Dr(a). David Lopes da Silva
- 95 Processo : AIRR - 471577 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Rádio Record S.A.  
Advogado : Dr(a). Rita de Cassia Camargo  
Agravado : Adirson Florentino de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Flávio Serrano
- 96 Processo : AIRR - 471612 / 1998 - 6 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Usina Barão de Suassuna S.A.  
Advogado : Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander  
Agravado : Celso Virgínio de Souza
- 97 Processo : AIRR - 472121 / 1998 - 6 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : Temistocles de Carvalho Andrade  
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto de Melo Filho
- 98 Processo : AIRR - 472138 / 1998 - 6 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Lúcia Maria Furquim de Almeida White  
Agravado : José Carlos Carvalho de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Agnelo de Souza Novas
- 99 Processo : AIRR - 472142 / 1998 - 9 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado : Daniel Inocêncio Cardoso  
Advogado : Dr(a). Ary Cláudio Cyrne Lopes
- 100 Processo : AIRR - 472143 / 1998 - 2 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Palheta Refeições Coletivas Ltda.  
Advogado : Dr(a). Paula Pereira Pires  
Agravado : Genilson Silva de Miranda  
Advogado : Dr(a). Gustavo Vasconcelos Neves
- 101 Processo : AIRR - 472144 / 1998 - 6 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Martinho Lutero Almeida de Olinda  
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 102 Processo : AIRR - 472146 / 1998 - 3 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado : Irenildes Pereira Santos  
Advogado : Dr(a). Fábio Ávila e Silva
- 103 Processo : AIRR - 472151 / 1998 - 0 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Nelson Bonfim de Souza  
Advogado : Dr(a). Lilian de Oliveira Rosa  
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr(a). João Alves do Amaral

- 104 Processo : AIRR - 472204 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.  
Advogado : Dr(a). Ernesto Ferreira Juntolli  
Agravado : Reinaldo Bento da Silva
- 105 Processo : AIRR - 472205 / 1998 - 7 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Inethi Projetos e Instalações Ltda.  
Advogado : Dr(a). Leandro Penna Pessoa  
Agravado : Geraldo Pereira de Assis  
Advogado : Dr(a). Marco Túlio Dias de Oliveira
- 106 Processo : AIRR - 472272 / 1998 - 8 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Processamento de Dados do Município de Belo Horizonte S.A. - Prodabel  
Advogado : Dr(a). André Lemos Papini  
Agravado : Leandro Giorni  
Advogado : Dr(a). Mauro Thibau da Silva Almeida
- 107 Processo : AIRR - 472273 / 1998 - 1 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Vic Transportes Ltda.  
Advogado : Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena  
Agravado : Juvercy Martins da Conceição  
Advogado : Dr(a). Aurélio Silvana Huertas Sobrinho
- 108 Processo : AIRR - 472275 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Íris Maria Campos  
Agravado : José Firmino da Costa Filho
- 109 Processo : AIRR - 472276 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : João Batista de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Ricardo Emílio de Oliveira  
Agravado : Viação Santa Inês Ltda  
Advogado : Dr(a). Andréa Viggiano Gonçalves
- 110 Processo : AIRR - 472278 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho  
Agravado : Amilton de Oliveira Siqueira  
Advogado : Dr(a). Márcio Augusto Santiago
- 111 Processo : AIRR - 472281 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS  
Advogado : Dr(a). Andréa Santos Lenoir Rabelo  
Agravado : Douglas Vieira Lima
- 112 Processo : AIRR - 472378 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco Itabanco S.A.  
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Agravado : Marcelo Mauro Cunha  
Advogado : Dr(a). Otávio Pinto e Silva
- 113 Processo : AIRR - 472706 / 1998 - 8 . TRT da 16a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Antônia de Fátima Soares Silva  
Advogado : Dr(a). Adalberto Ribamar Barbosa Gonçalves  
Agravado : Banco do Estado do Maranhão S.A.  
Advogado : Dr(a). José Maria de Souza Andrade
- 114 Processo : AIRR - 472750 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Manuel Augusto da Cunha Ferreira  
Advogado : Dr(a). Jadir Nascimento Luciano  
Agravado : Makro Atacadista S.A.  
Advogado : Dr(a). Miguel Arcanjo Neves Pires
- 115 Processo : AIRR - 472754 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Rainha Supermercados Ltda.  
Advogado : Dr(a). José Rodrigues Mandú  
Agravado : Mônica da Silva Conceição  
Advogado : Dr(a). Carlos Márcio de Paula Leocádio
- 116 Processo : AIRR - 472761 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : BASTEC - Assistência Técnica Especializada em Tele Informática Ltda.  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Agravado : Wagner Chaves Costa  
Advogado : Dr(a). Carlos Augusto Crissanto Jaulino
- 117 Processo : AIRR - 472762 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
Agravado : Paulo César Pereira Vilhena  
Advogado : Dr(a). Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho
- 118 Processo : AIRR - 472763 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza  
Agravado : Gladys Ribeiro Pereti  
Advogado : Dr(a). Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
- 119 Processo : AIRR - 472846 / 1998 - 1 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Buongustaio Restaurante Ltda.  
Advogado : Dr(a). Renata Pessoa Queiroz  
Agravado : Mário José Bezerra  
Advogado : Dr(a). Rinaldo Oliveira do Nascimento
- 120 Processo : AIRR - 472847 / 1998 - 5 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga  
Advogado : Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino  
Agravado : João Djalma Simões Barbosa  
Advogado : Dr(a). Maria Manuela Simões Barbosa
- 121 Processo : AIRR - 474675 / 1998 - 3 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP  
Advogado : Dr(a). Salete Pinotti Mollerli  
Agravado : Joacir João Vieira  
Advogado : Dr(a). Geraldo Luiz da Silva
- 122 Processo : AIRR - 474680 / 1998 - 0 . TRT da 16a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Thermar Engenharia Ltda  
Advogado : Dr(a). Pedro Prudêncio de Moraes  
Agravado : Raimundo Soares Freire  
Advogado : Dr(a). Marta Regina Fernandes
- 123 Processo : AIRR - 474709 / 1998 - 1 . TRT da 15a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : White Martins Gases Industriais S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Carlos José Coelho  
Advogado : Dr(a). Artur Pereira Cunha
- 124 Processo : AIRR - 474732 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Evandro Mardula  
Agravado : Ivete Heinzen
- 125 Processo : AIRR - 474736 / 1998 - 4 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Indústria e Comércio de Coque Criciúma Ltda  
Advogado : Dr(a). Sandro Steiner  
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Coquerias de Criciúma
- 126 Processo : AIRR - 474742 / 1998 - 4 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Marcelino Correra Albino  
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Mussi  
Agravado : Empresa Auto Viação São José Ltda  
Advogado : Dr(a). Ivo Carminati
- 127 Processo : AIRR - 474746 / 1998 - 9 . TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Agravante : Consórcio Construtor CMT  
Advogado : Dr(a). Gláucia Alves Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira  
Agravado : Miguel Angelo Carvalho do Vale  
Advogado : Dr(a). Gaspar Reis da Silva
- 128 Processo : AIRR - 474753 / 1998 - 2 . TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Agravante : Federal de Seguros S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Fabíola Conde Meireles  
Advogado : Dr(a). Maria Helena Leite de Azevedo
- 129 Processo : AIRR - 474759 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Agravante : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ  
Advogado : Dr(a). Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão  
Agravado : José Fortunato Ramos  
Advogado : Dr(a). José Geraldo de Oliveira
- 130 Processo : AIRR - 474761 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Agravante : Companhia Industrial de Grandes Hotéis - Hotel Glória  
Advogado : Dr(a). Walter R. Mósso Júnior  
Agravado : Itamilton Carvalho Guedes  
Advogado : Dr(a). José Edmar dos Santos
- 131 Processo : AIRR - 474762 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
Advogado : Dr(a). Fernando Morelli Alvarenga  
Agravado : Pedro Gilson Azambuja  
Advogado : Dr(a). Laudelino da Costa Mendes Neto
- 132 Processo : AIRR - 474766 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Agravado : Ines Alquete Medeiros  
Advogado : Dr(a). Ivam Santos Filho
- 133 Processo : AIRR - 474768 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza  
Agravado : Carlos Alberto Fidalgo de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

- 134 Processo : AIRR - 474772 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Banco Nacional S.A.  
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula  
Agravado : Solange de Carvalho Arruda  
Advogado : Dr(a). Glória Maria de Freitas Almeida Reis
- 135 Processo : AIRR - 474876 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : DCL - Cadinhos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Mário Gonçalves Júnior  
Agravado : Armênio Ferreira Nunes  
Advogado : Dr(a). Regina C S Munhoz
- 136 Processo : AIRR - 474877 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Nivaldo Ventura Milanez  
Advogado : Dr(a). Agnaldo Mori  
Agravado : ALCOA - Alumínio S.A.  
Advogado : Dr(a). Arlete Inês Aurelli
- 137 Processo : AIRR - 474879 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Satio Fugisava  
Agravado : Newton Mendes Mesquita
- 138 Processo : AIRR - 474888 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Mário Rogério Kayser  
Agravado : Fábio Circhia Cardoso  
Advogado : Dr(a). José Torres das Neves
- 139 Processo : AIRR - 474889 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Nelson Negov  
Advogado : Dr(a). Patricia Shimizu  
Agravado : Cobrasma S.A.  
Advogado : Dr(a). Regiane Camargo Portapila
- 140 Processo : AIRR - 474894 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Forjas Taurus S.A.  
Advogado : Dr(a). Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva  
Agravado : Oseil Nascimento de Figueiredo  
Advogado : Dr(a). José Bispo de Oliveira
- 141 Processo : AIRR - 474896 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : André Rodrigues Neto  
Advogado : Dr(a). Ibrahim Carlos Nassar  
Agravante : CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental  
Advogado : Dr(a). Rosângela Vilela Chagas Ferreira
- 142 Processo : AIRR - 474900 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : Luiz Antônio Siqueira  
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 143 Processo : AIRR - 474903 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Rolamentos Fag Ltda.  
Advogado : Dr(a). Lúcio Roberto Santos de Melo  
Agravado : Adelino Pereira dos Santos  
Advogado : Dr(a). Nadir Antônio da Silva
- 144 Processo : AIRR - 474905 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Satio Fugisava  
Agravado : Manoel Marques dos Reis e Outro  
Advogado : Dr(a). Adilson Aparecido Ferreira
- 145 Processo : AIRR - 474908 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Enesa - Engenharia S.A.  
Advogado : Dr(a). Laury Sérgio Cidin Peixoto  
Agravado : Geraldo Cassimiro  
Advogado : Dr(a). Nilton Pires
- 146 Processo : AIRR - 474911 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Almir Alves Evangelista  
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida Ferracin  
Agravado : Fortenge Construções e Empreendimentos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Roberto da Silva Santos
- 147 Processo : AIRR - 474914 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado : Oneide Bonina  
Advogado : Dr(a). Ivone Alves Coutinho de Souza
- 148 Processo : AIRR - 474915 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Real Processamento de Dados Ltda. e Outro
- Advogado : Dr(a). Esper Chacur Filho  
Agravado : Jefferson de Melo  
Advogado : Dr(a). Romeu Guarnieri
- 149 Processo : AIRR - 474916 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL  
Advogado : Dr(a). Marcelo Costa Mascaro Nascimento  
Agravado : David Dias Ramão  
Advogado : Dr(a). Cícero Muniz Florêncio
- 150 Processo : AIRR - 474918 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : INDUCON do Brasil Capacitores S.A.  
Advogado : Dr(a). Edelvert F. Pereira P. Júnior  
Agravado : Nelson de Souza Falcão Filho  
Advogado : Dr(a). Jonir Alves de Souza
- 151 Processo : AIRR - 474921 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.  
Advogado : Dr(a). Luis Felipe Dino de Almeida Aidar  
Agravado : Maria Aparecida Paulo de Alcântara
- 152 Processo : AIRR - 474922 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : João Baesso  
Advogado : Dr(a). Hamilton Gomes Chacon  
Agravado : Cruz Azul de São Paulo  
Advogado : Dr(a). Antônio Luiz Zamoro
- 153 Processo : AIRR - 474925 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Yuasa Baterias Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Alberto Helzel Júnior  
Agravado : José Ferreira da Silva  
Advogado : Dr(a). Garibaldi de Queiroz B Junior
- 154 Processo : AIRR - 474926 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
Advogado : Dr(a). Moacir Ferreira  
Agravado : Admilson Barbosa de Miranda  
Advogado : Dr(a). Alessandra Christina Ferreira Oliveira
- 155 Processo : AIRR - 475794 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.  
Advogado : Dr(a). Luis Felipe Dino de Almeida Aidar  
Agravado : Nanci Palmas Fernandes Grego  
Advogado : Dr(a). Francisco dos Santos Barbosa
- 156 Processo : AIRR - 475882 / 1998 - 4 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 475884/1998-1  
Agravante : ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A.  
Advogado : Dr(a). Rômulo de Gouvêa  
Agravado : Eraldo Ferreira Barros  
Agravado : COOPESERG - Cooperativa de Prestação de Serviços Gerais  
Advogado : Dr(a). Antônio Olívio R. Serrano
- 157 Processo : AIRR - 475884 / 1998 - 1 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 475882/1998-4  
Agravante : COOPESERG - Cooperativa de Prestação de Serviços Gerais  
Advogado : Dr(a). Antônio Olívio R. Serrano  
Agravado : Eraldo Ferreira Barros
- 158 Processo : AIRR - 475892 / 1998 - 9 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : A. Aurichio & Companhia Ltda. e Outra  
Advogado : Dr(a). Maria de Fátima Rangel Canto  
Agravado : Manoel Pedro Bararua Rodrigues  
Advogado : Dr(a). Antônio Olívio R. Serrano
- 159 Processo : AIRR - 475912 / 1998 - 8 . TRT da 24a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Maria Tereza Vargas  
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio Claro  
Agravado : Monte Dourados Alimentos Ltda.  
Advogado : Dr(a). José Abrão Nogueira Queder
- 160 Processo : AIRR - 476102 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 476104/1998-3  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 476103/1998-0  
Agravante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Sérgio Ruy Barroso de Mello  
Agravado : Maria José da Silva Souza  
Advogado : Dr(a). Adilson de Paula Machado
- 161 Processo : AIRR - 476103 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 476104/1998-3  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 476102/1998-6  
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro  
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar  
Agravado : Maria José da Silva Souza  
Advogado : Dr(a). Adilson de Paula Machado

- 162 Processo : AIRR - 476104 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 476102/1998-6  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 476103/1998-0  
Agravante : Maria José da Silva Souza  
Advogado : Dr(a). Adilson de Paula Machado  
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ - Em Liquidação Extrajudicial  
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar  
Agravado : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANEJ - PREEVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Sérgio Ruy Barroso de Mello
- 163 Processo : AIRR - 476106 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Wilkison Bruno Santos  
Advogado : Dr(a). Daniel Franklin de Arruda Gomes  
Agravado : Transportadora Tiajuru Ltda  
Advogado : Dr(a). Luiz Fernando Abdala de Aguiar
- 164 Processo : AIRR - 476107 / 1998 - 4 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Citrovita Agro Industrial Ltda.  
Advogado : Dr(a). Antônio Luiz Sassi  
Agravado : Marco Antonio Fernandes
- 165 Processo : AIRR - 476109 / 1998 - 1 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Confab Industrial S.A.  
Advogado : Dr(a). Antonio Carlos Magalhães Leite  
Agravado : Helio Alves Taveira  
Advogado : Dr(a). Hélio Tadeu Alves Pires
- 166 Processo : AIRR - 476110 / 1998 - 3 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco Real S.A. e Outro  
Advogado : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
Agravado : Antonio de Castro Bispo  
Advogado : Dr(a). Habib Nadra Ghaname
- 167 Processo : AIRR - 476115 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : José Pedro Felipe  
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga  
Agravado : BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas  
Advogado : Dr(a). Flávio Lutaif
- 168 Processo : AIRR - 476120 / 1998 - 8 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Alliedsignal Automotive Ltda.  
Advogado : Dr(a). José Eduardo Haddad  
Agravado : Julio Nogueira de Lima Filho  
Advogado : Dr(a). Sérgio Augusto Arruda Costa
- 169 Processo : AIRR - 476122 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 476123/1998-9  
Agravante : Robson Moreira de Araújo  
Advogado : Dr(a). Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias  
Agravado : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Osvaldo Martins Costa Paiva
- 170 Processo : AIRR - 476123 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 476122/1998-5  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa  
Agravado : Robson Moreira de Araújo  
Advogado : Dr(a). Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
- 171 Processo : AIRR - 476136 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS  
Advogado : Dr(a). Norah Rodrigues Belo Couto  
Agravado : Jorge Luiz da Cruz  
Advogado : Dr(a). Marco Túlio de Matos
- 172 Processo : AIRR - 476140 / 1998 - 7 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : CAF- Santa Bárbara Ltda.  
Advogado : Dr(a). Guilherme Pinto de Carvalho  
Agravado : Geraldo Evangelista Oliveira  
Advogado : Dr(a). Fernando Antunes Guimarães
- 173 Processo : AIRR - 476141 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga  
Agravado : Hilton Campos de Souza
- 174 Processo : AIRR - 477695 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A.  
Advogado : Dr(a). Daniela Bandeira de Freitas  
Agravado : Moisés Cardoso Oliveira  
Advogado : Dr(a). Alexandre Jorge Basilio Costa
- 175 Processo : AIRR - 477817 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A.  
Advogado : Dr(a). Edward Ferreira Souza
- Agravado : Edson da Silva Lelis  
Advogado : Dr(a). Francisco Carlos Mol da Silva
- 176 Processo : AIRR - 477841 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Jornal dos Sports S.A.  
Advogado : Dr(a). Eduarda Pinto da Cruz  
Agravado : Zamite Domiciano Nogueira  
Advogado : Dr(a). Jorge Mendes Victoria
- 177 Processo : AIRR - 477842 / 1998 - 9 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Lanuza Carmona da Silva e Outros  
Advogado : Dr(a). Lidia Kaoru Yamamoto  
Agravado : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
Advogado : Dr(a). João de Alcântara Silvério  
Advogado : Dr(a). Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 178 Processo : AIRR - 477844 / 1998 - 6 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Gisaldo do Nascimento Pereira  
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília  
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 179 Processo : AIRR - 477849 / 1998 - 4 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Izidro da Silva Thomaz  
Advogado : Dr(a). Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira  
Agravado : Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA  
Advogado : Dr(a). Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza  
Agravado : Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA  
Advogado : Dr(a). Alvirlânio de Lima Virgílio
- 180 Processo : AIRR - 477854 / 1998 - 0 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco do Estado do Pará S.A.  
Advogado : Dr(a). Carlos Augusto Menezes Sampaio  
Agravado : Maria Helena Neves  
Advogado : Dr(a). Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
- 181 Processo : AIRR - 477860 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco Nacional S.A.  
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula  
Agravado : Sheila de Lima Mendes Reis  
Advogado : Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz  
Advogado : Dr(a). João D. Moreira Freitas
- 182 Processo : AIRR - 477861 / 1998 - 4 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Luzia de Fátima Figueira  
Agravado : Joselito dos Santos Almeida  
Advogado : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
- 183 Processo : AIRR - 477864 / 1998 - 5 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Tintas Renner S.A.  
Advogado : Dr(a). Geraldo de Moraes Filho  
Agravado : Gerson Avelino da Silva  
Advogado : Dr(a). Geraldo de Moraes Filho
- 184 Processo : AIRR - 477865 / 1998 - 9 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 477866/1998-2  
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr(a). Edilma Floriano Moura  
Agravado : Flávio Batista dos Santos e Outros  
Advogado : Dr(a). Lilian de Oliveira Rosa
- 185 Processo : AIRR - 477866 / 1998 - 2 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 477865/1998-9  
Agravante : Flávio Batista dos Santos e Outros  
Advogado : Dr(a). Lilian de Oliveira Rosa  
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr(a). Edilma Floriano Moura
- 186 Processo : AIRR - 477871 / 1998 - 9 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.  
Advogado : Dr(a). José Antônio Guimarães de Meireles  
Agravado : Geraldo Magela Murilo Santos  
Advogado : Dr(a). Adalberto de Souza Carvalho
- 187 Processo : AIRR - 477873 / 1998 - 6 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Paes Mendonça S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Maria Soledade Oliveira de Moraes  
Advogado : Dr(a). Ivo Moraes Soares
- 188 Processo : AIRR - 477874 / 1998 - 0 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA  
Advogado : Dr(a). Roland Raad Massoud  
Agravado : Dário Augusto Fonseca
- 189 Processo : AIRR - 477875 / 1998 - 3 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco do Estado do Pará S.A.

- Advogado : Dr(a). Carlos Augusto Menezes Sampaio  
Agravado : Sandra do Carmo Souza dos Passos
- 190 Processo : AIRR - 478014 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT  
Advogado : Dr(a). Ana Cristina Pereira da Silva  
Agravado : José Cândido de Almeida Senna  
Advogado : Dr(a). Joel de Brito Soares
- 191 Processo : AIRR - 478407 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 478408/1998-7  
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
Agravado : Roberto Ferreira de Souza
- 192 Processo : AIRR - 478408 / 1998 - 7 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 478407/1998-3  
Agravante : Ferrovias Centro Atlântica S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Roberto Ferreira de Souza
- 193 Processo : AIRR - 478648 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB  
Advogado : Dr(a). Rodrigo Ghessa Tostes Malta  
Agravado : Dalma Botelho Torres e Outros  
Advogado : Dr(a). Alex Guêdes P. da Costa
- 194 Processo : AIRR - 478650 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Vítor Bruno  
Advogado : Dr(a). Maria das Graças S. Marques  
Agravado : Companhia Docas do Rio de Janeiro  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 195 Processo : AIRR - 478651 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Rolney José Fazolato  
Agravado : Marco Aurélio Simões da Silva  
Advogado : Dr(a). Eduardo Pereira da Costa
- 196 Processo : AIRR - 478655 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio  
Advogado : Dr(a). Danielle Cavalcanti de Albuquerque  
Agravado : José Gentil Mesquita Nunes
- 197 Processo : AIRR - 478656 / 1998 - 3 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Companhia de Habitação de Londrina - COHAB  
Advogado : Dr(a). Ruy Barbosa Corrêa Filho  
Agravado : Lourival Barbosa de Amorim  
Advogado : Dr(a). Everton Gonçalves Dutra
- 198 Processo : AIRR - 478657 / 1998 - 7 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : Donizete Garcia de Souza  
Advogado : Dr(a). Luis Eduardo Paliarini
- 199 Processo : AIRR - 478658 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : A. J. Rorato & Companhia. Ltda.  
Advogado : Dr(a). Lineu Miguel Gomes  
Agravado : Julinho Donizete Panizzon  
Advogado : Dr(a). Fernando de Paula Xavier
- 200 Processo : AIRR - 479415 / 1998 - 7 . TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.  
Advogado : Dr(a). Narciso Ferreira  
Agravado : Emerson Davi Ferreira dos Santos  
Advogado : Dr(a). Alberto de Paula Machado
- 201 Processo : AIRR - 479416 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.  
Advogado : Dr(a). Narciso Ferreira  
Agravado : Luiz Roberto de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Alberto de Paula Machado
- 202 Processo : AIRR - 479417 / 1998 - 4 . TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.  
Advogado : Dr(a). Narciso Ferreira  
Agravado : Maria de Lourdes Alves dos Santos  
Advogado : Dr(a). Alberto de Paula Machado
- 203 Processo : AIRR - 479418 / 1998 - 8 . TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.  
Advogado : Dr(a). Narciso Ferreira  
Agravado : Marlene Coppo Garcia  
Advogado : Dr(a). Alberto de Paula Machado
- 204 Processo : AIRR - 479453 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
- Advogado : Dr(a). Vera Maria da Fonseca Ramos  
Agravado : Messias Feliciano Marins
- 205 Processo : AIRR - 479454 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Banco Itaú S.A.  
Advogado : Dr(a). Eliane Benjô Cesar  
Agravado : Rosane Gonçalves Cruz  
Advogado : Dr(a). Djalma O Rocha
- 206 Processo : AIRR - 479455 / 1998 - 5 . TRT da 7a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Julilene Carneiro Mesquita  
Advogado : Dr(a). José Wilson Pinheiro Sales  
Agravado : Paris. Veículos, Peças, Serviços Ltda  
Advogado : Dr(a). Ingrid Barreira
- 207 Processo : AIRR - 479456 / 1998 - 9 . TRT da 7a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : CORPVS Corpo de Vigilantes Particulares Ltda  
Advogado : Dr(a). Patrício de Sousa Almeida  
Agravado : José Ferreira Filho e Outro
- 208 Processo : AIRR - 479458 / 1998 - 6 . TRT da 3a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : Adelmo Cerqueira Alves (espólio de)  
Advogado : Dr(a). Marcelo Pinheiro Chagas
- 209 Processo : AIRR - 479468 / 1998 - 0 . TRT da 8a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
Procurador : Dr(a). Gisele Santos Fernandes Góes  
Agravado : Benedito Eugênio Silva Contente  
Agravado : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 210 Processo : AIRR - 479470 / 1998 - 6 . TRT da 8a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura-SAGRI  
Procurador : Dr(a). Antônio Paulo Moraes das Chagas  
Agravado : Cleide Regina da Silva Imbiriba e Outras  
Advogado : Dr(a). Antonino Maia da Silva
- 211 Processo : AIRR - 479471 / 1998 - 0 . TRT da 8a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda.  
Advogado : Dr(a). Raimundo Barbosa Costa  
Agravado : Antônio Marcos Costa Barroso
- 212 Processo : AIRR - 479474 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Agravante : Carlos Ernesto Naschold  
Advogado : Dr(a). Ledit Thereza Forneck  
Agravado : Multiforja Metalúrgica Ltda. e Outro  
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos de Araújo Chagas
- 213 Processo : AIRR - 479478 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Elias Miguel dos Anjos  
Advogado : Dr(a). Gilberto Baptista da Silva  
Agravado : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV  
Advogado : Dr(a). Clarissa Rodrigues da Costa Baptista de Leão
- 214 Processo : AIRR - 479481 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Antônio Carlos Casteluccio  
Advogado : Dr(a). Adilson de Paula Machado  
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
- 215 Processo : AIRR - 479518 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira  
Advogado : Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho  
Agravado : Getúlio Francisco de Paula  
Advogado : Dr(a). José Caldeira Brant Neto
- 216 Processo : AIRR - 479538 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Indústrias Gessy Lever Ltda.  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado : Geraldo Nascimento Rosa  
Advogado : Dr(a). Andréa Carla M. F. Aguiar
- 217 Processo : AIRR - 480153 / 1998 - 1 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : André Felipe de Gusmão Freire  
Advogado : Dr(a). Márcio Silva de Miranda  
Agravado : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Magalhães  
Agravado : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI  
Advogado : Dr(a). Nestor Santa Cruz
- 218 Processo : AIRR - 480185 / 1998 - 2 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Selfredo da Silva  
Advogado : Dr(a). Germano Schroeder Neto  
Agravado : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
Advogado : Dr(a). Ivo Müller
- 219 Processo : AIRR - 481433 / 1998 - 5 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

- Agravante : Geraldo Mariano da Silva  
Advogado : Dr(a). Aguiar Resende de Oliveira  
Agravado : Dário Gonçalves de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Enaldo de Paiva
- 220 Processo : AIRR - 481435 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Pastificio Santa Amália Ltda.  
Advogado : Dr(a). Ernesto Ferreira Juntolli  
Agravado : José Carlos Leandro dos Santos  
Advogado : Dr(a). Clóvis Luiz Francisco da Silva
- 221 Processo : AIRR - 481456 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Thais Fernandes Barcellos  
Advogado : Dr(a). Humberto Jansen Machado  
Agravado : Petrobrás Química S.A. - Petroquisa e Outros  
Advogado : Dr(a). Eymard Duarte Tibães
- 222 Processo : AIRR - 481457 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Interunion Holding S.A.  
Advogado : Dr(a). Nicolau F. Olivieri  
Agravado : Mara Rubem Correia  
Advogado : Dr(a). Alberto Lucio Moraes Nogueira
- 223 Processo : AIRR - 481465 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense  
Advogado : Dr(a). Sílvio Soares Lessa  
Agravado : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Ricardo Martins Rodrigues
- 224 Processo : AIRR - 481474 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : José Ferreira de Lima Neto  
Advogado : Dr(a). Daniel Franklin de Arruda Gomes  
Agravado : São Clemente Empreendimentos Comerciais S.A.  
Advogado : Dr(a). Marcos Halfin
- 225 Processo : AIRR - 481475 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Carlos Roberto Pereira  
Advogado : Dr(a). Washington Luiz Júnior  
Agravado : Transportes Beija-Flor Ltda.  
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Coelho Paladino
- 226 Processo : AIRR - 482171 / 1998 - 6 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Sul Fabril S.A.  
Advogado : Dr(a). Jorge Luiz de Borba  
Agravado : Terezinha do Carmo Rocha de Alcantara Sperckott  
Advogado : Dr(a). Fernando Araldi Somariva
- 227 Processo : AIRR - 482172 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda.  
Advogado : Dr(a). Miguel D'artagnam Buchmann  
Agravado : Walter Karsten
- 228 Processo : AIRR - 482191 / 1998 - 5 . TRT da 24a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Roberto Rodrigues  
Advogado : Dr(a). Humberto Ivan Massa  
Agravado : Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 229 Processo : RR - 288503 / 1996 - 0 . TRT da 17a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Banco do Estado do Espírito Santo - Banestes S.A.  
Advogado : Dr(a). Ildélio Martins  
Recorrido : Cleusa Maria da Silva e Outras  
Advogado : Dr(a). Sandra Helena de Souza
- 230 Processo : RR - 304196 / 1996 - 2 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Fazenda do Estado de São Paulo  
Procurador : Dr(a). Andréa Metne Arnaut  
Recorrido : Wilson Amorim de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida Ferracin
- 231 Processo : RR - 306319 / 1996 - 3 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Jane Alves da Silva  
Advogado : Dr(a). Ildélio Martins  
Recorrido : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 232 Processo : RR - 307486 / 1996 - 6 . TRT da 10a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos  
Recorrido : Eliana dos Anjos de Sousa  
Advogado : Dr(a). Euripedes F. Narciso  
Recorrido : Município de Araguaina  
Advogado : Dr(a). José Alves da Silva
- 233 Processo : RR - 307493 / 1996 - 7 . TRT da 5a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Fundação Cultural do Estado da Bahia  
Advogado : Dr(a). Celeste Maria Sambrano Bezerra  
Recorrido : Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia  
Advogado : Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto
- 234 Processo : RR - 307497 / 1996 - 6 . TRT da 10a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Isabel Pereira dos Santos Lima e Outras  
Advogado : Dr(a). Carlos Beltrão Heller  
Recorrido : União Federal  
Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
- 235 Processo : RR - 307510 / 1996 - 5 . TRT da 5a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr(a). Cláudia Pinto  
Recorrido : Município de Água Fria  
Advogado : Dr(a). Celso Ribeiro Daltro  
Recorrido : Edivaldo Bispo da Costa e Outros  
Advogado : Dr(a). Joao Lopes de Oliveira Brasil
- 236 Processo : RR - 307514 / 1996 - 4 . TRT da 5a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr(a). Jorgina Tachard  
Recorrido : Marileide Araujo Portela  
Advogado : Dr(a). Norma Souza e Silva  
Recorrido : Município de Boquira
- 237 Processo : RR - 307519 / 1996 - 1 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ  
Procurador : Dr(a). Rodrigo Lychowski  
Recorrido : Murillo de Carvalho Pereira e Outros  
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia Chagas Leite
- 238 Processo : RR - 307520 / 1996 - 8 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr(a). Carlos Alberto D. da F. C. Couto  
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações Comunicação Postal e Telegráfica. Similares e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio de Janeiro - Senitel  
Advogado : Dr(a). Mariano Palermo
- 239 Processo : RR - 307706 / 1996 - 6 . TRT da 8a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch  
Recorrido : João da Silva Barros
- 240 Processo : RR - 307707 / 1996 - 3 . TRT da 8a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL  
Advogado : Dr(a). Francisco Brasil Monteiro  
Recorrido : Hélio da Silva Cardoso  
Advogado : Dr(a). Helder Wanderley Oliveira
- 241 Processo : RR - 307708 / 1996 - 0 . TRT da 8a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Gracione da Mota Costa  
Recorrido : Maria Josefa Juviano Quadros
- 242 Processo : RR - 307709 / 1996 - 8 . TRT da 8a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
Recorrido : Sandra Santana de Andrade
- 243 Processo : RR - 307710 / 1996 - 5 . TRT da 8a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Gracione da Mota Costa  
Recorrido : José das Neves Teles
- 244 Processo : RR - 308383 / 1996 - 6 . TRT da 8a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
Recorrido : Benedita Cabral do Rosário
- 245 Processo : RR - 308389 / 1996 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Banco Itaú S.A.  
Advogado : Dr(a). Antônio Roberto da Veiga  
Recorrido : Márcia Batista dos Santos  
Advogado : Dr(a). Airton Camilo Leite Munhoz

- 246 Processo : RR - 308399 / 1996 - 3 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido : Antônio Sergio Pinto Paiva  
Advogado : Dr(a). Dário Castro Leão
- 247 Processo : RR - 308400 / 1996 - 3 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Banco Itaú S.A.  
Advogado : Dr(a). Sylvia Marisa Ferreira de Oliveira  
Recorrido : Maria de Fátima e Teixeira  
Advogado : Dr(a). Silvio Soares Lessa
- 248 Processo : RR - 308401 / 1996 - 1 . TRT da 15a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Embraer - Empresa Brasileira de Aeronautica S.A.  
Advogado : Dr(a). Ivan Fonseca  
Recorrido : Sebastião Alves Pereira Filho e Outros  
Advogado : Dr(a). Luís Henrique Homem Alves
- 249 Processo : RR - 308402 / 1996 - 8 . TRT da 15a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Cargill Citrus Ltda.  
Advogado : Dr(a). Isabella Gerth Junqueira Franco  
Recorrido : Maria das Dores Costa da Silva  
Advogado : Dr(a). Enrico Caruso
- 250 Processo : RR - 308403 / 1996 - 5 . TRT da 15a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrido : Nilson Pereira Hernandes  
Advogado : Dr(a). Paulo César Boatto
- 251 Processo : RR - 308404 / 1996 - 3 . TRT da 15a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp  
Advogado : Dr(a). Josefina Serra dos Santos  
Recorrido : Jaime Alves de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Arnaldo dos Santos
- 252 Processo : RR - 308406 / 1996 - 7 . TRT da 15a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Citrosuco Paulista S.A.  
Advogado : Dr(a). João Batista Kfourri  
Recorrido : Itemário de Jesus e Outros  
Advogado : Dr(a). Enrico Caruso
- 253 Processo : RR - 308407 / 1996 - 5 . TRT da 15a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Ilmar Santos de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Eduardo Surian Matias  
Recorrido : Banco Itaú S.A.  
Advogado : Dr(a). Wagner Elias Barbosa
- 254 Processo : RR - 309096 / 1996 - 2 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido : Júlio Mauro dos Santos  
Advogado : Dr(a). Egidio Lucca
- 255 Processo : RR - 309107 / 1996 - 6 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp  
Recorrido : José Carlos Garcia Medeiros e Outro  
Advogado : Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 256 Processo : RR - 309108 / 1996 - 4 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Taurus Ferramentas Ltda.  
Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido : Albery da Rosa Oliveira  
Advogado : Dr(a). Leônidas Colla
- 257 Processo : RR - 309110 / 1996 - 8 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrido : Jacqueline Rosa Pereira  
Advogado : Dr(a). José Dirceu Ferreira de Moraes
- 258 Processo : RR - 309113 / 1996 - 0 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). George de Lucca Traverso  
Recorrido : Rosangela Quinsani Tatsch  
Advogado : Dr(a). Egidio Lucca
- 259 Processo : RR - 309114 / 1996 - 8 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Makro Atacadista S.A.  
Advogado : Dr(a). Maria Lúcia Seffrin dos Santos  
Recorrido : Tania Regina Demenighi Pereira  
Advogado : Dr(a). Néelson Marisco
- 260 Processo : RR - 309115 / 1996 - 5 . TRT da 17a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Companhia Siderúrgica de Tubarão - Cst  
Advogado : Dr(a). Elis Regina Borsoi  
Recorrido : Nelson Rodrigues dos Santos  
Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio
- 261 Processo : RR - 309116 / 1996 - 2 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Synteko Produtos Químicos S.A.  
Advogado : Dr(a). Waldemar Tomaz de Aquino  
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas de Gravatai  
Advogado : Dr(a). José Luís Vernet Not
- 262 Processo : RR - 309117 / 1996 - 0 . TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Expresso Santa Luzia Ltda.  
Advogado : Dr(a). Nizan Oliveira Amorim Júnior  
Recorrido : Juarez Pereira de Souza  
Advogado : Dr(a). Lincoln G. Pinto Junior
- 263 Processo : RR - 309118 / 1996 - 7 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Felipe Schilling Rache  
Recorrido : Alvorino Medeiros Nunes  
Advogado : Dr(a). Ruth D'Agostini
- 264 Processo : RR - 309595 / 1996 - 1 . TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Amim Beze Neto  
Advogado : Dr(a). Auro Vidigal de Oliveira  
Recorrido : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado : Dr(a). Rogério Reis de Avelar
- 265 Processo : RR - 309596 / 1996 - 8 . TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Agimiro Cordeiro Macial e Outros  
Advogado : Dr(a). Djalma Nogueira dos Santos Filho  
Recorrido : Companhia de Água e Esgotos de Brasília - Caesb  
Advogado : Dr(a). Otonil Mesquita Carneiro
- 266 Processo : RR - 309621 / 1996 - 4 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Pirelli S.A. e Outro  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido : Celito Tenfen  
Advogado : Dr(a). Antônio Marcos de Mello
- 267 Processo : RR - 309622 / 1996 - 2 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Banco BMC S.A.  
Advogado : Dr(a). Paulo Fernando Torres Guimarães  
Recorrido : Jaime Teixeira Albuquerque Júnior  
Advogado : Dr(a). Noreli Lourdes Oliveira Santos
- 268 Processo : RR - 309623 / 1996 - 9 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Empresa Municipal de Urbanização - Emlurb  
Advogado : Dr(a). Mônica Barizon Guimarães Silva  
Recorrido : Arnaldo da Trindade Moura  
Advogado : Dr(a). Sheila Gali Silva
- 269 Processo : RR - 309624 / 1996 - 6 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Recorrido : Reginaldo Fagundes dos Santos  
Advogado : Dr(a). Antônio Cassemiro da Silva
- 270 Processo : RR - 309637 / 1996 - 1 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Philco Rádio e Televisão S.A.  
Advogado : Dr(a). Octávio Bueno Magano  
Recorrido : Moacir da Cunha Belizardo  
Advogado : Dr(a). Márcia Cunha Ferreira da Silva
- 271 Processo : RR - 310020 / 1996 - 1 . TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Alberto Leite da Silva  
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio  
Recorrido : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado : Dr(a). Rogério Reis de Avelar

- 272 Processo : RR - 310022 / 1996 - 5 . TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Recorrido : João de Oliveira Pereira  
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 273 Processo : RR - 310095 / 1996 - 0 . TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Pasqualina Nery Fernandes Moreira e Outros  
Advogado : Dr(a). Cláudia Cristina P. Machado  
Recorrido : Fundação Universidade de Brasília - FUB  
Advogado : Dr(a). Dorismar de Sousa Nogueira
- 274 Processo : RR - 310128 / 1996 - 4 . TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Gennaro Corásio  
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
Recorrido : União Federal  
Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
- 275 Processo : RR - 310129 / 1996 - 2 . TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Joaquim Clemente Neto  
Advogado : Dr(a). Rinaldo Tadeu Piedade de Faria  
Recorrido : Fundação Educacional do Distrito Federal - Fedf  
Advogado : Dr(a). Sérgio da Costa Ribeiro
- 276 Processo : RR - 310132 / 1996 - 4 . TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Lourdes de Souza Rodrigues e Outros  
Advogado : Dr(a). Ronaldo Feldmann Hermeto  
Recorrido : Fundação Hospitalar do Distrito Federal  
Procurador : Dr(a). Osdymer Montenegro Matos
- 277 Processo : RR - 310133 / 1996 - 1 . TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Carlos Alberto Monteiro de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Ronaldo Feldmann Hermeto  
Recorrido : Fundação Hospitalar do Distrito Federal  
Procurador : Dr(a). Benedito Honorio da Silva
- 278 Processo : RR - 310134 / 1996 - 8 . TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Terezinha de Souza Campos  
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
Recorrido : Fundação Educacional do Distrito Federal  
Advogado : Dr(a). Lusinar do Silva
- 279 Processo : RR - 310139 / 1996 - 5 . TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Jesualdo Floriano Machado Lessa e Outro  
Advogado : Dr(a). Fábio Roberto Reis  
Recorrido : Fundação São Francisco de Seguridade Social  
Advogado : Dr(a). Francisco Veloso Barbosa
- 280 Processo : RR - 310150 / 1996 - 5 . TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Fernando Herculano do Nascimento e Outros  
Advogado : Dr(a). Ronaldo Feldmann Hermeto  
Recorrido : Fundação Hospitalar do Distrito Federal  
Procurador : Dr(a). Josue Chagas Vilela Filho
- 281 Processo : RR - 311021 / 1996 - 5 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Rosângela Geyger  
Recorrente : Jairo Nascimento de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Alino da Costa Monteiro  
Recorrido : Os Mesmos
- 282 Processo : RR - 311938 / 1996 - 6 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Recorrido : Wanderley Diogo  
Advogado : Dr(a). Fernando Tristão Fernandes
- 283 Processo : RR - 311940 / 1996 - 0 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Companhia Brasileira de Distribuição  
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
Recorrido : Sergio Ferreira Velgath  
Advogado : Dr(a). Ivo Harry Celli Júnior
- 284 Processo : RR - 312014 / 1996 - 1 . TRT da 19a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 19ª Região  
Procurador : Dr(a). Rafael Gazzané Junior
- Recorrido : Município de Campo Grande  
Advogado : Dr(a). Severino Vitorino dos Santos  
Recorrido : Marinete de Almeida Santos  
Advogado : Dr(a). Maria Jovina Santos
- 285 Processo : RR - 312015 / 1996 - 8 . TRT da 19a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 19ª Região  
Procurador : Dr(a). Rafael Gazzané Junior  
Recorrido : Lenira Pereira da Silva  
Advogado : Dr(a). Maria Jovina Santos  
Recorrido : Município de Igreja Nova  
Advogado : Dr(a). José Valdí Teixeira Moura
- 286 Processo : RR - 312016 / 1996 - 6 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Fundação Hospitalar do Distrito Federal  
Procurador : Dr(a). Plácido Ferreira Gomes Júnior  
Recorrido : Maria Lili Barros de Souza e Outros  
Advogado : Dr(a). Robson Freitas Melo
- 287 Processo : RR - 312017 / 1996 - 3 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Sandro Gerarci  
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
Recorrido : União Federal  
Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
- 288 Processo : RR - 312018 / 1996 - 0 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : João Tervo Yamamoto  
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio  
Recorrido : União Federal  
Procurador : Dr(a). Fátima Aparecida Trindade Xavier
- 289 Processo : RR - 312019 / 1996 - 8 . TRT da 24a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr(a). Maria Stela Guimarães de Martin  
Recorrido : Município de Sidrolândia  
Recorrido : Marcília Paixão de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Richardson Branco Nunes
- 290 Processo : RR - 312020 / 1996 - 5 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : João Alvino dos Santos e Outros  
Advogado : Dr(a). Ronaldo Feldmann Hermeto  
Recorrido : Fundação Hospitalar do Distrito Federal  
Procurador : Dr(a). Osdymer Montenegro Matos
- 291 Processo : RR - 312021 / 1996 - 2 . TRT da 24a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr(a). Maria Stela Guimarães de Martin  
Recorrido : Município de Campo Grande - MS  
Advogado : Dr(a). Arlete Borges Barros  
Recorrido : Egidio da Silva Stahl  
Advogado : Dr(a). Ana Helena Bastos e Silva Cândia
- 292 Processo : RR - 312022 / 1996 - 0 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr(a). Cláudia Pinto  
Recorrido : Município de Capela do Alto Alegre  
Advogado : Dr(a). Joaquim Lino C. Filho  
Recorrido : Nilo Alves de Santana  
Advogado : Dr(a). Arivaldo Sacramento Filho
- 293 Processo : RR - 312023 / 1996 - 7 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr(a). Cláudia Pinto  
Recorrido : Valto de Brito Meira  
Advogado : Dr(a). Ademir Oliveira Goes  
Recorrido : Município de Caetanos  
Advogado : Dr(a). Cesar Rômulo Rodrigues Assis
- 294 Processo : RR - 312024 / 1996 - 4 . TRT da 20a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr(a). Lucia Leao J Mesquita  
Recorrido : Cosme dos Santos  
Advogado : Dr(a). Roberto Batista de Santana  
Recorrido : Município de Aracaju  
Advogado : Dr(a). Maria de Fátima P. da Paixão
- 295 Processo : RR - 312025 / 1996 - 1 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr(a). Cláudia Pinto  
Recorrido : Ismael Feu Ferreira



- Advogado : Dr(a). Ecy Padilha  
Recorrido : Município de Teixeira de Freitas  
Advogado : Dr(a). Marta Siqueira Barbosa
- 296 Processo : RR - 312026 / 1996 - 9 . TRT da 20a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr(a). Lucia Leao J Mesquita  
Recorrido : Município de Poço Verde  
Advogado : Dr(a). José Garcez de Góes  
Recorrido : Rafael Bernardo de Jesus  
Advogado : Dr(a). Sady Ferro da Silva
- 297 Processo : RR - 312654 / 1996 - 4 . TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS  
Advogado : Dr(a). Sávio Isabel Cornélio  
Recorrido : José Carvalho dos Anjos  
Advogado : Dr(a). José Eduardo Moreira da Silva Neto
- 298 Processo : RR - 313363 / 1996 - 2 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Paulo César Berzoini  
Advogado : Dr(a). Élio Avelino da Silva  
Recorrido : Hotel Itaguaçu Ltda.  
Advogado : Dr(a). Fábio Baracuhny Medeiros
- 299 Processo : RR - 313365 / 1996 - 7 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Dohler S.A. Comércio e Indústria  
Advogado : Dr(a). Samuel Carlos Lima  
Recorrido : Luíza Brasileira de Jesus Pavanello  
Advogado : Dr(a). Orlando B. de Camargo
- 300 Processo : RR - 313380 / 1996 - 6 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Banco Itaú S.A.  
Advogado : Dr(a). Angelina Augusta da Silva Loures  
Recorrido : Elizabete da Silva Oliveira  
Advogado : Dr(a). Nelson Leme Gonçalves Filho
- 301 Processo : RR - 313384 / 1996 - 6 . TRT da 11a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Robert Bosch do Brasil Amazônia S.A.  
Advogado : Dr(a). Natasja Deschoolmeester  
Recorrido : Edivaldo dos Santos Dias  
Advogado : Dr(a). Antônio Fábio Barros de Mendonça
- 302 Processo : RR - 313388 / 1996 - 5 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Técnica Nacional de Engenharia S.A. - Tenenge  
Advogado : Dr(a). Vânio Ghisi  
Recorrido : José Moacir de Oliveira Firminio  
Advogado : Dr(a). Fábio Abul-Hiss
- 303 Processo : RR - 313390 / 1996 - 0 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Metalúrgica Schulz S.A.  
Advogado : Dr(a). Solange Donner Pirajá Martins  
Recorrido : Manoel de Freitas Costa  
Advogado : Dr(a). Jaime da Silva Duarte
- 304 Processo : RR - 313391 / 1996 - 7 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Indústria de Fundação Tupy Ltda.  
Advogado : Dr(a). Aluísio da Fonseca  
Recorrido : José Luiz Souto  
Advogado : Dr(a). Jaime da Silva Duarte
- 305 Processo : RR - 313477 / 1996 - 0 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Gracione da Mota Costa  
Recorrido : Raimundo Nonato Tocantins
- 306 Processo : RR - 313478 / 1996 - 7 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch  
Recorrido : Aleixo Ferreira
- 307 Processo : RR - 313479 / 1996 - 4 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
Recorrido : Carlos Guilherme Valente e Outros  
Advogado : Dr(a). Angelo Pedro Nunes de Miranda
- 308 Processo : RR - 313483 / 1996 - 3 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
- Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Gracione da Mota Costa  
Recorrido : Yvone de Souza Barbosa
- 309 Processo : RR - 313500 / 1996 - 1 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : José Joaquim da Silva Filho  
Advogado : Dr(a). Sílvio Roberto Fonseca de Sena  
Recorrido : Companhia Agro Industrial de Goiana  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 310 Processo : RR - 313501 / 1996 - 9 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Jair dos Santos  
Advogado : Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior  
Recorrido : Jowei Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado : Dr(a). Muriel Nini
- 311 Processo : RR - 313961 / 1996 - 8 . TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Ormec Engenharia Ltda.  
Advogado : Dr(a). Leila Alves Pereira  
Recorrido : Brasilino Cardoso Neto  
Advogado : Dr(a). Aristides Gherard de Alencar
- 312 Processo : RR - 313962 / 1996 - 5 . TRT da 5a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Demostenes Caetano de Santana Maia  
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo  
Recorrido : Copene - Petroquímica do Nordeste S.A.  
Advogado : Dr(a). Hélio Palmeira
- 313 Processo : RR - 313967 / 1996 - 2 . TRT da 5a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Indústrias Anhembi S.A.  
Advogado : Dr(a). Ary da Silva Moreira  
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas Petroquímicas, Químicas, Plásticas e Afins do Estado da Bahia - Sindiquímica  
Advogado : Dr(a). Mauro de Azevedo Menezes
- 314 Processo : RR - 315076 / 1996 - 6 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Município de Osasco  
Procurador : Dr(a). Marli Soares de F. Basilio  
Recorrido : Rogério Aparecido Antônio  
Advogado : Dr(a). José Torres Pinheiro
- 315 Processo : RR - 316293 / 1996 - 8 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
Procurador : Dr(a). Nadyr Maria Salles Seguro  
Recorrido : Augusto Fernandes de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Sergio R. P. Correa
- 316 Processo : RR - 316294 / 1996 - 5 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr(a). Sandra Lia Simón  
Recorrente : Município de Osasco  
Procurador : Dr(a). Claudia Grizi de Oliveira  
Recorrido : Manoel Francisco de Jesus  
Advogado : Dr(a). Maria Imaculada Belchior
- 317 Processo : RR - 361608 / 1997 - 0 . TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 361607/1997-7  
Recorrente : Francisco das Chagas Monteiro de Queiroz e Outros  
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
Recorrido : União Federal  
Procurador : Dr(a). Raimundo Ribeiro
- 318 Processo : RR - 365893 / 1997 - 0 . TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Juliana Carvalho Santos  
Advogado : Dr(a). Aldêmio Ogliari  
Recorrido : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
Advogado : Dr(a). Sueli Aparecida de Almeida Casella
- 319 Processo : RR - 386380 / 1997 - 8 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 386379/1997-6  
Recorrente : Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Procurador : Dr(a). Sandra Lia Simón  
Recorrido : Claudete de Oliveira e Outras  
Advogado : Dr(a). Janice Massabni Martins

- 320 Processo : RR - 408270 / 1997 - 0 . TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 408269/1997-9  
Recorrente : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
Advogado : Dr(a). Nestor Pereira  
Recorrido : Rosalina Brito Vilela  
Advogado : Dr(a). Fernando Guerra
- 321 Processo : RR - 408300 / 1997 - 4 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 408299/1997-2  
Recorrente : Banco Nacional S.A.  
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto  
Recorrido : César Carvalho de Miranda e Outros  
Advogado : Dr(a). Cristina Suemi Kaway Stamato
- 322 Processo : RR - 408304 / 1997 - 9 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 408303/1997-5  
Recorrente : Sociedade de Hotéis Sirelca Ltda.  
Advogado : Dr(a). Carlos César Cairolí Papaléo  
Recorrido : Luis Antonio Lemos  
Advogado : Dr(a). Alice de Andrade Groth
- 323 Processo : RR - 408306 / 1997 - 6 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 408305/1997-2  
Recorrente : Alcides Pereira da Silva  
Advogado : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil  
Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
- 324 Processo : RR - 408362 / 1997 - 9 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 408361/1997-5  
Recorrente : Joaquim Agenor dos Santos  
Advogado : Dr(a). Paulo de Tarso Andrade Bastos  
Recorrido : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
Advogado : Dr(a). Rosângela de Paula Neves Vidigal
- 325 Processo : RR - 408364 / 1997 - 6 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 408363/1997-2  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Procurador : Dr(a). Sandra Lia Simón  
Recorrente : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP  
Advogado : Dr(a). Maria de Ludes Gurgel de Araújo  
Recorrido : Roberto Cazeli  
Advogado : Dr(a). Enzo Sciannelli
- 326 Processo : RR - 416314 / 1998 - 5 . TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 416313/1998-1  
Recorrente : Ramona Lima Lubas Arguelho  
Advogado : Dr(a). Adilson Lima Leitão  
Recorrido : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 327 Processo : RR - 416852 / 1998 - 3 . TRT da 8a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 416851/1998-0  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região  
Procurador : Dr(a). Mário Leite Soares  
Recorrido : Antonia Julieta Melo Bordalo  
Advogado : Dr(a). Raimundo Kulkamp  
Recorrido : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
- 328 Processo : RR - 417074 / 1998 - 2 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 417073/1998-9  
Recorrente : Márcio Nunes da Silva  
Advogado : Dr(a). Prudente José Silveira Mello  
Recorrido : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.  
Advogado : Dr(a). Lilian Virgínia de Athayde Furtado
- 329 Processo : RR - 417080 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 417079/1998-0  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
Procurador : Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto  
Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Macaé e Região  
Advogado : Dr(a). Cristina Suemi Kaway Stamato
- 330 Processo : RR - 436408 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 436407/1998-1
- Recorrente : Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP  
Advogado : Dr(a). José Antunes de Carvalho  
Recorrido : Janette de Oliveira Maia  
Advogado : Dr(a). Sérgio Batalha Mendes
- 331 Processo : RR - 498174 / 1998 - 2 . TRT da 6a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Célio Cavalcanti de Siqueira  
Recorrido : Severino Rodrigues Bezerra e Outros  
Advogado : Pessoa de Mello Indústria e Comércio S.A.
- 332 Processo : RR - 498759 / 1998 - 4 . TRT da 5a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido : Domingos de Matos Moraes  
Advogado : Dr(a). Valdelício Menêzes
- 333 Processo : RR - 498761 / 1998 - 0 . TRT da 5a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : COPENE - Petroquímica do Nordeste S.A.  
Advogado : Dr(a). Hélio Palmeira  
Recorrido : Gilmar Passos dos Anjos  
Advogado : Dr(a). Lúcia Magali Souto Avena
- 334 Processo : RR - 498779 / 1998 - 3 . TRT da 5a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Transtec Nordeste Máquinas Ltda.  
Advogado : Dr(a). Francisco Bertino de Carvalho  
Recorrido : Jorge Antonio dos Santos  
Advogado : Dr(a). Antônio José dos Santos
- 335 Processo : RR - 498791 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : General Motors do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Cassio Mesquita Barros Junior  
Recorrido : Mauro de Freitas Barreto  
Advogado : Dr(a). Omi Arruda Figueiredo Júnior
- 336 Processo : RR - 501604 / 1998 - 6 . TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Marilene de Oliveira Dupim  
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio  
Recorrido : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
- 337 Processo : RR - 503725 / 1998 - 7 . TRT da 5a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região  
Procurador : Dr(a). Jorgina Tachard  
Recorrido : João Batista Pereira Santana  
Advogado : Dr(a). Ecy Padilha  
Recorrido : EIT - Empresa Industrial Técnica S.A.  
Advogado : Dr(a). Jackline Martins Larchert
- 338 Processo : RR - 503733 / 1998 - 4 . TRT da 15a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.  
Advogado : Dr(a). Adem Bafti  
Recorrido : Pedro Roberto Alvarenga  
Advogado : Dr(a). Jane Carvalho Castro Pimentel Fernandes
- 339 Processo : RR - 503785 / 1998 - 4 . TRT da 6a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr(a). Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho  
Recorrido : Hélio Soares de Sousa Santiago  
Advogado : Dr(a). Ramon Antônio Tenório Ferreira
- 340 Processo : RR - 517127 / 1998 - 4 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Recorrido : José Francisco Alves e Outros  
Advogado : Dr(a). Edvaldo Cordeiro dos Santos  
Recorrido : Usina Catende S.A.
- 341 Processo : RR - 517128 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Recorrido : José Pedro da Silva  
Advogado : Dr(a). Inaldo Felix da Silva  
Recorrido : Usina Frei Caneca S.A.
- 342 Processo : RR - 517129 / 1998 - 1 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas Petroquímicas, Químicas, Plásticas e Afins do Estado da Bahia - SINDIQUÍMICA

- Advogado : Dr(a). Mauro de Azevedo Menezes  
 Recorrido : Basf Química da Bahia S.A.  
 Advogado : Dr(a). Jorge Edésio Deda
- 343 Processo : RR - 517130 / 1998 - 3 . TRT da 6a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
 Recorrido : Cleide Maria da Conceição  
 Advogado : Dr(a). Dedice Rosa da Silva  
 Recorrido : Usina Catende S.A.
- 344 Processo : RR - 520033 / 1998 - 1 . TRT da 5a. Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Maria Lúcia Matos Rosa  
 Advogado : Dr(a). Leonel Dias Lima Filho  
 Recorrido : Real Sociedade Espanhola de Beneficência  
 Advogado : Dr(a). José Augusto Gomes Cruz
- 345 Processo : RR - 521548 / 1998 - 8 . TRT da 9a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Fazenda Santa Fé Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Júlio Barbosa Lemes Filho  
 Recorrido : Leonil Marques da Silva (Espólio de)  
 Advogado : Dr(a). Alceu José Bermejo
- 346 Processo : RR - 527770 / 1999 - 9 . TRT da 15a. Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café  
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
 Recorrido : Valdeci Inácio da Silva  
 Advogado : Dr(a). Miguel Valente Neto
- 347 Processo : RR - 530093 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação  
 Advogado : Dr(a). Edevard de Souza Pereira  
 Recorrido : Cláudio Rogério dos Santos Silva  
 Advogado : Dr(a). Antônio Eustáquio Santos Rocha
- 348 Processo : RR - 539228 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : Delso Silva Carmo  
 Advogado : Dr(a). Paulo Tadeu Barbosa de Lima  
 Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
 Recorrido : Massa Falida de Rioforte Serviços Técnicos S/A

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
 Diretora da Secretaria da Turma

#### ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às dez horas, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária, sob a Presidência do Exmo. Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros RONALDO LOPES LEAL, LOURENÇO FERREIRA DO PRADO e do Excelentíssimo Juiz Classista Convocado JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO, da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Doutora MÁRCIA FLÁVIA SANTINI PICARELLI, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.

**Processo: RR - 213248/1995-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Minasgas S.A. - Distribuidora de Gas Combustível, Advogado: Ildélio Martins, Recorrido: David Américo Ferreira, Advogado: Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à integração das horas extras, por contrariedade ao Enunciado 291 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação decorrente da integração de horas extras prestadas e suprimidas, à indenização de que cogita o Enunciado 291 desta Corte; **Processo: RR - 238757/1995-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco Econômico S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido: Edmar Luiz Teixeira, Advogado: Laercion Antônio Wrubel, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, quanto ao tema bancário - ajuda alimentação - integração, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ajuda alimentação na remuneração do empregado, com ressalvas do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado; quanto aos descontos previdenciários e fiscais, dar-lhe provimento para autorizar que os aludidos descontos sejam efetuados nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 240505/1996-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: B & D Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Wladimir Alfredo Krauss, Recorrido: José Aparecido Rizzo, Advogado: Edson Moreno Lucillo, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 - inexistência de direito adquirido, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; prejudicado o exame quanto ao tema relativo à compensação; **Processo: RR - 240565/1996-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Lineu Miguel Gómes, Recorrido: Amauri Monteiro Macias, Advogado: Marco Antônio de A. Campanelli, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os descontos previdenciários e fiscais nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da

Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 240759/1996-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Itaú Seguros S.A., Advogado: Edward Mandarin, Recorrido: Sandra Mara Kuzniarski, Advogado: José Olinto Nercolini, Advogado: Jackson L. Deip, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os aludidos descontos sejam efetuados nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 240870/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Bicycles Monark S.A., Advogado: Emmanuel Carlos, Recorrido: João Antônio da Costa, Advogada: Marlene Munhães dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os descontos previdenciários e fiscais nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 241072/1996-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogada: Maria Conceição Ramos Castro, Recorrido: Monica Therezinha Pinheiro, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os descontos previdenciários e fiscais nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 241772/1996-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Companhia União de Refinadores de Açúcar e Café, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Liette Carvalho Batista, Advogado: José Mauro Langer, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os descontos previdenciários e fiscais nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 242858/1996-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Dianir Martines, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista, Declarou-se impedido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 243705/1996-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrente: Ebgetest Serviços de Engenharia S.A. Ltda., Advogada: Ariela da Silveira, Recorrido: Odecio Trevisani Moraes, Advogado: José Lourenço de Castro, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos feriados não previstos pelo Tratado de Itaipu, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação apenas aos feriados previstos no Protocolo da Itaipu - Decreto 75242/75; **Processo: RR - 245561/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogada: Ana Maria Machia Pereira de Souza, Recorrido: Rubem Carlos Pimentel, Advogado: Airton Camilo Leite Munhoz, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os descontos previdenciários e fiscais nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 245584/1996-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Autolatina Brasil S.A., Advogada: Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa, Recorrido: José Ataíde Bruno e Outros, Advogado: Eduardo Otávio Albuquerque dos Santos, Advogado: Pedro dos Santos Filho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à inclusão do adicional de insalubridade na folha de pagamento e necessidade de nova manifestação judicial para exclusão da insalubridade, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a desnecessidade de ação revisional específica para a supressão do adicional de insalubridade incluído em folha desde que cessada a causa; **Processo: RR - 246358/1996-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: IOCHPE - Maxion S.A., Advogado: Fernando Magalhães Modé, Recorrido: José Luiz Ferreira e Outro, Advogado: José Roberto Sodero Victório, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 281796/1996-1 da 12a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Dilma Maria de Oliveira Marconi e Outros, Advogado: Victor Eduardo Gevaerd, Recorrido: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Advogado: Márcio Amaral C de Andrada, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 281828/1996-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido: Teodozia Denicievicz, Advogado: Ivo Harry Celli Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 282441/1996-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, Advogado: Henry Truman Lima Pereira, Recorrido: Aurea Tramontin, Advogado: Gumercindo Rocha Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 282615/1996-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Henrique Belfort Valladão Filho, Recorrido: Maria de Lourdes da Silva Sanches, Advogado: Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 284542/1996-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Cláudia M R P R Costa, Recorrido: Belchior Sadoc Pereira da Natividade, Advogado: Ludgero da Silva Almeida, Recorrido: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 296656/1996-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Retok Materiais de Construção Ltda., Advogado: Angelo Arruda, Recorrido: Ana Sílvia Denicol, Advogada: Ana S F R da S Turatti, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que fundamente adequadamente o dispositivo do acórdão referente a condenação no pagamento do adicional de insalubridade em seu grau máximo; **Processo: RR - 296790/1996-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Recorrido: José Gomes da Silva, Advogado: Vicente Rômulo Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à preliminar de nulidade, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, revisor e Ronaldo Lopes Leal, Requeceu juntada de voto convergente o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Requeceu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor; **Processo: RR - 302335/1996-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Alexandre Diehl Araujo, Advogado: Élio Atilio Piva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, quanto às horas extras - acordo compensatório, dar-lhe provimento para excluir as horas extras deferidas com base em nulidade do acordo coletivo de compensação horária; quanto à devolução de descontos - seguro de vida e convênio médico, dar-lhe provimento para excluir da

condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em face da presença de autorização legalmente obtida, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas: **Processo: RR - 302527/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido: Maria Florentina de Freitas, Advogado: José Adolfo Melo, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida sobre os débitos trabalhistas a partir do 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencimento da obrigação; **Processo: RR - 302548/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: José Terra Galvão, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Luiz N. Murasaki, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 302555/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Célia Viegas Nasser e Outros, Advogado: Dêlcio Trevisan, Recorrido: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 302727/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogado: Antônio Roberto da Veiga, Recorrido: Onildes Rosa dos Santos, Advogado: Rubens Dobrovolskis Pecoli, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 302733/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido: Alexandre Marcus Gonçalves, Advogado: Eduardo Watanabe Matheucci, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão regional, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios do Banco Real, como entender de direito; ficando sobrestado o exame dos demais temas, devendo os autos retornarem ao TST com ou sem nova interposição de recurso de revista; **Processo: RR - 302734/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Luiz Carlos Braga, Advogado: Fábio Massami Sosoda, Advogado: Agnaldo Mori, Recorrido: Plasco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Ari Possidonio Beltran, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 302736/1996-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Valdice dos Santos Rosa, Advogado: Nemésio Leal Andrade Salles, Recorrido: Susa S.A., Advogado: Antônio César Joau e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue os embargos declaratórios, como entender de direito; **Processo: RR - 302740/1996-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Eliomar Pereira Santos e Outros, Advogado: Agnaldo Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 306112/1996-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Cinara Graeff Terebinto, Recorrido: Alziro Oliveira da Cunha, Advogado: Adir João Costa, Recorrido: Município de Sombrio, Decisão: por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, revisor; **Processo: RR - 306126/1996-4 da 24a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Waldir Aparecido Rodrigues Coutinho, Advogado: Gilson Cavalcanti Ricci, Recorrido: Município de Campo Grande, Advogada: Chris Giuliana Abe, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 306185/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Lourival Emidio Júnior, Advogado: Florentino Osvaldo da Silva, Recorrido: Montreal Engenharia S.A., Advogado: Arnaldo Garcia Valente, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 306199/1996-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Município de Campinas, Advogada: Roberta R. Camilo, Recorrido: Arlilton da Silva Santos, Advogado: Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, revisor; **Processo: RR - 306735/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Ailda Tablas Vieira Oliveira, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Recorrido: Marcapé Indústria de Auto Peças Ltda., Advogada: Maria Cecília Buozi, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 464174/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Município de Pacatuba, Advogado: José Leite Juca Filho, Recorrido: Francisco Paulo de Sousa, Advogada: Maria do Carmo Cavalcante Lima, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo: RR - 467265/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Ivan José Batista Ferreira e Outro, Advogada: Lúcia Cristina Cabral Magalhães, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 473908/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Sandra Maria Dias Ferreira, Recorrido: Adão Dias Teixeira, Advogada: Maria da Graça Zechetto, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, revisor; **Processo: RR - 481013/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Massa Falida de Indústria de Óleos Pacaembu S.A., Advogado: Nilce Regina Tomazetto, Recorrido: Vilmar Ávila, Advogado: Darlon Carmelito de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 521427/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Massa Falida de D. Silva Comércio de Drogas Ltda., Advogado: Ney Pataro Pacobahyba, Recorrido: Jonas Peçanha Rangel, Advogado: Carlos Roberto Assis Davis, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que analise a arguição de prescrição formulada pela reclamada no recurso ordinário, como entender de direito.

Às onze horas e quarenta e cinco minutos, tendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos dezessete dias do mês de março de um mil novecentos e noventa e nove.

## ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros RONALDO LOPES LEAL, LOURENÇO FERREIRA DO PRADO, JOÃO ORESTE DALAZEN, do Juiz Classista Convocado João Mathias de Souza Filho e da Juíza MARIA BERENICE C. CASTRO SOUZA (Convocada), da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Doutora MÁRCIA FLÁVIA SANTINI PICARELLI, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA, Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.

**Processo: AIRR - 237605/1995-8 da 2a. Região**, corre junto com RR-237606/1995-2, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Regina Helena Vieira, Advogada: Emilia Leite de Carvalho, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogada: Sônia Aparecida Costa Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 237667/1995-2 da 9a. Região**, corre junto com RR-237668/1995-6, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Sergio Massaiti Koga, Advogado: Guilherme Pezzi Neto, Agravado: Banco Nacional S.A., Advogada: Maria Conceicao R Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo, Declarou-se impedido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: AIRR - 286657/1996-9 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Nilson Brun, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Marcilio Miranda de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 387265/1997-8 da 9a. Região**, corre junto com RR-387266/1997-1, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Marília Jussara Maciel e Outros, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado: Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Marcelo Alessi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 387267/1997-5 da 9a. Região**, corre junto com RR-387268/1997-9, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Antônio José da Cruz, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Agravado: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 387269/1997-2 da 9a. Região**, corre junto com RR-387270/1997-4, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado: Mirian Nazareth Fonseca, Advogado: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 391917/1997-0 da 2a. Região**, corre junto com RR-391918/1997-3, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Maria Lúcia Martins, Advogada: Edina Maria do Prado Vasconcelos, Agravado: Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 391983/1997-7 da 12a. Região**, corre junto com RR-391984/1997-0, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Hospital Municipal São José, Advogado: Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Agravado: Ivanira Rodrigues Trindade, Advogado: Wilson Reimer, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 392410/1997-3 da 12a. Região**, corre junto com RR-392409/1997-1, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Hospital Municipal São José, Advogado: Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Agravado: Joana Ferreira, Advogado: Wilson Reimer, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 392607/1997-5 da 9a. Região**, corre junto com RR-392608/1997-9, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Adecir Téu, Advogado: Luiz Salvador, Agravado: União Federal, Advogado: Sem Advogado, Agravado: Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogado: Sem Advogado, Agravado: Riedlinger Trabalho Temporário Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 393092/1997-1 da 18a. Região**, corre junto com RR-393093/1997-5, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado: Edileusa Rodrigues da Luz, Advogado: Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 393115/1997-1 da 8a. Região**, corre junto com RR-393116/1997-5, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado: Maria Ferreira de Paula, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 397903/1997-9 da 1a. Região**, corre junto com RR-397904/1997-2, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em liquidação extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado: Adherbal do Nascimento Barbosa, Advogado: Carlos Eduardo Faria Gaspar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 400145/1997-9 da 2a. Região**, corre junto com RR-400146/1997-2, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva, Agravado: Gladiston José Alves da Silva e Outros, Advogado: Nelson Câmara, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face do provimento dado ao RR - 400146/97.2 que julgou improcedente o pedido inicial; **Processo: AIRR - 441052/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Guilherme da Silva Lago, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443929/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Técnica Nacional de Engenharia S.A. - TENENGE, Advogado: Márcio Yoshida, Agravado: José Felipe Neri, Advogado: Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443931/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado: André Luiz da Costa, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 443949/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Paulo Gregório Gulluzian, Advogado: Koichi Yamada, Agravado: Restco Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444205/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Banco Noroeste S.A., Advogada: Maria Cristina de Arruda Almeida, Agravado: Marcelo Sérgio Oliver, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 444245/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Jair Facca, Advogado: Jack Fernando Ribeiro de Luna, Agravado: Sulimoveis S.A., Advogada: Andréa da Rocha Salviatti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444246/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Lojiced Serviços Ltda. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Paulo Nicodemo Júnior, Agravado: Antônia Aparecida Bosso, Advogado: Djalma da Silveira Allegro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444254/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Pierre Saby S.A., Advogado: José Carlos Righetti, Agravado: Manoel Juarez de Menezes, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444256/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Siemens S.A., Advogado: Fernão de Moraes Salles, Agravado: Ademir Favaro, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444530/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante:

Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP. Advogada: Tânia Petrolle Cosin. Agravado: Davis Martins Holanda. Advogada: Solange Pradines de Menezes. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 444545/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Wilson Meira Xavier e Outros. Advogado: Wilson de Oliveira. Agravado: Maria Lúcia de Almeida Soares. Advogado: Marcus Vinicius Lourenço Gomes. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 444546/1998-6 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-444547/1998-0. Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Rádio Record S.A.. Advogado: Antônio Bonival Camargo. Agravado: Pedro Cesar Teixeira de Campos. Advogado: Sérgio Muniz Oliva. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 444547/1998-0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-444546/1998-6. Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Pedro Cesar Teixeira de Campos. Advogado: Sérgio Muniz Oliva. Agravado: Rádio Record S.A.. Advogada: Rita de Cassia Camargo. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 444575/1998-6 da 12a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - UNIPLAC. Advogado: Vicente Borges de Camargo. Agravado: Néelson Jacob Bunn. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 444579/1998-0 da 12a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Valter Luiz de Oliveira. Advogado: Divaldo Luiz de Amorim. Agravado: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN. Advogada: Irene Zanella. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 445274/1998-2 da 6a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Sociedade Anônima Auto Elétrica - SAEL. Advogado: Jairo Victor da Silva. Agravado: João Alexandre Costa Neto. Advogado: Berillo de Souza Albuquerque. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 445285/1998-0 da 8a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Advogado: Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito. Agravado: Luiz Carlos Paixão de Abreu e Outro. Advogado: Joaquim Herbert Cardoso da Costa. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista: **Processo: AIRR - 445677/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza. Agravante: (Espólio de) Valdir Rodrigues dos Santos. Advogado: Antônio Correa Marques. Agravado: DCI - Editora Jornalística Ltda.. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 445686/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza. Agravante: José de Souza. Advogada: Riscalla Elias Júnior. Agravado: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 447128/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Agravante: Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda.. Advogado: Luis Perci Raysel Biscaia. Agravado: Válter Umberto Miranda. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 447133/1998-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Hélio Carvalho Santana. Agravado: Ivana Maria Lins Cerqueira. Advogado: Carlos Roberto de Melo Filho. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 447142/1998-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Agravante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Agravado: Mariclovos da Pena Lima. Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 447149/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região. Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado: **Processo: AIRR - 447150/1998-6 da 15a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda.. Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros. Agravado: Alair Ferraz. Advogado: Jacinto Avelino Pimentel Filho. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista: **Processo: AIRR - 447151/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante: José Laércio Felix Barbosa. Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior. Agravado: Mat Incêndios S/A - Engenharia de Incêndio. Advogado: Isaias F. Assis. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 447152/1998-3 da 5a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante: Supermar Supermercados S.A.. Advogado: André Sampaio de Figueiredo. Agravado: Djalma Ribeiro dos Santos. Advogado: João Ranulfo de Oliveira Neto. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 447153/1998-7 da 5a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante: Banco Excel Econômico S.A.. Advogado: Walter Murilo Andrade. Agravado: Antônio Quadros de Andrade. Advogado: André Lima Passos. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 447156/1998-8 da 5a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Agravado: Everaldo Alves Pires. Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 447187/1998-5 da 10a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Agravado: Joseli Holanda Santana. Advogada: Lídia Kaoru Yamamoto. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 447188/1998-9 da 10a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante: Mesbla Lojas de Departamentos S.A.. Advogada: Marlise Fuck Sallé. Agravado: Beatriz Saraiva da Silva Brito. Advogado: Luciano Silva Campolina. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 447189/1998-2 da 10a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante: Caenge - Construção, Administração e Engenharia Ltda.. Advogado: Rogério Reis de Avelar. Agravado: Odeto Lopes de Oliveira. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 447190/1998-4 da 6a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE. Advogada: Maria Auxiliadora da Silva Lima. Agravado: Severino Ramos Chaves. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 447191/1998-8 da 6a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante: Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde Comunitária de Camaragibe Ltda. - COOPERSAÚDE. Advogado: Joel Sarruá Rodrigues. Agravado: José Fernando dos Santos. Advogado: Ednaldo Barbosa de Lima. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 447192/1998-1 da 6a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante: Marcos José Teixeira Leite. Advogado: Edson de Arruda Camara. Agravado: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP. Advogado: Victorino de Brito Vidal. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 447193/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante: Companhia Distribuidora de Automóveis do Nordeste - CODAN. Advogado: Paulo André Vieira dos Santos. Agravado: Pedro Barbosa de Lima. Advogado: Milton Tavares de Melo. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 447194/1998-9 da 6a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante: Seno - Serviços de Engenharia do Nordeste S.A.. Advogado: Carlos André Ferreira Melo. Agravado: Valdec Leonardo Pinheiro da Silva. Advogado: Victor Emmanuel B. de Souza. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 447195/1998-2 da 6a. Região.** Relator: Min. João

Oreste Dalazen. Agravante: Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA. Advogado: Luiz de Alencar Bezerra. Agravado: Adilson Barbosa de Lima. Advogado: Martinho Ferreira Leite. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 447197/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE. Advogada: Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira. Agravado: Paulo Edvaldo Silvério da Silva. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 447199/1998-7 da 6a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Luiz de França P. Torres. Agravado: Vital Bertino dos Santos. Advogado: Jairo de Albuquerque Maciel. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 447202/1998-6 da 6a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Hélio Carvalho Santana. Agravado: Ana Rosa Martins da Silva. Advogada: Maria do Carmo Pires Cavalcanti. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 447203/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante: Usina São José S.A.. Advogada: Smila Carvalho Corrêa de Melo. Agravado: José Alberto de Lima. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 447204/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante: Engenho Soledade. Advogado: Rodolfo Pessoa de Vasconcelos. Agravado: Amaldo Alves do Nascimento e Outros. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 447214/1998-8 da 21a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho. Agravante: Banco Bradesco S.A.. Advogada: Ana Raquel Araújo Cavalcante. Agravado: Edinam Miguel da Silva Azevedo. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 447217/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado. Agravante: L'Impeccable do Brasil Serviço de Conservação e Limpeza Ltda.. Advogada: Luciana Vigo Garcia. Agravado: Silvério Motta Canuto. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 447221/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado. Agravante: Miguel Angel Gomes. Advogado: David Silva Júnior. Agravado: José Pedro Varela. Advogado: Julio Cesar Moielli. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 447224/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado. Agravante: Transville Transportes e Serviços Ltda.. Advogado: Paulo Ricardo Leite Stodieck. Agravado: Osni Pereira. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 447229/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado. Agravante: CEPU - Centro de Estudos Pré-Universitários Ltda.. Advogado: Lino João Vieira Júnior. Agravado: Lídia Maria Vieira. Advogado: João Roberto Pagliuso. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 447234/1998-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado. Agravante: Andréa Regina Bittencourt. Advogado: Oswaldo Miqueluzzi. Agravado: W. M. Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 447235/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado. Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto. Agravado: Inácio Almeida Pinheiro da Costa. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 447238/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado. Agravante: Perdígão Agroindustrial S.A.. Advogado: Roberto Vinicius Ziemann. Agravado: Roberto Maurina. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 447240/1998-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado. Agravante: Móveis Cristofolini Ltda.. Advogado: Fabrício Mendes dos Santos. Agravado: Claudemir Crispim. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 447246/1998-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado. Agravante: Coringa - Vigilância Bancária, Industrial e Comercial Ltda.. Advogado: Francisco de Assis Zimmermann Filho. Agravado: Aroldo Alves. Advogado: Maurício Callado Fagundes. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 447249/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado. Agravante: Dimed Distribuidora de Medicamentos Ltda.. Advogado: Luiz Augusto Franciosi Portal. Agravado: Moizés Lúcio de Andrade. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista: **Processo: AIRR - 447250/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado. Agravante: Tríplíce Engenharia Ltda.. Advogado: Cid Gonçalves Filho. Agravado: Elio Melício da Silva. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 447297/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho. Agravante: Marcelo Ricardo da Silva Dourado. Advogado: Sérgio Galvão. Agravado: Citibank N. A.. Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 447383/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Margareth de Jesus Guimarães. Advogada: Denise Neves Lopes. Agravado: Limpadora Brasília Ltda.. Advogado: Eduardo Valentim Marras. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 447385/1998-9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza. Agravante: Natalina Mancim da Silva. Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel. Agravado: Banco Itaú S.A.. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista: **Processo: AIRR - 447389/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza. Agravante: Marilli Norte. Advogada: Edna Aparecida Ferrari. Agravado: Sobra - Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S.A.. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 447402/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza. Agravante: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Satio Fugisava. Agravado: Valdomiro Inácio da Silva. Advogado: Roosevelt Domingues Gasques. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 447416/1998-6 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-447417/1998-0. Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza. Agravante: Gilson Nideck. Advogado: José da Silva Caldas. Advogado: Mauro Ortiz Lima. Agravado: Banco Real S.A.. Advogado: Osvaldo Martins Costa Paiva. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 447417/1998-0 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-447416/1998-6. Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza. Agravante: Banco Real S.A.. Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza. Agravado: Gilson Nideck. Advogado: José da Silva Caldas. Advogado: Mauro Ortiz Lima. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 447418/1998-3 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-447419/1998-7. Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza. Agravante: Valdir de Souza Pedrada. Advogado: Mauro Ortiz Lima. Agravado: Banco Real S.A.. Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 447419/1998-7 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-447418/1998-3. Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza. Agravante: Banco Real S.A.. Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza. Agravado: Valdir de Souza Pedrada. Advogado: Mauro Ortiz Lima. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 447421/1998-2 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza. Agravante: Luziene de Menezes Rodrigues. Advogada: Meirivone Ferreira de Aragão. Agravado: Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE. Advogado: Victor Russomano Júnior. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 447425/1998-7 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza. Agravante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Luiz de França P. Torres. Agravado: Artur Tavares Ferreira. Advogado:

José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista: **Processo: AIRR - 447426/1998-0 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza. Agravante: Banco Meridional do Brasil S.A.. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Agravado: José Genison Lima. Advogada: Maria Anáber e Silva Melo. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 447855/1998-2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza. Agravante: Sindicato dos empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro. Advogado: José Eymard Loguércio. Agravado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL. Advogada: Márcia de Souza Alves Pimenta. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 447882/1998-5 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza. Agravante: Francisco José da Silva e Outros. Advogada: Ana Cristina Bonfim Farias. Agravado: Samasa, Sebastião Arrais Magazines S.A.. Advogado: Antônio José da Costa. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 448210/1998-0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza. Agravante: Construtora Nortebel Ltda.. Advogado: Valdir Cardoso Lacerda. Agravado: Lauro Ferreira Reges. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 448212/1998-7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza. Agravante: Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A.. Advogado: Argemiro Miranda da Silveira. Agravado: Sanny de Oliveira Gonçalves. Advogado: Almiro Luiz Groth. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 448215/1998-8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza. Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.. Advogado: Marcelo Pinheiro Chagas. Agravado: Paulo Xisto dos Santos. Advogado: Washington Sérgio de Souza. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 448216/1998-1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza. Agravante: Banco Nacional S.A.. Advogada: Gisele Costa Cid Loureiro Penido. Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ituiutaba. Advogado: José Torres das Neves. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 448219/1998-2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza. Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Advogada: Joyce Batalha Barroca. Agravado: Manoel Joana Neto. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 448220/1998-4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza. Agravante: Fiat Automóveis S.A.. Advogado: Hélio Carvalho Santana. Agravado: Hudson Luiz de Abreu. Advogada: Helena Sá. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 448222/1998-1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza. Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.. Advogado: Robinson Neves Filho. Agravado: Marcelo Alvim de Melo. Advogada: Maria Belisária Alves Rodrigues. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 448224/1998-9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza. Agravante: Noé Tomaz de Aquino Lobato. Advogado: Vicente Magela de Faria. Agravado: Sociedade de Produtos do Oeste Ltda.. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 448225/1998-2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza. Agravante: Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.. Advogado: Alexandre Rocha de Menezes. Agravado: Luiz Antônio Neves. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 448227/1998-0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza. Agravante: Luiz Osair de Medeiros. Advogada: Liliâne Neto Barroso. Agravado: João Gilmar de Assis. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 448229/1998-7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza. Agravante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Luiz de França P. Torres. Agravado: Juvenildo Vitor Firmino e Outros. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista: **Processo: AIRR - 448232/1998-6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza. Agravante: MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.. Advogado: José Horta de Magalhães. Agravado: Ercília de Menezes Lopes. Advogado: Ailton Moreira Antunes. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 448236/1998-0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza. Agravante: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG. Advogado: Iran Cesar de Oliveira. Agravado: Délzio Murrer. Advogado: José do Carmo de Souza. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 448238/1998-8 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza. Agravante: Sebastião Jovino Ourique da Silva. Advogado: João Batista Sampaio. Agravado: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES. Advogado: Ildélio Martins. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 448409/1998-9 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza. Agravante: Clodoaldo Rocha dos Santos Filho. Advogada: Silvana Fernandes. Agravado: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.. Advogado: Antonino Gildasio de Melo. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista: **Processo: AIRR - 448411/1998-4 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza. Agravante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Luiz de França P. Torres. Agravado: Odileida Maria Sousa Sampaio. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 448556/1998-6 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza. Agravante: Empresa Petribu (Usina São José S/A). Advogada: Suely Silva Campelo. Agravado: Severino Ramos da Silva e Outros. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 448838/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante: Valci Cardoso Júnior. Advogado: Hamilton Alves da Silva. Agravado: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 448839/1998-4 da 12a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante: José Manoel de Souza. Advogado: João Roberto Pagliuso. Agravado: Álvaro Porto Alegre Furtado. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 448841/1998-0 da 17a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante: União Comércio de Peças Ltda.. Advogado: Antônio Luiz de Araújo. Agravado: Marcos Luiz Macedo da Silva. Advogado: Lusmar Albertassi. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 448843/1998-7 da 17a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante: Alda Luzia Gonçalves Langa e Outros. Advogada: Keley Kristiane Vago Cristo. Agravado: Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST. Advogada: Maria das Graças Sobreira da Silva. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 448845/1998-4 da 17a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. Advogado: Antônio Amaral Filho. Agravado: Luci Krauzer e Outro. Advogado: José Miranda Lima. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 448846/1998-8 da 17a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. Advogado: Antônio Amaral Filho. Agravado: Edson Peixoto dos Santos e Outros. Advogado: Cláudio Leite de Almeida. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 448847/1998-1 da 17a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante: Banco Nacional S.A.. Advogado: José Henrique Dal Piaz. Agravado: Renato Martins Carminat. Advogado: João Batista Sampaio. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 448848/1998-5 da 17a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante: Mila

Transportes Ltda.. Advogado: Márcio Silva Ramos. Agravado: Vagno Clemente de Soares Norberto. Advogada: Marilene Nicolau Duelinger Costa. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 448849/1998-9 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-448850/1998-0. Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante: Ana Maria Mathiel Vieira. Advogado: José da Silva Caldas. Advogado: Mauro Ortiz Lima. Agravado: Banco Real S.A.. Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 448850/1998-0 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-448849/1998-9. Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante: Banco Real S.A.. Advogado: Sérgio Batalha Mendes. Agravado: Ana Maria Mathiel Vieira. Advogado: José da Silva Caldas. Advogado: Mauro Ortiz Lima. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista: **Processo: AIRR - 448855/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante: Edson de Souza Barbosa. Advogado: Annibal Ferreira. Agravado: União Federal (Extinta LBA). Procurador: Walter do Carmo Barletta. Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do presente feito, passando a constar como agravada a União Federal; unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento: **Processo: AIRR-448858/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante: Transportadora Santa Maria Ltda.. Advogado: David Silva Júnior. Agravado: Carlos Alberto da Silva. Advogado: João Arthur Denegri. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 448859/1998-3 da 5a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Hélio Carvalho Santana. Agravado: Vanderlina Suzart dos Reis. Advogado: Euripedes Brito Cunha. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR-448860/1998-5 da 5a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Hélio Carvalho Santana. Agravado: Carlos Alberto Araújo. Advogado: Jorge Nova. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR-448865/1998-3 da 5a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho. Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Pedro Figueiredo de Jesus. Agravado: Carlos Eduardo Duarte Brandão. Advogado: Rita Borges. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 448866/1998-7 da 5a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Agravante: Banco Real S.A.. Advogada: Lúcia Maria Furquim de Almeida White. Agravado: André Luiz de Oliveira da Silva. Advogado: Marcos Oliveira Gurgel. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR-448870/1998-0 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-448871/1998-3. Relator: João Mathias de Souza Filho. Agravante: Augusto César Sena Lopes. Advogado: Genésio Ramos Moreira. Agravado: Caixa Econômica Federal-CEF. Advogada: Cláudia Santianni Barreiro. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 448871/1998-3 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-448870/1998-0. Relator: João Mathias de Souza Filho. Agravante: Caixa Econômica Federal-CEF. Advogada: Cláudia Santianni Barreiro. Agravado: Augusto César Sena Lopes. Advogado: Genésio Ramos Moreira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 448872/1998-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz João Mathias De Souza Filho. Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Hélio Carvalho Santana. Agravado: Zuleica Maria Sacramento Silva. Advogado: Ary Cláudio Cyme Lopes. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR-448875/1998-8 da 5a. Região.** Relator: Juiz João Mathias De Souza Filho. Agravante: Banco Excel - Econômico S.A.. Advogada: Ana Maria Campos de Oliva Perdigão. Agravado: Valdir Roque Silva de Jesus. Advogado: Jeferson Malta de Andrade. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 448883/1998-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado. Agravante: Companhia de Engenharia Rural da Bahia-CERB. Advogado: Luiz Carlos da Costa Souza. Agravado: Antônio Moreira Filho e Outros. Advogado: Marcus Villa Costa. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR-448886/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz João Mathias De Souza Filho. Agravante: Banco do Brasil S.A.. Advogada: Claudine Simões Moreira. Agravado: Gilberto Alves dos Santos. Advogado: Carlos Roberto de Melo Filho. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR-448888/1998-3 da 5a. Região.** Relator: Juiz João Mathias De Souza Filho. Agravante: Elisia Eduardo Souza Santana. Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho. Agravado: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB. Advogado: Paulo Athayde de Carvalho. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR-448898/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz João Mathias De Souza Filho. Agravante: Realce Tijuca Distribuidora de Revestimentos Ltda. Advogada: Valéria Teixeira Pinheiro. Agravado: Wantuir Miranda Jerônimo. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR-448902/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz João Mathias De Souza Filho. Agravante: Xerox do Brasil Ltda.. Advogada: Luciana Vigo Garcia. Agravado: Francisco de Assis Costa. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR-448903/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz João Mathias De Souza Filho. Agravante: Jorge C. do Amaral Meias Ltda. Advogada: Roberta Di Franco Zucca. Agravado: Vera Lúcia Finotelli de Oliveira. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR-448904/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz João Mathias De Souza Filho. Agravante: TV Globo Ltda.. Advogado: Verônica Gehren de Queiroz. Agravado: Antônio de Jesus. Advogado: Hedis Liberato Silva. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR-448905/1998-1 da 20a. Região.** Relator: Juiz João Mathias De Souza Filho. Agravante: Gilson Emdio dos Santos. Advogado: José Humberto Carvalho Silva Júnior. Agravado: J. Pina Moura Indústria e Comércio. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR-519713/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante: Associação de Proteção à Guarda-Mirim Feminina de Juiz de Fora. Advogado: José Augusto Lopes Neto. Agravado: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região. Procurador: Márcia Campos Duarte Florenzano. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: RR - 237606/1995-2 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-237605/1995-8. Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado. Recorrente: Banco Bradesco S.A.. Advogado: Carlos Frederico Zimmermann Neto. Recorrido: Regina Helena Vieira. Advogada: Emília Leite de Carvalho. Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987, com apoio na alínea "c" do art. 896 da CLT, URP de fevereiro de 1989, com apoio nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT e contribuições fiscais e previdenciárias, com apoio na alínea "a" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; quanto às contribuições fiscais e previdenciárias, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada proceda ao cálculo, dedução e recolhimento ao Tesouro Nacional dos rendimentos auferidos pelo reclamante quando estiverem disponíveis e que o juiz da execução, quanto à contribuição previdenciária, estabeleça as medidas necessárias para o referido cálculo das parcelas que vierem a ser pagas por força da decisão proferida na presente reclamação trabalhista: **Processo: RR-237668/1995-6 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-237667/1995-2. Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado. Recorrente: Banco Nacional S.A.. Advogado: Wilhelm Heinrich Voss. Recorrido: Sergio Massaiti Koga. Advogado: Guilherme Pezzi Neto. Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema retenção do imposto de renda, por divergência, e honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, quanto à retenção

do imposto de renda, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do imposto de renda, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen: **Processo: RR - 243466/1996-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente: Manoel Herculano Filho e Outros. Advogado: Carlos Danilo Barbutto Cabral de Mendonça. Recorrido: Fundação do Serviço Social do Distrito Federal. Advogada: Luciana Ribeiro Melo de Moraes. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista: **Processo: RR - 244297/1996-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente: Ana Maria de Carvalho Botelho e Outros. Advogado: Edison Fernandes de Moraes. Recorrido: Companhia Açoes Especiais Itabira - Acesita. Advogado: Victor Russomano Júnior. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista: **Processo: RR - 244302/1996-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente: Emater Mg. Advogada: Elizabeth de Mattos Silva. Recorrido: José Maria Honorato Moreira. Advogado: Gláucio Gontijo de Amorim. Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à estabilidade eleitoral - art. 29 da Lei 8214/91, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento: **Processo: RR - 244309/1996-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente: Marilene Fernandes Brandão Monteiro, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo. Recorrido: Município de Osasco. Advogado: Marli Soares de Freitas. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista: **Processo: RR - 244335/1996-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado. Recorrente: Adão Pedro da Silva. Advogado: Clair da Flora Martins. Recorrido: Rede Ferroviária Federal S.A.. Advogado: Élio Valdivieso Filho. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 437/439, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que preste manifestação explícita sobre os questionamentos veiculados nos embargos declaratórios: **Processo: RR-244390/1996-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente: Boxflex Componentes para Calçados Ltda.. Advogado: Edson Moraes Garcez. Recorrido: Aloisio Micolau Mossmann. Advogado: Claudio Rock. Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao regime compensatório, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias decorrentes da nulidade do acordo de compensação de jornada em atividades insalubres, nos termos do Enunciado 349 desta Corte. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal: **Processo: RR-244972/1996-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente: Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará. Advogado: Manoel José Monteiro Siqueira. Recorrido: Copala - Indústrias Reunidas S.A.. Advogado: Deusdedit Freire Brasil. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM Junta de Conciliação e Julgamento de origem, a fim de que aprecie o feito, como entender de direito: **Processo: RR - 244986/1996-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente: Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB. Advogado: Rubem de Farias Neves Júnior. Recorrido: Egberto Ney Parente de Paulo. Advogado: Sebastião de Souza. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista: **Processo: RR - 245018/1996-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente: Sul Fabril S.A.. Advogada: Adriana de P Neumann. Recorrido: Valdemar Seibt. Advogado: Edemilson Marcelino Nascimento. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos: prejudicado o exame quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais: **Processo: RR - 245053/1996-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente: Bettanin Industrial S.A.. Advogado: Edson Moraes Garcez. Recorrido: Valdeci José de Freitas Ramos. Advogado: José Azambuja Netto. Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de março de 1990, por divergência e contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal: **Processo: RR - 245087/1996-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente: Transportadora Tome Ltda.. Advogado: Sidnei Garcia Diaz. Recorrido: Márcio Canhadas. Advogada: Bernadete N. F. Medeiros. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista: **Processo: RR - 274469/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Banco Itaú S.A. e Outro. Advogado: Ismal Gonzalez. Recorrido: Abili Matias. Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o julgado de fls. 791/794, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outro seja proferido, com o enfrentamento das questões postas nos embargos declaratórios. Determinar o sobrestamento do exame dos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista: **Processo: RR - 282607/1996-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho. Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: União Federal. Procurador: Ana Lúcia Coelho Alves. Recorrido: João Osório Nóbrega e Outros. Advogada: Nilva Foletto. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista: **Processo: RR - 282630/1996-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado. Recorrente: União Federal. Procurador: Joel Simão Baptista. Recorrido: Luiz Alberto Proença. Advogado: João Batista da Rocha. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 159 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas: **Processo: RR - 282850/1996-7 da 10a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho. Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: União Federal. Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho. Recorrido: Rosely Franca Vitorino do Espírito Santo. Advogada: Cláudia Cristina Pires Machado. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bienal do direito de ação do reclamante, restabelecendo a sentença de 1º grau, que julgou extinto o processo, nos termos do art. 269 do CPC: **Processo: RR - 286658/1996-3 da 15a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Marcos Sergio Forti Bell. Recorrido: Nilson Brum. Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso: **Processo: RR - 287619/1996-5 da 18a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente: Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO. Advogada: Luciana Vasconcellos Barbosa. Recorrido: Ioneide Maria de Abreu Diniz. Advogado: Iron Ferreira de Mendonça. Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos: **Processo: RR - 288728/1996-3 da 3a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Banco Real S.A. e Outra. Advogado: Carlos Elias Júnior. Recorrido: Juares Correa Pirâmides e Outros. Advogado: José Tôres das Neves. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 622/625, determinar que outro seja

proferido com o enfrentamento de todos os questionamentos aduzidos nos embargos declaratórios: sobrestadas as preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam", de incompetência da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, para apreciar a demanda; Falou pelo Recorrente Dr. Carlos Elias Júnior: Falou pelo Recorrido Dr. José Tôres das Neves: **Processo: RR - 289354/1996-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho. Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: União Federal. Procurador: José Carlos de Almeida Lemos. Recorrido: Allan Kardech Carneiro Lobo. Advogado: Paulo Henrique Ribeiro de Moraes. Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por divergência, e URP de abril e maio de 1988, por violação e divergência, e, no mérito, quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; quanto à URP de abril e maio de 1988, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos), do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento: **Processo: RR - 290467/1996-4 da 19a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Banco Itaú S.A.. Advogado: Geraldo Dias Figueiredo. Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas. Advogado: Jefferson Luiz de Barros Costa. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 1047/1048, por erro procedimental infrigente da lei, determinar o retorno dos autos à instância recorrida, a fim de que nova decisão seja proferida, com o enfrentamento de todas as questões postas nos embargos declaratórios. Determinar o sobrestamento do exame dos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista: **Processo: RR - 291857/1996-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho. Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO. Advogado: Rogério Avelar. Recorrido: Waldemiro Leitao Filho. Advogado: Milton Carrijo Galvão. Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação arguida em contra-razões; unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido; Falou pelo Recorrido Dr. Milton Carrijo Galvão: **Processo: RR - 291896/1996-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho. Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Antônio Ignacio da Silveira. Advogado: Carlos Artur Paulon. Recorrido: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. Advogado: Roberto Fiorêncio Soares da Cunha. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista: **Processo: RR - 292081/1996-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Luiz de França P. Torres. Recorrido: Antônio Carlos Lacerda. Advogado: Fernando Tristão Fernandes. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista: **Processo: RR - 294953/1996-6 da 10a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Banco Bradesco S.A.. Advogado: Marciano Côrtes Neto. Recorrido: Ildoneu Alves Pereira. Advogado: Gilberto Cláudio Hoerlle. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso: **Processo: RR - 295591/1996-1 da 18a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho. Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO. Advogado: Gilcélia Machado. Recorrido: Elias Ferreira de Sousa. Advogado: Antônio Alves Ferreira. Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987, por violação, e URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos: **Processo: RR - 295617/1996-4 da 6a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho. Recorrente: João Nunes Barbosa. Advogado: Mavíael Melo de Andrade. Recorrido: Distrito de Irrigação do Perimetro Senador Nilo Coelho. Advogada: Edna Maria Sampaio Mello. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso: **Processo: RR-295651/1996-3 da 15a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Município de Campinas. Advogado: Fábio Marcelo Holanda. Recorrido: Carmem Sílvia Dias. Advogado: Sylvio Luis Pila Jimenes. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 331, II, do TST e por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da lide o Município de Campinas, julgar improcedentes os pedidos consignados na inicial: **Processo: RR-296008/1996-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho. Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES. Advogado: Júlio Goulart Tibau. Recorrido: Antônio Leonardo Matos. Advogado: Conrado Norberto Weber. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional - inovação à lide e transformação da autarquia em empresa pública, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie os temas relativos à inovação da lide e à transformação da autarquia em empresa pública, nos termos como expresso no voto do relator. Prejudicado o exame quanto aos demais aspectos suscitados na revista: **Processo: RR-296650/1996-3 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A.. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Recorrido: Paulo Roberto Mustrangi de Oliveira. Advogada: Sandra Albuquerque. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso: **Processo: RR-296674/1996-8 da 4a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Banco Real S.A.. Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Recorrido: Suzetti de Oliveira. Advogado: José Eymard Loguercio. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de tais descontos; Falou pelo Recorrente Dr. Carlos Elias Júnior: **Processo: RR - 296732/1996-6 da 13a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT. Advogado: João Marmo Martins. Recorrido: José Newton Barboza. Advogado: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju. Decisão, unanimemente, não conhecer do recurso: **Processo: RR- 297417/1996-8 da 4a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Banco de Investimento Planibanc S.A.. Advogado: Jose Alberto Couto Maciel. Recorrido: Pericles de Araujo Meneses. Advogado: Edir Moraes. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos: **Processo: RR-298177/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Benidio Vieira Pires. Advogado: José Alexandre Guimarães. Recorrido: Riocell S.A. e Outra. Advogado: Adriano Dutra da Silveira. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema rurícola — empresa de reflorestamento — prescrição, e, no mérito, dar provimento para restabelecer a sentença, que considerou o recorrente rurícola para os efeitos prescricionais: **Processo: RR - 298756/1996-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho. Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná. Advogada: Carla Regina Carneiro Cespedes.

Recorrido: Cleri Aparecida Stange, Advogado: Edson Antônio Fleith, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; **Processo: RR - 298801/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Advogado: Ivan Lazzarotto, Recorrido: Rebel Zambrano Machado, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, IPC de março de 1990 e reflexos; **Processo: RR - 298805/1996-8 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Recorrido: Geraldo Gonçalves, Advogado: Gilson de Barros Martins, Recorrido: Município de Três Rios, Procurador: Frederico Antonaldo de Araújo Pedro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 37, II, e § 2º da C.F., e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial, deferindo apenas o pagamento de saldo de salário, qual seja, o equivalente a quatro dias do mês de janeiro/93, de forma simples, como decidido pela MM. JCI de origem; **Processo: RR - 298806/1996-5 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Recorrente: Fundação Para a Infância e Adolescência - FIA / RJ, Advogado: Miguel José de Souza Lobato, Recorrido: Wilson Moura Miranda e Outros, Advogada: Norma Rodigoli, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e reflexos, prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho, Custas, pelos Reclamantes, isentos; **Processo: RR - 298808/1996-0 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Marcio Octavio Vianna Marques, Recorrido: Gilson Pinto da Silva, Advogado: Adauto Rodrigues Dias, Recorrido: União Federal (Extinto Inamps), Procurador: Marilde E. Sant'Anna, Decisão: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 298809/1996-7 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Aelca da Silva Gonçalves, Advogado: Marcelo Lopes de Oliveira, Recorrido: Município de Nova Iguaçu, Procurador: Roberto Corredeira, Decisão: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR-298811/1996-2 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Recorrente: Universidade do Rio de Janeiro, Advogada: Letice Santos de Sá e Benevides, Recorrido: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes Sindicato Nacional, Advogado: José Manuel Rodrigues Lopez, Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e da Universidade-reclamada, por divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula nº 315 desta Corte e por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que julgou improcedente o pedido inicial, Custas, pelo Sindicato profissional, invertidas; **Processo: RR-299239/1996-3 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Companhia Mercantil Itaipava Acessórios de Automóveis e Outro, Advogado: Fernando Barreto Ferreira Dias, Recorrido: Jorge Soares, Advogado: Luiz Carlos Rodrigues Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR-299243/1996-2 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC, Advogado: Fernando Barreto Ferreira Dias, Recorrido: Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Lúcio César Moreno Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à substituição processual, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a substituição processual aos associados do Sindicato; **Processo: RR-299246/1996-4 da 5a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Farnafela S.A., Advogada: Larissa Mega Rocha, Recorrido: Lazaro Antônio Ribeiro Costal, Advogado: Carlos Henrique Najar, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao pleito de equiparação salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR-299247/1996-1 da 5a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A.-PETROBRÁS, Advogado: Pedro Lucas Lindoso, Recorrido: Francisco Lopes de Aquino e Outros, Advogado: Ângelo Magalhães Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional por tempo de serviço e reflexos postulados nos itens "a", "b" e "c" do pedido inicial; **Processo: RR-299262/1996-1 da 4a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Hélio Antônio Bagattinni, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, acolher a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões e não conhecer do recurso; **Processo: RR-299779/1996-1 da 22a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Osvaldo Eloi Viana Martins e Outros, Advogado: Lauro Pedro dos Santos Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR-299813/1996-3 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Recorrente: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Ana Lúcia Coelho Alves, Recorrido: Gilson Koenigkam de Lacerda e Outro, Advogado: Clayton Montebello Carreiro, Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pela União Federal por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhes provimento a fim de excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,05% - URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos; **Processo: RR-300172/1996-8 da 7a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Companhia Energética do Ceará-COELCE, Advogada: Eliana Traverso Calegari, Recorrido: Zacarias Cordeiro Gonçalves, Advogado: Antônio Moita Trindade, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção do recurso argüida em contra-razões; unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e reflexos, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau. A Presidência da Turma deferiu junta do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona da recorrente; Falou pelo Recorrente Dra. Eliana Traverso Calegari; **Processo: RR-300273/1996-1 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Caixa Econômica Federal-CEF, Procurador: Anna Eulina V. da C. e Silva, Recorrente: Manoel Senhor Martins Coriolano e Outros, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrido: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante; **Processo: RR -300392/1996-5 da**

**9a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido: Celso Guilherme Janz, Advogado: Iris Maria Alves, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e devolução dos descontos efetuada a título de seguro de vida em grupo e fundação, por divergência e contrariedade ao Enunciado 342 desta Corte, e, no mérito, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo e fundação, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido desconto; **Processo: RR-301363/1996-0 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: União Federal, Procurador: Joel Simão Baptista, Recorrido: Martha Maria Gaudie Ley Mechas e Outros, Advogado: Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculados sobre o salário de março de 1988, incidindo nos meses de abril, maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho; **Processo: RR - 301550/1996-5 da 20a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Humberto Prata da Silva e Outros, Advogado: Laert Nascimento Araújo, Recorrido: Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telergipe, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema anistia - Lei 8878/94, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença de 1º grau. A Presidência da Turma deferiu junta do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrida; Falou pelo Recorrido Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 301793/1996-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Dagranga S.A. Agroindustrial, Advogado: Mauro Joselito Bordin, Recorrido: Edson Benedito de Almeida, Advogado: José Mauro Langer, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, quanto às horas extras - validade do acordo de compensação, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos; quanto aos descontos previdenciários e fiscais, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 301828/1996-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Recorrido: Fernando Coutinho da Fonseca, Advogado: Fernando Tristão Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 301933/1996-1 da 10a. Região.** Relator: Min., Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Maria de Fátima Crescencio de Gois, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 302456/1996-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Viacao Garcia Ltda., Advogada: Olga Machado Kaiser, Recorrido: Florisval Buschini, Advogado: Deusdério Tómina, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada e descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação da empresa ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos; quanto aos descontos previdenciários e fiscais, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 302551/1996-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Recorrido: Antônio Mario da Silva e Outros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que esclareça as questões elencadas nos embargos declaratórios de fls. 232/235, como entender de direito. Requeiru junta de voto convergente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor; **Processo: RR - 305204/1996-1 da 7a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Fernando Teles de Paula Lima, Recorrido: Maria do Carmo Frota Souza, Advogado: Irapuan Diniz de Aguiar Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989 e reflexos, Custas, pelo Reclamante, isento; **Processo: RR - 305575/1996-6 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Luis Figueiredo Fernandes, Recorrido: José Antônio da Silva Neto, Advogado: Caetano Mari, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 305590/1996-6 da 8a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Graciane da Mota Costa, Recorrido: Ruth Helena Vasconcelos da Silva, Advogada: Helena Claudia Miralha Pingarilho, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual; **Processo: RR - 305591/1996-3 da 8a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: Silvia Maria Almeida da Costa, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual; **Processo: RR - 305598/1996-4 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Luis Figueiredo Fernandes, Recorrido: Gilson de Souza Rodrigues, Advogado: José Guilherme B. Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 305599/1996-2 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: Roberto Balassiano Flamenbaum, Recorrido: Cleber Messias Martins Cezar, Advogado: Eldro Rodrigues do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 305600/1996-2 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Luis Figueiredo Fernandes, Recorrido: Marco Antônio Vicentini, Advogada: Teresa Rodrigues da Rocha Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 305605/1996-9 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Bradescor S.A. - Corretora de Seguros, Advogada: Eduarda Pinto da Cruz, Recorrido: Gustavo Miguel Nakle, Advogado: Maurício Sada Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 305608/1996-1 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Waldir Grisolia e Outros, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrido: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Francisco José Novais Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial; no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:**



**RR - 305614/1996-5 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido: Eduardo Gomes Ramalho, Advogado: Milton Carrijo Brandão, Decisão: unanimemente, rejeitar a arguição de irregularidade de representação formulada em contra-razões: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido: Falou pelo Recorrido Dr. Milton Carrijo Brandão; **Processo: RR - 305642/1996-0 da 4a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Frederico Westphalen, Advogado: Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989 e reflexos. Custas, pelo Reclamante, isento; **Processo: RR - 305643/1996-7 da 4a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Onorio da Silveira, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Recorrido: Asea Brow Boveri Ltda. - Divisão April, Advogado: Eduardo Santos Cardona, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. Custas acrescidas, pela Reclamada, no montante provisório de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 2.500,00; **Processo: RR - 307420/1996-3 da 10a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Dalva Dias Borges Soares, Advogado: Marco Antônio Bilbilio Carvalho, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Juan F. de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 307431/1996-3 da 8a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Homero Antônio Zandonai, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido: Município de São Pedro do Iguaçu, Advogado: José Geraldo Cândido, Recorrido: Município de Toledo, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 307438/1996-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Adriana Ferreira da Silveira, Advogado: Maurício Martins de Almeida, Recorrido: Município de Campeste, Advogado: Ary Garcia, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 307439/1996-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Ilmar Lopes Gonçalves, Advogado: Celso Soares Guedes Filho, Recorrido: Município de Nanuque - MG, Advogado: Edemilson Elaído da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 307440/1996-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: José Marcos de Moraes Quintao, Advogado: Hilceu Geraldo da Silva, Recorrido: Município de Barão de Cocais, Advogada: Silvane dos Santos C. Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 307444/1996-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - FUNDERJ, Procurador: Waldir Zagaglia, Recorrido: Rufino de Almeida Pizarro Neto, Advogado: Luiz Filipe Maduro Aguiar, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 307448/1996-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Sergio Monteiro Marques, Advogado: Everaldo Ribeiro Martins, Recorrido: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Ibge, Advogada: Maria da Guia Albuquerque Leite, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 387266/1997-1 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-387265/1997-8, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Alzir Pereira Sabbag, Recorrido: Marília Jussara Maciel e Outros, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 387268/1997-9 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-387267/1997-5, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Antônio José da Cruz, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, acordos e convenções coletivas - aplicação, e correção monetária, e, no mérito, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; quanto ao tema acordos e convenções coletivas - aplicação, negar-lhe provimento; quanto à correção monetária, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação de trabalho; **Processo: RR - 387270/1997-4 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-387269/1997-2, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Mirian Nazareth Fonseca, Advogado: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A. - PREVI, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinando o retorno dos autos à instância ordinária e anulando o acórdão regional no ponto, determinar que outra decisão seja proferida para que preste esclarecimentos à reclamante sobre o que seria o Plano de Demissão Voluntária, quais eram os direitos garantidos em virtude da adesão ao referido plano, se o pedido da reclamante embasava-se na norma regulamentar do reclamado e se, no ponto, faltaria contestação específica. Fica sobrestado o julgamento do tema relativo à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria referente à restituição dos valores descontados à PREVI; **Processo: RR - 391918/1997-3 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-391917/1997-0, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco Real S.A., Advogado: Carlos Elias Júnior, Recorrido: Maria Lúcia Martins, Advogada: Aparecida de Fátima Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para sanar a omissão relativa às diferenças pela integração da remuneração variável no 13º salário, como entender de direito; Falou pelo Recorrente Dr. Carlos Elias Júnior; **Processo: RR - 391984/1997-0 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-391983/1997-7, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Adriane Arnt Herbst, Recorrente: Ivanira Rodrigues Trindade, Advogado: Wilson Reimer, Recorrido: Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista da reclamante: quanto ao recurso do Ministério Público, unanimemente, dele conhecer, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato com efeitos "extunc" e julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; prejudicada a análise dos temas contidos no recurso da reclamante, quais sejam: diferenças salariais decorrentes da política salarial editada pelo Governo Federal e dos acordos coletivos de trabalho,

diferenças sobre o adicional de insalubridade e os honorários advocatícios; **Processo: RR - 392409/1997-1 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-392410/1997-3, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Adriane Arnt Herbst, Recorrente: Joana Ferreira, Advogado: Wilson Reimer, Recorrido: Hospital Municipal São José, Advogado: Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho, por violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; prejudicado o exame do recurso do reclamante; **Processo: RR - 392608/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Adecir Têu, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à preliminar de nulidade da decisão ante a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto à preliminar de nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Juiz Convocado Juiz João Mathias de Souza Filho, relator. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido, Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, revisor; Falou pelo Recorrido Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 393093/1997-5 da 18a. Região.** corre junto com AIRR-393092/1997-1, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Edileusa Rodrigues da Luz, Advogado: Delaíde Alves Miranda Arantes, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogada: Ana Maria Garcia, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 393116/1997-5 da 8a. Região.** corre junto com AIRR-393115/1997-1, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido: Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Maria Ferreira de Paula, Advogado: Sem Advogado, Recorrido: Construmil - Construção e Montagem Industrial Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 397904/1997-2 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-397903/1997-9, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado - Previ-Banerj, Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido: Adherbal do Nascimento Barbosa, Advogada: Gabriella Gaida, Recorrido: Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em liquidação extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 400146/1997-2 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-400145/1997-9, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Sandra Lia Simón, Recorrido: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva, Recorrido: Gladiston José Alves da Silva e Outros, Advogado: Nelson Câmara, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo: RR - 405154/1997-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: José de Albuquerque Moreira, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Recorrido: Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dorismar de Sousa Nogueira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 418435/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Regina Maria da Silva e Silva, Advogado: Luciano Brasileiro de Oliveira, Recorrido: Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, Advogado: Carlos Barbosa Romeu Jr, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 331, II do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau no particular. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrente; Falou pelo Recorrente Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira; **Processo: RR - 443570/1998-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Alexandre Valle dos Reis Santos e Outros, Advogado: João Emanuel Silva de Jesus, Recorrido: Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, Advogada: Luciana Ribeiro Melo de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 460410/1998-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Estado do Ceará, Procurador: Inês Silveira de Sá Leitão Ramos, Recorrido: Liduina Barroso Rodrigues, Advogado: Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, com apoio na alínea "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo: RR - 460541/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Madelon de Mello Ravazzi, Recorrido: Regina Coeli Rocha Khalil, Advogada: Daniele Lucy Lopes de Sehlí, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às horas extras - médico, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras deferidas; **Processo: RR - 460853/1998-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Município de Ubatã, Advogado: Arivaldo Luiz de Jesus, Recorrido: Lindaura Ferreira de Jesus, Advogado: Paulo Cabral Tavares, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 461192/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Carlos Elias Júnior, Recorrido: José Augusto Pinto, Advogado: Gino Orselli Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional proferido nos embargos declaratórios de fls. 417/418, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para examinar a matéria, como entender de direito; ficando sobrestado o exame quanto aos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao egrégio TST, com ou sem novo recurso de revista; Falou pelo Recorrente Dr. Carlos Elias Júnior; **Processo: RR - 464300/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Pedro Lucas Lindoso, Recorrido: Carlos Alberto Magalhães Ribeiro, Advogado: Sérgio Batalha Mendes, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao item II do Enunciado 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial em relação ao reclamante Carlos Alberto Magalhães Ribeiro; **Processo: RR - 465491/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Geraldo Magela Miranda e Outros, Advogado: Marco Antônio Bilbilio Carvalho, Recorrido: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: José Eduardo Pereira Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 466997/1998-1 da 6a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Recorrido: Severino Ângelo da Silva e Outros, Advogado: Edvaldo Cordeiro dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 474446/1998-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Yumi Maria Helena Miyamoto Nakagawa,

Recorrido: José Leandro Filho, Advogado: João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema plano de melhoria de resultados relativo a 10/12/1992 e adicional de insalubridade, por divergência, e, no mérito, quanto ao tema plano de melhoria de resultados relativo a 10/12/1992, negar-lhe provimento; quanto ao adicional de insalubridade, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade, seja considerado o salário mínimo, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 483016/1998-8 da 5a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Juarez Souza Pereira e Outros, Advogado: José Saraiva, Recorrente: Dow Química S.A., Advogado: Manoel Machado Batista, Recorrido: Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista da reclamada, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos declaratórios da reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que analise as questões suscitadas pela reclamada em seus embargos declaratórios, devendo os autos retornarem a esta Corte independentemente da interposição de novo recurso; ficando sobrestada a análise do recurso dos reclamantes em face do provimento concedido à revista da reclamada; Falou pelo Recorrente Dr. José Saraiva; **Processo: RR - 488136/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Marco Aurelio Almeida de Oliveira, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido: Massa Falida de Cipress S.A. Indústria Eletrônica, Advogado: Carlos Alberto F. de Mello Pitrez, Recorrido: RMS Engenharia Ltda., Advogada: Mara Silva Florentino, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 491196/1998-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Gráfico Engenharia Ltda., Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Recorrido: Valdenilton Aparecido Gomes, Advogado: Robério Araújo Mota, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 493652/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Luciano Chagas de Carvalho, Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Fernando Neves da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões das instâncias inferiores, declarar a competência material da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à MM Junta de Conciliação e Julgamento de origem para que aprecie o pedido, como entender de direito. Prejudicado o exame quanto aos demais temas constantes da revista; **Processo: RR - 493655/1998-2 da 5a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Recorrido: André de Oliveira Cunha, Advogado: Jorge Nova, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 493681/1998-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Verônica Alves de São José, Recorrido: José Jerônimo Costa Santos, Advogado: Roberto José Passos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 493710/1998-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Deten Química S.A., Advogado: Sem Advogado, Recorrido: Renato Alves de Sales, Advogado: Luciano Brasileiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido; Falou pelo Recorrido Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira; **Processo: RR - 493727/1998-1 da 8a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Luiz Guilherme Barbalho, Advogada: Suely Nunes Pereira, Recorrido: Amauri Vidal Gonçalves, Advogado: Antônio Flávio Pereira Américo, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 493736/1998-2 da 8a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Transportes Marituba Ltda., Advogado: Raimundo Barbosa Costa, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Para, Advogado: Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 310 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil, em face da ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato - reclamante para estar em juízo nesta reclamatória; prejudicado o exame quanto aos demais temas; **Processo: RR - 498111/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: S.A. White Martins, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Jorge da Silva, Advogado: Bernardo Rojtenberg, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 527999/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Massa Falida de Embracem Eletrônica e Tecnologia Ltda., Advogado: Mario Unti Junior, Recorrido: Maria das Graças Silva, Advogado: Constantino Ribeiro Costa Filho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa pelo atraso ao pagamento das verbas rescisórias, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: ED-RR - 253670/1996-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado - BANERJ - PREVI (em liquidação extrajudicial), Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado: Evanir Nacif Sarraf, Advogado: Adilson de Paula Machado, Embargado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em liquidação extrajudicial), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator; **Processo: ED-RR - 260599/1996-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal - Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado: Brasilino Santos Correa e Outros, Advogado: Alex Andrey Lourenço Soares, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 263579/1996-4 da 15a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado: Ademir Pedro Perdoná, Advogado: Délcio Trevisan, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para suprir omissão constante do v. acórdão embargado, na forma da fundamentação; **Processo: ED-RR - 272560/1996-6 da 10a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Flávio Inácio Kehf, Advogado: Eduardo Luiz Safé Carneiro, Embargado: Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dorismar de Sousa Nogueira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 273243/1996-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Antônio Carlos Danielli e Outros, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado: Município de Campinas, Procurador: Neiriberto Geraldo de Godoy, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 274251/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procuradora: Kátia Elisabeth Wawrick, Embargado: Clair de Jesus Ruiz Pinheiro e Outros, Advogado: Carlos Mário de Almeida Santos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar

os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator; **Processo: ED-RR - 289392/1996-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Embargado: Ronaldo de Vasconcelos Braga, Advogada: Juliana Alvarenga da Cunha, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 296594/1996-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Luiz Henrique Borges Santos, Embargado: Benta Maria Lima e Outro, Advogada: Ruth D'Agostini, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 339557/1997-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Alberto Duarte de Oliveira e Outra, Advogado: José Torres das Neves, Embargado: Albertina Moraes Pinheiro e Outros, Advogado: Ildelfonso Guimaraes Junior, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator; **Processo: ED-AIRR - 350851/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, Advogado: Júlio Goulart Tibau, Embargado: Carlos Germano Regias Amazonas, Advogada: Sandra Márcia C. Torres das Neves, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator; **Processo: ED-RR - 351380/1997-4 da 24a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande/MS e Região, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado: Banco Bradesco S.A., Advogado: João Emilio Falcão Costa Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 358953/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: João Batista da Silveira, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator; **Processo: ED-AIRR - 398446/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Associação Universitária Santa Úrsula, Advogado: Rogério Avelar, Embargado: Analúcia Matioli Vieira Janer, Advogada: Sílvia Jaegger Gama, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator; **Processo: ED-AIRR - 406167/1997-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Guilherme da Conceição Leão Duarte (Espólio de), Advogado: Ricardo Rabello Soriano de Mello, Embargado: Coramazon Assistência Técnica e Corretora de Seguros S.A., Advogada: Iêda Livia de Almeida Brito, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 408478/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio Aparecido Bortolassi, Embargado: Saionara Terezinha de Mattos Skalle, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 409213/1997-0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-409214/1997-4, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Wilson Santos Pinheiro, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Ana Maria Franco Silveira, Decisão: unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator; **Processo: ED-AIRR - 412549/1997-5 da 19a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Nilton Correia, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas (Telefonistas em Geral) no Estado de Alagoas - SINTTEL, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator; **Processo: ED-RR - 463770/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Embargado: Carlos Augusto Farias de Almeida, Advogado: Oldemar Borges de Matos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.

Às dezessete horas e cinquenta minutos, não tendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos dezessete dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria da Turma

#### ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e nove, à treze horas e trinta minutos, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros RONALDO LOPES LEAL, LOURENÇO FERREIRA DO PRADO, JOÃO ORESTE DALAZEN, do Juiz Classista Convocado JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO e dos Juizes FERNANDO EIZO ONO e MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (Convocados), do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho Doutor CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA, Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.

**Processo: AIRR - 250660/1996-5 da 9a. Região.** corre junto com RR-250661/1996-9, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Osvaldo Daniel Guedes dos Santos, Advogado: José Torres das Neves, Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, Advogado: Maurício Sa de Ferrante, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 304215/1996-8 da 10a. Região.** corre junto com RR-304216/1996-2, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Calbio Gonçalves da Silva, Advogado: Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Agravado: Fundação Educacional do Df, Advogada: Gisele de Brito, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 329595/1996-0 da 2a. Região.** corre junto com RR-329596/1996-4, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Marco Antônio Fagundes, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: José Luiz Guimarães Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 374847/1997-2 da 4a. Região.** corre junto com RR-374848/1997-6, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Benete M. Veiga Carvalho, Agravado: Miguel Edson Cordova Trindade, Advogado: César Vergara de Almeida Martins Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 376605/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Derval Correa Macambyra, Advogado: José da Silva Caldas, Agravado: Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 376791/1997-0 da 3a. Região.** corre junto

com RR-376792/1997-4. Relator: João Oreste Dalazen. Agravante: Regina Célia Arquete. Advogado: Humberto Marcial Fonseca. Agravado: Banco Nacional S.A.. Advogada: Gisele Costa Cid Loureiro Penido. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 379216/1997-4 da 10a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Manoel Lobato Marreiros. Advogado: João Jacob Gonçalves. Agravado: Fundação Nacional do Índio - Funai. Advogada: Ana Maria de Carvalho Moreira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 381910/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG. Advogado: Helvécio Viana Perdigão. Agravado: Maria do Carmo Pereira Campos. Advogado: Alex Santana de Novais. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 386937/1997-3 da 15a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogada: Maria Madalena Simões Bonaldo. Agravado: Rosângela Pires. Advogado: Sem Advogado. Agravado: Informall Serviços de Informática S.C. Ltda.. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 386965/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres. Agravado: Giovani Luiz Horácio. Advogado: Saulo de Melo. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 393099/1997-7 da 9a. Região.** corre junto com RR-393100/1997-9. Relator: João Mathias de Souza Filho. Agravante: Ruy Orlando Mereniuk. Advogado: João Raimundo Formighieri Machado Pereira. Agravado: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN. Advogada: Ana Eliete Becker Macarini. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 395486/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Ford Brasil Ltda.. Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella. Agravado: Melkido Félix de Lima. Advogado: Ruy Antonio de A. Pereira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 395824/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Eugênio Américo Ranna de Macêdo e Outro. Advogado: Carlos Magno de Moura Soares. Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Advogado: Valdeir Queiroz Lima. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 398066/1997-4 da 4a. Região.** corre junto com RR-398067/1997-8. Relator: João Mathias de Souza Filho. Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp. Agravado: Theodoro Pereira de Camargo. Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 398951/1997-0 da 17a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. Advogado: Antônio Amaral Filho. Agravado: Waldir César Carlesso. Advogado: Edy Coutinho. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 400000/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Pedro Nunes da Conceição e Outros. Advogado: César Vergara de Almeida Martins Costa. Agravado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Rosângela Geyer. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 402049/1997-0 da 8a. Região.** corre junto com RR-402050/1997-2. Relator: Ronaldo Lopes Leal. Agravante: Companhia Docas do Pará - CDP. Advogado: Paulo César de Oliveira. Agravado: Marivaldo Alves de Azevedo e Outros. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 406261/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Maria Eliana da Conceição. Advogado: Nivaldo Cabrera. Agravado: Ford Brasil Ltda.. Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 409053/1997-8 da 23a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Estado de Mato Grosso. Procurador: Cláudia Regina Souza Ramos Moenegró. Agravado: Gleicy Maria Ubirajara Alves Leme. Advogada: Ioni Ferreira Castro. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 409373/1997-3 da 18a. Região.** corre junto com RR-408314/1997-3. Relator: João Mathias de Souza Filho. Agravante: Fundação Estadual do Meio Ambiente do Estado de Goiás - FEMAGO. Procurador: Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira. Agravado: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de Goiás - Sindipublico. Advogado: Fernando José da Nóbrega. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 411652/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Ford Brasil Ltda.. Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella. Agravado: Ethiene Monteiro Neves. Advogado: Antônio Donizeti Gonçalves. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 420047/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Pirelli Cabos S.A.. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Agravado: Sebastião Marques Rocha. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 420795/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Ford Brasil Ltda.. Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella. Agravado: Jorge Elias Filho. Advogado: Adib Taulil Filho. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 427843/1998-6 da 7a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Eso Brasileira de Petróleo Ltda.. Advogado: Paulo Roberto Isaac Freire. Advogado: Everardo Moysés Ferreira. Agravado: Francisco Wilson Ferreira da Silva. Advogado: Luiz Domingos da Silva. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 428459/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Agravante: Distribuidora Record de Serviços de Imprensa S.A.. Advogado: Francisco Domingues Lopes. Agravado: Ariziel Lemos Romão. Advogada: Eloa Fernandes. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 430652/1998-9 da 17a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres. Agravado: Genaro Queiroz de Araújo (Espólio). Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo. Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do presente feito, passando a constar como agravo Genaro Queiroz de Araújo (Espólio); unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 433546/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Agravado: Vitor José Caruso. Advogado: Roberto Parahyba de Arruda Pinto. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433548/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Banco Bradesco S.A.. Advogado: Mário Rogério Kayser. Agravado: Leonilda Roman Lopes Dias. Advogado: Djalma Chaves d'Avila. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439965/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Maria Eugénia Vieira. Advogado: Regina Moelecke. Agravado: Caterpillar Brasil Ltda. e Outra. Advogado: Renato Benvindo Libardi. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440483/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Sindicato dos Propagandistas. Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo. Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior. Agravado: Bayer S.A.. Advogado: Paulo Eduardo M O de Barcellos. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440495/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Losango Promotora de Vendas Ltda.. Advogado: João Emílio Falcão Costa Neto. Agravado: Marco Aurélio Fierro Felício. Advogado: Geraldo Emílio Dantas de Araújo Lima. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440568/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: David Ribeiro da Silva e Outros. Advogada: Lidia Kaoru Yamamoto. Agravado: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA. Advogado: João de Alcântara Silvério. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440619/1998-3 da 12a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Gilson Teixeira Silva. Advogado: Oscar Augusto de Plácido e Silva Lima. Agravado: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL. Advogada: Maura Ana Pires de Araújo. Decisão:

unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440753/1998-5 da 8a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Paraense Transportes Aéreos S.A. (Em Liquidação). Advogado: José da Rocha Moreira. Agravado: Raimundo José de Azevedo Cruz. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440757/1998-0 da 8a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Banco Bradesco S.A.. Advogado: Solon Couto Rodrigues Filho. Agravado: Paulo Sérgio Montello Dias. Advogado: Ronaldo Bentes Batista. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440762/1998-6 da 8a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Condomínio do Edifício Banlavoura. Advogada: Maria Dulce Amaral Mousinho. Agravado: Jacó Pinto Martins. Advogado: Emmanuel Sousa da Silva. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440765/1998-7 da 8a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Empesca S.A. Construções Navais Pesca e Exportação. Advogada: Mônica dos Santos Storino. Agravado: Reginaldo Vasconcelos de Souza. Advogada: Olga Bayma da Costa. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440766/1998-0 da 8a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Congregação das Filhas da Imaculada Conceição. Advogado: Fábio Mourão. Agravado: Maria Elizabeth Moraes Penela. Advogado: Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440767/1998-4 da 8a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A.. Advogado: Rômulo de Gouvêa. Agravado: Paulo Jorge Dutra Dias. Advogado: Antônio Olívio R. Serrano. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440768/1998-8 da 8a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Ministério Público do Trabalho. Procurador: Rita Pinto da Costa de Mendonça. Agravado: Aldeida Santos Souza. Advogado: Sem Advogado. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Robinson Neves Filho. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440769/1998-1 da 8a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Ministério Público do Trabalho. Procurador: Rita Pinto da Costa de Mendonça. Agravado: Francisco Rosa da Silva. Advogado: Sem Advogado. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Robinson Neves Filho. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440772/1998-0 da 8a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Banco da Amazônia S.A. - BASA. Advogada: Maria da Glória da Silva Maroja. Agravado: Associação dos Empregados do Banco da Amazônia - AEBa. Advogado: Francisco Genésio Bessa de Castro. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440773/1998-4 da 8a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres. Agravado: Antonio Mourão de Araújo. Advogado: Otávio Augusto de Sousa Simões Rodrigues. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440774/1998-8 da 8a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Ministério Público do Trabalho. Procuradora: Gisele Santos Fernandes Góes. Agravado: Sérgio Neto de Faria. Advogado: Sem Advogado. Agravado: Madeireira Juary Ltda. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440780/1998-8 da 8a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA. Advogado: Antônio Cândido Monteiro de Britto. Advogado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA. Advogado: João José Soares Geraldo. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440781/1998-1 da 8a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Banco Bradesco S.A.. Advogado: Solon Couto Rodrigues Filho. Agravado: Maria Beatriz Pimentel Moura. Advogado: Jader Nilson da Luz Dias. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440784/1998-2 da 8a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Medicasa Produtos Naturais Ltda.. Advogado: Emmanuel Sousa da Silva. Agravado: Jefferson de Freitas. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441544/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Companhia Tropical de Hotéis. Advogado: Cláudio Fonseca. Agravado: Jorge Rodrigues Correia Miranda. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 441546/1998-7 da 5a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Valdete Maria Santos Souza. Advogado: Augusto Sérgio do Desterro Santos. Agravado: Plásticos Aratú do Nordeste S.A.. Advogado: Flávio Bernardo da Silva. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441551/1998-3 da 10a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Marcelo Rodrigues de Sousa e Outros. Advogada: Lidia Kaoru Yamamoto. Agravado: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA. Advogada: Lúcia Onofre de Andrade Frambach. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441552/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Paulo César Alves e Outros. Advogada: Lidia Kaoru Yamamoto. Agravado: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA. Advogada: Lúcia Onofre de Andrade Frambach. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441557/1998-5 da 11a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Estado do Amazonas - Tribunal de Contas do Estado - TCE. Procuradora: Vivien Medina Noronha. Agravado: Fernando Nunes da Frota. Advogado: Simeão de Oliveira Valente. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441579/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: José Renato da Silva Marciano. Advogado: Alfredo Soares da Silva. Agravado: Companhia de Desenvolvimento de Nova Iguaçu - Codeni. Advogada: Maria de Fátima Martins de Oliveira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441580/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Paes Mendonça S.A.. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Agravado: Miguel dos Santos Filho. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441582/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: SENAC - Administração Nacional. Advogada: Roberta Di Franco Zucca. Agravado: Mário Goulart de Oliveira. Advogado: Adauto Goulart da Silva. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442491/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Marisa Maximo da Silva Costa. Advogado: Ildélio Martins. Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Agravado: Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda. - MANPOWER. Advogada: Maria Teresa da Silva Gordo Bresciani. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado; **Processo: AIRR - 442492/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Lloyds Bank PLC. Advogada: Ana Luiza J. de Lara Campos. Agravado: Denise Georg. Advogado: Darcio Augusto. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442494/1998-3 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-442495/1998-7. Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Tubocap Artefatos de Metal S.A.. Advogada: Mônica Luisa Bruncek Ferreira. Agravado: Vicente dos Santos Praça. Advogado: José Carlos da Silva Arouca. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442495/1998-7 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-442494/1998-3. Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Vicente dos Santos Praça. Advogado: José Carlos da Silva Arouca. Agravado: Tubocap Artefatos de Metal S.A.. Advogada: Mônica Luisa Bruncek Ferreira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442496/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Digirede Informática Ltda.. Advogada: Sandra Martins Nunez. Agravado: José Carlos Lisboa Batista. Advogada: Marisa Galvano Machado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442497/1998-4 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-442498/1998-8. Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Banco do Brasil S.A..

Advogado: Cláudio Luiz Rinaldi, Agravado: Ademir Elias Freiberger, Advogado: Francisco Vital Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442498/1998-8 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-442497/1998-4, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Ademir Elias Freiberger, Advogada: Valéria Silva Andrade, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442559/1998-9 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-442560/1998-0, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado: Fernando Villarroel e Outros, Advogado: Nozor José de Souza Nascimento, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 442560/1998-0 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-442559/1998-9, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco da Amazônia S.A., Advogado: Roland Raad Massoud, Agravado: Fernando Villarroel e Outros, Advogado: Nozor José de Souza Nascimento, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 442629/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Cássio Lôdo de Souza Leite, Agravado: Nelson Felipe Lascane, Advogado: Ricardo Wehba Esteves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442639/1998-5 da 8a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda., Advogado: Edilson de Oliveira Dantas, Agravado: Dalvino Rodrigues Flores, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 442814/1998-9 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-442815/1998-2, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogada: Vanja Irene Viggiano Soares, Agravado: Marília Paixão de Carvalho e Outros, Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442815/1998-2 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-442814/1998-9, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado: Marília Paixão de Carvalho e Outros, Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443035/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Peter de Moraes Rossi, Agravado: Alexandre da Costa Campinas, Advogado: Almiro Luiz Groth, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443059/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Vega Sopave S.A., Advogada: Sheila Roberta Boaro Angelo, Agravado: Antonio Carlos Batista Santos, Advogado: Roberto de Martini Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443137/1998-7 da 21a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores Federais na Previdência e Saúde no Estado do Rio Grande do Norte - Sindprevs, Advogado: Mauro Miguel Pedrollo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 443936/1998-7 da 18a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Cidade S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Sílvia Maria de Souza Nerys, Advogado: Leizer Pereira Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443939/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Alps do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Agravado: Edson Luiz Cruzetta, Advogado: Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 443941/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: EUCATUR - Empresa União Cascável de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Leo Marcos Paiola, Agravado: Vilson Mohr, Advogado: Dirceu Antônio Andersen Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443943/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravado: Antônio Bergamann, Advogado: José Antônio Garcia Joaquim, Agravado: Sonosul Comércio de Colchões Ltda., Advogado: Leo Marcos Paiola, Advogada: Domicela T. Stanczyk Paiola, Advogado: José Antônio Garcia Joaquim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443944/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Casa dos Tenistas Indústria e Comércio de Materiais Esportivos Ltda., Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Agravado: Antônio Donizete Coimbra Lopes, Advogado: André Luiz Amâncio Pinto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443945/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Ise Dell'Amico, Advogado: Adolpho Husek, Agravado: Cícero Alberto da Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443950/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos, Advogado: José Luiz Bicudo Pereira, Agravado: Edmilson Batista de Carvalho, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443951/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: José Raul Pinto de Oliveira, Advogada: Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443952/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Antônio Roberto da Veiga, Agravado: Elizabeth de Lourdes F. P. Chaves Lourenço, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 443995/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Omni Brindes e Embalagens Ltda., Advogado: Domingos Tommasi Neto, Agravado: Sonia Moreira Ramos, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443997/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Ford Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado: Elizabeth Rodrigues, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444005/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado: Simone Leme da Silva, Advogado: Nicanor Joaquim Garcia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444012/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Sachs Automotive Ltda., Advogado: Pedro Vidal Neto, Agravado: Edvan Herculano da Silva (Espólio de), Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444013/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Cesp - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Sylvio Luis Pila Jimenes, Agravado: Donizetti Jorge Duarte Soares de Almeida, Advogado: Cátia Corrêa Miranda, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 444019/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Alvaro de Lima Oliveira, Agravado: Francisco Peres, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444068/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Francisco das Chagas Antunes Marques, Agravado: Maria Neomésia Ribeiro Coelho e Outros, Advogado: Patricio William Almeida Vieira, Decisão: unanimemente,

dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 444072/1998-8 da 7a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Vera Lucia Gila Piedade, Agravado: Ana Lígia Araújo Martins e Outros, Advogado: Beatriz Rêgo Xavier, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 444130/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Mary Carla Silva Ribeiro, Agravado: Júlio César Carvalho de Bonis, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444131/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado: Paulo Celso de Melo Vieira, Advogado: Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444171/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Benedito Porfirio, Advogada: Dirce Antônia Cardoso de Sa, Agravado: Cerâmicos Ideal Padrão S. A., Advogado: Sílvia Maria Pincinato, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444175/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Cláudia Maria Albiero Camargo, Advogado: Paulo Natanael Teixeira, Agravado: Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Nilamar Lofredo de Oliveira Cucchi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444219/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogado: Octávio Bueno Magano, Agravado: Célia Maria Medeiros da Rocha Paes e Outros, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444308/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Cervejaria Brahma e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado: Francisco Inácio Tomé e Outros, Advogado: José da Fonseca Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444344/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Sueli de Fátima Martins Pinto, Advogado: Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado: Confecções Marcita Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444345/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista, Advogada: Tânia Maria Germani Peres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444350/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado: Braule Augusto de Almeida (Espólio de), Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444352/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Duratex S.A., Advogado: José Luiz Di Credito, Agravado: Raul Pires, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444355/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Noroeste S.A., Advogado: Ana Alves Teixeira, Agravado: Miriam Aparecida Sponchiato, Advogado: Vitto Montini Junior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 444365/1998-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-444366/1998-4, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Ana Cláudia Castilho de Almeida, Agravado: José de Souza Barbosa, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444366/1998-4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-444365/1998-0, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: José de Souza Barbosa, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 444368/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Eder Inácio da Silva, Advogado: Florentino Osvaldo da Silva, Agravado: Enesa Engenharia S.A., Advogado: Laury Sérgio Cidin Peixoto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444379/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado: TNT Brasil S.A., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444382/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Francisco Domingues Lopes, Agravado: Wilson Gonçalves de Jesus, Advogada: Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 444404/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado: Miguel de Souza e Outros, Advogado: Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444414/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Gláucia Alves Gomes, Agravado: Manoel Laudelino de Souza, Advogado: René Perbeils, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444529/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado: Mário Scarlino, Advogada: Eliane Gutierrez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444633/1998-6 da 8a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogada: Vanja Irene Viggiano Soares, Agravado: Associação dos Empregados do Banco da Amazônia - AEBA, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444707/1998-2 da 13a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Roniido Rodrigues Ramalho, Agravado: José Pereira Dantas, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444711/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado: Bosco Amado de Figueiredo Lima, Advogado: Adolfo Moury Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444781/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Condomínio Edifício "Mansão Glenn Miller", Advogado: Marcos de Andrade Villela, Agravado: Luiz Firmino da Costa, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444783/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Victorino Parim, Advogado: Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado: Cerâmica Gerbi S.A., Advogado: Celso Benedito Gaeta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444857/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Miguel Ângelo Rachid, Agravado: Eurípedes Feliciano Soriane, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444858/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: José Fernandes Corrêa, Agravado: Celito Ferreira de Souza, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444859/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Robinson Neves Filho, Agravado: Simone Silva Xavier, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444860/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: Daniel Francisco Parreira, Advogado: Sem

Advogado. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445570/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Banco Bandeirantes S.A.. Advogada: Mirtes Acácia Bertachini Herrera. Agravado: Margareth Campassi Floriano. Advogado: Winston Sebe. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445571/1998-8 da 15a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: André Augusto Taraborelli. Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis. Agravado: Heller Máquinas Operatrizes, Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445829/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Banco Real S.A.. Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Agravado: Humberto Gonçalves Cardoso. Advogado: José Eymard Loguércio. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447123/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Agravante: Carlos Alberto Martins. Advogada: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira. Agravado: Brasimac S.A. - Eletro Domésticos. Advogado: Sem Advogado. Agravado: Guarany S/A Financiadora e Investimentos. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447129/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto. Agravado: Dante Luiz Wosniaki Vicilli. Advogado: Luiz Carlos Barreto. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447130/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Agravante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres. Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco. Advogado: José Torres das Neves. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447134/1998-1 da 5a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Agravante: Trikem S.A.. Advogado: Francisco Marques Magalhães Neto. Agravado: Marcos Pinto de Abreu Santana. Advogado: Aliomar Mendes Muritiba. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447135/1998-5 da 5a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Agravante: Polibrasil Resinas S.A.. Advogado: Francisco Marques Magalhães Neto. Agravado: Nilton Reis da Cruz. Advogado: Renato Cirne R. de Miranda. Decisão: unanimemente. dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 447138/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Hélio Carvalho Santana. Agravado: João Marcelo Oliveira Ferraz. Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447139/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Agravante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres. Agravado: Abrahão José Ribeiro Filho. Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447140/1998-1 da 5a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Agravante: Banco Real S.A.. Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Agravado: Vladmar Bispo Jacoby. Advogado: João Menezes Canna Brasil. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447143/1998-2 da 5a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Hélio Carvalho Santana. Agravado: Antônio Moraes Miranda. Advogado: Luiz Carlos Neira Caymmi. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447144/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Agravante: Quatro Rodas Hotéis do Nordeste S.A.. Advogada: Paula Pereira Pires. Agravado: Jorge Luis Cruz da Silva. Advogada: Lara Veiga. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447148/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Agravante: Banco Excel Econômico S.A.. Advogado: Walter Murilo Andrade. Agravado: Ana Lúcia Roxo Pinto. Advogado: Rui Chaves. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447219/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Agravante: Stolt Comex Seaway Tecnologia Submarina S.A.. Advogada: Sonia Triani Alvarez. Agravado: Fabio Bolivar Brandão Leite. Advogado: Conceição Neto de Souza Martins. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447223/1998-9 da 12a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Agravante: Alaércio de Oliveira. Advogado: Divaldo Luiz de Amorim. Agravado: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC. Advogado: Lycurgo Leite Neto. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447228/1998-7 da 12a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Agravante: José Kuhnen. Advogado: Claudemir Meller. Agravado: Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda.. Advogado: Sem Advogado. Agravado: Metropolitana Catarinense de Segurança Ltda.. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447243/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Agravante: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda.. Advogado: Victor Eduardo Gevaerd. Agravado: Lauri Roloff. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447244/1998-1 da 12a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Agravante: Banco Bradesco S.A.. Advogado: José Francisco Pinh... Agravado: Juarez Marcelino. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447245/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Agravante: Wetzal Fundação de Ferro S.A.. Advogado: Edinei Antônio Dal Piva. Agravado: José de Moraes e Outros. Advogado: Prudente José Silveira Mello. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447248/1998-6 da 12a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Agravante: Dimed Distribuidora de Medicamentos Ltda.. Advogado: Luiz Augusto Franciosi Portal. Agravado: Vilson Correa. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447384/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza. Agravante: S.A. O Estado de São Paulo. Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Agravado: Jaciel Gomes de Melo. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447386/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE. Advogado: José de Paula Monteiro Neto. Agravado: José Jerônimo da Siqueira. Advogado: Miekio Endo. Decisão: unanimemente. dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 447400/1998-0 da 10a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. Advogado: Enio Drummond. Agravado: André Farage de Carvalho. Advogado: Valdir Campos Lima. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447503/1998-6 da 6a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE. Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega. Agravado: Aroldo de Araújo Souza. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447510/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA. Advogado: Luiz de Alencar Bezerra. Agravado: Mário Lobão da Costa Silva Filho. Advogado: Cláudio Soares de O. Ferreira. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447515/1998-8 da 6a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE. Advogada: Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira. Agravado: Sônia Miranda Bezerra. Advogado: Jairo de Albuquerque Maciel. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447517/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Usina Pedroza S.A.. Advogado: Antônio Henrique Neuschwander. Agravado: Anuncilha Olívia Bezerra. Advogado: Milton dos Santos. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447581/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE. Advogado: Valder Rubens de Lucena Patriota. Agravado: Roberval Rodopiano de Oliveira. Advogado: Fabiano

Gomes Barbosa. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447596/1998-8 da 15a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Luciflex Industrial de Mangueiras Ltda.. Advogado: Jonas Jakutis Filho. Agravado: Sergio Waldir Celestino. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447848/1998-9 da 7a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Cervejaria Astra S.A.. Advogado: Alfredo Leopoldo Furtado Pearce. Agravado: Roberto Frota Leitão dos Santos. Advogado: Clarke Moreira Leitão. Decisão: unanimemente. dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 448027/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: L W Representações Ltda.. Advogado: Ricardo Alves da Cruz. Agravado: Cláudia de Figueiredo. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente. não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448030/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Banco Nacional S.A.. Advogado: Danilo Porciuncula. Agravado: Marcelo da Silva Pereira. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente. não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448032/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Farmácia Progresso de Olaria Ltda.. Advogado: Cláudio Roberto Pires Tavares. Agravado: José Barracana. Advogada: Jurema Mendes Barboza. Decisão: unanimemente. não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448035/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Rápido Planaltina Ltda.. Advogado: Diex Jane Lettieri. Agravado: Damião Vasco dos Passos (Espólio de). Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente. não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448037/1998-3 da 10a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Entherm Engenharia de Sistemas Termomecânicos Ltda.. Advogado: Flávio Tomaz Pereira Lopes. Agravado: Trajano Leal Silva. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente. não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448043/1998-3 da 10a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Guiomar Silva e Outros. Advogada: Isis Maria Borges de Resende. Agravado: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Edson Pereira da Silva. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448054/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Hélio Carvalho Santana. Agravado: Selma Gonçalves Shaeffer. Advogado: José Tarcísio Gomes Lemos. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448058/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Banco Safra S.A.. Advogado: Robinson Neves Filho. Agravado: Naduz Vinci Martins. Advogado: Henrique de Souza Machado. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448059/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Banco Real S.A.. Advogado: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Agravado: Edson César de Oliveira. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448217/1998-5 da 3a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Joaquim Humberto Martins. Advogado: Walter Nery Cardoso. Agravado: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448226/1998-6 da 3a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Associação das Pioneiras Sociais. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Agravado: Winds Moreira Avelino. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448230/1998-9 da 3a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Vito Transportes Ltda.. Advogado: Silvério de Lima Géo Neto. Agravado: Roque Sebastião Alves. Advogada: Sirlêne Damasceno Lima. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448234/1998-3 da 3a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres. Agravado: Denise Maria Carvalhais. Advogado: Humberto Marcial Fonseca. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448358/1998-2 da 18a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial). Advogado: Rogério Avelar. Agravado: Florisvaldo Cândido da Silva. Advogado: Andréia Cintra de Oliveira Alves Ferreira. Decisão: unanimemente. não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448405/1998-4 da 5a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres. Agravado: Luiz Otávio Pereira Guedes. Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho. Decisão: unanimemente. dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 448827/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Robinson Neves Filho. Agravado: Edson Luiz Moccellini. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente. dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 448828/1998-6 da 12a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Agravante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Cláudio Luiz Rinaldi. Agravado: Genésio Vilmar Vieira. Advogado: Márcio Magnabosco da Silva. Decisão: unanimemente. dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 448863/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Agravante: Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA. Advogado: Alviriano de Lima Virgílio. Agravado: José Nunes de Lima. Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro. Decisão: unanimemente. não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448867/1998-0 da 5a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Hélio Carvalho Santana. Agravado: Luiz César Lopes Andrade. Advogada: Marlete Carvalho Sampaio. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448869/1998-8 da 5a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. Advogado: José Melchhiades Costa da Silva. Agravado: Marco Antônio Reis Paes. Advogada: Eliane Matias Mota. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448876/1998-1 da 5a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Agravante: Gleide Márcia Jesus Andrade. Advogado: Hipólito Silva Dias. Agravado: Cláudia Juciara dos Santos Barros. Advogado: Isac Gomes Matos. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448877/1998-5 da 5a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Agravante: Eliandro Medrado Costa. Advogado: Ailton Daltro Martins. Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. Advogada: Joice Barros de Oliveira Lima. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448881/1998-8 da 5a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Agravante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA. Advogado: Pedro Marcos Cardoso Ferreira. Agravado: Vicente André Ferreira. Advogada: Marlete Carvalho Sampaio. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448882/1998-1 da 5a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Agravante: Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA. Advogado: Nilton Correia. Agravado: João Mendes Pereira Filho. Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448884/1998-9 da 5a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Agravante: Eduardo Alves Nazaré. Advogado: Edison Casal. Agravado: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA. Advogado: Pedro Marcos Cardoso Ferreira. Decisão: unanimemente. dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 449137/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Erasmo Moreira Santos. Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo. Agravado: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.. Advogado: Guilherme Paes Barreto Brandão. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449139/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Liraucio Sansone. Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo. Agravado:

ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449140/1998-4 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: João Carlos de Jesus, Advogada: Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado: São Paulo Transporte S. A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449150/1998-9 da 1a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Danilo Porciuncula, Agravado: Marcos Antônio Lopes de Almeida, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 449154/1998-3 da 1a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Leonardo Machado Sobrinho, Agravado: Luressia Magna Mendonça Vieira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 449155/1998-7 da 1a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogada: Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Agravado: César Antônio Cury, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449355/1998-8 da 9a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Controlsystem Informática Ltda., Advogado: Gioia Perini, Agravado: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Jaime José Bilek Iantas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 449383/1998-4 da 12a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Clínica Radiológica Dr. Carlos Corrêa Ltda., Advogada: Aliceane Sardá Luiz, Agravado: Joasias Lopes, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449384/1998-8 da 12a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Marlene Euclides Correa, Advogado: Eduardo Luiz Mussi, Agravado: Cecria - Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449387/1998-9 da 12a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Distribuidora M W Ltda., Advogado: Mauro Viegas, Agravado: Ido Pereira dos Santos, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450449/1998-3 da 9a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: Claudemir Lopes Pereira e Outros, Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450450/1998-5 da 9a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - COFERCATU, Advogado: Iolando Munhoz Júnior, Agravado: José Manoel Barbosa Neto, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450783/1998-6 da 6a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado: Nize Doroteia Vieira Cipriano, Advogado: Sidronia Pires Batista, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 450788/1998-4 da 6a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho, Agravado: Maria do Carmo Feijó Pessoa, Advogado: Alcides de Araújo Valença Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450789/1998-8 da 6a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Companhia Pernambucana de Laticínios - Copel, Advogada: Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho, Agravado: José Ivaldo Gomes, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450791/1998-3 da 6a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Maria José Pereira Gonçalves (Teté Cabeleireira), Advogado: Milcíades Vicente de Paula, Agravado: Ademilson Antônio de Souza, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 450793/1998-0 da 20a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado: Augusto Lisboa Soares e Outro, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450794/1998-4 da 20a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Agravado: Luciene Teles da Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450796/1998-1 da 20a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Banco Bandeirantes S. A., Advogado: José Fabiano Alves, Agravado: Carlos Alberto Oliveira Lima, Advogado: José Simpliciano Fontes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 450797/1998-5 da 20a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Jivaldo Moura da Paixão, Advogado: João Carlos Oliveira Costa, Agravado: Viação Senhor do Bonfim Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450798/1998-9 da 20a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Agravado: Arnaldo Leite da Silva, Advogado: Vinicius Guerra de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450799/1998-2 da 20a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Cicero Corbal Guerra Neto, Agravado: José Luciano dos Santos, Advogada: Acácia Gardênia Lelis Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 450800/1998-4 da 20a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: João Carlos Oliveira Costa, Agravado: Mauricio Cavalcanti Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 450805/1998-2 da 3a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Martins Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado: José dos Reis da Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450810/1998-9 da 3a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado: Sebastião Alcântara de Souza, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 450813/1998-0 da 4a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado: João Francisco Ravara e Outros, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 451739/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Vicunha S.A., Advogado: Mário Gonçalves Júnior, Agravado: Moaci Santos de Vasconcelos, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 451740/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Luiz de Andrade Shinckar, Agravado: Carlos Alberto Bezerra Guedes, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 451741/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Gildo Elias da Silva, Advogada: Lilyan Maria de Almeida Marinho, Agravado: JHS - Construção e Planejamento Ltda., Advogado: Francisco Mutschele Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 451742/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Cobrasma S.A., Advogado: Esterlino Pereira de Souza, Agravado: Hilário Garcia Leal Filho, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar

provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 451744/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Danilo Nunes, Advogada: Ana Maria Silvério Santana Cação, Agravado: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Alvaro Raymundo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 451798/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: José Vitor de França, Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Agravado: Otto Baumgart Indústria, Comércio S/A e Outro, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 452039/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Carlos Pereira da Silva, Advogada: Luciane Rosa Kanigowski, Agravado: Julio Kenzo Okamoto e Outro, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452049/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação), Advogado: Satio Fugisava, Agravado: Orlando Rodrigues de Moraes, Advogado: Edu Monteiro Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 452051/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Luciana Haddad Daud, Agravado: Genaro Ferreira de Lima, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 519859/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Ronaldo Guilherme da Silva, Advogado: Denival Alves Feitosa, Agravado: Massa Falida de Barros & Barros Administradora de Consórcios Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 238849/1996-1 da 10a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogada: Maria Clara Leite Machado, Recorrido: Miguel da Costa Filho, Advogado: Vicente Rômulo Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; **Processo: RR - 244306/1996-1 da 3a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: José Edson Pinto, Advogado: Gláucio Gontijo de Amorim, Recorrido: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 245075/1996-8 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Prefeitura da Estância Balnearia de Praia Grande, Advogada: Sandra Maria Dias Ferreira, Recorrido: Rosana Marta Siqueira, Advogado: Julio Ogasawara, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 250661/1996-9 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-250660/1996-5, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, Advogado: Samuel Machado de Miranda, Recorrido: Osvaldo Daniel Guedes dos Santos, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrido Dr. José Tôres das Neves; **Processo: RR - 278742/1996-7 da 4a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: ISS - Servisystem Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Claudine de Aragão Cabral, Recorrente: Florestal Guaíba Ltda. e Outra, Advogado: Rogério Pires Moraes, Recorrido: Irene Pacheco Machado, Advogado: Gustavo Cauduro Hermes, Decisão: unanimemente, conhecer da revista da reclamada - ISS - Servisystem Comércio e Indústria Ltda. (fls. 405/410), por divergência, e, no mérito, quanto ao adicional de horas extras - atividade insalubre, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras; quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, dar-lhe provimento parcial para, restringir a condenação da empresa ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos; quanto ao recurso da reclamada - Florestal Guaíba Ltda. e Outra, unanimemente, dele conhecer apenas quanto ao vínculo de emprego - responsabilidade solidária, por contrariedade ao Enunciado 331.IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar a responsabilidade subsidiária; prejudicado o exame quanto aos temas compensação de horário - atividade insalubre e horas extras - contagem minuto a minuto; **Processo: RR - 281803/1996-6 da 12a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagens de Santa Catarina - DER, Procurador: Jorge Luiz Silveira, Recorrido: Manoel Sebastião Antônio, Advogado: Alzir Cogorni, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 281811/1996-4 da 10a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Aurora Toribio Dias Souza, Advogado: Nilton Correia, Recorrente: União Federal, Advogado: Gladston Tavares Mendes, Recorrido: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista da reclamada; quanto ao recurso da reclamante, unanimemente, dele conhecer apenas quanto à estabilidade legal e contratual, horas extras incorporadas e juros de mora, por divergência, e, no mérito, quanto à estabilidade legal e contratual, unanimemente, negar-lhe provimento; quanto às horas extras incorporadas, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, relator, e Lourenço Ferreira do Prado, revisor; quanto aos juros de mora, unanimemente, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças de juros de mora sobre as parcelas da condenação. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Falou pelo recorrente o Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 282878/1996-1 da 10a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Adivan Rodrigues de Carvalho e Outros, Advogado: Daison Carvalho Flores, Recorrido: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 287548/1996-2 da 9a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: César Braga de Oliveira, Recorrido: Irene Skraba, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; **Processo: RR - 287927/1996-9 da 10a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Aguiinaldo de Gusmão Júnior, Advogado: Antônio Alves Filho, Recorrido: Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogada: Ana Nascimento Franco, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação; **Processo: RR - 287928/1996-6 da 4a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, Advogado: José Tiboja F. Cruz, Recorrido: Alexandre de Pinho Bartollo e Outros, Advogada: Patricia Sica Palermo, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente o pedido formulado pelo reclamante José Valci de Oliveira Garcia; **Processo: RR - 288902/1996-3 da 2a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, Advogado: Henry Truman Lima Pereira, Recorrido: Marcelo Bandeira de Mello Fiuzza, Advogada: Luciene Medeiros de Magalhães, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 290876/1996-1 da 10a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Recorrido: José Reginaldo Mariz, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 295552/1996-5 da 18a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho,

Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO. Advogada: Selma Aires Rizerio. Recorrido: Kelcy Cristina de Almeida. Advogado: Marcondes Pereira de Rezende. Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à multa por atraso na rescisão e URP de fevereiro de 1989, por divergência, e IPC de junho de 1987, por violação, e, no mérito, quanto à multa por atraso na rescisão, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela; quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; **Processo: RR - 295770/1996-7 da 10a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: União Federal. Procurador: Manoel Lopes de Souza. Recorrido: Ivone Braga de Santana. Advogado: Diannunzio F S Dias. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 295772/1996-2 da 10a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Antônio Araujo Lima e Outros. Advogado: Marco Antônio Bilíbio Carvalho. Recorrido: União Federal. Advogado: Manoel Lopes de Sousa. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 295779/1996-3 da 10a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Banco Central do Brasil. Procurador: Joel Pacifico de Vasconcelos. Recorrido: Divino Carlos Sodré. Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho. Decisão: por maioria, conhecer da revista apenas quanto ao salário "in natura", por divergência, vencido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário da parcela salário "in natura", vencido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor; Falou pelo Recorrente Dr. Joel Pacifico de Vasconcelos; **Processo: RR - 295787/1996-1 da 4a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Procurador: Laércio Cadore. Recorrido: Jandira Coelho de Oliveira. Advogado: Elaci Paulina da Rosa. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 295790/1996-3 da 10a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Luiz Carlos da Silva Feitosa. Advogado: Marco Antônio Bilíbio Carvalho. Recorrido: União Federal. Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 295800/1996-0 da 16a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Estado do Maranhão. Procurador: Antonio Augusto A. Martins. Recorrido: Maria José Barreto. Advogado: João Silva Miranda. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame dos embargos de declaração do reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade; **Processo: RR - 295883/1996-7 da 18a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO. Advogada: Selma Aires Rizerio. Recorrido: Ricardo Aparecido Freire. Advogado: Walter Pereira. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 296013/1996-1 da 1a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Advogado: Pedro Lucas Lindoso. Recorrente: União Federal. Advogado: Luiz Fernando Barbosa Pinto. Recorrido: Rosana Monteiro Xavier. Advogada: Aline Randolpho Paiva. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista da PETROBRÁS; quanto ao recurso da União Federal, unanimemente, dele conhecer apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por violação e divergência, e IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; **Processo: RR - 296146/1996-8 da 8a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: União Federal. Procurador: Adao Paes da Silva. Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Federais em Previdência e Saúde no Estado do Pará. Advogado: Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 296754/1996-7 da 3a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FNS. Advogado: Inacio Luiz Martins Bahia. Recorrido: Gilmar Soares dos Santos. Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; **Processo: RR - 296769/1996-7 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Banco Mercantil de São Paulo S.A.. Advogado: Heitor da Gama Ahrends. Recorrido: Elisabeth Oliveira Bordmann. Advogada: Loreni D. Dalabília. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e reflexos; **Processo: RR - 297090/1996-2 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: IOCHPE - Maxion S.A.. Advogado: Fernando Leichtweis. Recorrido: Cirio Paulo Cidade Brandão. Advogada: Maria Helenita M. Fleck. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à jornada compensatória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras; **Processo: RR - 297092/1996-6 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Banco Mercantil de São Paulo S.A.. Advogado: Celso Mendonça Magalhães. Recorrido: Rosângela Cavaliere de Albuquerque. Advogado: Aristeu Garcia. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 297096/1996-6 da 10a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Auto Posto Gasol Ltda.. Advogado: Marcelo Luiz Avila de Bessa. Recorrido: Benedito Elci Ramos. Advogado: Alceste Vilela Júnior. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 297142/1996-6 da 10a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Fundação Hospitalar do Distrito Federal. Procurador: Josue Chagas Vilela Filho. Recorrido: Claudimiro Estanislau Soares e Outros. Advogado: Aldenei de Souza e Silva. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos. Custas, pelos Reclamantes, isentas; **Processo: RR - 297167/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Luiz de França P. Torres. Recorrido: Reni Vera Wegner. Advogado: Vitor Alceu dos Santos. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 297178/1996-9 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Calçados Azaléia S.A.. Advogada: Viviane de Fátima Blanco. Recorrido: Janaina Ferraz de Lima Chaves. Advogado: Arminio João Von Hohendorff. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 297191/1996-4 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Fundação Universidade do Rio Grande - FURG. Advogado: Sergio Amaral Campello. Recorrido: Francisco Cardoso Sanches e Outros. Advogado: Riomar Lopes de Almeida. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à etapa alimentícia - marítimo, por divergência, e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao E. 219 desta Corte, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração aos salários do valor correspondente a alimentação fornecida aos Reclamantes, quando embarcados, bem como os reflexos daí decorrentes, restabelecendo-se a sentença que julgou improcedentes os pedidos, com ressalvas do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal; quanto os honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo: RR - 297211/1996-4 da 4a. Região.** Relator: João

Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Banco Bradesco S.A.. Advogado: Riideger Feiden. Recorrido: Ieda Rodrigues da Fonseca. Advogado: Ledit Thereza Fornek. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto às horas de sobreaviso e quanto às diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas a título de sobreaviso e os respectivos reflexos, bem como o pagamento das diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987 e seus reflexos; **Processo: RR - 297418/1996-5 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.. Advogada: Maria Regina Schafér Loreto. Recorrido: Pedro Paulo Louzado. Advogado: Anito Catarino Soler. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à prescrição incidente sobre a parcela prêmio jubileu, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, julgar improcedente o pedido constante da alínea c da petição inicial e seus reflexos, com fundamento no inciso IV do artigo 269 do CPC; **Processo: RR - 298754/1996-1 da 3a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FNS. Advogado: Sinclair Ferreira do Nascimento. Recorrido: Iran Rodrigues Pinheiro. Advogado: João Pinheiro Coelho. Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; **Processo: RR - 298837/1996-2 da 10a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Lourenço Ferreira do Prado. Recorrente: Uniao Federal (Extinto BNCC). Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho. Recorrido: Gentil Antônio Ruy. Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro. Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos juros de mora, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 299236/1996-1 da 5a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Empresa Baiana de Água e Saneamento - Embasa. Advogada: Tânia Maria Rebouças. Recorrido: Nivaldo Alves dos Santos. Advogado: Luciano Brasileiro de Oliveira. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido; Falou pelo Recorrido Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira; **Processo: RR - 299240/1996-0 da 20a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Construtora Xingó Ltda.. Advogado: Rosângela Alves Ribeiro. Recorrido: Eronildes Vicente de Souza. Advogado: José Augusto Costa Sobrinho. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 299242/1996-5 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Carlos Alberto Lopes de Mello. Advogada: Mônica Carvalho de Aguiar. Recorrido: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO. Advogado: Rogério Avelar. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; Falou pelo Recorrido Dr. Rogério Avelar; **Processo: RR - 299261/1996-4 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Editora O Fluminense Ltda.. Advogado: Willians Lima de Carvalho. Recorrido: Alexandre Pinheiro de Siqueira. Advogado: Marcelo Cavalcanti Fernandes. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 299812/1996-6 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Fundação de Amparo A Pesquisa do Rio de Janeiro - Faperj. Procurador: Waldir Zagaglia. Recorrido: Neuza Rosa de Oliveira e Outro. Advogado: Rosimere da Luz Reis. Decisão: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 299939/1996-9 da 9a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: União Federal. Procurador: Uilde Mara Z. Oliveira. Recorrido: Antônio Merlim da Silva. Advogado: Aureliano José de Arêdes. Decisão: por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, revisor; **Processo: RR - 300145/1996-1 da 9a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Lourenço Ferreira do Prado. Recorrente: Itaipu Binacional e Outra. Advogado: Lycurgo Leite Neto. Recorrente: Nelma Lobo Kopp. Advogado: José Torres das Neves. Recorrido: Os Mesmos. Decisão: unanimemente, conhecer da revista da Itaipu apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; quanto ao recurso da reclamante, unanimemente, dele conhecer apenas quanto ao salário "in natura" habitação e salário "in natura" transporte, por divergência, e, no mérito, quanto ao salário "in natura" habitação, por maioria, dar-lhe provimento para considerar integrante ao salário a habitação fornecida, vencidos o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho; quanto ao salário "in natura" transporte, unanimemente, negar-lhe provimento; Falou pelo Recorrente Dr. José Torres das Neves; **Processo: RR - 301136/1996-2 da 13a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Cláudia de Souza Anacleto. Advogado: Tiago Sobral Pereira Filho. Recorrido: Município de João Pessoa. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 301535/1996-5 da 17a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Estado do Espírito Santo. Procurador: Namy Carlos de Souza Filho. Recorrido: Nilson Ferreira de Souza. Advogado: Luiz Alberto Nascimento. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação: a) declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc; b) julgar improcedente o pedido inicial. Custas, pelo Reclamante, isentas; **Processo: RR - 301547/1996-3 da 17a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Procurador: Azaias Eduardo da Silva. Recorrido: Alaor Moreira e Outros. Advogado: Helcias de Almeida Castro. Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas invertidas. Isenção na forma da lei; **Processo: RR - 302525/1996-9 da 8a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Paranaense Transportes Aéreos S.A.. Advogada: Dulce Amaral. Recorrido: Maria Raimunda Pantoja Paranaense. Advogada: Sebastiana Aparecida S. S. Sampaio. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 302534/1996-5 da 9a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.. Advogado: Robinson Neves Filho. Recorrido: João Luiz Beffa Menotti. Advogado: Elton Luiz de Carvalho. Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado 342 desta Corte, e descontos previdenciários e fiscais, por violação, e, no mérito, quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida; quanto aos descontos previdenciários e fiscais, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 302687/1996-8 da 9a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.. Advogado: Leonardo Santana Caldas. Recorrido: José Paulo Goulart. Advogado: Valdecir Mileski. Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às horas extras - cargo de confiança - bancário, por violação, e devolução dos descontos - seguro de vida e contribuições ao IJMS e IAPP, por contrariedade ao Enunciado

342 desta Corte, e, no mérito, quanto às horas extras - cargo de confiança - bancário, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no particular, com ressalvas do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator; quanto à devolução dos descontos - seguro de vida e contribuições ao IJMS e IAPP, dar-lhe provimento para excluir da condenação os descontos - seguro de vida e contribuições ao IJMS e IAPP; Falou pelo Recorrente Dr. Leonardo Santana Caldas; **Processo: RR - 302714/1996-9 da 8a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogada: Eliane Maria Ichihara Fonseca. Recorrido: Maria José Vasconcelos Pimentel. Decisão: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 302810/1996-5 da 5a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Fundação Cultural do Estado da Bahia. Advogada: Celeste Maria Sambrano Bezerra. Recorrido: Fernando Gomes de Jesus Ferrao. Advogado: Luiz A Borges Reis. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 302822/1996-2 da 1a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: União Federal. Procurador: Joel Simão Baptista. Recorrido: Antônio Alberto Souza da Cruz. Advogado: Sidney David Pildervasser. Decisão: unanimemente, rejeitar as preliminares de intempestividade argüida em contra-razões, de ilegitimidade da União Federal para atuar no feito, de irregularidade de representação; unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; **Processo: RR - 302841/1996-1 da 24a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Ministério Público do Trabalho. Procurador: Lidia Mendes Gonçalves. Recorrido: Ercilia Desideria de Souza. Advogado: Adriaio Coelho Pereira. Recorrido: Município de Anaurilândia. Advogado: Lourival Pimenta de Oliveira. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente a ação; invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo: RR - 303500/1996-3 da 10a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Ane Mary Rangel da Silva e Outros. Advogado: Ronaldo Feldmann Hermeto. Recorrido: Distrito Federal. Procurador: Sebastião do Espírito Santo Neto. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 303501/1996-1 da 10a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Marta Aparecida Vinhas Cotta. Advogado: Marco Antônio Bilíbio Carvalho. Recorrido: União Federal. Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho. Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à prescrição - IPC de junho de 1987, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 303523/1996-1 da 8a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Estado do Pará. Procurador: Reynaldo Andrade da Silveira. Recorrido: Maria Emilia Moraes Benigno. Advogado: Francisco Antônio dos Santos Moya. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 303529/1996-5 da 9a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Mário Domingues dos Santos. Advogado: Douglas Sebastião de Oliveira Mendes. Recorrido: União Federal. Procurador: José Carlos de Almeida Lemos. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 303531/1996-0 da 9a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Itaipu Binacional. Advogado: Lycurgo Leite Neto. Recorrido: José Aluísio de Oliveira. Advogado: José Lourenço de Castro. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 303532/1996-7 da 9a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Ramao Gutierrez. Advogado: José Tôrres das Neves. Recorrente: Itaipu Binacional. Advogado: Lycurgo Leite Neto; Recorrido: Os Mesmos. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista do reclamante; quanto ao recurso da reclamada, unanimemente, dele conhecer apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os aludidos descontos sejam autorizados nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; Falou pelo Recorrente Dr. José Tôrres das Neves; **Processo: RR - 303533/1996-5 da 1a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Rogério Avelar. Recorrente: Sergio Falleiro. Advogada: Myriam Denise da Silveira de Lima. Recorrido: Os Mesmos. Decisão: unanimemente, não conhecer de ambas as revistas; Falou pelo Recorrente Dr. Rogério Avelar; **Processo: RR - 303535/1996-9 da 3a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres. Recorrido: Kristian Renato Nilo. Advogado: José Eymard Loguércio. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários; prejudicada a questão quanto ao registro na CTPS; **Processo: RR - 303537/1996-4 da 4a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Elevadores Sûr S.A. - Indústria e Comércio. Advogada: Jane Cristina Thum da Silveira Schmidt. Recorrido: Vilmar Moreira da Silva. Advogada: Sílvia Dorotéa de Almeida. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras sobre as horas compensadas; **Processo: RR - 303538/1996-1 da 4a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogada: Simone Oliveira Paese. Recorrido: Carlos Henrique Etz. Advogado: Marthins Sávio Cavalcante Lobato. Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial; **Processo: RR - 303554/1996-8 da 2a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Elevadores Atlas S.A.. Advogada: Cristiana Serra da Fonseca. Recorrido: Carlos Alberto de Moraes. Advogado: José Vieira da Silva Duque Filho. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos; **Processo: RR - 303557/1996-0 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Opp Petroquímica S.A.. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Triunfo e Porto Alegre - Sindpolo. Advogado: José Eymard Loguércio. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 310, inciso VIII, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios. A Presidência da Turma deferiu junta do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente; Falou pelo Recorrente Dr. José Alberto Couto Maciel; **Processo: RR - 303561/1996-0 da 4a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Banco Progresso S.A.. Advogado: Nilton Correia. Recorrido: José Antônio Oliveira do Amaral. Advogado: Marthins Sávio Cavalcante Lobato. Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à devolução dos descontos, por contrariedade ao Enunciado 342 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reembolso dos descontos efetuados a título de associação; Falou pelo Recorrente Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 303563/1996-4 da 4a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.. Advogado: Rogério Avelar. Recorrido: Sheila de Siqueira Minossi. Advogado: Adroaldo João Dall'Agnol. Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por violação, e, no mérito,

dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos. Falou pelo Recorrente Dr. Rogério Avelar; **Processo: RR - 303564/1996-1 da 4a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Banco Real S.A. e Outra. Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Recorrido: Grace Fontoura Stradolini da Silva. Advogado: Egidio Lucca. Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, e auxílio alimentação, por divergência, e, no mérito, quanto ao IPC de março de 1990, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; quanto ao auxílio alimentação, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida parcela; **Processo: RR - 303915/1996-3 da 8a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Hideraldo Luiz de Sousa Machado. Recorrido: José Allan Kardek Lopes de Oliveira e Outro. Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito em face da perda do objeto; **Processo: RR - 304178/1996-1 da 8a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Lourenço Ferreira do Prado. Recorrente: Laura Arrifano Araujo e Outros. Advogado: Márcio Mota Vasconcelos. Recorrido: União Federal (Extinta LBA). Procurador: Joao Jose Aguiar Carvalho. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 304180/1996-5 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Lourenço Ferreira do Prado. Recorrente: Município de Belo Horizonte. Advogado: Robinson Neves Filho. Recorrido: Jussara de Araujo Santiago. Advogado: Francisco Bellezza. Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema engenheiro - salário mínimo da Lei nº 4950-A/66 - aplicação a servidor público celetista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 304184/1996-4 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Lourenço Ferreira do Prado. Recorrente: Ivan Bittencourt da Silva e Outros. Advogado: Marcelo Lopes de Oliveira. Recorrido: Município de Nova Iguaçu. Advogado: João Ribeiro Pinto Lopes. Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em face da perda do objeto; **Processo: RR - 304193/1996-0 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Lourenço Ferreira do Prado. Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogada: Andréa Metne Arnaud. Recorrido: Naide Randes Farias. Advogado: Edson Francisco Furtado. Advogada: Celina Maria Pereira. Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à multa rescisória e diferenças de FGTS, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 304199/1996-4 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Lourenço Ferreira do Prado. Recorrente: Edna Gomes do Nascimento Lago. Advogado: Darny Mendonça. Recorrido: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM. Advogado: João Portos de Campos Júnior. Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao abono por tempo de serviço, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 304216/1996-2 da 10a. Região.** corre junto com AIRR-304215/1996-8. Relator: Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Lourenço Ferreira do Prado. Recorrente: Fundação Educacional do Df. Advogado: Lusinar do Silva. Recorrido: Calbio Gonçalves da Silva. Advogado: Daison Carvalho Flores. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 304249/1996-3 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Lourenço Ferreira do Prado. Recorrente: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Advogada: Maria Bernardete Guarita Bezerra. Recorrido: Jane Aparecida de Castro Miranda e Outros. Advogado: Manoel J. Beretta Lopes. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 304786/1996-0 da 5a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Lourenço Ferreira do Prado. Recorrente: Banco Itaú S.A.. Advogada: José Maria Riemma. Recorrido: Sindicato dos Bancários do Extremo Sul da Bahia. Advogado: José Tôrres das Neves. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo: RR - 305429/1996-4 da 8a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogada: Gracione da Mota Costa. Recorrido: Luzia Helena da Conceição Coelho. Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito em face da perda do objeto; **Processo: RR - 305430/1996-2 da 8a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogada: Gracione da Mota Costa. Recorrido: Ana Lúcia de Oliveira Freitas. Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito em face da perda do objeto; **Processo: RR - 305431/1996-9 da 8a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogada: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. Recorrido: Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Para. Advogado: Manoel Gatinho Neves da Silva. Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito em face da perda do objeto; **Processo: RR - 305432/1996-6 da 8a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Hideraldo Luiz de Sousa Machado. Recorrido: Edna Celia Loureiro Neves e Outra. Advogado: Joao Batista P de Araujo. Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito em face da perda do objeto; **Processo: RR - 305438/1996-0 da 8a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogada: Gracione da Mota Costa. Recorrido: Araken Andrade Bendelack e Outros. Advogado: Celso A. S. Pageu. Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito em face da perda do objeto; **Processo: RR - 305646/1996-9 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Marcelo Pereira Dias. Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Recorrido: Banco Meridional do Brasil S.A.. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 305801/1996-0 da 8a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF. Procurador: Gracione da Mota Costa. Recorrido: Alyrio Gonçalves Salgado. Decisão: unanimemente, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 306124/1996-0 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Fundação Banrisul de Seguridade Social. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Recorrido: Lohen Leitte Garcia. Advogado: Hugo Aurélio Klafke. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação-reclamada no que tange à complementação de aposentadoria - aplicação da Resolução 1600/64, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso quanto à inclusão da parcela ADI nos cálculos da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cálculo da indigitada complementação a parcela ADI; unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A; **Processo: RR - 306187/1996-1 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Recorrente: Loury Munaretti. Advogado: Hugo Aurélio Klafke. Recorrente: Fundação Banrisul de Seguridade Social. Advogado: Marcus Vinícius Teuchmayer. Recorrido: Os



Mesmos. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados no que tange à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto à integração da parcela ADI na complementação de aposentadoria e, no mérito, negar-lhe provimento: **Processo: RR - 306189/1996-5 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Teresa D'Elia Gonzaga, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão, Recorrido: Adilson Barbonilha, Advogado: Luciano Brasileiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e do Município de Osasco apenas quanto ao tema servidor contratado sem prévia aprovação em concurso público após a promulgação da CF/88 - efeito da nulidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e restringir a condenação ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos; prejudicada a condenação ao pagamento da multa. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido; Falou pelo Recorrido Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira: **Processo: RR - 306204/1996-8 da 8a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: Manoel Messias Monteiro, Advogada: Rosane Banglioli Dammski, Decisão: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 306205/1996-6 da 8a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Eladio Moura da Silveira, Decisão: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 306206/1996-3 da 8a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Ferdinando Rabelo Pinto, Decisão: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 306207/1996-0 da 8a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Aubaneide Batista Guerra, Decisão: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 306208/1996-8 da 8a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Nilson Rubens de Moraes Lima, Decisão: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 307337/1996-2 da 9a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Amoco do Brasil Ltda., Advogada: Selma Eliana de P. Assis, Recorrido: Valdemiro Dziedicz, Advogado: Ivo Harry Celli Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado 342 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida: **Processo: RR - 307417/1996-1 da 1a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Fundação Estadual de Engenharia e Meio Ambiente - Feema, Procurador: Hamilton Barata Neto, Recorrido: Ademar Vidal Filho, Advogado: Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista: **Processo: RR - 307421/1996-0 da 10a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Gerson Antônio de Oliveira e Outros, Advogado: Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrido: União Federal, Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista: **Processo: RR - 307433/1996-8 da 9a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, Advogado: Samuél Machado de Miranda, Recorrido: Claudemir de Oliveira, Advogado: Andre Luiz Batezati, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas: **Processo: RR - 307437/1996-7 da 9a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Carla Regina Carneiro Cespedes, Recorrido: Edilson dos Santos Lima, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao acordo coletivo de trabalho: **Processo: RR - 307441/1996-6 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Jose Diamir da Costa, Recorrido: Adelia Alves Ribeiro, Advogado: Luiz Alves da Silva, Recorrido: Município de Ladainha, Advogado: Antônio Walter do Amaral, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, com apoio na alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o autor na forma da lei; **Processo: RR - 308341/1996-8 da 8a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Gracione da Mota Costa, Recorrido: Lucilea Barros dos Santos, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito em face da perda do objeto: **Processo: RR - 308342/1996-6 da 8a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Gracione da Mota Costa, Recorrido: Rosa Maria Henriques Rezende de Castro, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito em face da perda do objeto: **Processo: RR - 308343/1996-3 da 8a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Gracione da Mota Costa, Recorrido: Miguel Reinaldo do Carmo Caldas, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito em face da perda do objeto: **Processo: RR - 308350/1996-4 da 7a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido: José Vandecleiton Matias Gadelha, Advogado: Tarcisio Leitão de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e reflexos: **Processo: RR - 308351/1996-1 da 7a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido: José Maria Martins Vieira, Advogado: Tarcisio Leitão de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e reflexos: **Processo: RR - 308360/1996-7 da 1a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: Roberto Balassiano Flamenbaum, Recorrido: Marcos José da Silva Souza, Advogado: Eduardo Corrêa de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista: **Processo: RR - 308364/1996-7 da 15a. Região.** Relator: João Mathias de Souza

Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Márcia Solange de Paula Silva, Advogado: Odilo Dias, Recorrido: Americanas Shopping Center S.A., Advogado: Marmaldo M Villela, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao item IV do Enunciado 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que é da reclamada a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos débitos trabalhistas: **Processo: RR - 308371/1996-8 da 8a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Gracione da Mota Costa, Recorrido: Leonardo Barbosa da Silva, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito em face da perda do objeto: **Processo: RR - 308372/1996-5 da 8a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: Maria das Gracas Souza da Silva, Advogada: Liliane Almeida de Souza, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito em face da perda do objeto: **Processo: RR - 308373/1996-2 da 8a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Ana de Fátima Ferreira, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em face da perda do objeto: **Processo: RR - 329596/1996-4 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-329595/1996-0, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido: Marco Antônio Fagundes, Advogado: Luciano Brasileiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à complementação de aposentadoria — teto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cálculo da complementação de aposentadoria a gratificação do cargo em comissão e reflexos. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido; Falou pelo Recorrente Dr. Luiz de França Pinheiro Torres; Falou pelo Recorrido Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira: **Processo: RR - 374975/1997-4 da 12a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Amélia Oechsler, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Recorrido: Hering Têxtil S.A., Advogado: Edemir da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à multa de 40%, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento: **Processo: RR - 376792/1997-4 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-376791/1997-0, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido: Regina Célia Arquete, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado: **Processo: RR - 382503/1997-8 da 19a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Geraldo Pimentel de Lima, Recorrido: Maria Francisca Moreira Quirino Costa, Advogado: Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso: **Processo: RR - 388615/1997-3 da 12a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Gracila Fagundes Rolin, Advogado: Nilo Sérgio Gonçalves, Recorrido: Município de Barra Velha, Advogado: João Omar Macagnan, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista: **Processo: RR - 393100/1997-9 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-393099/1997-7, Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Ana Eliete Becker Macarini, Recorrido: Ruy Orlando Mereniuk, Advogado: João Raimundo Formighieri Machado Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho: **Processo: RR - 402050/1997-2 da 8a. Região.** corre junto com AIRR-402049/1997-0, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Marivaldo Alves de Azevedo e Outros, Advogada: Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Recorrido: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Paulo César de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista: **Processo: RR - 416810/1998-8 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: José Benedito Cabral, Advogado: José César de Sousa Neto, Recorrido: Dartec - Distribuidora de Artigos Técnicos Ltda., Advogado: Luís Alberto Lemes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento: **Processo: RR - 451236/1998-3 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido: Júlio César da Fonseca, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de coisa julgada argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista: **Processo: RR - 459741/1998-8 da 10a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Milton Nunes da Silva Filho, Advogado: Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrido: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Antonio Arcuri Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso: **Processo: RR - 461197/1998-6 da 5a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Pedro Lucas Lindoso, Recorrido: Elísio Pereira de Assis e Outros, Advogado: Angelo Magalhães Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à complementação de aposentadoria, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas: **Processo: RR - 462549/1998-9 da 1a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogada: Rosa Virginia Christofaro de Carvalho, Recorrido: Adegildo Mata Freire, Advogado: Sebastião Carlos Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas: **Processo: RR - 462731/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Matutina Maria de Oliveira Garcez e Outra, Advogada: Cláudia Cristina Pires Machado, Recorrido: União Federal, Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista: **Processo: RR - 462750/1998-1 da 10a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Anésio Dutra e Outros, Advogada: Josilma Batista Saraiva, Recorrido: Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, Procurador: Luciana Ribeiro Melo de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 116/117, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o conteúdo dos embargos declaratórios, como entender de direito: **Processo: RR - 462763/1998-7 da 8a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Estado do Pará, Procurador: Cláudio Monteiro Gonçalves, Recorrido: José Ribamar Holanda e Outros, Advogada: Lúcia Soares D. de A. Leite, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação e contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios: **Processo: RR - 462967/1998-2 da 7a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Município de Fortaleza, Procurador: Regina Stella Martins Carneiro, Recorrido: Dulce Cleide Maia, Advogado: Newton Fladstone

Barbosa de Moura. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista: **Processo: RR - 463271/1998-3 da 8a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Lourenço Ferreira do Prado. Recorrente: Município de Belém. Procurador: Elza Maria M. S. de Sousa Franco. Recorrido: Carlos Antônio Farias Sales. Advogado: Antônio dos Reis Pereira. Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em face da perda do objeto: **Processo: RR - 463748/1998-2 da 15a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Luiz de França P. Torres. Recorrido: Alberto Carlos Martins Silveira. Advogado: Luciano Brasileiro de Oliveira. Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à média e teto - integração das parcelas comissionamento, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja considerada a média trienal, e desconsideradas as verbas de comissionamento - AP e ADI ou AFR do cálculo do teto da complementação de aposentadoria. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido: Falou pelo Recorrido Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira: **Processo: RR - 464531/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Lourenço Ferreira do Prado. Recorrente: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL. Advogado: Paulo Henrique de Carvalho Chamon. Recorrido: Luiz Alves Ferreira. Advogado: Washington Sérgio de Souza. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista: **Processo: RR - 464723/1998-1 da 13a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Município de Pocinhos. Advogado: Solon Henriques de Sá e Benevides. Recorrido: Jorge Alberto de Souza. Advogado: Paulo Matias de Figueiredo. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista: **Processo: RR - 465828/1998-1 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Procurador: Carlos Eduardo de Azevedo Schultz. Recorrido: João Moniz Barreto de Aragão. Advogada: Lúcia B. Bethencourt da Silva Moniz de Aragão. Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista: **Processo: RR - 467425/1998-1 da 10a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Lourenço Ferreira do Prado. Recorrente: Flávio Alves Cardoso. Advogado: Marco Antônio Bilíbio Carvalho. Recorrido: União Federal. Procurador: Manoel Lopes de Sousa. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista: **Processo: RR - 467539/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Lourenço Ferreira do Prado. Recorrente: Raimundo Ambrósio de Souza. Advogado: Marco Antônio Bilíbio Carvalho. Recorrido: União Federal. Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista: **Processo: RR - 477235/1998-2 da 9a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: João Correa Sobania. Recorrido: Antônio Marcos Martins. Advogado: Elaine Martins de Paiva. Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à relação de emprego, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas: **Processo: RR - 478867/1998-2 da 1a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: União Federal (Extinto INAMPS). Procurador: Walter Barletta. Recorrido: Moacyr Navarro Leitão e Outros. Advogado: Haroldo Carneiro Leão. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento: **Processo: RR - 482443/1998-6 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Roberto Mário Salomon. Advogado: José Torres das Neves. Recorrido: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Luiz de França P. Torres. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso: Falou pelo Recorrido Dr. José Torres das Neves: Falou pelo Recorrido Dr. Luiz de França P. Torres: **Processo: RR - 488945/1998-9 da 5a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Lourenço Ferreira do Prado. Recorrente: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Recorrido: Rafaelito da Silva Cerqueira. Advogado: Nemesio Leal Andrade Salles. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acordãos de fls. 486/490 e 509, relativamente à análise de mérito do tema "restabelecimento do pagamento de VAPAS", determinar o retorno dos autos à MM Junta de Conciliação e Julgamento de origem, para que aprecie e julgue a referida matéria, como entender de direito: ficando sobrestados os demais temas versados no recurso: **Processo: RR - 498108/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Lourenço Ferreira do Prado. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro do Município do Rio de Janeiro. Advogada: Glória Pereira da Costa. Recorrido: Montoni e Lopes Restaurante Ltda.. Advogado: Nauró Afonso M. T. Sarinho. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista: **Processo: RR - 498113/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Lourenço Ferreira do Prado. Recorrente: Banco Francês e Brasileiro S.A.. Advogado: Marco Antonio M Sampaio. Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro. Advogada: Sandra Albuquerque. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao IPC de junho de 1987, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais: **Processo: RR - 514003/1998-6 da 4a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Massa Falida de Companhia Dosul de Abastecimento. Advogado: Angela M. Raffainer. Recorrido: Gibrail Schervinski Pereira. Advogado: Itacir Forlin Ramos. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada normal e honorários periciais - atualização, por divergência jurisprudencial, e benefício da assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada normal, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação da empresa ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos, com ressalvas do Exmo. Juiz Classista Convocado João Mathias de Souza Filho, relator: quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; quanto aos honorários periciais - atualização, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados segundo os critérios da Lei 6899/81: **Processo: RR - 517126/1998-0 da 8a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará - Ltda.. Advogado: Thales Eduardo R. Pereira. Recorrido: Joel Neves Teixeira. Advogado: Marcos Vinicius Eiró do Nascimento. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais; por maioria, não conhecer da revista quanto ao tema cerceio de defesa, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, revisor: **Processo: ED-RR - 118326/1994-1 da 9a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Carmem Krieger Wachovicz. Advogado: Milton Carrijo Galvão. Embargado: Sociedade Paranaense de Cultura. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen: **Processo: ED-RR - 186520/1995-7 da 4a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Anastacio Pinto Ferreira. Advogada: Eliana Traverso Calegari. Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp. Decisão:

unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal: **Processo: ED-RR - 208201/1995-8 da 9a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Itaipu Binacional. Advogado: Lycurgo Leite Neto. Embargado: Elir Santos Pavei. Advogado: Luiz Carlos Sirigu. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios: **Processo: ED-RR - 215889/1995-9 da 1a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: João José Gabriel Mendes. Advogada: Lília Flôres de Araújo Bastos. Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO. Advogado: Rogério Avelar. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios: **Processo: ED-RR - 256983/1996-7 da 10a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Embargante: Nelman Beliomede de Araujo. Advogado: Sebastião do Espírito Santo Neto. Embargado: Uniao Federal (Extinto Bncc). Procurador: Walter do Carmo Barletta. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator: **Processo: ED-RR - 262850/1996-1 da 21a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Advogado: Cláudio A. F. Penna Fernandez. Embargado: Marta Rosa Gomes Garcia. Advogado: Francisco Wiliton Apolinário. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios: **Processo: ED-AIRR - 265974/1996-6 da 8a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF. Advogado: Sérgio Luiz Teixeira da Silva. Embargado: Pedro Paulo da Silva. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios: **Processo: ED-RR - 270992/1996-7 da 21a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira. Embargado: Edielson Franca Silva. Advogado: José Gilberto Carvalho. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios: **Processo: ED-RR - 274329/1996-3 da 2a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins. Embargado: Abraão Ires da Silva Júnior. Advogado: Paulo da Rocha Soares. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios: **Processo: ED-RR - 358595/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) e Outra. Advogado: Rogério Avelar. Advogado: Robinson Neves Filho. Embargado: Salvador Santoro. Advogado: Haroldo de Castro Fonseca. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator: **Processo: ED-RR - 363365/1997-3 da 15a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Roberto Antônio Rossetini. Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo. Embargado: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios: **Processo: ED-RR - 364663/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Mariza da Silva Barboza. Advogado: Milton Carrijo Galvão. Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil: **Processo: ED-RR - 391261/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Henrique de Teixeira. Advogado: Milton Carrijo Galvão. Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Luis Henrique Borges Santos. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator: **Processo: ED-AIRR - 402908/1997-8 da 23a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF. Advogado: Sérgio Luiz Teixeira da Silva. Embargado: Claro Emílio da Silva e Outros. Advogado: Raimundo Expedito Mota Barbosa. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios: **Processo: ED-AIRR - 407421/1997-6 da 18a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres. Embargado: José Hamilton Daher Silva. Advogado: Aloizio de Souza Coutinho. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios: **Processo: ED-AIRR - 408931/1997-4 da 5a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Euclides Teles Costa e Outros. Advogado: Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho. Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Advogado: Valdeir de Queiroz Lima. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator: **Processo: ED-AIRR - 408957/1997-5 da 5a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres. Embargado: Laércio Túlio Câmara Pinto. Advogado: Haydson Ferreira de Melo. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios: **Processo: ED-AIRR - 409218/1997-9 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-409217/1997-5. Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Banco América do Sul S.A.. Advogado: Nilton Correia. Embargado: Giselda Soares Hernandez. Advogado: Jairo Naur Franck. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator: **Processo: ED-AIRR - 409992/1997-1 da 21a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Advogado: Pedro Lucas Lindoso. Embargado: Francisco Antonio da Silva. Advogado: FRANCISCO Praxedes Fernandes. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios: **Processo: ED-AIRR - 409994/1997-9 da 21a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Advogado: Pedro Lucas Lindoso. Embargado: Valdeci Feitosa Vieira. Advogado: Francisco Praxedes Fernandes. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios: **Processo: ED-AIRR - 409995/1997-2 da 21a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Advogado: Pedro Lucas Lindoso. Embargado: Severino Salustiano da Silva. Advogado: Francisco Praxedes Fernandes. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios: **Processo: ED-AIRR - 411756/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Pem Engenharia S.A.. Advogada: Maria Teresa Martini Durães. Embargado: Jose Tomaz Gomes. Advogada: Clara Cukierman. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios: **Processo: ED-AIRR - 418816/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto. Embargado: Abrão dos Santos. Advogado: Múcio Wanderley Borja. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator: **Processo: ED-AIRR - 428356/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Túlio Alves Ferreira. Advogada: Isis Maria Borges de Resendê. Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Edson Pereira da Silva. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios: **Processo: ED-RR - 465496/1998-4 da 22a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: União Federal. Procurador: Walter do Carmo Barletta. Embargado: José Wilson Cardoso Diniz. Advogado: Edilando Barroso de Oliveira. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios: **Processo: RR - 274591/1996-7 da 12a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Onildo Luiz Bolsoni. Advogado: Nilton Correia. Recorrido: União Federal. Procurador: Oivaldo Vieira. Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, suspendendo o pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, em virtude do término do mandato da Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel e a sua participação no início deste julgamento: **Processo: RR - 282213/1996-5 da 4a. Região.**

Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Natalino Candiotto, Advogado: Celso Hagemann, Recorrido: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, suspendendo o pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator, em virtude do término do mandato da Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel e a sua participação no início deste julgamento; **Processo: RR - 286546/1996-0 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Recorrente: Luciano Marcos de Carvalho, Advogado: Nilton Correia, Recorrido: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, suspendendo o pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator, em virtude do término do mandato da Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel e a sua participação no início deste julgamento; **Processo: RR - 287435/1996-2 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Ademir Lima e Silva e Outros, Advogado: Marcos Luis Borges de Resende, Recorrido: Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Procurador: Osdymer Montenegro Matos, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, suspendendo o pedido de vista regimental da Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel, em virtude do término do mandato e a sua participação no início deste julgamento; **Processo: RR - 287839/1996-1 da 9a. Região**, Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Recorrente: Pedro Fernandes da Rosa, Advogado: Luiz Antônio de Souza, Recorrido: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude do término do mandato da Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel, relatora, determinando a conclusão do mesmo ao Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, relator; **Processo: RR - 288503/1996-0 da 17a. Região**, Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Ildélio Martins, Recorrido: Cleusa Maria da Silva e Outras, Advogada: Italita Rosa Rocha, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, suspendendo o pedido de vista regimental da Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel, relatora, em virtude do término do mandato, e a sua participação no início deste julgamento, determinando a conclusão do mesmo ao Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, relator; **Processo: RR - 288883/1996-1 da 17a. Região**, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Recorrido: Orli Marins Simora e Outros, Advogado: Renato Pereira Lana, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, suspendendo o pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, em virtude do término do mandato da Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel e a sua participação no início deste julgamento; **Processo: RR - 291866/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Luiz Tomazelli Sobrinho, Advogado: João Luiz França Barreto, Recorrido: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Carlos Fernando Guimarães, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, suspendendo o pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator, em virtude do término do mandato da Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel e a sua participação no início deste julgamento; **Processo: RR - 296135/1996-7 da 10a. Região**, Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Recorrente: Sheila dos Santos de Miranda Lopes, Advogado: Nilton Correia, Recorrido: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, suspendendo o pedido de vista regimental da Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel, relatora, em virtude do término do mandato, e a sua participação no início deste julgamento, determinando a conclusão do mesmo ao Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, relator; **Processo: RR - 357130/1997-9 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Thelma Regina Bonifácio, Advogado: Nilton Correia, Recorrido: CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Rogério Reis de Avelar, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, suspendendo o pedido de vista regimental do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator, em virtude do término do mandato da Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel, revisora, e a sua participação no início deste julgamento, determinando a conclusão do mesmo ao Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, revisor.

As dezoito horas e vinte minutos, não tendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria da Turma

#### ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e noventa e nove, à treze horas e trinta minutos, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros RONALDO LOPES LEAL, LOURENÇO FERREIRA DO PRADO, JOÃO ORESTE DALAZEN, do Juiz Classista Convocado JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO e dos Juizes FERNANDO EIZO ONO e MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (Convocados), do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho Doutor GUILHERME MASTRICH BASSO, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA, lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.

**Processo: AIRR - 366969/1997-0 da 4a. Região**, corre junto com RR-366970/1997-1, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Rita Perondi, Agravado: Alfeu Lottermann e Outros, Advogada: Ruth D'Agostini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377835/1997-0 da 4a. Região**, corre junto com RR-377836/1997-3, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Tupan Ipe Gorski Brites e Outros, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Agravado: Gazeta Mercantil S.A., Advogado: Ivan Lazzarotto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378804/1997-9 da 1a. Região**, corre junto com RR-378729/1997-0, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Sílvio Soares Lessa, Agravado: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Cláudio Côte-Real Carelli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 384916/1997-8 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Colégio Integrado Objetivo Ltda. S.C., Advogado: Oswaldo Gabriel, Agravado: Toshio Nakamura, Advogada: Isis Maria Borges Resende, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 385101/1997-8 da 2a. Região**, corre junto com RR-385102/1997-1, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Município de Cubatão,

Procurador: Eduardo Gomes de Oliveira, Agravado: Ana Lúcia Leite Félix, Advogado: José Giacomini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 394789/1997-7 da 9a. Região**, corre junto com RR-394790/1997-9, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Lucy Terezinha Tonietto, Advogado: Jamil Nabor Caleffi, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 394791/1997-2 da 9a. Região**, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Cleci Fátima Lodea Schlinchting, Advogado: Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Agravado: IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 394793/1997-0 da 9a. Região**, corre junto com RR-394794/1997-3, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Luciano Bially, Advogada: Maria Eloísa Silvério, Agravado: Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 396563/1997-8 da 3a. Região**, corre junto com RR-396564/1997-1, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado: Fábio Lúcio de Oliveira, Advogado: Márcio Augusto Santiago, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 396573/1997-2 da 9a. Região**, corre junto com RR-396574/1997-6, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Evaldo da Luz, Advogado: José Nazareno Goulart, Agravado: Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 396581/1997-0 da 6a. Região**, corre junto com RR-396582/1997-3, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Amaro Matias de Oliveira, Advogado: Cayro Sobrinho, Agravado: Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A., Advogado: Everardo Cavalcanti Guerra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 396583/1997-7 da 17a. Região**, corre junto com RR-396584/1997-0, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Eva Lucimar Taufner, Advogada: Leandra Maria Rocha, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 396639/1997-1 da 4a. Região**, corre junto com RR-396640/1997-3, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Ibrai Cardoso de Lima, Advogada: Ruth D'Agostini, Agravado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Ana Maria Franco Silveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR-396640/97.3, que lhe é vinculado; **Processo: AIRR - 396641/1997-7 da 3a. Região**, corre junto com RR-396642/1997-0, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Miriam Rezende Silva Moreira, Agravado: Antônio Fernando da Costa Carvalho, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 402577/1997-4 da 23a. Região**, corre junto com RR-402578/1997-8, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Suzana Guimarães Ribeiro, Agravado: Zulma Faria Rosa de Oliveira, Advogada: Selma Cristina Flôres Catalán, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 405001/1997-2 da 9a. Região**, corre junto com RR-405002/1997-6, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Raul Alfonso Eulogio Valência Guarda, Advogado: Olímpio Paulo Filho, Agravado: ALPS do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 405729/1997-9 da 4a. Região**, corre junto com RR-405730/1997-0, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Jane Lúcia Hansen Hahn, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Carlos Lied Sessegolo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 408225/1997-6 da 1a. Região**, corre junto com RR-408226/1997-0, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Sílvio Soares Lessa, Agravado: Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 410155/1997-0 da 2a. Região**, corre junto com RR-410156/1997-4, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Anthony Demis Cepeda, Advogada: Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogada: Priscila Salles Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 410161/1997-0 da 3a. Região**, corre junto com RR-410112/1997-1, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: João da Costa Silva, Advogado: Adilson Lima Leitão, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: André dos Santos Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 434338/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Baldo S.A. - Comércio, Indústria e Exportação, Advogado: Fernando Peretti Schaffler, Agravado: Olvi Antônio Rossini, Advogada: Ana de Santa Fé Rosa da Silveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 439959/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Péricles Gomes de Melo, Advogada: Ivete Gonçalves de Souza, Agravado: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Meire Maria de Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 439972/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Maria do Socorro Almeida, Advogado: Enzo Sciannelli, Agravado: Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 439979/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Hamburg-Süd Brasil Ltda., Advogado: José Roberto de Oliveira Andrade, Agravado: Sabine Maria Ketterer Coppola, Advogado: Francisco Carlos Tyrola, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440100/1998-9 da 19a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Marcos Antônio de Melo Bastos, Advogada: Marlete Patriota de Carvalho, Agravado: Banco do Estado de Alagoas S.A., Advogada: Elisirene Melo de Oliveira Caldas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440101/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Francisco José Novais Júnior, Agravado: Murilo Silva Carvalho, Advogada: Cristianne Cordeiro Cantreva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440119/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogado: Luiz Fernando Abdala de Aguiar, Agravado: Quitério Ângelo de Araújo Lima, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440139/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: Antônio Sérgio Iglesias, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440177/1998-6 da 10a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Ismael Pimentel de Aquino, Advogado: Orivaldo Lucas Capanema, Agravado: Cabelo e Barba - Salão de Beleza e Barbearia Ltda. - ME, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440178/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravado: Arnaldo José Dâmaso de Oliveira, Advogado: Ruber Marcelo Sardinha, Agravado: Quatro Amigos Comércio Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Sebastião Valeriano Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440184/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Transportes Rodoviários de Cargas Ceccon Ltda., Advogado: Paulo Roberto Assad, Agravado: Valmir Santos de Oliveira, Advogado: José Irineu de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440191/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A.,

Advogado: Reinaldo Marques da Costa, Agravado: Gladstone da Silva, Advogado: Sebastião Carlos C. Medeiros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440228/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Artur Eduardo da Nave e Castro, Advogado: Antônio Carlos Nobre Lacerda, Agravado: United Food Companies Restaurante S.A., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440242/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Lourival Souza Filho, Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Izilda Maria de Moraes Garcia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440243/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Pedro Albino da Silva Filho, Advogada: Lizete Coelho Simionato, Agravado: Socicam - Administração, Projetos e Representações Ltda., Advogada: Adriana Cristina Di Girolamo Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441084/1998-0 da 10a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: José Valter Moreno Oliveira, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Luiz Felipe Rocha Seabra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441088/1998-5 da 10a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogada: Renata Silveira Veiga Cabral, Agravado: Jachson Marques de Oliveira, Advogada: Rita Helena Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441613/1998-8 da 10a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Edilene Antônio Ribeiro, Advogado: Francisco José dos Santos Miranda, Agravado: Rafan Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Motel Colorado), Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441649/1998-3 da 10a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Cooperativa Habitacional Econômica dos Servidores Públicos do Distrito Federal Ltda., Advogado: Lauro Teixeira Souto, Agravado: Francisco Dias da Silva, Advogado: João Hugo de Coelho Noronha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441659/1998-8 da 7a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Agravado: Francisco Assis Monteiro e Outros, Advogado: Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441664/1998-4 da 7a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Ronald de Assis Pinheiro, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Agravado: Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441671/1998-8 da 1a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Francisco José Novais Júnior, Agravado: Carmen de Dios Fernandes, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441672/1998-1 da 1a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luis de França Pinheiro Torres, Agravado: Boris Lopes Amador, Advogado: Fernando Tristão Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441684/1998-3 da 5a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Comercial Braga Importação e Exportação Ltda., Advogado: Frederico Cezário Castro de Souza, Agravado: Liberalina Silva de Santana, Advogada: Ângela Mascarenhas Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441688/1998-8 da 5a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado: Ajadil Lima de Brito e Outros, Advogada: Geracina dos Santos Homann, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441692/1998-0 da 5a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Encol S.A. - Engenharia Comércio Indústria, Advogado: Marcelo de Carvalho Monteiro, Agravado: Ivana Mascarenhas Queiroz, Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441695/1998-1 da 5a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado: Roberto Lima Cotrim, Advogado: Renato Mário Borges Simões, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441697/1998-9 da 5a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Clivale Prosauê Iguatemi Ltda., Advogado: Euripedes Brito Cunha, Agravado: Suely Poncio Costa, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441707/1998-3 da 5a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Heribaldo Dortas Matos (Espólio de), Advogada: Mary Lane Bulhoes, Agravado: IVM Transportes Construções e Serviços Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441714/1998-7 da 5a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Construtora OAS Ltda., Advogado: Ivan Brandi, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário da Cidade de Salvador, Advogado: Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441716/1998-4 da 5a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Livia de Jesus, Advogado: Humberto Cruz Vieira, Agravado: Yemanjá Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Hélio Menezes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441717/1998-8 da 5a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Good Life - Sistema Internacional de Saúde S.C. Ltda., Advogada: Maria Auxiliadora Lopes Costa, Agravado: Maria de Lourdes Beck, Advogado: João Alves do Amaral, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441723/1998-8 da 5a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: José Alberto Maciel, Agravado: Júlio Almeida da Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441745/1998-4 da 10a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Helena Augusto Sobrinho, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado: BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Paulo Roberto Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441753/1998-1 da 10a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Ubirajara Wanderley Lins, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Departamento Regional do Distrito Federal, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441756/1998-2 da 22a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Bernadete Maria de Jesus Solon, Advogada: Márcia Lima de Matos, Agravado: Abraão Otch e Cia. Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441761/1998-9 da 22a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Sandro Helano Soares Santiago, Agravado: Jurandi da Silva Nunes, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442459/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Luís Figueiredo Fernandes, Agravado: Aluizio Bentenmuller Matos, Advogada: Geralda Maria dos Santos Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442460/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Genival Mariano da Silva, Advogada: Nelmar Menezes Gonçalves, Agravado: Construtora Presidente S.A., Advogada: Jorgineia da Conceição Machado Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442463/1998-6 da 20a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: João Salles

do Nascimento, Advogado: Nilton Ramos Inhaquite, Agravado: Antônio Salgado de Carvalho e Outros, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442464/1998-0 da 20a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Norsul Offshore S.A., Advogado: Gilvan Soares da Silva, Agravado: Gelvanio Teles Menezes, Advogado: Roberto Batista de Santana, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442465/1998-3 da 20a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Fazenda Mata Verde S.A., Advogado: Antônio José Novais Gomes, Agravado: Reginaldo dos Santos e Outros, Advogado: Ciro de Melo Tavares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442562/1998-8 da 5a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Atco Projetos e Obras S. A., Advogado: Paulo Roberto Costa Santos, Agravado: Manira de Souza Mustafa, Advogado: Arthur Alvares de Q. Araújo Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442565/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: United Food Companies Restaurante S.A., Advogado: Hamilton E. A. R. Proto, Agravado: Paulo Bezerra de Lima, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442569/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Playcenter Comércio e Empreendimentos Ltda., Advogada: Cássio Lôdo de Souza Leite, Agravado: Rui Guilherme de Sousa Borges, Advogado: Renato Armando R. Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442580/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Cláudia Luiza Barbosa, Agravado: José Aurino Soares de Souza, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442607/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: José Miranda da Conceição, Advogada: Antônia Conceição Barbosa, Agravado: Construtora Ferreira de Souza S.A., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442623/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Drogaria São Paulo Ltda., Advogado: Haroldo Christian Massaro Santos, Agravado: Jeová Antonio da Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442817/1998-0 da 13a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Geraldo Bernardo Vicente, Advogado: Francisco Ataíde de Melo, Agravado: Sociedade Anônima da Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Aderbal Mendes Sobreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442878/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Maria Aparecida Marson de Andrade, Advogada: Elizabeth Ribeiro da Costa, Agravado: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Pedro Vidal Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442887/1998-1 da 18a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A., Advogada: Elza Barbosa Franco Costa, Agravado: Divino Gaspar de Moraes, Advogado: César Augusto de Artiaga Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442890/1998-0 da 18a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Silvio Carlos Monteiro de Santana, Advogado: Wagner Martins Bezerra, Agravado: Centrais de Abastecimento de Goiás S.A. Ceasa, Advogado: Mário Elias da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442899/1998-3 da 16a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Maranhão - EMATER - MA, Advogada: Angélica Monteiro de Albuquerque, Agravado: Walber Carvalho Braga e Outro, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442907/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Empresas Petribú - Usina São José S.A., Advogada: Suely Silva Campelo, Agravado: Antonio Pedro da Silva e Outro, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443942/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: Laerte Cassol Gonçalves, Advogado: Clair da Flora Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443946/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Orlando Teixeira Marques Júnior, Agravado: Alberto Kazuo Takata, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444183/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Edison Luis Bontempo, Agravado: Moacyr Vaz de Campos, Advogado: Antônio Carlos Bizarro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444222/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Ildani de Sá Araújo Oliveira, Agravado: Júlio Figueiredo, Advogado: Irineu Henrique, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444232/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado: Natalino Carrasco Lopes, Advogado: Antônio Santo Alves Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444239/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Elias da Silva Brasileiro, Advogado: Augusto Henrique Rodrigues Filho, Agravado: Companhia Geral de Armazenagem, Advogado: Marcos Renato Gelsi dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444259/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Mário Rogério Kayser, Agravado: Andréa Pacifico Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444275/1998-0 da 11a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Vânia Lúcia de Figueiredo, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Agravado: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Cesar Augusto de Lara Krieger, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444299/1998-3 da 10a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Edmar Bittencourt e Filhos Ltda., Advogado: Alexandre Rocha Pinheiro, Agravado: Júlia César Aguiar, Advogado: João Rocha Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444307/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Companhia de Transportes Intermodal Comodal, Advogado: Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado: Sindicato Nacional dos Oficiais de Náutica e de Práticos de Portos da Marinha Mercante, Advogado: Sérgio Batalha Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444309/1998-8 da 1a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Danilo Porciuncula, Agravado: Luiz Carlos Santos Machado, Advogado: Maria Luiza Linhares dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444320/1998-4 da 15a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Joaquim Florentino Barbosa Filho, Advogado: Eduardo Cabral e Almeida, Agravado: Pastificio Selmi S.A., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444325/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Alcides Nogueira Santos, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Emmanuel Carlos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444328/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Edson de Souza Porto, Advogado: Nelson Meyer, Agravado: Sifco S.A., Advogada: Rosângela Custódio da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444331/1998-2 da 15a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Adenilson Rodrigues da Silva, Advogado: Ideval Cândido Leme, Agravado: Polyenka S.A., Advogado: Nilso Dias

Jorge. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444402/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Auto Viacao 1001 Ltda., Advogado: Paulo Leirson R. de Almeida. Agravado: Adão Luiz Gomes. Advogada: Ana Maria Alves da Silva. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444435/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Danilo Porciuncula. Agravado: Jesse Gonçalves Maia. Advogado: Túlio Vinicius Caetano Guimarães. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444557/1998-4 da 10a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Serrano Clínica de Endocrinologia, Nutrição e Medicina Estética S.C., Advogado: Euclides Júnior Castelo Branco de Souza. Agravado: Rita Gonçalves da Silva. Advogado: Vicente de Paula Souza. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444630/1998-5 da 8a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF. Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva. Agravado: Francisco Lopes de Queiroz e Outros. Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444636/1998-7 da 8a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Banco da Amazônia S.A. - BASA. Advogada: Vanja Irene Viggiano Soares. Agravado: Francisco Lopes de Queiroz e Outros. Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444648/1998-9 da 8a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Associação dos Empregados do Banco da Amazônia - AEBA. Advogado: Francisco Genésio Bessa de Castro. Agravado: Banco da Amazônia S.A. - BASA. Advogada: Vanja Irene Viggiano Soares. Agravado: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444660/1998-9 da 20a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Florival Ferreira Araujo Filho e Outros. Advogado: Maria Stela Penalva Costa. Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Advogado: João Carlos Oliveira Costa. Agravado: Sermart - Serviços Técnicos em Mar e Terra Ltda., Advogado: Sem Advogado. Agravado: Sermart Ltda., Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 444708/1998-6 da 13a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA. Advogado: Dorgival Terceiro Neto. Agravado: Audenou Lúcio de Lima. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444709/1998-0 da 13a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: João Camilo do Nascimento. Advogado: Nadir Leopoldo Valengo. Agravado: Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP. Advogado: Sem Advogado. Agravado: Protege Vigilância Patrimonial Ltda., Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 445189/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Wilson Bonini. Advogado: Antônio de Souza. Agravado: Companhia Energética de São Paulo - CESP. Advogado: Elaine Lúcia Pelae Cardoso. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445284/1998-7 da 8a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza. Agravante: ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Rômulo de Gouvêa. Agravado: Raimundo de Almeida e Silva. Advogada: Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445318/1998-5 da 17a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogada: Adriane Nunes Quintaes. Agravado: Jair Gonçalves. Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445410/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Heitor Castro Junior. Advogado: Marcondes Alencar de Lima. Agravado: Casa de Saúde Renaud Lambert Ltda., Advogado: Guilmar Borges de Rezende. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445422/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Laudionor Domingos Alves. Advogado: Carlos Adalberto Rodrigues. Agravado: Irmãos Domarco Ltda. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445432/1998-8 da 15a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: João Pierini. Advogada: Janaina de Lourdes Rodrigues Martini. Agravado: Construtora Davoli Ltda. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445438/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: BSE Transporte Expresso Ltda. Advogado: Acir Vespoli Leite. Agravado: Edson Rodrigues Veloso. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445456/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Companhia Brasileira de Alumínio. Advogado: Thadeu Brito de Moura. Agravado: Olívio Gonçalves de Oliveira. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445515/1998-5 da 15a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Ivany Maria de Assis Mota e Outra. Advogado: Manoel Carlos Francisco dos Santos. Agravado: Adriana Garlip Tagliolato e Outras. Advogada: Adriana Corrêa Saker. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445531/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Frigorífico Boa Vista Ltda., Advogado: Celso José de Lima. Agravado: José Pereira Gil Filho. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445548/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Danilo Porciuncula. Agravado: Sérgio Ferreira Jóia. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445565/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Condomínio Edifício OJC. Advogada: Antônia Gabriel de Souza. Agravado: Benedito dos Reis. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445567/1998-5 da 8a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA. Advogado: Lycurgo Leite Neto. Advogada: Maria Lúcia Seráfico de A. Carvalho. Agravado: Raimundo da Silva Neves. Advogado: Antônio Alves da Cunha Neto. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445578/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Agravado: Jorge Antônio da Silva Neto. Advogado: Mauro Ortiz Lima. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445581/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Advogada: Vera Lúcia de Moraes Barbosa. Agravado: Alexandre Gil Lourenço e Outros. Advogado: José Carlos Albuquerque de Queiroz. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445601/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Companhia Cervejaria Brahma. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Agravado: José Luiz Inácio. Advogado: Antônio Alves Barreiros. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445603/1998-9 da 5a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Cata Nordeste S.A., Advogado: Sizenando Rubem Cerqueira Filho. Agravado: Raimunda Brasilina dos Reis. Advogada: Iramoema de Campos Vieira Barbosa. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445611/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Barros - Impressos e Papeis Ltda., Advogado: Carlos Frederico Martins Viana. Agravado: Milton Salvador Rodrigues Ribeiro. Advogado: Valter Manhães de Azevedo. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445615/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S. A., Advogado: João Garcia Júnior. Agravado: José de Almeida Santos. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445628/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Banco do Estado do Rio de

Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Rogério Avelar. Agravado: Odney Francisco Gargantini. Advogado: Carlos Ramiro Loureiro. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447136/1998-9 da 5a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Agravante: Cobafi - Companhia Bahiana de Fibras. Advogado: Antônio Fernando Azevedo Cordeiro. Agravado: Gonçalo dos Santos. Advogado: Aliomar Mendes Muritiba. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447141/1998-5 da 5a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogada: Cláudia Santianni Barreiro. Agravado: Eliton Oliveira Souza. Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447501/1998-9 da 6a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Jair Ferreira da Silva e Outros. Advogada: Cleonice Maria de Sousa. Agravado: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/STU-REC. Advogado: Jairo Aquino. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447505/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE. Advogado: Valder Rubens de Lucena Patriota. Agravado: Manoel Francisco de Andrade. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447509/1998-8 da 6a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE. Advogado: Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho. Agravado: Waldir dos Santos Rocha. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447511/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE. Advogado: Valder Rubens de L. Patriota. Agravado: Maria José de Melo. Advogado: Jairo de Albuquerque Maciel. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447512/1998-7 da 6a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Jairo Aquino. Agravado: Samuel Francisco da Silva. Advogado: Cláudio Pinheiro. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447513/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Jairo Aquino. Agravado: Elieser Francisco da Silva. Advogado: Cláudio Pinheiro. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447514/1998-4 da 6a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Luiz de Alencar Bezerra. Agravado: Thadeu José Monteiro Sobreira. Advogado: José Barbosa de Araújo. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447516/1998-1 da 6a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE. Advogado: José Flávio de Lucena. Agravado: Consuelo Cândido da Silva. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447573/1998-8 da 17a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Serra Bela Clube. Advogada: Walverte Raymundo Carneiro Junior. Agravado: Jorge Pacheco da Costa. Advogado: Ecio João Baptista Farina. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447574/1998-1 da 17a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Alvínia Maria Coelho e Outros. Advogada: Keley Kristiane Vago Cristo. Agravado: Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST. Advogado: Moacir Antônio Barbosa Carvalho. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447582/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Tel Transportes Estrela S.A., Advogado: Romário Silva de Melo. Agravado: Jorge Pereira Gomes. Advogado: Marlete André Gomes. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447583/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Edib - Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Lourenço Augusto Mello Dias. Agravado: Areneyde Góes Arevalo. Advogado: Annibal Ferreira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447598/1998-5 da 15a. Região.** Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Adjalmas Pinto Roque e Outro. Advogado: Renata Canafoglia. Agravado: Armando José dos Santos e Outro. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447869/1998-1 da 9a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres. Agravado: Whitaker Rosenberg Alfaro. Advogado: Jorge Marcelo Duarte Corrêa. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448025/1998-1 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-448026/1998-5. Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB. Advogada: Daniela Bandeira de Freitas. Agravado: Mário Monteiro da Silva. Advogado: Carlos Frederico Medina Massadar. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 448026/1998-5 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-448025/1998-1. Relator: Fernando Eizo Ono. Agravante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle. Agravado: Mário Monteiro da Silva. Advogado: Sem Advogado. Agravado: Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 448211/1998-3 da 3a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Maria Aparecida Bayão Salgado. Advogada: Matilde Resende Egg. Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogada: Márcia Costa Barony. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448237/1998-4 da 3a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA. Advogado: Wellington Azevedo Araújo. Agravado: Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais. Advogada: Katia Pereira Gonçalves. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448820/1998-7 da 12a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Agravante: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Victor Eduardo Gevaerd. Agravado: Valmir Antônio Felichak. Advogado: Roberto Ramos Schmidt. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 448831/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Agravante: Empreiteira Motta Júnior Ltda., Advogado: Edson Roberto Auerhahn. Agravado: Wilmar Poffo. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448879/1998-2 da 5a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Agravante: Sisalana S.A. - Indústria e Comércio. Advogado: Hélio Carvalho Santana. Agravado: Deonar Vargas Fontes. Advogado: Dilthon Bittencourt Peixoto. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448889/1998-7 da 5a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Agravante: Domingos Bispo dos Santos. Advogado: Ailton Daltro Martins. Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro. Agravado: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448890/1998-9 da 5a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Agravante: Josué Silva dos Santos. Advogado: Antônio Carlos P. Oliveira. Agravado: Ciquine Companhia Petroquímica S.A., Advogado: Thais Carla Pires Ribeiro. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448891/1998-2 da 5a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Agravante: Eliandro Medrado Costa. Advogado: Ailton Daltro Martins. Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448892/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Agravante: Railson Lima de Oliveira. Advogado: Ailton Daltro Martins. Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro. Agravado: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448906/1998-5 da 20a. Região.** Relator:

João Mathias de Souza Filho. Agravante: Wilson Albuquerque Romão e Outro. Advogado: Maria Stela Penalva Costa. Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro. Agravado: SERMART - Serviços Técnicos em Mar e Terra Ltda., Advogado: Sem Advogado. Agravado: Sermart Ltda., Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449029/1998-2 da 9a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Agravado: Marcelo Lima de Souza. Advogado: Renato Luiz de Avelar Bandini. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449112/1998-8 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Mário Lúcio da Cunha. Agravado: Valter Moreira Lopes. Advogado: Luciano Marcos da Silva. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449113/1998-1 da 18a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres. Agravado: Fernando César Oliveira de Azevedo. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449114/1998-5 da 18a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Cervejaria Antarctica Niger S.A., Advogado: Nilton Cardoso das Neves. Agravado: Carlos Alberto de Oliveira. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449117/1998-6 da 18a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo. Agravado: Ronaldo Pereira Machado. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449118/1998-0 da 18a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: José Fernandes da Silva. Advogado: José de Jesus Xavier Sousa. Agravado: Expresso São Luiz Ltda., Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449122/1998-2 da 19a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Maria do Socorro Vaz Torres. Agravado: Tâmara Maria Barros de Carvalho. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449128/1998-4 da 19a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Luiz Fernandes Leite. Advogado: Carlos Bezerra Calheiros. Agravado: Introsuc - Indústria Tropical de Sucos S/A. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449129/1998-8 da 19a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Advogada: Deise Ebrahim Ribeiro Bomfim. Agravado: Leonardo Pereira da Silva. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449130/1998-0 da 19a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Construtora Xingó Ltda., Advogado: Rosângela Alves Ribeiro. Agravado: João Pereira da Silva. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 449132/1998-7 da 19a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Support Promoções Médico-Hospitalares Ltda., Advogado: Carlos Roberto Ferreira Costa. Agravado: José Roger dos Santos. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449135/1998-8 da 22a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Banco do Estado do Piauí S.A., Advogado: Elício de Melo Leitão. Agravado: Raimundo Almendra Correia Lima e Outros. Advogado: José Demes de Castro Lima. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449145/1998-2 da 1a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Flex-A Carioca Indústria de Plásticos Ltda., Advogada: Virginia Maria Corrêa Pinto Felício. Agravado: Antônio Carlos Braga. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 449146/1998-6 da 1a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. Advogado: André Alemany de Araújo. Agravado: Heleho Rangel. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449153/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Joyce Maria de Nazareth Cardim. Agravado: Francisco Cipriano Filho. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449157/1998-4 da 1a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro. Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves. Agravado: Sodeim - Sociedade de Desenvolvimento de Fibras Minerais Ltda., Advogado: João Galdino Neto. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449370/1998-9 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-449371/1998-2. Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Rosely Matilde Rafalski Reinert. Advogado: Evandro Taranto. Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449371/1998-2 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-449370/1998-9. Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres. Agravado: Rosely Matilde Rafalski Reinert. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449372/1998-6 da 12a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Benta Ivonete Viana e Outros. Advogado: Cibele Mello de Oliveira. Agravado: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Roland Rabelo. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449373/1998-0 da 12a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres. Agravado: Ângelo Antônio Zoldan. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449375/1998-7 da 12a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Air Liquefe Brasil S.A., Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior. Agravado: Manoel Geraldo Leandro. Advogada: Sandra Andrade Lira de Oliveira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449376/1998-0 da 12a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Mauro Dreger. Advogado: Marcelo Alessi. Agravado: Unimed do Estado de Santa Catarina - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449378/1998-8 da 12a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Giselle Meira Kersten. Agravado: Romão Ferreira Neto. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449379/1998-1 da 12a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Ana Lúcia Gomes Fraga e Outros. Advogado: Cibele Mello de Oliveira. Agravado: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Roland Rabelo. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449380/1998-3 da 12a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Agravado: Dinei Doralice dos Santos. Advogado: Antônio Marcos Vêras. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 449381/1998-7 da 12a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Roland Rabelo. Agravado: Anaíze Maria Plentz. Advogado: Maurício Pereira Gomes. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449390/1998-8 da 12a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Giovanni Vegetale - ME. Advogado: Luis Alberto Gonçalves Grassia. Agravado: Sílvia Bergamo Meneguetti. Advogado: Élio Avelino da Silva. Decisão: unanimemente, negar

provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449392/1998-5 da 12a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel. Agravado: Santana Amaro Serafim. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450443/1998-1 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto. Agravado: Carmo Pereira do Rosário. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450445/1998-9 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Rogério Avelar. Agravado: Patrícia de Fátima Guizan Pinheiro. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450446/1998-2 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG. Procurador: Arlélio de Carvalho Lage. Agravado: Manoel Rodrigues de Oliveira. Advogado: Sem Advogado. Agravado: Município de Januária. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 450448/1998-0 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança. Advogado: Ítalo Teles Caetano. Agravado: Elair Mario Pinto. Advogado: Nelson Henrique Rezende Pereira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450781/1998-9 da 6a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Trocã Comércio e Serviços Automotivos Ltda. Advogado: Taciano Domingues da Silva. Agravado: Carlos Kleber Ferreira da Silva. Advogado: João Alberto Feitoza Bezerra. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450784/1998-0 da 6a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel. Agravado: Arnaldo Luciano da Silva. Advogada: Marlene Zuleide Bispo Monteiro. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450785/1998-3 da 6a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Pedro Lopes Ramos. Agravado: Maria Solange Gomes da Silva Lobo. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450786/1998-7 da 6a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Banco Banorte S/A - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Nilton Correia. Agravado: Eliel Severino Cândido. Advogado: José Gomes de Melo Filho. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450787/1998-0 da 6a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Hélio Carvalho Santana. Agravado: Flávio Henrique Santos de Souza. Advogado: Alvaro Hiluey. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450795/1998-8 da 20a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: José Alves dos Santos. Advogado: Maria Stela Peralva Costa. Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 450801/1998-8 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana. Agravado: Ivo Calazans da Silva. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450803/1998-5 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana. Agravado: Simão Euzébio Ferreira. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450804/1998-9 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Pedro Augusto Correia Bueno. Advogado: Anália Maria Guimarães Lima. Agravado: Angelo Máximo Lopes. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450807/1998-0 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Edward Ferreira Souza. Agravado: Isnaldo Quaresma da Silva. Advogado: Hélio Fernandes. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450809/1998-7 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE. Advogado: Rosalvo Miranda Moreno Júnior. Agravado: Rita de Cássia Ferraz Dornelas. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450811/1998-2 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Otacílio Ferreira Cristo. Agravado: Carlos Nonato Murad. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 451748/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Abiud Carlos de Oliveira. Advogado: Fábio Villas Bôas. Agravado: Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 451778/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Agravado: Silvio Belchior. Advogado: Luiz Gonzaga Faria. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 451796/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza. Agravante: Noemia Faria de Brito. Advogado: José Cássio Alves Ramos. Agravado: IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Benjamin Brondi. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452028/1998-1 da 9a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Agravante: Irene Ramos e Outros. Advogado: Elson Lemucche Tazawa. Agravado: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel. Agravado: Afab - Prestação de Serviços e Cobranças S.C Ltda., Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452032/1998-4 da 9a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Sérgio Sanches Peres. Agravado: Risalva de Lima. Advogado: Odeci José Béga. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452033/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Agravante: Ivai - Engenharia de Obras S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Agravado: Wilson Luiz Manfron. Advogada: Jussara Grandó. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452037/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Agravante: Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto. Agravado: Sebastião Valdecir Sansana. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 452038/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Roberto Caldas Alvi de Oliveira. Agravado: Pedro Alves dos Santos. Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452040/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Agravante: José Carlos de Oliveira. Advogada: Luciane Rosa Kanigowski. Agravado: Truck Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Sem Advogado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452042/1998-9 da 9a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Hyran Getúlio César Patzsch. Agravado: Rubens Cesar Pinto de Souza. Advogado: Carlos Alberto Werneck. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452043/1998-2 da 9a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Alessandro Marcos Brianezi. Agravado: Orlando Stavinski. Advogado: Maximiliano Nagl Garcez. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR -**

**452053/1998-7 da 2a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: S. Goldberg Ltda., Advogado: Acir Vespóli Leite, Agravado: Neide Soares da Silva, Advogado: Jocelino Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452057/1998-1 da 2a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado: Ivon Costa Soares Júnior, Advogado: Renato Rua de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452249/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Osvaldo Arvate Júnior, Agravado: Mirian Saraiva Lima Batista, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452250/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Júlio de Almeida, Agravado: Francisco das Chagas Alves da Silva, Advogado: Jair José Monteiro de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 452251/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Giison Souza Resende, Advogado: Luiz Augusto Ottoni de Paula Santos, Agravado: Terraval Terraplanagem Serviços Ltda., Advogado: Luiz Failla, Agravado: Vega Sopave S.A., Advogado: Manuel da Silva Barreiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 452252/1998-4 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Jurandir de Jesus Alkmin e Outros, Advogado: Stefano Del Sordo Neto, Agravado: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452256/1998-9 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Manoel Pereira da Costa, Advogado: Washington Sampaio Xavier Lopes Filho, Agravado: Transcel Transportadora e Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452258/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Rubens Leite Pinelli, Agravado: Edilson Souza Jorge, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452259/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Laury Sérgio Cidín Peixoto, Agravado: José Souza Cruz, Advogado: Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452261/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Elaine Cecília Dias de Oliveira, Advogada: Vilma Piva, Agravado: GP - Guarda Patrimonial de São Paulo S.C. Ltda., Advogado: Sidney Paganotti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452267/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Avon Cosméticos Ltda., Advogado: Savério Roberto de Lucca, Agravado: Luiz Augusto de Camargo Bueno, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452268/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Elka Plásticos Ltda., Advogado: Domingos Tommasi Neto, Agravado: Elzenita Campos dos Santos, Advogada: Mônica Mitsue Takahashi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 452269/1998-4 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Luis Felipe Dino de Almeida Aidar, Agravado: Vera Lúcia Medeiros dos Santos, Advogado: Nobuko Tobarra Ferreira de França, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 452272/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Francisco de Assis Estevam dos Santos, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Agravado: Pirelli Cabos S.A., Advogado: José Alberto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 452275/1998-4 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Idailson Alves de Souza, Advogada: Maria Teresa Maragni Silveira, Agravado: São Paulo Transportes S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453307/1998-1 da 15a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado: Elizabeth da Silva Franco Juliani, Advogado: José Inácio Toledo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453312/1998-8 da 15a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Stella Miele Dal Secco, Advogado: Ana Aurélia Coelho Prado, Agravado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453314/1998-5 da 15a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Sérgio Marcelo Meirelles Aukar, Advogado: Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Agravado: Companhia Antartica Paulista - Ibbe, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 240727/1996-7 da 4a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: União Federal (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido: Eroni Lacy Grassmann, Advogado: Eroni Lacy Grassmann, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: RR - 240959/1996-1 da 9a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Manoel Ferreira da Cruz, Advogado: José Tórres das Neves, Recorrido: Itaipu Binacional e Outra, Advogada: Ana Maria Garcia Rossi, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à ajuda de custo habitação - diferenças, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau: Falou pelo Recorrente Dr. José Tórres das Neves; **Processo: RR - 254057/1996-7 da 6a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: José Almeida de Queiroz, Recorrente: Ivson Xavier, Advogado: José Barbosa de Araújo, Recorrido: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Quanto ao recurso adesivo do Reclamante, unanimemente, dele conhecer apenas quanto aos temas: fundo de garantia — aviso prévio indenizado e multa — verbas rescisórias pagas a menor e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem no tocante ao tema fundo de garantia — aviso prévio indenizado, negando provimento ao recurso quanto à multa — verbas rescisórias pagas a menor; **Processo: RR - 287835/1996-2 da 17a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Espírito Santo - Sindprev, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Inacio Luiz Bahia, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 291449/1996-0 da 2a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Carmen Lúcia Bezerra de Souza, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Recorrido: Município de São Paulo, Advogado: Marli do Amaral Alves, Advogada: Mercedes Les, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 295492/1996-3 da 4a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: João de Deus Goulart Vargas, Advogado: Luiz Carlos L. Coelho, Recorrido: Município de Don Pedrito, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 295768/1996-2 da 16a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen,

Recorrente: Estado do Maranhão, Advogado: Fausto Maria R. S. Pereira, Recorrido: Edna Martins de Almeida e Outros, Advogado: Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo: RR - 295910/1996-8 da 16a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Estado do Maranhão, Procurador: Osmar Cavalcante Oliveira, Recorrido: Rosana Margareth Galiza Nunes e Outros, Advogado: Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo: RR - 296725/1996-5 da 4a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Telmo da Silveira Remiao e Outra, Advogado: Alexandre Sanchez Júnior, Recorrido: Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Anita Pereverziev, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente; Falou pelo Recorrente Dr. Alexandre Sanchez Júnior; **Processo: RR - 298439/1996-6 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Celso Juarez Alves dos Santos, Advogado: Glênio Ohlweiler Ferreira, Recorrente: União Federal, Procuradora: Sandra Weber dos Reis, Recorrido: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos de revista apenas quanto ao tema incompetência material da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: RR - 299256/1996-7 da 6a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Josenita Costa da Silva e Outros, Advogada: Rejane Gabriel Ferreira, Recorrido: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Maria Auxiliadora Acosta, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 299792/1996-6 da 12a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Cinara Graeff Terebinto, Recorrido: Romildo Alves da Silva, Advogado: Fábio Facchin, Recorrido: Município de Videira, Advogado: Celso Luiz Nunes, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do presente feito, passando a constar como recorrente o Ministério Público do Trabalho da 12ª Região; unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 299956/1996-3 da 9a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Maria do Rocio Silva e Outros, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrido: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: César Braga de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, com ressalvas do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, revisor; **Processo: RR - 299959/1996-5 da 9a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Fundação Universidade Estadual de Maringá, Advogada: Ivone Roldao Ferreira, Recorrido: Antônio Svidzinski e Outros, Advogado: Luis Roberto Santos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os descontos previdenciários e fiscais nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 301121/1996-2 da 5a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Estado da Bahia, Procurador: Ivan Brandi, Recorrido: Ana Maria da Costa Andrade, Advogado: Marcus Menezes B Mendes, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempetividade, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie os embargos declaratórios opostos pelo reclamado, como entender de direito; **Processo: RR - 301171/1996-8 da 4a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Marilene Petry Sammutz, Recorrido: Isabel Jeziorny de Souza, Advogado: Luciano Benetti Correa da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: RR - 301211/1996-4 da 16a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Estado do Maranhão, Procurador: Osmar Cavalcante Oliveira, Recorrido: José Hamilton de Sa Galvão e Outros, Advogado: João Silva Miranda, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo: RR - 301212/1996-1 da 16a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Município de São Luís, Procurador: Inacio Abílio S de Lima, Recorrido: Tatiana Carneiro Gomes, Advogado: Leonardo Cursino Vêras, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à incompetência da Justiça do Trabalho - transformação do regime jurídico, por divergência, e honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho - transformação do regime jurídico, negar-lhe provimento; quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo: RR - 301214/1996-6 da 8a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Estado do Amapá, Procurador: Maria de Fatima M. Tavares, Recorrente: União Federal, Procurador: Maria Madalena Carneiro Lopes, Recorrido: Maria do Carmo Monteiro Dias e Outros, Advogado: José Caxias Lobato, Decisão: unanimemente, conhecer da revista da União Federal apenas quanto ao IPC de junho de 1987, URP de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989, por violação, e IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, e, no mérito, quanto ao IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; quanto à URP de abril e maio de 1988, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento; quanto ao recurso do Estado do Amapá, unanimemente, dele conhecer, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide o Estado do Amapá; **Processo: RR - 301216/1996-1 da 13a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Maria José do Nascimento, Advogado: Antônio Herculano de Souza, Recorrido: Município de Bayeux - PB, Advogada: Regina Helena G. Lima, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar provimento à revista para, afastada a incompetência - "ratione loci", determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que examine o mérito do recurso ordinário como entender de direito; **Processo: RR - 301256/1996-3 da 22a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Robertson Santos Pessoa, Recorrido: Geraldo de Magella Lages Rebelo, Advogada: Eduarda E. Pereira de Miranda, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência, e honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, quanto à URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária;

**Processo: RR - 301258/1996-8 da 12a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Ministério Público do Trabalho. Procurador: Cíntara Graeff Terebinto. Recorrente: Estado de Santa Catarina. Procurador: Antonio F. de Alcântara A. Jr.. Recorrido: Mariano José Smaniotti. Advogado: Roberto Vidal da Cunha. Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC; **Processo: RR - 301357/1996-6 da 1a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Estado do Rio de Janeiro. Procurador: Leonor Nunes de Paiva. Recorrido: Thereza Autuori. Advogado: Cláudio Barçante Pires. Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à prescrição, por contrariedade ao Enunciado 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie a prejudicial de prescrição, como entender de direito; **Processo: RR - 301360/1996-8 da 24a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Genival Linhares Vieira. Advogado: Emerval Carmona Gomes. Recorrido: Município de Campo Grande. Advogada: Cristiane B. Nogueira. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 301362/1996-2 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Ministério Público do Trabalho da Primeira Região. Procurador: Marcio Octavio Vianna Marques. Recorrente: Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB. Advogado: Rubem de Farias Neves Júnior. Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Gilberto Ioras Zweili. Recorrido: Silvio Cordeiro. Advogado: Sebastião de Souza. Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos interpostos, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de diferenças salariais resultantes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/98, prejudicando o exame das preliminares de impossibilidades jurídica do pedido e de coisa julgada, e a prefacial de prescrição. Custas, pelo Reclamante, isento; **Processo: RR - 301373/1996-3 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: União Federal. Advogado: Luiz Carlos Sadok de Sá Motta. Recorrido: Marlene Torres da Silva Dias da Cruz e Outros. Advogado: Mauro Roberto Gomes de Mattos. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento tão-somente do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculados sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho; **Processo: RR - 301375/1996-8 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Fundação Banrisul de Seguridade Social. Advogado: Marcus Vinícius Techemayer. Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.. Advogado: Luiz Carlos Ferla. Recorrido: Nailor Nilton da Silva Winck. Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho. Decisão: por maioria, conhecer da revista da Fundação BANRISUL apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - ADI - integração, por divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir dos cálculos da complementação de aposentadoria a parcela denominada ADI e seus reflexos, vencido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado; quanto ao recurso do Banco, unanimemente, dele não conhecer quanto aos temas cheque-rancho, juros e correção monetária; prejudicado o exame quanto ao tema complementação de aposentadoria - ADI - integração; **Processo: RR - 301376/1996-5 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul. Advogado: Aduato Machado Pires. Recorrido: Roberto Gayer Matte. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 301520/1996-5 da 11a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: União Federal. Procurador: Frederico da Silva Veiga. Recorrido: Zenaide Maria de Araujo Custódio e Outro. Advogado: Celso Monteiro de Andrade. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe a) provimento para excluir da condenação as diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 e reflexos; b) provimento parcial quanto às URPs de abril e maio de 1988 para delimitar a condenação tão-somente ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculados sobre o salário de março de 1988, incidindo nos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho; **Processo: RR - 301523/1996-7 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Município de Alvorada. Advogada: Bernadete Lau Kurtz. Recorrido: Blademir Morales do Amaral. Advogado: Adir Rodrigues de Brito. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990 e seus reflexos; **Processo: RR - 301524/1996-5 da 5a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região. Procurador: Cláudia Pinto. Recorrido: Eugénia Gomes da Silva. Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo. Recorrido: Centro Educacional de Valéria e Comércio Ltda.. Advogada: Rose Marie M. B. Fouchou. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 303502/1996-8 da 10a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Humberto Marinho de Araujo. Procurador: Geraldo Ribeiro dos Santos. Recorrido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Advogado: Carlos Beltrão Heller. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 303503/1996-5 da 10a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Clarice Alves Dantas e Outro. Advogado: Carlos Beltrão Heller. Recorrido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Procurador: Geraldo Ribeiro dos Santos. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 303534/1996-2 da 2a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Paes Mendonça S.A.. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Recorrido: Jaime Pimentel. Advogado: Geraldo Moreira Lopes. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 303545/1996-2 da 6a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Nilton Correia. Recorrido: Alexandre José Correia de Souza. Advogado: Ricardo Magalhães Lêdo. Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema bancário - ticket-refeição - integração, por contrariedade ao Enunciado 241 desta Corte, e devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e acidentes pessoais, por divergência, e, no mérito, quanto ao tema bancário - ticket-refeição - integração, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ajuda alimentação na remuneração do empregado; quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e acidentes pessoais, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e acidentes pessoais; **Processo: RR - 303548/1996-4 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Reichert Caçados Ltda.. Advogado: Renato Noal Dorfmann. Recorrido: Acedino Soares. Advogado: Antônio Belles da Cruz. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa ao IPC de março/90 e reflexos, prejudicando o exame da limitação da condenação até a data base; **Processo: RR - 303549/1996-2 da 9a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo

Lopes Leal. Recorrente: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Recorrido: Júlio Messias Bispo Filho. Advogado: Álvaro Eiji Nakashima. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, contrariedade ao Enunciado 228 desta Corte e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo; **Processo: RR - 303560/1996-2 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Etecla Processamento de Dados Ltda.. Advogado: Marcelo Pires. Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul. Advogada: Leonora Postal Waihrich. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (reajuste de 26,05%), e seus reflexos. Custas, invertidas, pelo Sindicato-autor; **Processo: RR - 303565/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.. Advogada: Maria Regina Schafer Loreto. Recorrido: Renato Luiz Toscani. Advogado: Anito Catarino Soler. Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às diferenças de gratificação de Natal - integração do prêmio desempenho, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela, com ressalvas do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator; **Processo: RR - 303566/1996-6 da 4a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Banco Mercantil de São Paulo S.A.. Advogado: Cicero Barcellos Ahrends. Recorrido: Dirceu Torres. Advogado: Ruy Rodrigues de Rodrigues. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 303567/1996-3 da 4a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Flávio Barzoni Moura. Recorrido: Elton Becker. Advogada: Ruth D'Agostini. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 331, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido; prejudicado o exame quanto ao tema gratificação de após férias - gratificação de farmácia - bônus alimentação - anuênio; **Processo: RR - 303568/1996-1 da 4a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Cotriexport Companhia de Comércio Internacional. Advogado: Álvaro da Costa Gandra. Recorrido: Marilda Evanir da Costa. Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 e minutos que antecedem e sucedem os inícios e terminos das jornadas, por divergência, e, no mérito, quanto à URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; quanto aos minutos que antecedem e sucedem os inícios e terminos das jornadas, dar-lhe provimento parcial para, restringir a condenação da empresa ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos; **Processo: RR - 303571/1996-3 da 4a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda.. Advogada: Beatriz Santos Gomes. Recorrido: Jader Miguel Correa. Advogada: Sheila Mara Rodrigues Belló. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, quanto às horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos; quanto à devolução dos descontos, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da devolução dos descontos efetuados a título de lavanderia e associação esportiva; **Processo: RR - 303572/1996-0 da 4a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Olvebra Industrial S.A.. Advogado: Hamilton Rey Alencastro. Recorrido: Jairo de Souza Pereira. Advogado: Marlei Kaminski Raab. Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à jornada compensatória - invalidez - art. 60 da CLT - revogação e horas extras - critério minuto a minuto, por divergência, e, no mérito, quanto à jornada compensatória - invalidez - art. 60 da CLT - revogação, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de extraordinariedade incidente sobre as horas decorrentes do regime compensatório; quanto às horas extras - critério minuto a minuto, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões de ponto, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários; **Processo: RR - 303573/1996-7 da 4a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Banco Mercantil de São Paulo S.A.. Advogado: Heitor da Gama Ahrends. Recorrido: Alceu Geraldo Cunha Brum. Advogado: Francisco Dirceu Bissacotti. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 303594/1996-1 da 1a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Faet S.A.. Advogado: Antônio Guedes. Recorrido: Ailton José de Assis. Advogado: Denis Marcos Rodrigues. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e reflexos; **Processo: RR - 303652/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Banco Bozano Simonsen S.A.. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Recorrido: Geraldo dos Reis Schuch. Advogado: Marcus Vinícius Berthier Goes. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 303751/1996-7 da 8a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Carlos Antônio Xerfan e Companhia Ltda.. Advogado: Fernando V. Moreira de Castro Neto. Recorrido: Adelina de Fátima Tavares da Silva. Advogado: Hilton da Silva Pontes. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 303846/1996-5 da 1a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Luiz Fernando Pereira da Fonseca e Outro. Advogado: Hitler Litaiff. Recorrido: Companhia Nacional de Seguros Gerais S.A. - Sasse. Advogado: Renato José Lagun. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 303849/1996-7 da 8a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogada: Eliane Maria Ichihara Fonseca. Recorrido: Maria do Socorro Pereira Cunha. Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 303898/1996-6 da 2a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Rhodia S.A.. Advogado: Ildélio Martins. Recorrido: Ademir de Matos. Advogada: Denise Neves Lopes. Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; **Processo: RR - 303902/1996-8 da 10a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO. Advogado: Rogério Reis de Avelar. Recorrido: Alcides Cacavo e Outros. Advogado: Benedito Oliveira Braúna. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrente Dr. Rogério Reis de Avelar; **Processo: RR - 303944/1996-6 da 8a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Paragás Distribuidora Ltda.. Advogado: Amauri Faciola de Souza. Recorrido: João Cância Boaes. Advogado: Antônio dos Santos Dias. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial no que tange à URP de fevereiro/89 e por contrariedade à Súmula 315 do TST relativamente ao IPC de março/90; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90 e reflexos. Custas pelo Reclamante, isento; **Processo: RR - 303955/1996-6 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho.



Recorrente: Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Ismal Gonzalez, Recorrido: Takuo Usuda, Advogado: Toshio Nagai, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos; **Processo: RR - 303980/1996-9 da 8a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Eliane Maria Ichihara Fonseca, Recorrido: Sonia Maria Neves da Silva, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 304169/1996-5 da 12a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Cinará Graeff Terebinto, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Criciúma, Advogado: Haroldo Bez Batti Filho, Recorrido: Codemil Comércio de Equipamentos Pará Mineração Ltda., Advogado: Lucio Nuernberg, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau; **Processo: RR - 304173/1996-4 da 2a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Serviço de Saúde de São Vicente, Advogado: Nicolino Bozzella, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Maria Helena Leão, Recorrido: João Carlos Marotti Sobrinho, Advogada: Luna Angélica Delfino, Decisão: unanimemente, conhecer de ambos os recursos, por violação e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc", julgar improcedente a presente reclamatória, Custas pelo reclamante, isento; **Processo: RR - 304175/1996-9 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: João Carlos Pennesi, Recorrido: Olinda Margarida Varella Costenaro e Outros, Advogado: Manoel J. Beretta Lopes, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Unanimemente, conhecer do recurso da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 304177/1996-3 da 2a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Maria Helena Leão, Recorrido: Valeria Camargo Freitas Diniz, Advogado: Luis Carlos Moro, Recorrido: Instituto de Previdência do Município de Osasco, Advogada: Rosângela M Antiorio Bernardes, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento dos embargos declaratórios, como entender de direito, com esclarecimento expreso acerca da contratação celebrada pelas partes ao arpejo do inciso II, do art. 37, da Constituição Federal; **Processo: RR - 304181/1996-2 da 5a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Edelmare Melo, Recorrido: Sonia Leandro dos Santos, Advogada: Elizabeth Reis Sousa Santos, Recorrido: Município de Santa Luzia, Advogado: Paulo Gustavo Lima Wagner, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 304182/1996-0 da 5a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Jorgina Tachard, Recorrido: Antônio Carlos da Cruz, Advogado: Pedro Geraldo do Nascimento, Recorrido: Município de Valença, Advogado: Sinésio Cabral, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo: RR - 304192/1996-3 da 2a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Sandra Lia Simón, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Aparecida Sasso de Carvalho, Recorrido: Carlos Fernandes Júnior, Advogado: Edson Tadeu Vargas Braga, Decisão: unânime e preliminarmente, determinar a reatuação do presente feito para que conste como recorrente o Ministério Público do Trabalho e Município de Osasco e como recorrido Carlos Fernandes Júnior; unanimemente, conhecer do recurso do Município de Osasco, por divergência, e, no mérito, quanto ao efeito da nulidade do contrato de trabalho, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial; quanto à multa do art. 477 da CLT, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias; prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 304200/1996-5 da 2a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Fábio Sérgio Negrelli, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Manoel Jorge e Silva Neto, Recorrido: Tania Regina Malves Costa, Advogado: Elias Rubens de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer da revista do Município de Osasco, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial; prejudicado o exame do recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 304223/1996-3 da 13a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Antonio Xavier da Costa, Recorrido: Maria Izabel Ferreira dos Santos, Advogado: Telci Teixeira de Souza, Recorrido: Município de Piripituba - PB, Advogado: Humberto Trócoli Neto, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc", julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo: RR - 304226/1996-5 da 10a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Elisa André Esteves e Outros, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Recorrido: Fundação do Serviço Social do Distrito Federal - FSS, Advogado: José Carlos Alves de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 304256/1996-5 da 10a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Adailton Tolentino Leite e Outros, Advogado: Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Recorrido: Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, Advogado: Hugo Marcelino da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 304765/1996-6 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Armco do Brasil S.A., Advogada: Denise Borbarelli Grecco, Recorrido: José Francelino da Silva Neto, Advogado: Antônio Carlos José Romão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expurgar da condenação a parcela referente ao reajuste de 26,05%, decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos; **Processo: RR - 305034/1996-1 da 1a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: Danilo Porciuncula, Recorrido: Paulo Roberto José dos Santos, Advogado: Eldro Rodrigues do Amaral, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; **Processo: RR - 305344/1996-9 da 1a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Recorrido: Clenir Marius, Advogada: Ezielma Braz Ferreira, Recorrido: Fundação Estadual de Educação do Menor, Procurador: Luiz Cesar Vianna Marques, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 305347/1996-1 da 1a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Recorrido: Ziliar Gomes da Silva, Advogada: Ana Paula Teixeira Quilino,

Recorrido: Município de Nova Iguaçu, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista quanto à preliminar de incompetência absoluta; prejudicado o exame quanto ao tema liberação do FGTS - mudança de regime jurídico; **Processo: RR - 305435/1996-8 da 1a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogada: Elizabeth Homsi, Recorrido: Lybio de Souza Leobons, Advogado: Roberto Hely Barchilon, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 305436/1996-6 da 1a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Sanatório Oswaldo Cruz S.C. Ltda., Advogada: Tânia Mere Rocha de Oliveira, Recorrido: Eunice Maria de Souza Moreira, Advogado: Eduardo Vanzan, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos; **Processo: RR - 305931/1996-5 da 8a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Gracione da Mota Costa, Recorrido: Humberto Carlos Lobo Penha, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 305937/1996-9 da 8a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Gracione da Mota Costa, Recorrido: Nadia do Amáral Araujo, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 306201/1996-6 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Comlurb - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogado: Márcio Meira de Vasconcellos, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Marcio Octavio Vianna Marques, Recorrido: Luiz Carlos Ferreira da Costa e Outro, Advogada: Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987 e reflexos; **Processo: RR - 307418/1996-8 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Oldair de Lima, Advogado: Marcelo Lopes de Oliveira, Recorrido: Município de Nova Iguaçu, Procurador: Paulo de Arruda Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 307422/1996-7 da 10a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Recorrido: Município de Araguaína, Advogado: José Alves da Silva, Recorrido: Louracy Araujo da Silva, Advogado: Célio Alves de Moura, Decisão: unanimemente, conhecer da revista com apoio na alínea "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o autor na forma da lei; **Processo: RR - 307496/1996-9 da 10a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Gilda Maria da Silva Braga, Advogado: Carlos Beltrão Heller, Recorrido: União Federal (Extinta LBA), Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 307658/1996-1 da 8a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: Expedita Saraiva da Paixão e Outros, Advogada: Suely Medrado Barros, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 307659/1996-8 da 8a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Yara Maria Jorge Passos e Outro, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 307660/1996-6 da 8a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: José João Pacheco, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 307661/1996-3 da 8a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Francisca Neres de Souza Gomes e Outro, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 307662/1996-0 da 8a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: Fernando Nazareno Cavalcante dos Santos, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 307663/1996-8 da 8a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Gracione da Mota Costa, Recorrido: Walter Borges Couto, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 307664/1996-5 da 8a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Silvio César Oliveira Leite, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 307666/1996-0 da 8a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: José Maria Cardoso, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 307668/1996-4 da 8a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Gracione da Mota Costa, Recorrido: Nazare Anaice Souza da Cruz, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 308217/1996-8 da 8a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Gracione da Mota Costa, Recorrido: Maria do Socorro de Jesus Pereira de Oliveira, Advogado: Sem Advogado, Recorrido: Fundação da Criança e do Adolescente do Pará, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 308348/1996-0 da 7a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Superintendencia de Fortaleza, Advogado: Paulo de Tarso Marques Gadelha, Recorrido: Luis Coutinho, Advogado: Tarcisio Leitão de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista quanto ao IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, por divergência, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, superando a questão da prescrição, Custas invertidas ao reclamante, das quais fica isento na forma da lei; **Processo: RR - 308366/1996-1 da 15a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Luciano Teixeira da Silva, Advogado: Antônio Luiz França de Lima, Recorrido: Banco Nacional S.A., Advogado: Armindo da Conceição Teixeira Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 171, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos declaratórios do reclamante, apreciando todas as

razões do apelo, como entender de direito, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Revisor: **Processo: RR - 308375/1996-7 da 8a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogada: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. Recorrido: Delmar Miranda de Queiroz. Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC: **Processo: RR - 308381/1996-1 da 8a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogada: Graciane da Mota Costa. Recorrido: Jorge Henrique Santos Lima. Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC: **Processo: RR - 308382/1996-8 da 8a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Hideraldo Luiz de Sousa Machado. Recorrido: Michel Habib Martins Aguiar. Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC: **Processo: RR - 308877/1996-7 da 2a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Page - Indústria de Artefatos de Borracha Ltda.. Advogado: Mário César Rodrigues. Recorrido: Wilson Roberto Miranda (Espólio De). Advogado: Nobuko Tobará Ferreira de França. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos: **Processo: RR - 309201/1996-8 da 8a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogada: Graciane da Mota Costa. Recorrido: Maria de Nazaré Barbosa Nascimento de Brito. Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face da perda do objeto: **Processo: RR - 309209/1996-6 da 8a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogada: Graciane da Mota Costa. Recorrido: Adalberto Cabral de Sena. Advogada: Maria José C. Cavalli. Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face da perda do objeto: **Processo: RR - 309211/1996-1 da 8a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Hideraldo Luiz de Sousa Machado. Recorrido: Jorge Eduardo Rodrigues Alves. Advogada: Sebastiana Aparecida S. S. Sampaio. Decisão: unanimemente,

considerar prejudicado o exame do presente feito em face da perda do objeto: **Processo: RR - 366970/1997-1 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-366969/1997-0. Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Alfeu Löttermann e Outros. Advogada: Ruth D'Agostini. Recorrido: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogada: Rita Perondi. Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso: **Processo: RR - 377836/1997-3 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-377835/1997-0. Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: D S Planejamento e Consultoria S.C. Ltda. e Outra. Advogado: Ivan Lazzarotto. Recorrido: Tupan Ipe Gorskí Brites e Outros. Advogado: Antônio Escosteguy Castro. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso: **Processo: RR - 378729/1997-0 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-378804/1997-9. Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogada: Anna Eulina Vasconcellos da Costa e Silva. Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense. Advogada: Cristina Suemi Kaway Stamato. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 tão-somente ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculados sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente: **Processo: RR - 385102/1997-1 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-385101/1997-8. Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Ana Lúcia Leite Félix. Advogado: José Giacomini. Recorrido: Município de Cubatão. Procurador: Eduardo Gomes de Oliveira. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso: **Processo: RR - 394623/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Lourenço Ferreira do Prado. Recorrente: Marbo Transportes e Comércio Ltda.. Advogado: Víctor Russomano Júnior. Recorrido: Urandi José de Brito. Advogado: Fábio Eustáquio da Cruz. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista: **Processo: RR - 394790/1997-9 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-394789/1997-7. Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Luiz de França P. Torres. Recorrido: Lucy Terezinha Tonietto. Advogado: Jamil Nabor Caleffi. Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema bancário - ajuda alimentação - integração, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no particular: **Processo: RR - 394794/1997-3 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-394793/1997-0. Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Banco Bozano Simonsen S.A.. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Recorrido: Luciano Bially. Advogada: Maria Eloisa Silvério. Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e associação de funcionários, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no particular: **Processo: RR - 396564/1997-1 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-396563/1997-8. Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Fábio Lúcio de Oliveira. Advogado: Márcio Augusto Santiago. Recorrido: Fiat Automóveis S.A.. Advogado: Hélio Carvalho Santana. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau: **Processo: RR - 396574/1997-6 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-396573/1997-2. Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira. Recorrido: Evaldo da Luz. Advogado: José Nazareno Goulart. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no particular: **Processo: RR - 396582/1997-3 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-396581/1997-0. Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A.. Advogado: Everardo Cavalcanti Guerra. Recorrido: Amaro Matias de Oliveira. Advogado: Cayro Sobrinho. Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios,

por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária: **Processo: RR - 396584/1997-0 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-396583/1997-7. Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Rogério Avelar. Recorrido: Eva Lucimar Taufner. Advogada: Leandra Maria Rocha. Decisão: unanimemente, conhecer da revista quanto à reintegração com base na convenção coletiva 158 da OIT, por violação, e honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, quanto à reintegração com base na convenção coletiva 158 da OIT, dar-lhe provimento para afastar da condenação a reintegração no emprego deferida pelo TRT: quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Falou pelo Recorrente o Dr. Rogério Avelar: **Processo: RR - 396640/1997-3 da 4a. Região.** corre junto com AIRR - 396639/1997-1. Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Relator: João Oreste Dalazen. Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogada: Rita Perondi. Recorrido: Ibrai Cardoso de Lima. Advogado: Ruth D'Agostini. Decisão:

unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito, em virtude do provimento dado ao AIRR - 396639/97.1, que lhe é vinculado: **Processo: RR - 402578/1997-8 da 23a. Região.** corre junto com AIRR-402577/1997-4. Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Zulma Faria Rosa de Oliveira, Advogada: Selma Cristina Flóres Catalán, Recorrido: Estado de Mato Grosso. Procurador: Suzana Guimarães Ribeiro. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista: **Processo: RR - 404797/1997-7 da 1a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Município de Petrópolis. Procurador: Thélío de Araújo Pereira. Recorrido: Ana Lúcia de Oliveira Farias. Advogada: Flávia Savedra Serpa. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista: **Processo: RR - 405002/1997-6 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-405001/1997-2. Relator: Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Lourenço Ferreira do Prado. Recorrente: ALPS do Brasil Indústria e Comércio Ltda.. Advogada: Elionora Harumi Takeshiro. Recorrido: Raul Alfonso Eulogio Valência Guardá. Advogado: Olímpio Paulo Filho. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação dos arts. 43 da Lei nº 8212/91 e 46 da Lei nº 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos dos Provimentos nº 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição apurado mês a mês: **Processo: RR - 405730/1997-0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-405729/1997-9. Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: André Saraiva Adams. Recorrido: Jane Lúcia Hansen Hahn. Advogado: Alexandre Sanchez Júnior. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido: Falou pelo Recorrido Dr. Alexandre Sanchez Júnior: **Processo: RR - 406733/1997-8 da 10a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: União Federal. Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho. Recorrido: Abinoaldo Rodrigues de Lima. Advogada: Renilde Terezinha de Rezende Ávila. Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas. Isenção na forma da lei: **Processo: RR - 408226/1997-0 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-408225/1997-6. Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Banco Real S.A.. Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense. Advogado: Sílvio Soares Lessa. Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987, por violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas: **Processo: RR - 410112/1997-1 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-410161/1997-0. Relator: João Mathias de

Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Banco do Brasil S.A.. Advogada: Célia das Graças Campos. Recorrido: João da Costa Silva. Advogado: Adilson Lima Leitão. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Revisor: **Processo: RR - 410156/1997-4 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-410155/1997-0. Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Banco Bradesco S.A.. Advogada: Priscila Salles Ribeiro. Recorrido: Anthony Demis Cepeda. Advogada: Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista: **Processo: RR - 416798/1998-8 da 22a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Estado do Piauí. Procurador: Dilner Nogueira Santos. Recorrido: Newsa Basílio de Paiva e Silva. Advogado: Francisco José de Carvalho Neto. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios: **Processo: RR - 422916/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Estado do Ceará. Advogada: Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos. Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais do Ceará - Sinscece. Advogado: César Ferreira. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação e contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e reflexos: **Processo: RR - 426956/1998-0 da 22a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Estado do Piauí. Procurador: Dilner Nogueira Santos. Recorrido: José Vitor da Vera. Advogado: Martim Feitosa Camelo. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista: **Processo: RR - 434789/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Superintendência de Limpeza Urbana - SLU. Advogado: Paulo Nélio Rezende. Recorrido: Cácio Ubiratan Antunes Ferraz. Advogada: Rita de Cássia Silva. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento: **Processo: RR - 441250/1998-3 da 11a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Procurador: Marcos Herszon Cavalcanti. Recorrido: Marcelina dos Santos Machado. Advogada: José Maria Gomes da Costa. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista: **Processo: RR - 457112/1998-2 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Massa Falida de Kibegel Produtos Frigoríficos Ltda.. Advogado: Mário Unti Junior. Recorrido: Tânia Rojas Camilo. Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho. Revisor: **Processo: RR - 457975/1998-1 da 10a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Ana Olívia Silva Monteiro e Outros. Advogado: Newton Ramos Chaves. Recorrido: Fundação do Serviço Social do Distrito Federal. Advogado: José Carlos Alves de Oliveira. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista: **Processo: RR - 459671/1998-6 da 16a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Estado do Maranhão. Procurador: Antonio Augusto A. Martins. Recorrido: Neusa Barbosa de Carvalho e Outras. Advogado: Tadeu de Jesus e Silva Carvalho. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial: **Processo: RR - 461599/1998-5 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Massa Falida de Embracem Eletricidade e Eletrônica Ltda.. Advogado: Mário Unti Junior. Recorrido: Nelson Moreira Ferraz. Advogado: Renato Rua de Almeida. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, quanto à dobra salarial (art. 467 da CLT), dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial; quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho. Revisor: **Processo: RR - 464302/1998-7 da 5a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Iracema Amaral Pelegrino Blagojevic. Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo. Recorrido: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, apenas quanto ao tema "estabilidade — artigo 1º do ADT da

Constituição do Estado da Bahia — sociedade de economia mista". por divergência jurisprudencial. e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 466259/1998-2 da 5a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Município de Ubatã. Advogada: Arivaldo Luiz de Jesus. Recorrido: Domingos Teixeira da Paixão Neto. Advogada: Rita de Cássia Muniz Calumby. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo: RR - 467674/1998-1 da 10a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Lourenço Ferreira do Prado. Recorrente: Nilton Pelegrini. Advogada: Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira. Recorrido: União Federal. Procurador: Manoel Lopes de Sousa. Recorrido: Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - FAEPE. Advogado: Hugo J. de Oliveira. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 473907/1998-9 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo. Procurador: Luciane Cruz Lofti. Recorrido: Nicanor Fernandes Barry Filho. Advogado: João Marques da Cunha. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 473965/1998-9 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Massa Falida de Companhia Dosul de Abastecimento. Advogada: Ângela Maria Raffainer. Recorrido: Júlio César Aguiar Silveira. Advogada: Rejane Teresinha Severgnini Ferreira. Decisão: por maioria, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade - iluminação, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, e com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, revisor. Unanimemente, conhecer do recurso, apenas quanto ao tema "horas extras — contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões de ponto, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários; **Processo: RR - 474447/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Lourenço Ferreira do Prado. Recorrente: Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense. Advogada: Glória Maria de Lossio Brasil. Recorrido: Laenec Pontes. Advogado: Alexandre Sanches Júnior. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à limitação do adicional de insalubridade - vigência da sentença normativa, por contrariedade ao Enunciado 277 do TST, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da condenação referente ao adicional de produtividade ao período de vigência da sentença normativa objeto desta ação de cumprimento (Dissídio Coletivo nº 6/79), vencido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, revisor, com ressalvas dos Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e João Oreste Dalazen. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido; Falou pelo Recorrido Dr. Alexandre Sanches Júnior; **Processo: RR - 482508/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogada: Maria Isabel Rodrigues Valente. Recorrido: Oribes Telles da Maia. Advogado: Milton Carrizo Brandão. Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 294 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, julgar extinto o processo com julgamento de mérito; prejudicado o exame quanto ao tema reenquadramento funcional. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal; Falou pelo Recorrido Dr. Milton Carrizo Brandão; **Processo: RR - 482719/1998-0 da 1a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado do Rio de Janeiro e Outra. Advogada: Valéria Tavares de Sant'Anna. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF / RJ. Advogada: Valéria Tavares de Sant'Anna. Recorrido: EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo. Advogado: José Hamilton da Costa Vasconcellos. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões recorridas, reconhecer a hipótese de substituição processual e determinar o retorno dos autos à MM Junta de Conciliação e Julgamento de origem, para a apreciação da controvérsia, como entender de direito; **Processo: RR - 482729/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Lourenço Ferreira do Prado. Recorrente: Antônio Carlos Lopes Borges. Advogado: Bruno Vieira Basilio da Motta. Recorrido: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense. Advogado: Roberto Pontes Dias. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 482732/1998-4 da 7a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Estado do Ceará. Procurador: Francisco Antonio N. Bezerra. Recorrido: Nivanira Maria Pires e Outra. Advogado: Carlos Henrique da R. Cruz. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos à instância ordinária, para que proceda ao exame da remessa necessária, como entender de direito; **Processo: RR - 483838/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: INAP Ltda. Instituto de Artes e Projetos. Advogado: Geraldo Rabelo Cunha. Recorrido: Alcione de Araújo Braga. Advogado: Sérgio da Silva Peçanha. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 392/394, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios da Executada, enfrentando todos os temas neles consignados; ficando sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista, devendo os autos retomarem ao TST com ou sem interposição de novo recurso de revista; **Processo: RR - 483878/1998-6 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. Advogado: A. D. Meirelles Quintella. Recorrido: Evacy Moreira. Advogado: Carlos Artur Paulon. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição do direito de ação, julgar extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas, pelo Reclamante, isento; **Processo: RR - 486737/1998-8 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Luiz de França P. Torres. Recorrido: Elta Garcia. Advogado: Leandro Meloni. Advogado: Romeu Guarnieri. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema vínculo empregatício, por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas, pela Reclamante, isenta; **Processo: RR - 487275/1998-8 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Ademilson Cardoso da Silva. Advogado: Wilson de Oliveira. Recorrido: Siderúrgica Guairá S.A.. Advogado: Benedito José de Souza. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 499575/1998-4 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Massa Falida Granja Três Pinheiros Ltda.. Advogado: Paulo Cesar Sgarbossa. Recorrido: José Octávio Nery da Silva. Advogado: José Leonir Telles Rodrigues. Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema juros - massa falida, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, revisor, quanto ao tema FGTS e acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre férias e aviso prévio indenizado, unanimemente, dele não conhecer; **Processo: RR - 500048/1998-0 da 5a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Transtec Nordeste Máquinas Ltda.. Advogada: Roberta Rivero de Toledo. Recorrido: Lourival Pinheiro da Costa. Advogado: Sérgio Bartilotti. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe

provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 173, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos declaratórios da reclamada, apreciando todas as razões do apelo, como entender de direito; **Processo: RR - 500117/1998-8 da 6a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Paulo Roberto Vasconcelos e Silva. Advogado: Everaldo T. Torres. Recorrido: National Chemsearch Química Ltda.. Advogado: Sylvio Rangel Moreira. Decisão: por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Ministro João Mathias de Souza Filho, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, revisor; **Processo: RR - 500151/1998-4 da 1a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Revisor: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente: Raimunda Alves dos Santos. Advogado: Luiz Antônio Jean Tranjan. Recorrido: Restaurante e Bar Mirage Ltda.. Advogado: Silvio Alves da Cruz. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando revel e confesso a reclamada, determinar o retorno dos autos à MM Junta de Conciliação e Julgamento de origem para que aprecie a matéria, como entender de direito; **Processo: RR - 526090/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Lourenço Ferreira do Prado. Recorrente: Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda.. Advogado: Mário Unti Junior. Recorrido: José Augusto Silva. Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; **Processo: ED-RR - 3575/1988-0 da 1a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. Advogado: Luiz Inácio Barbosa Carvalho. Embargado: Abdala Rodrigues Gomes e Outros. Advogado: Carlos Eduardo Reis Cleto. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator; **Processo: ED-RR - 208303/1995-8 da 9a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Itaipu Binacional. Advogado: Lycurgo Leite Neto. Embargado: União Federal. Procurador: José Carlos de Almeida Lemos. Embargado: Osvaldo Dias da Silveira. Advogado: José Lourenço de Castro. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 233863/1995-1 da 4a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Banco Itaú S.A.. Advogado: Victor Russomano Jr. Embargado: Gerson Capovilla. Advogado: Egidio Lucca. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: ED-RR - 246476/1996-2 da 4a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A.. Advogado: Victor Russomano Jr. Embargado: Sonia Fátima Queresi de Onazar. Advogado: José Antônio Cendron. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: ED-RR - 246714/1996-4 da 5a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Embargante: José Paulo Almeida dos Santos. Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes. Embargado: INESA S.A.. Advogado: Roberto Dantas de Almeida. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 247393/1996-9 da 8a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF. Advogado: Sérgio Luis Teixeira da Silva. Embargado: Banco da Amazônia S.A. - BASA. Advogada: Diana Wanderley de Souza. Embargado: Elza Maria da Silva Santana. Advogado: Ophir Figueiras Cavalcante Júnior. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 252113/1996-6 da 5a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Embargante: Reginaldo Pereira dos Santos. Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo. Embargado: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA. Advogado: Edison Casal. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, relator; **Processo: ED-RR - 258670/1996-1 da 9a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Embargante: União Federal. Procurador: Walter do Carmo Barletta. Embargado: Celso Alaor dos Santos. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a obscuridade existente no v. acórdão turmário, julgar improcedente a ação; **Processo: ED-RR - 262939/1996-5 da 2a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: S.A. O Estado de São Paulo. Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Embargado: José Eduardo Soares. Advogado: José Antônio Cavalcante. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 264704/1996-3 da 1a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Viacao Aérea Riograndense S.A. Varig. Advogado: Victor Russomano Júnior. Embargado: Alexandre da Silva Campos Gonçalves. Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 265663/1996-7 da 1a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Brasoil Services Company - Brasoil e Outra. Advogado: Marcelo Pimentel. Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. Advogado: Pedro Lucas Lindoso. Embargado: Expedito Simões da Silva. Advogado: Paulo Roberto Nobre da Silva. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 271803/1996-8 da 1a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj. Advogado: Robinson Neves Filho. Embargado: Armando Rodrigues dos Santos. Advogada: Júlia Brotero Lefèvre. Embargado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Rogério Avelar. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 278627/1996-2 da 9a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A.. Advogado: Lycurgo Leite Neto. Embargado: Álvaro Luiz Maneia. Advogado: Deusdério Tórmina. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, relator; **Processo: ED-RR - 278706/1996-4 da 7a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Embargante: Wanderley Alves da Silva. Advogado: José Eymard Loguercio. Embargado: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Antônio Mendes Pinheiro. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 281009/1996-9 da 5a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Indústria de Azulejos da Bahia S.A. e Outras. Advogado: Afonso Henrique Luderitz de Medeiros. Embargado: Joaquim Silva Neto. Advogado: Pedro Barachisio Lisboa. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator; **Processo: ED-RR - 291814/1996-4 da 15a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Embargante: Caterpillar Brasil S.A.. Advogado: Luciano Brasileiro de Oliveira. Embargado: Roberto Carlos Pizol. Advogado: Alexandre A. Gualazzi. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, relator; **Processo: ED-RR - 317299/1996-9 da 17a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.. Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto. Embargado: Pedro José Tavares. Advogado: Jefferson P. P. L. Sabino. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 335429/1996-9 da 5a. Região.** Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Ana Maria de Oliveira. Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo. Embargado: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator; **Processo: ED-RR - 353578/1997-2 da 10a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho. Embargante: Hudson Valadares Faim. Advogado: Luciano Silva Campolina. Embargado: Banco Comercial - Bancesa S.A.. Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo.

Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios: Processo: ED-AIRR - 358920/1997-4 da 4a. Região. Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: José Ferreira Maciel. Advogado: Milton Carrizo Galvão. Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogada: Ana Maria Franco Silveira. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 393842/1997-2 da 9a. Região. Relator: João Mathias de Souza Filho. Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.. Advogado: Robinson Neves Filho. Embargado: Juciane de Santana. Advogado: Marco César Trotta Telles. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 404232/1997-4 da 1a. Região. Relator: Ronaldo Lopes Leal. Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins. Embargado: Jorge Romildo Moreira do Couto, Advogado: Alberto J. B. Cotrim. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 406729/1997-5 da 10a. Região. Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Afonso Luiz Abritta. Advogado: Renato Barcat Nogueira. Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO. Advogado: Rogério Avelar. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator; Processo: ED-AIRR - 407506/1997-0 da 2a. Região. Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Expansão Comercial de Discos Ltda.. Advogado: João Luiz Ferrete. Embargado: Tonhal Ribeiro dos Santos, Advogado: André Fernandes Júnior. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 408482/1997-3 da 4a. Região. Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Lairton Oliveira Dolores. Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta. Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogada: Ana Maria Franco Silveira. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator; Processo: ED-AIRR - 408959/1997-2 da 5a. Região. Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Advogado: Valdeir de Queiroz Lima. Embargado: Lígia Maria Soares Teixeira. Advogado: Octávio Augusto Cirne Rodrigues de Miranda. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 408961/1997-8 da 5a. Região. Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Advogado: Valdeir de Queiroz Lima. Embargado: Luiz Carlos Costa. Advogado: Ailton Dalro Martins. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator; Processo: ED-AIRR - 424050/1998-7 da 10a. Região. Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Embargante: Ivaneide de Paula Araújo, Advogado: José Thomaz Figueiredo Gonçalves de Oliveira. Embargado: Anuzia Rodrigues da Mota. Advogado: Orivaldo Lucas Capanema. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 451301/1998-7 da 10a. Região. Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO. Advogado: Rogério Avelar. Embargado: Italo Petrônio Fernandes Barbosa e Outros. Advogada: Patrícia Eliza Alves da Silva. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 481142/1998-0 da 10a. Região. Relator: Ronaldo Lopes Leal. Embargante: Associação das Pioneiras Sociais. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Embargado: Lécio Cavalcante Silva. Advogado: Oldemar Borges de Matos. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: AIRR - 445335/1998-3 da 17a. Região. Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES. Advogada: Telma Sueli F. de Freitas, Agravado: José Brás dos Santos Filho. Advogado: Aldo Henrique dos Santos. Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em face da petição de acordo às fls. 120/124, bem como a baixa do mesmo ao TRT de origem; Processo: RR - 487851/1998-7 da 20a. Região. Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho. Recorrente: Osmundo Dantas Andrade. Advogado: Alda Celi Almeida Bosen Schetine. Recorrido: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Advogado: Pedro Lucas Lindoso. Recorrido: União Federal. Procurador: Paulo Andrade Gomes. Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, determinando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Às dezoito horas e cinquenta minutos, não tendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos sete dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria da Turma

Secretaria da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-160.529/95.5

4ª REGIÃO

Embargantes: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E VALDECI MACEDO DOS SANTOS  
Advogados : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e Dra. Eryka Albuquerque Farias  
Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 390/393, conheceu do recurso da revista da demandada quanto ao tema "Do vínculo empregatício. Empresa interposta" e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar o vínculo empregatício e, com base no item IV do Enunciado 331, condenou a reclamada a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas.

O reclamante e a reclamada opuseram embargos de declaração, respectivamente, às fls. 399/401 e 403/407. Ambos os embargos foram acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

Novos embargos de declaração foram opostos pelo demandante às fls. 428/433, os quais foram acolhidos às fls. 437/438, para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DO DEMANDANTE

O demandante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 453/466, apontando violação do artigo 896 da CLT e contrariedade aos Enunciados 126 e 297 do TST, ao argumento de que o recurso de revista foi conhecido e provido com base no Enunciado 331, II, desta Corte, partindo da premissa fática de que a data de contratação ocorreu posteriormente a promulgação da atual Constituição da República, fato este que não consta da decisão regional, a qual não se pronunciou sobre o Enunciado 331 do TST e nem sobre a incidência do artigo 37, II, da Carta Magna.

Entretanto não vislumbro qualquer contrariedade ao Enunciado 297 desta Corte, na medida em que o Regional defendeu a tese de que era fraudulento o contrato de prestação de serviços firmado entre a CEEE e a empresa prestadora, gerando vínculo empregatício dos autores diretamente com a tomadora de serviços, consignando que "não descaracteriza a relação de emprego e nem fere a atual Constituição o ingresso do reclamante à CEEE sem o devido concurso público, vez que esta omissão se deu por sua responsabilidade, não podendo o demandante ser penalizado".

Por conseguinte, ao conhecer do recurso da reclamada por contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, a Eg. Turma não adentrou o exame de matéria não prequestionada, já que o Regional, apesar de não haver consignado a data da contratação do demandante, defendeu a tese de que não ensejava ofensa à atual Constituição o fato de o reclamante haver sido contratado sem o devido concurso público, aspecto este que demonstra que a contratação se deu posteriormente à promulgação da atual Carta Magna.

Dai porque não poderia mesmo ser reconhecido o vínculo empregatício entre a CEEE e o reclamante, nos precisos termos do Enunciado 331, II, do TST.

Ileso, por conseguinte, o art. 896 consolidado.  
Indefiro os embargos.

EMBARGOS DA RECLAMADA

A reclamada interpõe embargos à SDI às fls. 440/450, alegando que a decisão turmária contrariou o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST, negou eficácia ao item II deste Verbete e ofendeu o artigo 37, II, da atual Constituição da República, uma vez que não estão presentes os requisitos da solidariedade, quais sejam, que o primeiro empregador (prestador) tenha participado do feito juntamente com o tomador e que conste também do título executivo judicial. Trouxe arestos para o confronto de teses.

Não se trata, aqui, da hipótese prevista no item IV do Enunciado 331, pois o pressuposto para a sua aplicação é que o prestador dos serviços tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, creio que os embargos merecem seguimento, pois, ao que parece, houve má aplicação do Enunciado 331, IV, do TST, o qual dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Defiro os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.  
Brasília, 11 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-161.647/95.9

4ª REGIÃO

Embargante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Procurador: Dr. Carlos Henrique Kaipper  
Embargado: ISAAC GOLDBERG  
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 313/319, não conheceu do recurso da revista do Estado quanto a "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação", "Preliminar de nulidade do v. acórdão regional - multa indevida", "Vínculo empregatício" e "Da isonomia".

Embargos de declaração do demandado (fls. 321/324) rejeitados (fls. 328/329).

Inconformado, o Estado interpõe embargos à SDI (fls. 331/339) aduzindo que sua revista merecia ter sido conhecida no tocante à "Preliminar de nulidade do v. acórdão regional - multa indevida" e no que se refere ao tema "Da isonomia". Alega violação dos arts. 896 e 832 da CLT; 538, parágrafo único, 131, 165 e 458, II, do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, 37, XIII e 39, § 1º, da Constituição Federal e

98, parágrafo único, da Constituição Federal/67. Transcreve arestos.

Aparentemente, assiste razão ao Estado.

Insiste o embargante que não há como se apurar diferenças salariais decorrentes de isonomia, pois descabe tratamento isonômico entre empregados de regimes jurídicos diversos - celetistas e estatutários, eis que tais regimes não se comunicam e têm regras próprias.

O Regional, às fls. 124, determinou a condenação do reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da isonomia com os Assistentes Judiciários da Procuradoria-Geral do Estado e seus reflexos legais, observada a prescrição. E o fez, interpretando o art. 39, § 1º, da Constituição Federal/88, eis que o dispositivo estenderia a isonomia a servidores celetistas e estatutários sem distinção; e que se demonstrou nos autos que o reclamante desempenhava as mesmas atribuições dos demais defensores na Assistência Judiciária prestada pelo Estado e que "nos termos do art. 460 da CLT, que consagra o princípio isonômico, na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente paga para o serviço semelhante".

A Turma, às fls. 317, não conheceu "da isonomia", por óbice dos Enunciados 296 e 297/TST.

Ao que parece os embargos merecem ser admitidos, a fim de que a C. SDI se pronuncie sobre o art. 39, § 1º, da Constituição Federal/88.

Isto porque restou claro no v. decisum a quo tratar-se de regimes jurídicos - trabalhistas diversos - celetista e estatutário; que o reclamante era empregado celetista e pretendia perceber a mesma remuneração dos Assistentes Judiciários da Procuradoria-Geral do Estado, os quais, noticia o Regional, eram servidores públicos investidos nos cargos mediante concurso público e regidos por Estatuto.

Portanto, ao que tudo indica, a regra constitucional inserta no citado art. 39, § 1º dirige-se apenas aos servidores públicos, regidos por Estatuto, não se aplicando a empregado celetista.

Admito os embargos ante uma possível violação do art. 39, § 1º, da Lei Maior.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-162.804/95.1

04ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogados : Dr. Ivo Evangelista de Ávila e outros  
Embargado : JOÃO FRANCISCO DUARTE CAMARGO  
Advogados : Dr. Alino da Costa Monteiro e outros

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 651/653, conheceu do recurso de revista da demandada por contrariedade ao Enunciado 331 do TST e por violação do artigo 37, II, da Constituição da República e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, aplicando o Enunciado 331, II, do TST, negar o vínculo de emprego com a reclamada, condenando-lhe apenas no pagamento de saldo de salários.

Às fls. 661/663 a demandada opôs embargos de declaração, alegando que a decisão turmária apresentava contradição, pois, apesar de o conhecimento do recurso de revista haver se dado por contrariedade ao Enunciado 331 do TST e por violação do artigo 37, II, da Constituição da República, o mérito foi no sentido de limitar a condenação ao saldo de salários, enquanto que o correto seria o provimento do apelo para julgar improcedente a reclamação, tendo em vista a nulidade da contratação. Os embargos foram acolhidos para esclarecer que o saldo de salários foi deferido na hipótese de não terem sido pagos, ficando a empresa desobrigada de pagar o saldo, caso prove que efetuou corretamente o pagamento.

Inconformada, a demandada interpôs embargos à SDI às fls. 696/712, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão turmária não sanou a contradição apontada nos embargos declaratórios, restando violados os artigos 832 da CLT, 535, I e II, 128 e 460 do CPC, 5º, II e XXXV, e 93, IX, da Constituição da República. No mérito, a embargante aduz que a Eg. Turma, ao dar provimento parcial, limitando a condenação ao saldo de salários, acabou por violar o disposto nos artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição da República e por contrariar o Enunciado 331, II e IV, do TST. Sustenta a demandada que, como sociedade de economia mista, torna-se impossível o reconhecimento de vínculo empregatício com o reclamante e impraticável o deferimento de saldo de salário, pois o demandante nada postulou neste sentido, além do que a contratação sem concurso público é tida como nula, não gerando nenhum efeito.

A embargante colaciona arestos para o confronto de teses.

A Eg. 2ª Turma desta Corte deu provimento parcial ao recurso de revista, condenando a demandada, tomadora dos serviços, ao pagamento de saldo de salários. Mesmo após a oposição de embargos de declaração a Eg. Turma manteve o seu entendimento, esclarecendo que a demandada somente ficaria desobrigada de pagar o saldo de salários se provasse o efetivo pagamento.

Confundiu-se a hipótese dos autos com aquela em que o trabalhador é contratado por entidade pública sem concurso, sendo, em consequência, nulo o contrato, quando então só se reconhece o direito aos salários dos dias trabalhados e não pagos. Aqui, a situação é outra; o autor que celebrara contrato de trabalho com a prestadora de serviços pretende ver reconhecido o vínculo de emprego com a tomadora (Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE) e a responsabilidade desta por seus haveres trabalhistas.

Não se trata, sequer, pois, da hipótese prevista no item IV do Enunciado 331.

Desta forma, creio que os embargos merecem seguimento, pois, ao que parece, houve má aplicação do Enunciado 331, IV, do TST, o qual dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Defiro os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-187.754/95.3

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Embargado : GLENIO MÓISES DA ROSA RODRIGUES  
Advogado : Dr. César Vergara de A. M. Rodrigues

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 652/654, não conheceu do recurso de revista da demandada quanto ao tema "Carência de ação por ilegitimidade de parte - vínculo empregatício", por aplicação dos Enunciados 221, 256 e 296 do TST.

Às fls. 656/662, a demandada opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 665.

Novos embargos declaratórios foram opostos às fls. 667/669, sendo rejeitados às fls. 672/673.

Inconformada, a demandada interpôs embargos à SDI às fls. 675/687, suscitando preliminar de nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, apesar de terem sido opostos embargos de declaração, a decisão embargada permaneceu silente sobre os seguintes temas: violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, II e XXI, da Constituição Federal de 1988, contrariedade ao Enunciado 331 do TST, análise da divergência jurisprudencial e da aplicabilidade do princípio da não-retroatividade das leis, no sentido de que a aplicação de nova regra constitucional não atinge qualquer direito adquirido do reclamante, ante a inexistência de tal direito contra a Constituição da República. Aponta como violados os artigos 832 da CLT, 535, I e II, 128 e 460 do CPC e 5º, II e XXXV e 93, IX, da Constituição da República. Quanto ao vínculo empregatício, alega que o Enunciado 256 desta Corte é incabível ao presente caso, pois a contratação da reclamante deu-se em observância ao Decreto-Lei nº 2.300/86, o qual permite a contratação de empresas prestadoras de serviços, sendo destas a responsabilidade quanto às obrigações trabalhistas. Aduz que a questão "sub judice" enquadra-se na hipótese prevista no Enunciado 331, item II, do TST, pois, sendo a recorrente sociedade de economia mista, torna-se inviável o reconhecimento de vínculo empregatício, ante a exigência de concurso para o ingresso em emprego público (artigo 37, II, da Constituição da República). Por último, aduz que "a exigência de concurso público no caso dos reclamantes que foram admitidos anteriormente à CF/88, não encontra barreira no princípio da não-retroatividade das leis, isto porque a aplicação da nova regra constitucional não atinge qualquer direito adquirido por parte do reclamante, muito menos afronta ato jurídico perfeito ou coisa julgada." (fls. 685)

Não merecem prosperar os embargos.

Primeiramente, quanto à preliminar suscitada, tem-se que não se justifica o inconformismo da embargante, pois a decisão turmária consignou, às fls. 653/654, que as violações constitucionais apontadas não ensejavam o conhecimento da revista, em razão da razoável interpretação dada pelo Regional, o que ensejou a aplicação do Enunciado 221 desta Corte. Quanto aos arestos colacionados, a decisão embargada consignou que eles não autorizavam o conhecimento da revista, pois a decisão regional estava em consonância com o Enunciado 256 do TST. No

tocante ao Enunciado 331, II, do TST, o acórdão turmário consignou que este Verbetes não foi contrariado porque a contratação do reclamante deu-se em 11/09/87. Por último, quanto à tese defendida pela embargante sobre o princípio da não-retroatividade das leis, tem-se que não foi suscitada em sede de recurso de revista, somente vindo a ser levantada quando da interposição de embargos de declaração, razão pela qual a Turma não estava obrigada a enfrentar tal questão.

Assim, não há como se reconhecer nulidade da decisão embargada porque não houve qualquer omissão ou violação dos arts. 128, 460, 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, II, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o Regional manteve a condenação relativa ao reconhecimento de vínculo empregatício com a CEEE, sob o fundamento de que, de acordo com a prova trazida aos autos, estavam presentes os requisitos da pessoalidade e da subordinação ao tomador dos serviços, restando caracterizada a hipótese do Enunciado 256 do TST.

Assim, não há que se falar na aplicação do art. 37, II, da Constituição Federal e do Enunciado 331, item II, do TST, ante a condição da reclamada de integrante da administração indireta (sociedade de economia mista), eis que, como mencionado pela Eg. Turma, o reclamante foi admitido em 11.09.87, anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, quando não se exigia concurso público para ingresso em emprego público.

A divergência jurisprudencial colacionada na revista não impulsionava mesmo o seu conhecimento, pois, conforme exposto na decisão turmária, a decisão regional estava em consonância com o Enunciado 256 do TST, o que atraiu a aplicação da parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Intocado o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-206.063/95.7

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargado : ROCILEI DE MOURA FERRARI

Advogado : Dr. Cícero Troglio

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 622/625, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto à "Carência de ação por ilegitimidade de parte - relação de emprego - CEEE", porque inexistentes as alegadas ofensas ao Decreto nº 2.300/86 e artigos 5º, II, da Constituição Federal e 1.216 do CCB e não contrariado o Enunciado 331/TST, em razão de haver ocorrido a contratação do autor em 15.09.88.

Embargos declaratórios opostos pela reclamada, às fls. 627/631, rejeitados às fls. 634/635.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 637/640, alegando violação do art. 896 da CLT, sustentando o conhecimento do seu apelo por divergência jurisprudencial e violação aos arts. 5º, II, XXXV e LIV, 37, II e XXI, 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 1.216 do CCB e contrariedade ao Enunciado 331/TST.

Com efeito, compulsando os autos verifica-se que, equivocadamente, a Turma fez constar a data da contratação do autor como 15.09.88, enquanto que o Regional consignou 11.10.88 (fls. 391).

Assim, ao que parece, os presentes embargos merecem deferimento, para melhor apreciação da contrariedade ao Enunciado 331 desta Corte.

Admito, pois, os presentes embargos por uma possível violação do artigo 896 da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-208.245/95.0

4ª REGIÃO

Agravantes: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL E OUTRO

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Outro

Agravado : ORLANDO FERNANDES

Advogado : Dr. Gilberto Libório Barros

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 450/458, não conheceu do recurso de revista dos reclamados quanto à prescrição em pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, porque a decisão regional estava em consonância com o Enunciado 327/TST.

Inconformados, os reclamados interpuseram embargos, às fls. 467/469, alegando violação do art. 896 da CLT, por entender que seu recurso de revista merecia conhecimento por contrariedade ao Enunciado 326/TST, pois o reclamante nunca recebeu as parcelas relativas às horas extras, gratificação especial de função e remuneração variável na complementação de aposentadoria, sendo que, somente após onze anos do recebimento da complementação da mesma forma, ajuíza reclamação, o que configura a prescrição total extintiva.

Denegado seguimento aos embargos pelo r. despacho de fls. 472, interpõem os reclamados o presente agravo regimental, insistindo no cabimento daquele recurso.

Reexaminando a questão diante do agravo regimental interposto, passei a considerar que a matéria merecia ser submetida ao crivo da Colenda SDI, mormente no que pertine à incidência da prescrição parcial para pleitear a inclusão das parcelas horas extras, gratificação especial de função e remuneração variável no cálculo da complementação de aposentadoria.

Com efeito, o Regional rejeitou a arguição de prescrição total, esclarecendo que o reclamante aposentou-se em julho de 1972 e a ação foi ajuizada em março de 1991, tendo consignado que "incensurável a sentença quando pondera que a prescrição, in casu, 'é sucessiva, atingindo somente as parcelas, jamais o direito em si'. Com efeito, a complementação de aposentadoria constitui parcela cuja obrigação de pagar se protraí no tempo, sendo, pois, de trato sucessivo, tendo o ex-empregado seu direito efetivamente lesionado mês-a-mês, quando do recebimento dos proventos de aposentadoria. Sendo assim, a prescrição é sempre parcial. Outrossim, sendo o jubramento de iniciativa do empregado, não constitui ato único do empregador, como cogita o Enunciado 294 do TST. Invoque-se a propósito a orientação jurisprudencial sedimentada no Verbetes nº 327 do mesmo pretório trabalhista, do seguinte teor: 'COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio'. No mérito, o Regional manteve a condenação relativa às diferenças de complementação de aposentadoria pela incidência das verbas horas extras, gratificação especial de função, remuneração variável, abono de permanência em serviço e gratificação por tempo de serviço.

Creio que a inteligência do Enunciado 327/TST é no sentido de ser parcial a prescrição apenas quando a complementação de aposentadoria, segundo suas regras, é paga a menor. Esta não é bem, ao que parece, a hipótese dos autos, em que, para se concluir pela existência dessas diferenças ter-se-ia que, antes, verificar a percepção ou não das verbas que a ensejavam e a interpretação quanto sua natureza e integração ou não naqueles cálculos. Ou seja, se o beneficiário pretende discutir a existência de um direito deve ir a Juízo dentro do lapso prescricional, pois que o Enunciado 327, ao nosso ver, deve-se aplicar apenas à hipótese em que não se discute a existência do direito em si, mas apenas a existência do inadimplemento quanto a parte de um direito já anteriormente reconhecido.

Sob este aspecto, vislumbro uma possível violação do art. 896 da CLT e, por isto, reconsidero o despacho de fls. 472 para admitir os embargos, determinando o seu processamento.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-240.018/96.5

4ª REGIÃO

Embargante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Procurador: Dr. Carlos Henrique Kaipper

Embargada : IVONE SOUZA DA SILVA

Advogado : Dr. Olímpio Ivani Pedrotti

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 263/267, no tocante ao tema "Responsabilidade subsidiária do ente público", negou provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa, in verbis:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. O Estado do Rio Grande do Sul por ser beneficiado com os serviços prestados pelo trabalhador, através de empresa interposta, responde subsidiariamente pelas verbas trabalhistas. Condenação mantida sobretudo porque a relação jurídica havida entre as partes ocorreu sob o pálio da Constituição de 1967."

Foram interpostos embargos de declaração pelo reclamado, às fls. 269/270, acolhidos para sanar vícios de omissão na análise de matéria objeto de condenação subsidiária às fls. 277/279.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 281/304, insurgindo-se quanto à responsabilidade subsidiária do Estado, alegando violação do art. 455 da CLT; 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal; 896 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

O primeiro aresto de fls. 285 e o colacionado às fls. 286 propiciam o seguimento do apelo, na medida em que esposam tese contrária à decisão turmaria, no sentido de ser expressamente vedada a responsabilidade subsidiária dos órgãos da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, sendo inaplicável o Enunciado 331, inciso IV, do TST.

Diante de uma possível divergência jurisprudencial, admito os embargos, facultando à parte contrária apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.  
Brasília, 11 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-243.610/96.9

3ª REGIÃO

Embargante: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
Advogados : Dr. Robinson Neves Filho e Outra  
Embargados: ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO  
Advogado : Dr. Carlos Antonio Pinto

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 169/170, deu provimento ao recurso de revista dos reclamantes, quanto ao tema "Professor - Horas Extras", para deferir o pagamento das aulas excedentes trabalhadas, com pelo menos 50% além do valor da aula normal, sob o fundamento de ser aplicável a hipótese o art. 7º, XVI, da Constituição Federal.

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamado, às fls. 172/176, foram rejeitados ante à inexistência de omissão a ser sanada (fls. 179/180).

Interpõe recurso de embargos o reclamado, fls. 182/188, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, apontando como violados os arts. 5º, XXXV e LV, 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal; 320, 321 e 832 da CLT. Sustenta que a Turma, quando da oposição de embargos declaratórios, não se pronunciou a respeito da alegada violação do art. 321 da CLT. Afirma que a CLT prevê um tratamento específico para o pagamento das aulas extras à categoria dos professores, qual seja o art. 321, não se podendo estender o pagamento do adicional de 50% previsto no art. 7º, XIII e XVI, da Carta Magna para as demais categorias, sob pena de se tratar de forma igual categorias que são diferenciadas pela própria lei. Acrescenta que o professor tem seu trabalho remunerado por hora-aula, e não por hora, e, assim, não há como saber se as aulas excedentes ultrapassaram a jornada de 8 (oito) horas diárias. Transcreve aresto para confronto de teses.

Verifica-se que o julgado transcrito às fls. 187 consigna tese diversa daquela proferida pela Turma, no sentido de que, ocorrendo aulas excedentes àquelas contratadas, não incidirá o adicional de horas extras previsto no art. 7º, XVI, da Constituição Federal. Dessa forma, resta demonstrado o dissenso pretoriano viabilizador do prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.  
Brasília, 12 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-249.206/96.1

1ª REGIÃO

Embargante: SANDRA CUNHA DA SILVA  
Advogados : Drs. Raniere Lima Resende e Eryka Albuquerque Farias  
Embargados: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Advogado e  
Procurador: Drs. Rogério Avelar e Luiz Eduardo Prezidio Peixoto

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 377/381, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo SERPRO no tocante ao tema "Nulidade da dispensa - reintegração", para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, ao entendimento consubstanciado na seguinte ementa, in verbis:

"NOVO REGULAMENTO EMPRESARIAL - OPÇÃO PELO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA DO VERBETE 51 DA SÚMULA.

O empregado que, por ato de vontade seu, opta pelo regulamento empresarial novo, que lhe é oferecido em troca do antigo, não pode invocar a não-aplicação do novo na parte em que lhe for prejudicial, pois não caracterizada a unilateralidade da alteração do regulamento, não sendo o caso da incidência do Enunciado nº 51 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido."

Os declaratórios opostos pela demandante foram rejeitados, uma vez que inexistente omissão a sanar.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 404/412, alegando violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado 51/TST, sustentando que as novas normas empresariais, prejudiciais ao obreiro, jamais poderiam se sobrepor às anteriores, mais benéficas, pois já se incorporaram ao contrato de trabalho. Traz aresto para confronto.

Não há que se cogitar de ofensa ao art. 468 consolidado ou contrariedade ao Verbetes nº 51 desta Corte. O que se infere da leitura do Regional é que o reclamado instituiu novas normas no seu "Regimento de Administração de Recursos Humanos", facultando à empregada optar pelo novo regime ou permanecer no anterior.

Passaram a coexistir, portanto, ambos os sistemas.

E ao optar pelo novo regime, evidentemente a empregada abriu mão de garantias do sistema anterior (como, por exemplo, a estabilidade), mas obteve outras vantagens. Não se trata, pois, aqui de alteração contratual, pela simples circunstância de que o sistema anterior continuou existindo. Quem quis permanecer no sistema anterior, permaneceu.

Ademais, a conclusão da egrégia Turma está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, segundo a qual havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito de renúncia às regras do sistema do outro. Precedentes: E-RR-280.680/96, julgado em 23.02.99, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos; E-RR-224.301/95, DJ 11.12.98, Redator designado Ministro Nelson Daiha; E-RR-238.434/96, DJ 02.10.98, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-194.790/95, DJ 18.9.98, Relator Ministro Nelson Daiha.

Dessa forma, em face do óbice consubstanciado no Enunciado nº 333/TST, não admito os embargos.

Publique-se.  
Brasília, 11 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-252.265/96.1

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.  
Advogadas : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outra  
Embargado : OSMAR ASSIS RODRIGUES  
Advogado : Dr. Geraldo Antônio Pinto

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma rejeitou a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e não conheceu da revista do reclamado no tópico "Carência de ação", por considerar que o Tribunal Regional em momento algum afirmou que fora dada plena e geral quitação, mas apenas quitação relativamente às parcelas discriminadas no termo de rescisão do contrato de trabalho. No tocante

ao pagamento como extra das horas trabalhadas após a sexta diária, registrou que os paradigmas transcritos na revista não atendiam ao disposto no Enunciado nº 337/TST. Quanto à condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, entendeu o Douto Colegiado que o recurso estava desfundamentado, uma vez que o recorrente não indicou qualquer dispositivo de lei como violado e tampouco trouxe aresto para configuração de dissenso pretoriano.

O recurso da revista, entretanto, foi provido para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade fosse o salário-mínimo.

Pelas razões de fls. 317/325, o Banco interpõe agravo regimental, indicando ofensa ao art. 896 consolidado. Sustenta que o v. acórdão recorrido, ao entender pela efetiva entrega da prestação jurisdicional por parte da Corte Regional, incidiu em violação dos arts. 515, §§ 1º e 2º, do CPC, 5º XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT. No que tange à carência de ação, pondera que "havendo o reclamante dado quitação geral com relação às parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, sem fazer constar do termo de rescisão qualquer ressalva", (fls. 321) impunha-se o conhecimento da revista por contrariedade ao Enunciado nº 330/TST e também por divergência jurisprudencial, já que no seu entender o julgado trazido a fls. 278 era específico. Relativamente às horas extras, afirma que o v. acórdão embargado não emitiu pronunciamento sobre o art. 224, § 2º, da CLT, o qual fora expressamente veiculado nas razões da revista. Com referência ao adicional de insalubridade, indica afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dizendo inexistir direito do reclamante à referida vantagem. Traz aresto para confronto. Por fim, no que respeita à base de cálculo do referido adicional, afirma que a revista estava embasada em violação do art. 192 da CLT e em divergência válida e específica.

Não há que se cogitar de afronta aos arts. 515, §§ 1º e 2º, do CPC, 5º XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT, pois o Egrégio Regional concluiu com base na prova dos autos que o reclamante "embora recebesse gratificação superior a 1/3, não ocupava cargo de confiança". Assim, os declaratórios opostos com vistas a questionar o deferimento como extra das horas laboradas além da sexta diária possuíam nítido caráter infringente, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das hipóteses descritas no art. 535 do CPC.

A decisão da Egrégia 2ª Turma desta Corte, quanto à carência de ação, decorreu dos termos em que colocada a discussão pela Corte de origem, segundo a qual "a quitação dada pelo recorrido, quando da homologação do acerto rescisório, somente alcançou as parcelas discriminadas no termo de rescisão do contrato de trabalho" (fls. 248).

A Turma não conheceu da revista nesse tema porque "o único paradigma elencado se refere à eficácia liberatória em relação à verba, e não a parcelas, sendo, assim, inespecífico" (fls. 312). Revela-se impertinente a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, haja vista que não foi analisada pelo v. acórdão embargado, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Não prospera a assertiva de que a revista vinha fundamentada "em aresto divergente e específico, às fls. 278, não examinado pelo v. acórdão embargado", pois o julgado foi, efetivamente, apreciado pela Turma, consoante explicitado no parágrafo anterior. A pretensão ao reexame de sua especificidade não enseja a admissibilidade do presente recurso, pois de acordo com a atual e iterativa jurisprudência da SDI, "não viola o art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colocada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1.929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1.736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1.702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1.658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Ainda que assim não fosse, observa-se que o tema em debate encontraria óbice na orientação contida no Enunciado nº 126/TST, haja vista que a alegação do reclamado de que houve "plena e geral quitação no termo de rescisão do contrato de trabalho" envolve a reapreciação de aspectos fáticos-probatórios, procedimento vedado pelo referido verbete desta Corte.

No tocante às horas extras, assevera o reclamado que a Turma não emitiu pronunciamento sobre a vulneração do art. 224, § 2º, da CLT e que os arestos colacionados eram hábeis à configuração do dissenso pretoriano.

Embora o Banco efetivamente houvesse indicado afronta ao aludido preceito consolidado nas suas razões recursais, o v. acórdão embargado silenciou a respeito. Cumpria à parte opor os competentes declaratórios, a fim de obter manifestação da Turma sobre a questão omissa. Não o fazendo, deixou precluir o tema, a teor do disposto no Enunciado nº 297/TST.

Cumprido observar, ainda, quanto às horas extras, que o fundamento para o não-conhecimento da revista pelo ângulo da divergência consistiu no entendimento de que os julgados paradigmas não atendiam ao disposto no Enunciado nº 337/TST, pelo que a alegação, nos embargos, acerca da sua especificidade, é imprópria, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, em face da aplicação do aludido verbete, não chegou a analisar a tese consagrada nos aludidos arestos.

Com referência à questão do adicional de insalubridade, não se vislumbra ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e tampouco ao art. 190 da CLT, porquanto, consoante acertadamente entendeu a Turma, a revista do Banco estava desfundamentada, já que não houve expressa indicação de ofensa a dispositivo de lei tido por vulnerado ou de aresto para configuração do dissenso pretoriano.

Ressalte-se, por oportuno, que, no concernente à base de

cálculo do adicional de insalubridade, a revista do demandado foi conhecida e provida para que fosse observado o salário-mínimo legal. Dessa forma, não demonstrada a sucumbência do demandado nesse item, não se evidencia a presença do pressuposto subjetivo de recorribilidade relativo ao interesse de recorrer.

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-252.994/96.0

TRT - 6ª REGIÃO

Embargante: VARIG S/A - VIAÇÃO RIOGRANDENSE  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DO RECIFE  
Advogada : Dra. Patrícia Carvalho

D E S P A C H O

A egrégia 2ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada com base no Enunciado nº 333/TST, por entender que a decisão regional está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, segundo a qual é devido o adicional de periculosidade de forma integral aos empregados que mantêm contato, mesmo que intermitente, com explosivos e/ou inflamáveis.

Os embargos declaratórios opostos contra essa conclusão foram rejeitados, uma vez que inexistente omissão a sanar.

Pelas razões de fls. 544/549, a demandada interpõe embargos à SDI, indicando vulnerados os arts. 193 e 896 da CLT. De acordo com seu arrazoado, "o recurso de revista versa matéria não analisada explicitamente pelo r. decisório embargado, qual seja, o não-pagamento, em si e porque indevido, do acréscimo de periculosidade" (fls. 545). Sustenta que a rejeição dos seus declaratórios, sem que fossem prestados esclarecimentos acerca do pedido formulado na revista, no sentido da improcedência do pagamento do adicional de periculosidade, importou em afronta aos arts. 832 da CLT, 128 e 460 do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Argumenta que as circunstâncias descritas no laudo pericial constituem excludentes do trabalho em situação de risco, pois atestam a inexistência de contato com explosivos e/ou inflamáveis. Traz arestos para confronto.

Efetivamente, nas razões da sua revista, a reclamada insurgia-se contra o deferimento do adicional respectivo, uma vez que "ficou comprovado inexistir a periculosidade cogitada nos termos do art. 193 da CLT" (fls. 503).

Dessa forma a análise da controvérsia pela Egrégia Turma apenas sob o ângulo do pagamento proporcional do adicional em causa e sua recusa em examinar o direito em si à referida parcela, à luz do art. 193 da CLT, mesmo após a oposição dos declaratórios, está a configurar uma possível afronta ao art. 832 consolidado, ensejadora do recebimento do presente recurso.

Ante o exposto, admitem-se os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-256.986/96.9

10ª REGIÃO

Embargantes: IONE SILVA NOGUEIRA E OUTROS  
Advogado : Dr. Marco Antonio Bilibio Carvalho  
Embargada : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
Advogado : Dr. Antônio Vieira de Castro Leite

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 202/203, não conheceu do recurso de revista dos laboristas, por óbice do Enunciado 333/TST, eis que a decisão regional estava em consonância com o entendimento da C. SDI, porquanto reconheceu-se aplicável aos obreiros a prescrição bie-



nal "por considerar que a conversão do regime jurídico dos reclamantes, de celetista para estatutário, pela Lei Estadual nº 119, do Distrito Federal, em 17/08/90, extinguiu os seus contratos de trabalho".

Embargos de declaração dos demandantes (fls. 205/209) acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 212/213).

Inconformados, os laboristas interpõem embargos à SDI (fls. 250/257) apontando ofensa aos arts. 7º, XXIX, "a", 5º, XXXVI e 39, § 2º, da Constituição Federal, eis que seria inaplicável a prescrição extintiva em virtude da conversão do regime do servidor, de celetista para estatutário, por força do Regime Jurídico Único. Colaciona aresto.

Sem razão os autores.

A ofensa ao art. 39, § 2º, da Constituição Federal é inovatória, porquanto não foi alegada a violação nas razões de revista, carecendo, pois, do indispensável prequestionamento (Enunciado 297/TST).

Quanto à violação ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, esta não se verifica, pois a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Portanto, se o contrato foi extinto em 17.08.90 por força da Lei nº 119/90-DF, que converteu o regime de celetista para estatutário, e a reclamação foi ajuizada em 04.09.92, já estava ultrapassado o biênio prescricional.

Também não foi vulnerado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois como bem explicitou o Regional, não há que se falar em direito adquirido, no caso vertente, eis que os empregados jamais tiveram direito à prescrição quinquenal, uma vez que eram regidos pelo art. 11 da CLT e não pelos Decretos nºs 22.910/32 e 4.597/42.

A divergência colacionada na revista não impulsionava a admissibilidade dos embargos, eis que a matéria já se encontra pacificada no âmbito da C. SDI no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Precedentes: E-RR-220.697/95, julgado em 14.04.98, Rel. Min. Ronaldo Leal; E-RR-201.451/95, julgado em 14.04.98, Rel. Min. Ronaldo Leal, dentre outros.

Incide o óbice do Enunciado 333/TST.

Ileso o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-261.609/96.3

10ª REGIÃO

Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
Advogados : Dr. Rogério Avelar e Outro  
Embargada : MIRIAN RUTH ALMEIDA CONZAROWSKA CALDEIRA  
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 283/286, dentre outro tema, não conheceu do recurso de revista patronal no tocante à quitação das diferenças salariais da URP de abril e maio de 1988, a teor do Enunciado 126/TST; e também não conheceu do apelo quanto ao direito adquirido à URP de abril e maio de 1988, porque a decisão regional estava em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido da existência do direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidentes sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Embargos declaratórios do demandado (fls. 288/290), rejeitados (fls. 293/294).

Novos embargos declaratórios do reclamado (fls. 296/300) acolhidos para sanar omissão (fls. 305/306).

Inconformada, a empresa interpõe embargos à SDI (fls. 308/311) aduzindo ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 1º e 8º do Decreto-Lei nº 2.425/88, eis que houve quitação das verbas pleiteadas através de acordo coletivo em dissídio coletivo, e que sua data-base foi em maio de 1988, não podendo ser condenada ao pagamento da URP em questão.

Ao que parece, os embargos merecem ser admitidos, pois, como o reclamado tinha data-base em maio, aparentemente, obedeceu ao comando do Decreto-Lei nº 2.425/88, art. 2º, inciso II, o qual suspendeu o pagamento das URPs de junho e julho apenas.

E o Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu haver direito

adquirido a 7/30 avos de 16,19% para aqueles empregados que tiveram suspensas as URPs de abril e maio de 1988, porque conservaram 7 dias de direito à antecipação que deveriam perceber no mês de abril de 1988, já que o Decreto-Lei nº 2.425 foi publicado no dia 07 de abril daquele ano.

Destarte, admito os embargos para melhor exame da matéria pela C. SDI, ante uma possível ofensa ao art. 2º do Decreto-Lei nº 2.425/88.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-263.476/96.7

21ª REGIÃO

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
Advogados : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e outros  
Embargado : GEORGE LUIZ COSTA OCTAVIO  
Advogado : Dr. Carlos Augusto L. Rodrigues

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 93/96, não conheceu do recurso de revista patronal, o qual versava sobre a responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços, por óbice do Enunciado 331 do TST.

Embargos declaratórios da demandada (fls. 98/100) rejeitados (fls. 103/104).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 111/114) alegando, ao que parece, a nulidade da decisão turmária, eis que mesmo instada por meio de embargos declaratórios a Turma foi silente quanto ao fato de que o julgamento embargado "transgrediu o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93". Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV e LV da Constituição Federal. No mérito, aduz violação ao art. 896 da CLT, pois não pode prevalecer o entendimento adotado pela Turma acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Colaciona arestos.

A Turma não conheceu da revista, em síntese porque a decisão do Colegiado de origem está em consonância com o Enunciado 331 do TST, eis que "o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços visa, inicialmente, assegurar ao trabalhador a proteção quanto ao pagamento das verbas trabalhistas a que teria direito, já que o hipossuficiente não pode ficar a mercê da incapacidade e inidoneidade financeira da empresa. Assim, se em fase de execução a prestadora de serviços não pagar o débito e nem tiver bens suficientes para garantir a execução, então esta poderá voltar-se contra a empresa-recorrente, em virtude de sua responsabilidade subsidiária."

Ao que parece, os embargos merecem ser admitidos para um melhor exame da possibilidade de vulneração do art. 71 da Lei nº 8.666/93, uma vez que não haveria previsão legal imputando a responsabilidade subsidiária à entidade da Administração Pública, quanto aos débitos trabalhistas das empresas prestadoras de serviço.

Ressalte-se que a questão ainda não se encontra pacificada no âmbito desta Corte, sendo inclusive objeto de exame em Incidente de Uniformização de Jurisprudência -IUJ-RR- 297.751/96, Rel. Min. Milton França.

Diante de uma possível violação do art. 896 da CLT, admito os embargos, facultando à parte contrária apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-268.490/96.5

15ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETÁ E REGIÃO  
Advogado : Dr. José Eduardo Furlanetto

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 410/412, conheceu do recurso de revista do Sindicato-reclamante quanto

ao tema "Substituição processual", por divergência, e deu provimento para reconhecer a legitimidade ativa do Sindicato para postular em juízo depósito das importâncias devidas relativas ao FGTS, com amparo no art. 25 da Lei nº 8.036/90.

Os embargos declaratórios opostos às fls. 414/415 foram rejeitados, ante a inexistência de contradição a ser sanada (fls. 418/419).

Interpõe recurso de embargos o reclamado, fls. 421/422, apontando ofensa ao art. 896 da CLT e contrariedade aos Enunciados nºs 297 e 278/TST. Sustenta que a matéria não fora discutida no v. acórdão regional, bem assim mencionada em sede de recurso de revista, sob a égide do art. 25 da Lei nº 8.036/90. Acrescenta que a divergência colacionada nas razões de revista, que ensejou seu conhecimento, igualmente, não trata do tema com base na referida lei, prescindindo, assim, de prequestionamento. Ademais, questiona o fato de a revista ter sido conhecida por divergência jurisprudencial e provida por violação a artigo de lei não citado no acórdão recorrido.

O Regional manteve a decisão de primeiro grau quanto à preliminar de carência de ação, por ilegitimidade do sindicato para postular, como substituto processual, a determinação dos depósitos do FGTS sobre a gratificação semestral, porque a pretensão não veio respaldada em nenhuma norma de caráter coletivo, nem em lei de política salarial, e o art. 8º, III, da Constituição Federal de 1998 e a Lei nº 8.073/90 não asseguram a substituição processual almejada. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento da revista versava sobre autorização da substituição processual pelo sindicato quando se trata de pedido de valores do FGTS, incidentes sobre a gratificação semestral, o que ensejou o conhecimento da revista. Assim, a matéria em questão fora discutida tanto no v. acórdão regional quanto nas razões da revista, estando, assim, prequestionada.

No que concerne à alegação de que a Eg. Turma, após haver conhecido da revista por divergência e, no mérito, ter-lhe dado provimento por violação legal, cabe ressaltar que o recurso foi realmente conhecido por divergência e, no mérito, aplicou-se o art. 25 da Lei nº 8.036/90 para autorizar a substituição processual, não importando tal fato em contradição, como pretende demonstrar o embargante. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula nº 457, já firmou entendimento nesse sentido, *verbis*: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie"

Dessa forma, restam incólumes os Enunciados nºs 297 e 298/TST.

Ante o exposto, não configurada violação do art. 896 da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-271.064/96.3

2ª REGIÃO

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargada : ADRIANA ALVES SERQUEIRA

Advogada : Dra. Maria Aparecida Pinto de Luna

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 215/220, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista quanto às "horas extras", por óbice dos Enunciados 126 e 297/TST, e nem quanto às "horas extras a partir da oitava", por óbice do Enunciado 297 desta Corte.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 222/224, alegando violação do art. 896 consolidado, insurgindo-se quanto à inversão do ônus probatório, relativamente às horas extraordinárias. Cita arestos e violação do art. 74 da CLT, sustentando que a matéria não encontra o óbice do Enunciado 297/TST, visto que analisado expressamente às fls. 170/171.

Em que pese o inconformismo do reclamado, não merece prosperar seu apelo.

Quanto ao tema, assim consignou o Regional, às fls. 168, *in verbis*:

"Quanto ao mérito, a recorrente não juntou, como lhe incumbia, os competentes controles de jornada, conforme artigo 74 da CLT, para fazer prova da inexistência de horas extras pleiteadas e reverter o ônus ao reclamante. A exibição dos controles, independente de determinação judicial, é essencial para a prova, tal como ocorre com

recibos salariais, quando reclamado o respectivo pagamento. Portanto, não há ofensa ao preceito constitucional mencionado em razões recursais".

Não tendo sido alegado como violado o art. 74 da CLT nas razões de revista, não há como apreciá-lo, porque preclusa sua arguição.

De igual modo, não prospera a irresignação quanto a aplicação do Enunciado 297/TST para obstaculizar o conhecimento do apelo, eis que o acórdão no qual se refere o embargante (fls. 170/171) não se presta ao prequestionamento, haja vista ser o mesmo voto vencido.

Inclusive, o Eg. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que a análise contida, unicamente, em voto vencido, mostra-se irrelevante, não preenchendo o requisito do prequestionamento necessário ao recurso de natureza extraordinária.

Ainda que assim não fosse, verifica-se da parte acima transcrita do acórdão regional que a tese da inversão do ônus da prova, com o conseqüente desrespeito aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não constou do recurso ordinário, não estando, mesmo, prequestionada.

O aresto colacionado nas razões de embargos não pode ser apreciado, uma vez que a revista quanto ao tema da inversão do ônus probandi, não ultrapassou a fase de conhecimento.

Intacto o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-272.587/96.4

1ª REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados : Dr. Victor Russomano Junior e outro

Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIKADA FLUMINENSE

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 138/140, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Irregularidade de representação. Pessoa jurídica. Atos Constitutivos" para, afastada a referida irregularidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do Sindicato como entender de direito, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa, *in verbis*:

"IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - ATO CONSTITUTIVO

O art. 12, VI, do CPC não exige a juntada do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa para que as pessoas jurídicas sejam representadas em juízo".

Foram interpostos embargos de declaração pelo reclamado às fls. 146/148, rejeitados às fls. 152/153.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 155/157, alegando preliminarmente que a rejeição de seus embargos de declaração importou em prestação jurisdicional incompleta com violação do art. 832 da CLT.

No mérito, alega violação do art. 896 da CLT, sustentando que não merecia conhecimento o apelo por divergência jurisprudencial, eis que o aresto de fls. 103, pelo qual foi admitido o recurso de revista, era inespecífico. Sustenta, ainda, que a tese única do paradigma (art. 13 do CPC) está suplantada pelo Enunciado 164/TST, inclusive com o item 149 da orientação jurisprudencial da SDI.

No tocante à arguição de nulidade do acórdão turmário, o reclamado alega que não houve observância acerca da especificidade da divergência que ensejou o conhecimento do recurso de revista.

Com efeito, a Eg. Turma rejeitou os embargos declaratórios, consignando que foi regularmente feito o exame da validade, ou não, da divergência colacionada nas razões de revista, e também que embargos declaratórios não era o recurso apropriado, conforme disposto no art. 535 e incisos do CPC, para rever a impossibilidade de configuração de divergência.

Assim, não há como se reconhecer nulidade da decisão embargada porque não houve qualquer omissão, ou violação do art. 832 da CLT.

No mérito, razão também não assiste ao reclamado, eis que o aresto colacionado às fls. 103 se afigurava mesmo específico, na medida em que foi declarada de ofício a irregularidade de representação pelo Tribunal, consignando, o Regional, que constituía ônus da parte diligenciar no sentido da comprovação da regularidade de representação, e o aresto consigna que "verificada a irregularidade de representação da parte, impunha-se a suspensão do processo, com a fixação de prazo razoável para ser sanado o vício, na forma do art. 13, II do CPC".

O Enunciado 164/TST não restou contrariado, pois não trata o presente caso de ausência de procuração, como preceitua o referido verbete, eis que o Tribunal verificou a irregularidade de representação por tratar-se de pessoa jurídica em juízo, considerando que a procuração por instrumento particular, colacionada nos autos, só se completaria se regular a outorga, ou seja, por quem os atos constitutivos da pessoa jurídica designarem ante a ausência da cópia de seus estatutos ou contratos sociais para tal verificação.

Não prospera também a tese do reclamado quanto a inaplicabilidade do art. 13 do CPC, na fase recursal, uma vez que se verifica que a irregularidade de representação do presente caso não surgiu na fase recursal, mas na fase instrutória decretada na sentença a quo.

Intacto, portanto, o art. 896 da CLT, haja vista o correto conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial específica.

Ante o acima exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-273.723/96.3

4ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANGELO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

A Egrégia Segunda Turma conheceu da revista do reclamado e deu-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro/89.

Insatisfeito, recorre, mediante embargos para a Colenda SDI, o Sindicato-reclamante, arguindo violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal e conflito de julgados.

Não tem razão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694, concluiu ser constitucional a Lei nº 7.730/89. Assim, considerou não haver direito adquirido à URP de fevereiro de 1989. Submetendo-se esta Corte à orientação da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade, não há que se falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Os arestos transcritos nas razões de recurso de embargos, embora divergentes da decisão turmária, são anteriores ao cancelamento do Enunciado 317/TST, encontrando-se superados pela atual, iterativa e notória jurisprudência da C. Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, que vem reiteradamente decidindo no sentido de que não existe direito adquirido à URP de fevereiro de 1989. Precedentes: E-RR-41.257/91, Ac. 2307, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95; E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR-30.704/91, julgado em 13.06.95, Rel. Min. José Calixto; E-RR-31.066/91, Ac. 1935/95, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 20.10.95; E-RR-56.095/92, Ac. 1672/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95; além de outros aqui não invocados. À hipótese incide o óbice do Enunciado 333/TST.

Quanto ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal, vê-se que não foram examinados pela Turma desta Corte, carecendo do indispensável prequestionamento.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-274.861/96.3

2ª REGIÃO

Embargante : MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora: Dra. Maria Angelina B. de Castro

Embargada : MICICLEIDE FELIX DOS SANTOS

Advogado : Dr. Edu Monteiro Júnior

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 174/176, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista do reclamado, referente ao

tópico "Contrato de Trabalho - Nulidade", para limitar a condenação ao pagamento dos salários.

Inconformado, o reclamado ingressa às fls. 178/183, com embargos à SDI, arrimado na dicção do art. 894/CLT, apontando violados os arts. 128 e 460 do CPC e divergência pretoriana. Sustenta que a verba salarial pleiteada na inicial consistiu tão-somente no saldo salarial de 1 dia, em relação ao qual não sofreu o demandado qualquer condenação na instância ordinária, sendo extra petita a decisão turmária.

O acórdão regional, ao apreciar a remessa de ofício e o recurso voluntário do Município, considerou devidas "verbas consectárias da rescisão de um contrato de trabalho celetista, nada havendo que ser modificado neste particular", mantendo, portanto, a condenação sentenciada, que, por sua vez, absolveu o reclamado do pagamento do saldo de salários.

Evidentemente que o julgamento deve se ater ao objeto do recurso e este é interposto em face do prejuízo ou sucumbência, de modo que o parcial provimento da revista patronal limitando a condenação ao pagamento dos salários, dá a impressão de afronta ao comando do art. 460 do diploma processual civil, eis que a questão de saldo de salários já havia transitado em julgado, posto que não houve recurso ordinário do reclamante quanto a isto, não podendo, pois, ser esta questão ressuscitada pela Turma.

Com efeito, ante à probabilidade de haver ofensa ao artigo 460 da CLT, ADMITO os presentes embargos para melhor exame da matéria pela Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-285.131/96.3

3ª REGIÃO

Embargante: BENEFICÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Procurador: Dr. Haroldo Monteiro de Sousa Lima

Embargados: ROSILENE FIGUEIROA MACHADO E OUTROS

Advogado : Dr. Décio Flávio G. Torres Freire

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma, em acórdão de fls. 320/323, conheceu do recurso de revista da demandada quanto ao tema "Lei municipal e política salarial" e, no mérito, negou-lhe provimento, assim ficando ementada a decisão:

"Lei municipal e Política salarial. Os reajustes salariais concedidos pela Lei Municipal 5.673/90, IPC de janeiro, fevereiro e março de 1990 já haviam sido incorporados ao patrimônio jurídico dos autores, devendo, portanto, prevalecer sobre a legislação federal".

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI, alegando que a Eg. 2ª Turma, ao decidir que a legislação municipal deve prevalecer sobre a legislação federal, que trata de reajustes salariais, acabou por divergir de vários julgados, os quais foram colacionados, às fls. 326/328, para caracterizar o dissenso jurisprudencial.

Não merecem seguimento os embargos.

Conforme se observa, os arestos trazidos pela demandada não atendem aos requisitos do Enunciado 337 desta Corte, uma vez que não foi juntado aos autos certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou foi citada a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. No caso, a demandada apenas transcreveu nas razões recursais trechos de acórdãos, sem, contudo, haver atendido às demais exigências do referido Verbetes.

Acrescente-se que o despacho colacionado às fls. 330 não serve para demonstrar divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-290.905/96.6

3ª Região

Embargante: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 Advogados : Dr. José Maria de Souza Andrade e outros  
 Embargado : GERALDO FECUNDO MIRANDA  
 Advogada : Dra. Jane Valéria Fonseca

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 160/162, negou provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tópico "Art. 29 da Medida Provisória nº 434/94", ao entendimento assim ementado:

"INDENIZAÇÃO - ARTIGO 29 DA MP 434/94: O artigo 29 da Medida Provisória nº 434/94, convertido no art. 31 da Lei 8.800/94, que previu uma indenização adicional de 50% sobre a última remuneração recebida, na hipótese de demissões sem justa causa, durante a vigência da URV, não é inconstitucional. A referida indenização, com vigência provisória, tem por objetivo limitar o número de dispensas imotivadas decorrentes da implantação de uma nova ordem econômica, enquanto o art. 7º, I, da Constituição Federal/88 tem como finalidade a criação de um sistema permanente de proteção no emprego."

Inconformada, a reclamada interpõe embargos, às fls. 164/167, sustentando que a indenização deferida ao reclamante com respaldo na Lei nº 8.880/90 ofende o comando constitucional contido no art. 7º, I e 10, I, do ADCT que limita a reparação nas condições descritas a 40% sobre o FGTS, ao passo que a norma inferior estipula 50% sobre a remuneração, além de outorgar à lei complementar o disciplinamento da matéria, cuja qualidade não detém a norma em apreço. Transcreve arestos.

A Turma entendeu não ser inconstitucional o dispositivo focalizado opostamente ao que registra os arestos reproduzidos nos presentes embargos, reconhecendo a inconstitucionalidade do preceito legal.

Todavia, conforme jurisprudência reiterada da SDI, construída sob o nº 148, a matéria assim intitulada "Lei nº 8.880/94, art. 31. Constitucionalidade. Dispensa sem justa causa. Indenização", encontra-se pacificada sob a redação de que "esta Corte, não tem considerado inconstitucional o art. 31 da Lei nº 8.880/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa". Precedentes: E-RR-235.537/95, DJ 21/08/98, Min. Nelson Daiha; E-RR-221.533/95, DJ 27/03/98, Min. Rider de Brito". Incide, com efeito, o Enunciado 333/TST.

Nesse sentido, denego seguimento aos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-291.295/96.6

2ª REGIÃO

Embargante : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 Procuradora: Dra. Lillian Macedo Champi Gallo  
 Embargada : ANA MARIA ALVES FEITOSA ROSSIO  
 Advogado : Dr. Oswaldo Lima Júnior

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 151/154, conheceu do recurso de revista do reclamado e deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, sob o fundamento de que é nula a contratação por ente público, após a Constituição Federal/88, sem o prévio concurso público.

O demandado interpõe recurso de embargos, às fls. 156/158, alegando violação dos arts. 128 e 460 do CPC, ao argumento de que a decisão da Turma restringira a condenação apenas ao pagamento de verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços, ensejando, assim, julgamento "extra petita", visto que a reclamante pleiteou, em sua exordial, somente o pagamento de saldo salarial.

Todavia, o acórdão turmário deu provimento ao recurso de revista do Município para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Assim, não há nenhum interesse do reclamado em recorrer de embargos dessa decisão, porquanto inexistente sucumbência capaz de viabilizar a admissibilidade do recurso interposto, cabendo a aplicação do art. 499 do CPC, o qual dispõe sobre a legitimidade de recorrer, estabelecendo que "o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público".

Conclui-se, portanto, que a sucumbência é pressuposto subjetivo fundamental do recurso, ligado à legitimidade do interesse em recorrer que, in casu, não foi verificado.

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-340.211/97.7

21ª REGIÃO

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 Advogados : Dr. Eduardo Luiz S. Carneiro e outros  
 Embargado : ALDERIR ETELVINO DA SILVA  
 Advogado : Dr. Webster de Oliveira Santos

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 90/91, não conheceu do agravo de instrumento patronal, eis que intempestivo o apelo.

Embargos declaratórios opostos pelo demandado, às fls. 93/94, acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 106/107).

Novos embargos declaratórios da empresa (fls. 109) rejeitados (fls. 114/115).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos, às fls. 121/124, alegando que a ocorrência de um feriado e de expediente facultativo na Justiça do Trabalho são fatos notórios, independentemente de prova. Aponta violação ao art. 334, I, do CPC.

Não prospera a tese da demandada.

A Turma não conheceu do agravo de instrumento porque intempestivo; e complementou em embargos declaratórios que o documento de fls. 95 somente foi juntado por ocasião da oposição dos declaratórios (o referido documento declarava facultativo o expediente nas 1ª e 2ª Instâncias daquela Regional, no dia 04 de outubro de 1996), "o que demonstra que a informação não foi ventilada no momento oportuno, sendo certo que o fato não poderia ter sido auferido por esta Turma" (fls. 106).

Com efeito, não foi violado o art. 334, I, do CPC, pois o fato notório, no caso em tela, foram as eleições municipais de 03 de outubro de 1996, e não o expediente facultativo no Tribunal Regional, que decorre de ato do Presidente do Tribunal Regional.

Isto porque a reclamada apenas trouxe o documento comprovando a existência de feriado local no dia a quo do prazo recursal, quando da interposição dos declaratórios perante esta Corte, o que contraria o entendimento majoritário da C. SDI, no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal". Precedentes: E-AI-RR-310.037/96, Rel. Min. José L. Vasconcellos, DJ 12.03.99; E-AI-RR-301.064/96, Rel. Ermes P. Pedrassani, DJ 05.02.99; E-AI-RR-279.040/96, Rel. Min. José L. Vasconcellos, DJ 04.12.98, dentre outros.

Ilesos os arts. 897, "b", da CLT; 6º da Lei nº 5.584/70 e 5º, LIV, da Constituição Federal, bem como o Enunciado 01/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-393.014/97.2

1ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.  
 Advogados : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi e outros  
 Embargado : ANTÔNIO MARTINEZ FANDINO  
 Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 95/96, não conheceu do agravo de instrumento patronal, eis que intempestiva e irregular a representação processual.

Embargos declaratórios opostos pelo demandado, às fls.

102/103, rejeitados (fls. 109/110).

Novos embargos declaratórios do Banco (fls. 112/114) rejeitados (fls. 120/121).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos, às fls. 123/128, alegando a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, eis que a Turma, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, deixou de se pronunciar acerca da regularidade da representação processual, porquanto há procuração e substabelecimento válidos outorgando poderes ao subscritor do agravo. No mérito, insiste na tempestividade de seu agravo de instrumento, porquanto trouxe aos autos, quando da interposição dos embargos declaratórios de fls. 102, documento comprovando feriado na Justiça do Trabalho no último dia para interposição do apelo. Insiste, ainda, que o agravo não poderia deixar de ser conhecido por irregularidade de representação processual, pois o patrono do embargante estava regularmente investido de mandato nestes autos. Aponta violação dos arts. 535, 184, § 1º, 36, 37, 38 do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e 897 da CLT.

Inicialmente, examine-se a prefacial de nulidade epigrafada, bem como a questão da regularidade de representação processual, em conjunto.

Complementando o v. acórdão hostilizado, a C. Turma, em embargos declaratórios às fls. 110, acresceu que o agravo de instrumento não poderia ser conhecido porque irregular a representação processual.

Interpostos novos embargos declaratórios, demonstrando a regularidade da representação processual, a Turma permaneceu silente.

Com efeito, a representação processual era mesmo regular.

Observa-se, às fls. 48/49, que o demandado outorgou poderes ao Dr. Nélio Carvalhal Júnior, o qual substabeleceu, às fls. 47, ao Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, o qual substabeleceu ao Dr. Márcio Guimarães Pessoa, subscritor do agravo de instrumento (fls. 71).

Portanto, por este fundamento o não-conhecimento do agravo de instrumento não persistiria.

Ocorre que o agravo não foi conhecido por dois fundamentos: intempestividade e irregularidade de representação processual, e por este último, o não-conhecimento do agravo de instrumento subsiste, eis que realmente era intempestivo como adiante se demonstrará.

Dai porque não foram vulnerados os arts. 36 a 38 do CPC, 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal, e 897 da CLT.

No tocante à tempestividade do agravo de instrumento, não prospera a tese do reclamado.

Isto porque o Banco apenas trouxe o documento comprovando a existência de feriado local no dia a quo do prazo recursal, quando da interposição dos declaratórios perante esta Corte, o que contraria o entendimento majoritário da C. SDI, no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal". Precedentes: E-AI-RR-310.037/96, Rel. Min. José L. Vasconcellos, DJ 12.03.99; E-AI-RR-301.064/96, Rel. Ermes P. Pedrassani, DJ 05.02.99; E-AI-RR-279.040/96, Rel. Min. José L. Vasconcellos, DJ 04.12.98, dentre outros.

Ilesos os arts. 535, 184, § 1º, do CPC e 897 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-406.954/97.1

3ª REGIÃO

Embargante: NEWMAN LUIZ TORGA DA SILVA  
Advogado : Dr. Walter Nery Cardoso  
Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado : Dr. Euclides Jr. Castelo Branco de Souza

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 921/925, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e nem por ofensa à coisa julgada, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa, in verbis:

"EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A sentença exequenda estabeleceu para a complementação de aposentadoria o critério da integralidade. Logo, o que ficou estabelecido pela coisa julgada foi a ausência de proporcionalidade. A questão do valor que integra à complementação ficou, assim, reservada ao juízo de execução. Inexistente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta."

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 927/930, alegando violação do art. 896 consolidado, sustentando que sua revista merecia conhecimento por violação do art. 5º, inciso

XXXVI, da Constituição Federal.

Conforme consignado pelo acórdão turmário, o juiz da Junta de Conciliação e Julgamento de São João Del Rei - MG, julgando os embargos à execução opostos pelo Banco-executado, consignou que as decisões transitadas em julgado apenas fixaram a complementação de aposentadoria de forma integral sem mencionar piso, teto ou média trienal, daí concluindo que o reclamante só poderia ser enquadrado no item 1 e alíneas da FUNCI nº 380/59 e, portanto, que os cálculos deveriam obedecer os limites impostos nas letras "b" e "c", no qual as parcelas AP e ADI não devem ser computadas para o cálculo do cargo efetivo e o teto é o fixado pelo cargo efetivo imediatamente superior.

Assim, conforme acima exposto, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o que ficou estabelecido pela coisa julgada foi a ausência de proporcionalidade. A questão do valor que integra à complementação de aposentadoria ficou reservada ao juízo de execução.

Intacto o art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AG-AI-RR-421.058/98.7

1ª REGIÃO

Agravante : TEL - TRANSPORTES ESTRELA S.A.  
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo  
Agravado : OSCAR POLIDORO FILHO  
Advogado : Dr. Lúcio Flávio Valques

D E S P A C H O

Contra o v. acórdão de fls. 38/39, que não conheceu do agravo de instrumento patronal, "porque inautêntica a cópia do instrumento procuratório que o compõe, nos exatos termos dos arts. 525, I, do CPC e 830 da CLT, do Enunciado 272 e dos itens IX, "a" e X da Instrução Normativa nº 6/96, ambos do C. TST", interpõe a reclamada agravo regimental, insistindo no conhecimento de seu agravo de instrumento.

Ainda que o presente agravo regimental fosse recebido como embargos à SDI (RI-TST art. 342 e seguintes) que é o recurso próprio à espécie, como é notório, o apelo não merece prosperar, posto que intempestivo.

Publicado o acórdão hostilizado em 05/02/99 (sexta-feira - certidão de fls. 40), tem-se que o dia a quo foi em 08/02/99 (segunda-feira) e o dia ad quem em 15/02/99 (segunda-feira).

Ocorre que 15/02/99 foi dia feriado - segunda-feira de carnaval (Lei 5.010/66 e art. 148, III do RI-TST). Logo, teve fim o prazo recursal em 17/02/99 (quarta-feira), primeiro dia útil seguinte ao feriado.

Todavia, o apelo foi interposto apenas em 22/02/99 (segunda-feira), sendo intempestivo.

Inteligência do Enunciado 01/TST.

Indefiro o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-426.302/98.0

6ª REGIÃO

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados : Dr. Marcelo Rogério Martins e outros  
Embargado : ANDARI DE LEMOS CARVALHO  
Advogado : Dr. Franklin Delano Ramos da Costa Valença

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 182/183, conheceu do recurso de revista do obreiro por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST, e deu-lhe provimento quanto à responsabilidade subsidiária da CEF, no tocante aos créditos trabalhistas em relação à empresa RIO

FORTE, com supedâneo no Enunciado 331, inciso IV, do TST, para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 188/192), alegando ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, eis que a Lei nº 8.666/93 não prevê a responsabilidade subsidiária da empresa pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pela contratante. Colaciona arestos.

Ao que parece os embargos merecem ser admitidos ante uma possível divergência jurisprudencial, eis que os arestos colacionados espelham tese, aparentemente contrária à decisão turmária, no sentido de considerar que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 veda expressamente a responsabilidade subsidiária dos órgãos da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, sendo inaplicável aos mesmos o disposto no inciso IV do Enunciado 331/TST.

Admito os embargos ante um possível conflito pretoriano.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-434.788/98.5

3ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargado: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SEGURIDADE SOCIAL, SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTSPREV/MG  
Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes

#### D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 376/378, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto à URP de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Às fls. 383/387, a demandada opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 390/392.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 397/403), sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os arts. 5º, II, XXXVI e LIV, da Lei Maior e divergindo de outros julgados desta Corte e do STF. Acrescentou, ainda, que o acórdão embargado, ao estender o pedido relativo à URP de abril e maio aos meses de junho e julho de 1988, incorreu em julgamento "ultra petita", restando violados os artigos 128 e 460 do CPC. Colaciona arestos.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Primeiramente, tem-se que não houve julgamento "ultra petita", porque o pleito é de diferenças salariais decorrentes da não-aplicação das URPs de abril e maio de 1988 e a repercussão em cascata sobre os vencimentos ulteriores a abril e maio/88, incorrendo vulneração dos artigos 128 e 460 do CPC.

Com efeito, elevado o salário de abril de 1988 em decorrência da incidência desse percentual, naturalmente há diferenças a serem pagas no mês de maio, com reflexos em junho e julho subsequentes, em decorrência dessa mesma incidência.

E isto é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio, naturalmente, não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual da URP destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Isto porque a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o qual que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólumes os incisos II, XXXVI e LIV do art. 5º da Constituição Federal.

O paradigma colacionado não impulsiona a admissibilidade dos embargos, posto que superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, conforme alguns destes precedentes: E-RR-264.725/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 12.03.99; E-RR-262.795/96, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 05.02.99; AG-E-RR-162.062/95, Rel. Min. Wagner Pimental, DJ 17.04.98; AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-441.856/98.8

13ª REGIÃO

Embargantes: TUNAMAR COMÉRCIO LTDA.  
Advogado: Dr. Haroldo Alves dos Santos  
Embargado: ARNALDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR  
Advogado: Dr. Antônio Herculano de Souza

#### D E S P A C H O

O Egrégio Regional, entendendo ter sido comprovada a prestação de labor extraordinário habitual, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e julgou devido o pagamento do respectivo reflexo sobre as verbas rescisórias.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da empresa, por considerar que a Corte de origem não emitiu pronunciamento sobre a aplicabilidade dos arts. 61, I, e 250 da CLT, razão por que preclusa sua arguição nesta fase processual, a teor do Enunciado 297/TST. Quanto à divergência jurisprudencial, ressaltou o Douto Colegiado que "os arestos colacionados para confronto de tese apresentam hipótese não coadunante com a possibilidade dos autos, onde se fez constar que a excessiva jornada do reclamante infringia as orientações adotadas pela OIT" (fls. 71).

Pelas razões de fls. 73/81, a demandada interpõe embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. Pondera que, como o autor "recebia um salário fixo acrescido de um prêmio-produção, calculado sobre o resultado de cada pescaria (...) não convinha a ele interromper o serviço em razão do dia da semana ou do horário de trabalho" (fls. 74). Transcreve julgados no intuito de corroborar sua tese de que, nos contratos de pesca por quinhão, inexistente direito do empregado ao pagamento de horas extras, adicional noturno e repouso remunerado.

Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso de embargos esbarra no óbice do Enunciado 353 desta Corte, in verbis:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

É que a questão em debate nos presentes embargos não diz respeito a aspectos extrínsecos do agravo de instrumento, mas sim à admissibilidade da matéria versada no agravo, o que envolve a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo.

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-451.573/98.7

9ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Embargado: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

**DESPACHO**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 1.562/1.566, conheceu do recurso de revista patronal, no tocante ao IPC de junho de 1987 e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais pleiteadas.

Inconformado, o Sindicato-autor interpõe embargos à SDI (fls. 1.568/1.571), sustentando que, a prevalecer a decisão turmaria, restará ofendido o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, eis que existe direito adquirido ao IPC de junho de 1987. Colaciona arestos.

Os embargos não merecem seguimento, uma vez que o posicionamento atual desta C. Corte é no sentido da inexistência do direito adquirido às diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87, em virtude de o Decreto-Lei nº 2.335/87, em seu art. 21, ter extinto este sistema de correção salarial a partir do mês subsequente.

Além do mais, o Excelso Supremo Tribunal Federal, a que se submete esta Corte, por se tratar de matéria constitucional, está entendendo não haver direito adquirido a esta parcela.

Desta forma, não se encontra violado o dispositivo constitucional invocado (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988).

No tocante aos arestos colacionados, estes se acham superados pela jurisprudência mais recente deste Tribunal, que vem entendendo inexistir direito adquirido ao IPC de junho/87. Como precedentes, cito: E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, DJ de 01/09/95, Rel. Min. Armando de Brito; E-RR-25.261/91, Ac. 1955/95, DJ 18/08/95, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-65.503/92, Ac. 1688/95, DJ de 30/06/95, Rel. Min. Afonso Celso; E-RR-56.095/92, Ac. 1672/95, DJ de 18/08/95, Rel. Min. Francisco Fausto; E-RR-58.490/92, Ac. 0930/95, DJ de 09/06/95, Rel. Min. Guimarães Falcão, dentre muitos outros.

Desta forma, o apelo encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte.

Indefiro, pois, os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-A-RR-311.492/96.5

5ª REGIÃO

Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Agravada: JACYRA DE SOUZA GOMES

Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro

**DESPACHO**

Tendo em vista o argumento lançado no Agravado de fls. 471/475, tempestivamente interposto, no prazo assinalado pelo art. 557, § 1º, do CPC (redação da Lei nº 9.756/98), notadamente no sentido de que o provimento imediato da pretensão da Reclamante (pagamento de pecúlio, pensão e auxílio-funeral) poderia consubstanciar, no caso, supressão de instância, na medida em que, na origem, desde o primeiro grau, acolheu-se a prescrição total do direito - conquanto em desconpasso com a pacífica jurisprudência da Eg. SDI -, reconsidero o Despacho de fls. 465/466, a fim de que seja o Recurso de Revista da viúva do ex-empregado falecido apreciado pela Eg. 5ª Turma.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-383.224/97.0

5ª REGIÃO

Agravante: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA

Advogado: Dr. Luiz Carlos Souza Cunha

Agravado: DIONÍSIO JOSÉ DE JESUS

**DESPACHO**

O Eg. 5º Regional, às fls. 11/13, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado relativamente ao pagamento da hora extraordinária, sob o fundamento de que não restou provada nos au-

tos a concessão das aludidas horas de sobrejornada.

Às fls. 06/09, interpõe o Demandado Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "b" do artigo 896 da CLT, alegando que as horas laboradas a partir da sexta foram quitadas sob a rubrica "adicional de função", nos moldes dos Decretos nºs 891/88 e 04/91 c/c a Lei nº 6.403/92. Indica ofensa ao artigo 169, parágrafo único, da Constituição Federal, além de trazer aresto para configuração de dissenso pretoriano.

Às fls. 01/05, interpõe o Reclamado Agravado de Instrumento contra o Despacho de fl. 10, que denegou seguimento ao seu apelo revisional, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 da Súmula desta Corte.

Não foi oferecida contraminuta, tendo a Procuradora Regional do Trabalho se manifestado pelo conhecimento de desprovimento do Recurso (fls. 34/36).

Ressalte-se, inicialmente, que o Eg. Colegiado de origem não abordou o tema sob o prisma suscitado pelo Demandado no sentido de que a verba hora extraordinária estaria sendo remunerada sob a rubrica de adicional de função, previsto nos Decretos nº 891/88 e 04/91 e na Lei nº 6.403/92. Dessa forma, incide na espécie o Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte, porquanto não utilizou-se o Reclamado da via dos Declaratórios para suscitar o pronunciamento a esse respeito.

Ademais, saliente-se que o Juízo *a quo* baseou-se no conjunto probatório delineado nos autos para concluir que não restou provado o pagamento das horas extraordinárias prestadas pelo Reclamante, o que torna inviável o revolvimento da matéria nesta esfera de recurso extraordinário, a teor do Verbe Sumular nº 126 do TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso do Reclamado, nos moldes do § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-385.097/97.5

2ª REGIÃO

c/j TST-RR-385.098/97.9

Agravantes: CARMEN DOS SANTOS MENDES E OUTROS

Advogada: Dra. Cássia Cândida Brandão

Agravado: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

Procuradora: Dra. Vivian Hossne de Godoy

**DESPACHO**

Nos termos do r. Despacho de fl. 5, decidiu a ilustre Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, pelo fundamento de incidir o Enunciado nº 126.

Dessa decisão agravam de Instrumento os Autores, mediante as razões de fls. 3/4, contrariadas às fls. 8/9.

O recurso não logra prosperar, no entanto, tendo em vista a falta de traslado de todas as peças legais e doutrinariamente consideradas essenciais ao seu processamento. Note-se que mesmo a reprodução do Despacho denegatório, constante da fl. 5, constitui cópia não autenticada. Incide na espécie o Enunciado nº 272.

Não é demais salientar que nada altera esta situação o fato de o presente processo encontrar-se em trâmite conjunto com os autos principais, já que se cuida de reunião circunstancial e temporária, podendo cada um deles, *a posteriori*, seguir rumos diversos.

Com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e ampla jurisprudência, denego seguimento ao Agravado.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-385.098/97.9

2ª REGIÃO

c/j TST-AI-RR-385.097/97.5

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO e INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

Procuradores: Drs. Maria Helena Leão e José Aparecido Ferreira/José Alberto Couto Maciel

Recorridos: CARMEN DOS SANTOS MENDES E OUTROS

Advogada: Dra. Janice Massabni Martins

**DESPACHO**

Nos termos do v. acórdão de fls. 182/187, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região dar parcial provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, para incluir na condenação diferenças oriundas da URP de fevereiro/89.

Dessa decisão recorre de Revista o Reclamado, pelas razões de fls. 226/229, não contrariadas. Fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, defende a inexistência de direito adquirido ao reajuste em apreço.

Apresenta Recurso de Revista também o Órgão regional do Ministério Público do Trabalho, conforme arrazoado de fls. 189/194, aduzindo idêntica impugnação, em nome do interesse público.

Exame global do Recurso leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT, sem embargo daquela preceituada no art. 557 do CPC, *caput* e § 1º-A, na forma do que se segue.

1 - RECURSO DO IAMSPE

1.1 - JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

A respeito consignou o Eg. Regional inexistir o vício alegado, indicando a pretensão arrolada em documento dos autos. Além disso, opôs, como obstáculo ao Recurso, o fato de o Reclamado não ter argüido inépcia quando da contestação, razão por que preclusa a matéria.

A irresignação presente na Revista só se viabilizaria mediante o desfazimento do quadro fático estabelecido pela Corte de origem. Somente negando-se a existência do pedido, poder-se-ia caminhar para a violação dos preceitos legais indicados como atingidos. Isso porém, encontra óbice no Enunciado nº 126.

Não há qualquer possibilidade de a Revista ser conhecida, no particular.

1.2 - URP DE FEVEREIRO/89

Ao manifestar entendimento, segundo o qual o reajuste pela URP de fevereiro/89 já constituía direito adquirido dos trabalhadores, ao tempo em que alterados os critérios de correção salarial, o E.

Tribunal "a quo" dissentiu do julgado parcialmente transcrito à fl. 226. Impulsiona-se, portanto, a Revista, pela alínea "a" do permissivo consolidado.

O entendimento pacífico e atual do TST é no sentido de que inexistente direito adquirido ao reajuste de salários pela URP de fevereiro/89. Precedentes da SDI: E-RR-31.066/91, Ac. 1935/95, Min. Manoel Mendes, DJ 20.10.95; E-RR-41.257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95, decisão unânime; E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, decisão unânime; AG-E-RR-35.614/91, Ac. 2269/95, Min. Indalécio G. Neto, DJ 18.08.95, decisão unânime; E-RR-65.503/92, Ac. 1.688/95, Min. Afonso Celso, DJ 30.06.95, Decisão unânime.

Verifico, portanto, que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, configurando a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, anticipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769 da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não tenha sido ainda exercida a função uniformizadora de jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333/TST.

c/j TST-AI-RR-385.097/97.5

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao Relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

## 2 - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por ter o mesmo objeto do subitem anterior, resta prejudicado o apelo.

## 3 - CONCLUSÃO

Conclusivamente, com base no § 1º-A do art. 557 da CLT, c/c o art. 896 da CLT, dou provimento ao Recurso, para excluir da condenação a URP de fevereiro/89 e seus reflexos, julgando prejudicado o Recurso do d. Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-395.240/97.5

## 21ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Procurador : Dr. Francisco de Sales Matos  
Agravados : ELIANA MARA MEDEIROS E OUTROS  
Advogado : Dr. Francisco José Lira Correia

## DESPACHO

Nos termos do r. Despacho de fl. 55, decidiu a ilustre Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, pelo fundamento de ser imprópria a arguição de inconstitucionalidade e de incidir o Enunciado nº 126 do TST.

Dessa decisão agrava de Instrumento o Estado, pelas razões de fls. 3/6, contramintadas às fls. 108/109. Defende, em síntese, subsistirem as razões apresentadas como justificadoras do Recurso de Revista.

Nova análise desse Recurso, porém, leva à conclusão de inexistir motivo bastante para a reforma do ato denegatório, como se passa a demonstrar.

O Eg. Regional erigiu como elementos de surgimento do direito à integração da gratificação a habitualidade e a generalidade. Nenhum dos arestos trazidos, contudo, abarca ambos os fundamentos da decisão, em especial quanto ao fato de a vantagem ser paga a todos os empregados. Incidência do Enunciado nº 23 do TST. Ademais, cuida-se de julgados sem a especificidade necessária quanto à parcela, referindo-se a legislação não abordada no acórdão recorrido.

Não há alegação explícita de violação a dispositivo legal, não obstante aduzir o Agravante o cabimento da Revista pela alínea "c" do art. 896 consolidado.

Uma vez que, como demonstrado, o Recurso de Revista não reunia, mesmo, as condições necessárias para o seu processamento, resta inacolhível o presente Agravo. A ele denego seguimento, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e na ampla Jurisprudência deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AI-RR-451.735/98.7

## 2ª REGIÃO

Agravante : MASSA FALIDA DE BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA.  
Agravada : ROSILEIDE RODRIGUES DA ROCHA

## DESPACHO

Nos termos do r. Despacho de fl. 118, decidiu a ilustre Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista da Massa Falida.

Contra essa decisão a Reclamada apresentou o Agravo de Instrumento de fls. 2/13, defendendo, em síntese, subsistirem os fundamentos alegados no Recurso de Revista para o seu processamento.

Um dos pressupostos de recorribilidade do Agravo de Instrumento é a comprovação da regularidade de representação *ad judicium*.

Todavia, inexistem nos autos instrumento que preencha tal requisito, com relação ao signatário do Recurso. O fato de o síndico ser advogado não tem por consequência necessária estar investido também da função postulatória quando pratica atos processuais na presente ação. Deve o síndico declarar tal situação, se ela existe.

Todavia, ainda que disso possamos prescindir, verificamos que fato superveniente à interposição do Agravo de Instrumento acabou por ensejar a presença de novo obstáculo, igualmente relativo à regularidade da representação da Agravante.

Com efeito, haja vista a notícia de substituição do síndico (fl. 133), cumpria ao novo nomeado atender aos Despachos proferidos por este Relator, no sentido da comprovação da constituição de advogado devidamente habilitado. Resistindo às intimações, fez caracterizar no processo a falta de documento imprescindível, o qual, como já dito de início, constitui pressuposto de recorribilidade. Não seria errado, ainda, cogitar da inexistência do pressuposto de *desenvolvimento* do processo referido no art. 267, IV, do CPC.

Dada a ausência de documento comprobatório da representação postulatória, seja com relação ao signatário do Agravo, seja com respeito ao atual representante da Massa, consectário lógico é o não conhecimento do Recurso, a teor do Enunciado nº 272.

Com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência deste Tribunal, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO  
Ministro Relator

## Proc. TST-AI-RR-457.889/98.8

## 15ª REGIÃO

(c/j TST-RR-457.890/98.0)

Agravante: IRENE BARBOSA DE ARAÚJO

Advogado : Dr. Edim da Silva

Agravada : FRANCOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.

Advogado : Dr. Nicodemus Rocha

## DESPACHO

Insurge-se a Agravante contra o r. Despacho de fl. 29, pelo qual a ilustre Presidência do Eg. Regional não teria admitido o seu Recurso de Revista, no tocante ao tema das horas *in itinere*.

Trata-se da hipótese prevista no Enunciado nº 285/TST, cuja orientação remete à possibilidade de apreciação integral do Recurso obstado, considerando-se imprópria a interposição do Agravo de Instrumento quando o deferimento da Revista é parcial.

O presente Agravo, portanto, é manifestamente inadmissível, motivo por que, com base no art. 557, *caput*, do CPC, denego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-457.890/98.0

## 15ª REGIÃO

(c/j TST-AI-RR-457.889/98.8)

Recorrente: IRENE BARBOSA DE ARAÚJO

Advogado : Dr. Edim da Silva

Recorrida : FRANCOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.

Advogado : Dr. Nicodemus Rocha

## DESPACHO

Nos termos do v. acórdão de fls. 155/156, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negar provimento ao Recurso de Revista da Reclamante, afirmando que o adicional de transferência só é devido quando essa é temporária, considerando indevidas horas *in itinere*.

Dessa decisão recorre de Revista a Reclamante, pelas razões de fls. 159/163, não contrariadas. Fundada nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, defende o direito ao adicional antes referido, bem como ao recebimento das horas de percurso.

Exame global do Recurso leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT, sem embargo daquela preceituada no art. 557 do CPC, *caput* e § 1º-A, na forma do que se segue.

### 1 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O Eg. Regional negou o direito ao adicional em tela pelo fundamento de que este só tem cabimento na transferência temporária, o que não se verificou no caso dos autos.

É da jurisprudência reiterada desta Corte o entendimento de que "a provisoriidade é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT" (E-RR-174.439/95, SDI-I, DJ 2/10/98, Rel. Min. Vantuil Abdala). Nesse mesmo sentido os julgamentos proferidos nos processos TST-E-RR-252.286/96, SDI-I, DJ4/12/98 e TST-E-RR-251.227/96, SDI-I, DJ 18/9/98.

A decisão recorrida, conforme se pode verificar, está em afinada sintonia com a jurisprudência iterativa deste Tribunal, atraindo a aplicação do Enunciado nº 333 como obstáculo ao Recurso, no particular.

### 2 - HORAS "IN ITINERE" - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

2.1 - O Eg. Regional indeferiu as horas de transporte, afirmando que o local não era de difícil acesso e havia transporte público regular, embora, com o uso deste, o Reclamante não tivesse condições de estar no serviço em tempo hábil. Quanto ao aspecto do transporte público, como se pode observar, havia incompatibilidade de horários (a r. sentença de origem reforça esse reconhecimento fático). Logra a Recorrente demonstrar o descompasso interpretativo, através do primeiro e último julgados transcritos à fl. 162.

2.2 - A jurisprudência doméstica tem reiteradamente decidido no sentido de que a regularidade do transporte público ou a dificuldade do acesso estão intimamente vinculadas à hipótese da incompatibilidade de horários. É que, sem o transporte fornecido pela empresa, o empregado não poderia estar presente no horário de início da jornada, revelando-se nisso a existência de interesse do empregador na condução às suas expensas e a descaracterização da graciosidade no seu fornecimento.

Ilustram tal entendimento os julgamentos proferidos nos seguintes processos: E-RR-24.772/91, Ac. 2037/95, DJ 22.09.95, Min. José Calixto, decisão unânime; E-RR-6.357/90, Ac. 3394/94, DJ 14.10.94, Min. Vantuil Abdala, decisão unânime; E-RR-4.935/89, Ac. 2900/94, DJ 21.10.94, Min. Vantuil Abdala, decisão por maioria; E-RR-7.744/90, Ac. 2992/93, DJ 03.12.93, Min. Armando de Brito, decisão por maioria; E-RR-17.187/90, Ac. 2952/93, DJ 03.12.93, Min. Vantuil Abdala, decisão por maioria.

Verifico, portanto, que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, configurando a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.



2.3 - A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, anticipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769 da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não tenha sido ainda exercida a função uniformizadora de jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao Relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

### 3 - CONCLUSÃO

Com base no § 1º-A do art. 557 da CLT, c/c o art. 896 da CLT, conheço do Recurso por divergência jurisprudencial e o provejo para julgar procedente o pedido referente às horas *in itinere*.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AI-RR-472.708/98.5

### 16ª REGIÃO

Agravante: FRANCISCO HENRIQUE FERREIRA

Advogado : Dr. Otávio dos Anjos Ribeiro

Agravada : A. BRAIDE - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM

Advogado : Dr. Jezanias do Rego Monteiro

### DESPACHO

O Eg. 16º Regional, às fls. 98/100, decidiu acolher a prescrição do direito de ação para extinguir o feito com julgamento do mérito, sob o fundamento de que a ação fora proposta após dois anos da extinção do vínculo empregatício.

Os Declaratórios opostos pelo Reclamante foram rejeitados às fls. 107/109.

Às fls. 111/116, o Demandante ofereceu suas razões de Revista, alegando que trabalhara para a Reclamada no período de 10/03/83 a 14/12/94 e tentando questionar a instrução do feito.

Às fls. 02/03, interpõe o Reclamante Agravo de Instrumento contra o v. Despacho de fl. 125, que denegou seguimento à Revista, em face da aplicação do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. A contraminuta foi oferecida às fls. 07/12.

Saliente-se que o apelo revisional do Reclamante apresenta-se desfundamentado, na medida em que não apontada ofensa legal ou constitucional, tampouco contrariedade a Verbete Sumular desta Corte ou arestos para demonstrar dissenso pretoriano.

Dessa forma, em face do não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 consolidado, resta manifestamente inadmissível o apelo.

Destarte, nego seguimento ao Agravo do Reclamante, de acordo com o art. 57, *caput*, do CPC, c/c o art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AI-RR-472.710/98.0

### 7ª REGIÃO

Agravante : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Advogada : Dra. Rosângela Lima Maldonado

Agravados : ALFREDO ROBERTO MACEDO CAMPOS E OUTROS

Advogada : Drª Aderline Tavares Farias

### DESPACHO

Nos termos do r. Despacho de fl. 55, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, pelo fundamento de incidir o Enunciado nº 296.

Dessa decisão ela agrava de Instrumento, pelas razões de fls. 04/06, contraminutadas às fls. 62/63. Defende, em síntese, subsistirem os motivos alegados na Revista para o seu processamento.

Nova análise desse Recurso, todavia, leva à conclusão de inexistir motivo para reforma do ato denegatório, como se passa a demonstrar.

O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de considerar legítima a reintegração dos Reclamantes, posto que autorizada pela Comissão Especial de Anistia, Órgão incumbido pela Lei nº 8.878/94 de verificar o preenchimento dos requisitos nela estabelecidos, inclusas as condicionantes relativas às disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração. *A latere*, considerou ilegal a suspensão dos processos determinada pelo Decreto nº 1.499/95, por exceder a função que lhe é própria, de mera regulamentação.

Como se pode verificar, o Eg. Regional em nenhum momento negou ou desprezou os requisitos legais para a anistia, em especial os do art. 3º da referida Lei. Tão-somente os julgou atendidos, e por força de decisão não sua, mas da Comissão encarregada legalmente para apreciar os pedidos de reintegração. Daí se conclui inviabilizada qualquer possibilidade de afronta aos preceitos tidos como vulnerados, da Lei nº 8.878/94. De forma similar, não há como reconhecer dissenso interpretativo com o aresto que exige a observância das condicionantes legais, precisamente porque - diga-se mais uma vez - não há no acórdão recorrido qualquer negativa de tal obrigação.

Como é de todos sabido, não existe previsão de cabimento do recurso de revista por violação de instrução normativa ou de decreto. Ainda que, quanto a este último, se pudesse prescindir de tal obstáculo, a interpretação dada pela Corte de origem reveste-se de incontestável lógica e coerência jurídicas, o que afasta a possibilidade de lesão literal do preceito (Enunciado nº 221).

Por fim, assinala-se que as impugnações relativas ao art. 37, II, da Carta Constitucional, bem como a alusão à autonomia das empresas públicas e economias mistas constituem matéria não questionada, incidindo na espécie a orientação do Enunciado nº 297.

Demonstrado, portanto, que o Recurso de Revista não reunia, efetivamente, as condições necessárias para o seu processamento, não há como acolher o presente Agravo. Por essa razão, denego-lhe seguimento, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AI-RR-472.896/98.4

### 3ª REGIÃO

Agravante: ANA DO CARMO LUIZ CAMPOS

Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca

Agravado : SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

### DESPACHO

Nos termos do r. Despacho de fl. 36, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, pelo fundamento, em síntese, de o apelo não se enquadrar na hipótese legal.

Dessa decisão agrava de Instrumento o Instituto, pelas razões de fls. 02/06, não contraminutadas. Defende subsistirem os motivos alegados na Revista para o seu processamento.

Nova análise do recurso obstado, no entanto, leva à conclusão de inexistir motivo de reforma do ato denegatório, como se passa a demonstrar.

Quanto à matéria incluída em preliminar - justiça gratuita -, a parte não apontou violação legal nem tampouco colacionou arestos a confronto, restando desfundamentado o apelo no particular.

No tocante ao tema de fundo, cumpre destacar que o Eg. Regional consignou, à fl. 13, ser indevido o adicional de 40% sobre os depósitos de FGTS, relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea da empregada, a qual, mesmo após a aposentação, continuou prestando serviços ao empregador, à luz do art. 453 da CLT e do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. A alegação da Autora, no sentido da violação dos arts. 49 e 54 da Lei nº 8.213/91, não merece prosperar, uma vez que a Turma *a quo* não emitiu tese em torno da referida Lei, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297/TST. De outra sorte, os arestos colacionados são inespecíficos, porque partem da citada Lei, não examinada pelo Regional.

Logo, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento da Demandante.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AI-RR-472.899/98.5

### 6ª REGIÃO

Agravante: USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.

Advogado : Dr. Antônio Henrique Neuenschwander

Agravado : JOSÉ NILO DA SILVA

Advogado : Dr. Regivaldo J. Vitor da Silva

### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. Despacho de fl. 70, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por considerá-lo deserto.

Houve oferta de contraminuta às fls. 73/76.

De fato, o Recurso denegado não alcança conhecimento, tendo em vista a irregularidade na efetuação do preparo, se não vejamos.

À fl. 52, o Eg. TRT da 6ª Região reduziu o valor da condenação - até então fixado pela sentença em R\$ 5.000,00 (fl. 19) - para R\$ 2.500,00.

O depósito recursal efetuado quando da interposição do Recurso Ordinário em quantia equivalente a R\$ 2.447,00, conforme se depreende do comprovante de fl. 48, deu-se em obediência ao valor inicialmente arbitrado. Ocorre que, ao recorrer de Revista, não cuidou a empresa de complementar a importância outrora depositada em primeiro grau até o limite fixado pela Instância de origem. Dessa forma, bem obstaculizado o apelo revisional, visto que atingido pela deserção.

Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, notória e pacífica da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, na medida em que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo que o depósito somente deixa de ser exigido para os recursos subsequentes quando se atinge o valor da condenação. Neste mesmo sentido, os julgados: *E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, Julgado em 18.05.98, Decisão unânime*; *E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, Decisão unânime*; *E-RR-299.099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, Decisão unânime*; *RR-302.439/96, Ac. 3ªT 2139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97, Decisão unânime*. Aplica-se, no particular, o inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte Superior.

Ademais, da minuta do Instrumento, verifica-se que a parte não se preocupa em momento algum com o fenômeno da deserção, visto que se limita a formular considerações genéricas sobre o truncamento de sua Revista. Assim sendo, o presente apelo deixa de infirmar as razões norteadoras do r. Despacho denegatório que lhe deu ensejo, afastando-se de seu objetivo legal, que seria o de demonstrar o desacerto da decisão proferida pelo primeiro Juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AI-RR-472.918/98.0

### 2ª REGIÃO

Agravante: JOAQUINA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro

Agravada : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada : Drª Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa

## DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região proveu o Recurso Ordinário da Reclamada, para excluir da condenação os títulos decorrentes da reintegração deferida em primeiro grau, reduzir os honorários periciais e autorizar a efetivação dos descontos a título de INSS e IRF.

Inconformada, a Reclamante pretende, pela via da Revista, alcançar a reforma do julgado no respeitante à reintegração postulada, insistindo na nulidade da dispensa, operada não obstante estivesse a profissional ao abrigo de norma coletiva assecuratória de estabilidade, porque portadora de moléstia profissional. Oferece à colação aresto que afirma especificamente divergente.

O apelo, contudo, não chegou a ser admitido, por aplicação do Enunciado nº 126/TST. Daí o presente Agravo de Instrumento, cujas razões, no entanto, não se mostram suficientes a afastar a incidência na espécie do referido Verbete Sumular.

Se não vejamos: o acórdão recorrido consigna, expressamente, que a Reclamante subscreeu documento em que requeria seu desligamento da empresa, com adesão ao plano de incentivo financeiro, embora com ressalvas, sendo certo, ainda, que a homologação do ato respectivo contou com a assistência do Sindicato profissional representativo dos metalúrgicos, que seria um dos melhores e mais bem aparelhados do País. Dentre as razões de decidir, o Juízo *a quo* apresentou a seguinte avaliação do conjunto fático-probatório:

"(...) para se atribuir ao empregador a má-fé, a prática de ato obstativo de direito à garantia de emprego, é preciso que o empregado demonstre, de alguma forma, esse fato.

Nos autos não há prova de que alguma vez a Recorrida tivesse se afastado em razão da alegada doença; não comprovou que tivesse dado conhecimento à sua empregadora de sua condição de saúde e não provou, por fim, que o móvel do seu pedido de desligamento tivesse eivado de qualquer vício de consentimento" (fl. 22).

O paradigma a partir do qual pretende a ora Agravante caracterizar a divergência, por sua vez, também se funda em prova documental específica. De sorte que resta inquestionável a inviabilidade absoluta do cotejo de teses pretendido.

Assim, bem trancada a Revista na origem.

Com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, c/c. art. 336 do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relato

## PROC. Nº TST-AL-RR-478.703/98.5

## 9ª REGIÃO

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado : Dr. Alessandro Marcos Brianezi  
Agravado : RUBENS GENARO  
Advogado : Dr. Ivan Parolin Filho

## DESPACHO

O Eg. 9ª Regional, às fls. 33/40, decidiu dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado, bem como ao do Reclamante, a fim de declarar esta Justiça Especializada competente para analisar a questão referente aos descontos efetuados a título de caixa beneficente, remetendo os autos ao Juízo de primeiro grau para o julgamento do pedido e suspendendo o julgamento das demais matérias do Recurso do Reclamante.

Às fls. 41/43, o Reclamado opôs Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados às fls. 44/46.

Às fls. 47/56, interpõe o Demandado Recurso de Revista impugnando o v. *decisum* relativamente às horas extras até agosto/94 e ao FGTS sobre o aviso prévio, trazendo arestos para demonstração de conflito de teses.

Às fls. 02/05, apresenta o Reclamado Agravo de Instrumento contra o r. Despacho de fl. 57, que denegou seguimento ao seu apelo revisional, com base no Enunciado nº 214 da Súmula desta Corte.

A contraminuta foi oferecida às fls. 65/69.

Saliente-se que a v. decisão regional declarou a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar matéria relativa aos descontos efetuados a título de caixa beneficente e determinou o retorno dos autos à Junta a fim de que julgasse o pedido. Como bem assinalado pelo v. Despacho agravado, trata-se de decisão interlocutória, não terminativa do feito, sendo, pois, apenas recorrível quando proferida em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, incide, na hipótese, o teor do Enunciado nº 214 do TST, restando, assim, afastadas quaisquer violações legais apontadas, contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte, bem como o almejado dissenso pretoriano.

Destarte, nego seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, nos moldes do artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AL-RR-478.709/98.7

## 13ª REGIÃO

Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados: Drs. José Carlos de Castro e Marcos Calumbi Nóbrega Dias  
Agravada : ERINALDO BARRETO DE BRITO  
Advogado : Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira

## DESPACHO

Agravo de Instrumento interposto contra o Despacho de fl. 62, que denegou seguimento ao apelo revisional da empresa, em face da aplicação do Enunciado nº 214/TST.

Efetivamente, o v. acórdão regional de fls. 55/58 acolheu a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa e determinou o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução e regular processamento do feito. É irrecurrível de imediato, haja vista tratar-se de decisão interlocutória.

Logo, em se tratando de decisão não terminativa do feito, tem plena aplicação o disposto no Enunciado nº 214/TST, óbice inafastável ao processamento da Revista.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, *caput*, do RITST.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AL-RR-478.710/98.9

## 13ª REGIÃO

Agravante : BANCO BANDEIRANTES S.A.

Advogado : Dr. Odilon de Lima Fernandes

Agravada : ANDRÉA VIVIANE INÁCIO GOMES

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra o v. Despacho de fl. 75, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 65/73, por intempestivo.

Efetivamente, o v. *decisum* regional de fls. 60/63 foi publicado em 11/03/98 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 64, expirando-se o prazo para interposição do apelo revisional em 19/03/98. Ocorre, entretanto, que o Demandado interpôs a Revista em 20/03/98, inobservado, pois, o octídio legal previsto no artigo 895, alínea "b", da CLT.

Ao final, ressalte-se que a alegação do Agravante no sentido de que não teria havido expediente forense no dia 19/03/98 em virtude de "festividades realizadas na Egrégia Corte" não restou comprovada, nos moldes do artigo 818 da CLT, prevalecendo, assim, os termos do v. Despacho agravado.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com base no art. 895, alínea "b", da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AL-RR-478.712/98.6

## 13ª REGIÃO

Agravante : BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Dr. Alcimar Nogueira de Moura

Agravado : ANTÔNIO INÁCIO DE ARAÚJO

## DESPACHO

Nos termos do r. Despacho de fl. 111, decidiu a ilustre Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por estar desfundamentado quanto à preliminar e por incidir o Enunciado nº 23/TST.

Irresignado, o Banco interpõe o Agravo de Instrumento de fls. 04/10, não contraminutado. Defende, em suma, a regularidade do Recurso e a subsistência dos fundamentos nele alegados para o seu processamento.

Novo exame do Recurso de Revista, no entanto, leva à conclusão de não preencher, efetivamente, os requisitos necessários à sua admissão, como se passa a demonstrar.

A preliminar foi desenvolvida sem qualquer menção da hipótese de cabimento do Recurso, no particular, a teor do art. 896 da CLT, fato incontornável. A tardia indicação no Agravo de Instrumento não supre a irregularidade.

Quanto à questão de fundo, é caso mesmo de incidência do Enunciado nº 23/TST, como registrado no r. Despacho ora impugnado. O Eg. Regional adotou entendimento no sentido de que não reunidas a intenção de dano, a gravidade do ato faltoso e atualidade da punição, não há como caracterizar a justa causa. Não há na jurisprudência trazida para o confronto julgado que aborde esses três elementos, concluindo de modo diverso.

Verificando, portanto, que o Recurso de Revista não reunia elementos bastantes para a sua admissão, não há por que acolher-se o presente Agravo. Por conseguinte, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência desta Corte, denego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AL-RR-478.713/98.0

## 13ª REGIÃO

Agravante: TOÁLIA S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

Advogado : Dr. Paulo Guedes Pereira

Agravado : JOSÉ BARBOSA DA SILVA

Advogado : Dr. Nadir Leopoldo Valengo

## DESPACHO

Às fls. 2/4, agrava de Instrumento a empresa executada do r. Despacho de fl. 31, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, em face da incidência do Enunciado nº 266/TST.

O Agravado, irregularmente representado, ofereceu contraminuta às fls. 36/37.

O Eg. TRT da 13ª Região, às fls. 16/17, não conheceu do Agravo de Petição da Reclamada, por ausência de peça essencial à formação do feito. Às fls. 19/20, houve oposição de Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados às fls. 24/26.

A Reclamada recorreu de Revista, às fls. 28/30, com fulcro na alínea "c" do permissivo consolidado. Invocou violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta que, de acordo com o § 3º do art. 897 da CLT, cabe ao Juiz da Execução remeter ao respectivo TRT a que está subordinado, as peças que entender necessárias ao exame da matéria, insurgindo-se também contra o processamento do Agravo de Petição em autos apartados.

Todavia, o Recurso não logra conhecimento.

A despeito da alegação segundo a qual teria havido desacerto do Tribunal de origem ao não conhecer do Agravo de Petição, não prospera, visto que se operou a preclusão lógica. Efetivamente, consignou o v. acórdão regional em sede de Embargos que a parte interessada "foi notificada pelo Juízo de 1º grau para fornecer cópias que porventura julgasse necessárias à formalização do apelo, no momento próprio" (fl. 25). Assinalou ainda que, ao falar nos autos naquela oportunidade, a então Embargante não fez qualquer menção à forma de processamento do recurso previsto no § 3º do art. 897 da CLT. Assim, houve perda da faculdade processual civil de arguir a irregularidade na formação do Agravo de Petição. Por consectário lógico, resta incólume o art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, pois a ora Agravante teve a oportunidade de exercer validamente os direitos constitucionais insculpidos nestes pre-

ceitos e não o fez.

Tampouco há qualquer possibilidade de ofensa do art. 5º, XXXV, da Carta Política, uma vez que o Colegiado de origem não conheceu do apelo porque ausente peça essencial à compreensão da controvérsia, notadamente, a cópia da sentença agravada, a qual, como já evidenciado, a parte teve oportunidade de trasladar.

Ademais, a insurgência em fase de execução de sentença não merece amparo, visto que o § 2º do art. 896 consolidado condiciona o cabimento da Revista à demonstração de violência direta e literal de norma constitucional, o que não se vislumbra. Da mesma forma, incidente também o Enunciado nº 266/TST, razão por que não há falar nas supostas violações legais indicadas no apelo de revisão.

Saliento ainda que questões de âmbito infraconstitucional, como na hipótese dos autos, não dão margem a Recurso de natureza extraordinária sob o fundamento de ofensa a princípios genéricos, como aquele inserto no art. 5º, II, da Magna Carta. Nesse sentido, os precedentes do Excelso Pretório: AG-RG-202.645-MG, 1ª Turma, DJ 28.08.98 e AG-RG-215.885-SP, 1ª Turma, DJ 11.09.98.

Por todo o exposto, com supedâneo no art. 896, §§ 2º e 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-312.695/96.4

6ª REGIÃO

Recorrente: ALCOA ALUMÍNIO S/A  
Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
Recorridos: JOSÉ WILSON SOUZA CORREIA E OUTRO  
Advogada: Dra. Maria Eliane Nogueira Leite

DESPACHO

I - A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante nas fls. 56 a 58 para deferir a estabilidade provisória de 90 dias e consectários, assegurada por convenção coletiva da categoria, firmada no prazo do aviso prévio (acórdão, fls. 72 a 73).

A Reclamada opôs embargos de declaração, requerendo fosse arbitrado novo valor para o fim de cálculo das custas processuais, em face de acréscimo da condenação.

O Tribunal *a quo* acolheu os embargos de declaração (fls. 84 a 85), fixando o acréscimo da condenação em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Foi interposto recurso de revista pela Reclamada (fls. 89 a 96), com fulcro no art. 896 da CLT. No arrazoado recursal, sustentou que, tendo sido indenizado o aviso prévio, estaria de imediato extinto o contrato de trabalho e que, por isso, não poderia ser beneficiado o Reclamante com a estabilidade assegurada por convenção coletiva firmada em data posterior à ruptura do contrato de trabalho. Indicou divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo despacho da fl. 103.

Não foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido (certidão, fl. 104 - verso).

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

II - Não merece conhecimento o recurso, em face da insuficiência do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

A Junta de origem fixou o valor da condenação em R\$ 100,00 (cem reais) e custas a cargo da Reclamada no valor de R\$ 2,00 (dois reais).

Daquela decisão foi interposto recurso apenas pelo Reclamante. Dessa forma, não foram efetuados pela Reclamada o depósito recursal e o recolhimento das custas processuais.

Na decisão regional, acresceu-se a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao valor da condenação, fixado na sentença de primeiro grau.

Portanto, deveria ter sido feito o depósito recursal necessário ao processamento do recurso de revista, no valor total da condenação - R\$ 600,00 (seiscentos reais) - e recolhidas as custas processuais, no valor de R\$ 12,00 (doze reais).

Verifico, a fls. 101, que a Recorrente efetuou, em 30.07.96, depósito no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e recolheu a importância de R\$ 10,00 (dez reais) a título de custas processuais (fl. 102), valores inferiores aos devidos, o que resulta em deserção do recurso de revista.

III - Diante do exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-313.950/96.8

2ª REGIÃO

Recorrente: SÃO PAULO ALPARGATAS S/A  
Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grunwald  
Recorrida: FÁTIMA DE SOUZA OLIVEIRA VIANA  
Advogada: Dr. Hedy Lamarr V. de Almeida

DESPACHO

O Egrégio TRT da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 591/597, manteve a decisão de primeiro grau que condenara a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos até a data-base da categoria.

A Reclamada, pelas razões de fls. 598/602, interpõe Recurso de Revista. Sustenta a inexistência de direito adquirido à correção salarial em causa, transcrevendo arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Admitida a Revista pelo r. Despacho de fl. 614, não foram oferecidas contra-razões.

O julgado transcrito às fls. 600/601 traduz posicionamento diverso do adotado pelo Regional, ao consignar que, quando da edição da Lei nº 7.730/89, havia mera expectativa de direito ao reajuste referente à URP de fevereiro de 1989. Logo, o apelo reúne condições de admissibilidade nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Registre-se que a atual e iterativa orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, o que justifica o provimento do Recurso de Revista, ante os termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. Precedentes jurisprudenciais: E-RR-83.241/93, Ac. 2.849/96, Rel. Min. Manoel Mendes, DJU de 14/06/96; E-RR-41.257/91, Ac. 2.307/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 01/09/95; E-RR-56.095/92, Ac. 1.672/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 18/08/95.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, anticipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769, da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a econo-

mia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não haja sido ainda exercida a função uniformizadora da jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-314.699/96.8

Recorrente: SOCINPRO - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO E PROTEÇÃO DE DIREITOS INTELECTUAIS

Advogado: Dr. Jorge de Souza Costa

Recorrido: JOSÉ DOMINGOS MARÇAL VIEIRA

Advogado: Dr. Antônio Rosella

DESPACHO

O acórdão regional afastou o disposto no Enunciado 294/TST, aplicando a prescrição parcial, por entender que a matéria discutida nos autos diz respeito a horas extras suprimidas no curso do contrato de trabalho, não sendo a hipótese do presente recurso. Sustentou que houve aumento da jornada de trabalho, durante o contrato de trabalho do reclamante, e que, portanto, o marco prescricional deve iniciar-se a partir da data da propositura da reclamatória, observado o prazo quinquenal para a prescrição. Assim, deferiu ao reclamante as horas extras pleiteadas até 04.10.88, com acréscimo de 20%, e na base de 50% a partir de 05.10.88, ante a inexistência de norma coletiva, acostada aos autos, que demonstrasse tese em sentido contrário.

Recorre de Revista a reclamada, às fls. 136/143, asseverando, em suas razões violação dos arts. 442 e 448 da CLT, contrariedade ao disposto no Enunciado 294/TST e divergência por meio de arestos que traz a confronto. Sustenta que a prescrição é total, porque as alterações realizadas pela empregadora, por ato único, no curso do contrato de trabalho do reclamante, deveriam ter sido objeto de inconformismo dentro do prazo previsto, fato que, não ocorrendo, acarreta a prescrição total do direito, fazendo incidir o disposto no Enunciado 294/TST.

Entretanto, os arestos colacionados são inservíveis, à luz do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT, porque oriundos de Turmas desta Colenda Corte. Ademais, não restam demonstradas as violações dos artigos supramencionados, tendo em vista que a decisão regional encontra-se em harmonia com a parte final do Enunciado 294/TST, que exclui a prescrição total quando a parcela discutida estiver assegurada por preceito de lei. No caso, as horas extras estão asseguradas ao trabalhador por força do art. 59 da CLT, restando, portanto, correta a decisão regional que aplicou a prescrição parcial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fincas no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-314.995/96.4

Recorrente: JURANDI PEREIRA DA COSTA

Advogado: Dr. Albérico de Oliveira Castro

Recorrido: UNIMAR SUPERMERCADOS

Advogado: Dr. Marcus Vinicius A. Viana

DESPACHO

O acórdão regional de fl. 404 não conheceu do recurso ordinário do reclamante, porque caracterizada a deserção do apelo, uma vez que o DARF acostado à fl. 390-verso, além de não estar autenticado, é estranho ao processo, pois as partes nele constantes e o número do processo não se referem ao recurso em exame.

Recorre de Revista o reclamante às fls. 418/422, sustentando, em suas razões, erro material, tendo em vista que a própria Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento foi quem acostou aos autos a Guia do DARF, resultando em violação do art. 560, § único, do CPC. Também transcreve arestos a confronto. Afirma que as custas foram pagas dentro do prazo legal, quando opostos os embargos declaratórios, conforme cópia juntada à fl. 410. Portanto, entende que devidamente pagas as custas dentro do prazo legal e que, tendo a Secretaria da JJC 10ª de Salvador/BA cometido o equívoco de acostar aos autos Guia de DARF estranha ao processo, o reclamante não poderia ser apenado com a presunção de deserção de seu recurso.

Todavia, o apelo não ultrapassa o conhecimento, tendo em vista que a violação apontada não restou demonstrada, na medida em que a irregularidade processual apresentada encontra-se exarada no § 4º do art. 789 da CLT.

Quanto aos arestos colacionados, incidente o disposto no Enunciado 296/TST, tendo em vista que não tratam de deserção causada por erro material, fato ocorrido nos presentes autos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, em face do disposto no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-315.017/96.4

2ª REGIÃO

Recorrente: MOORE FORMULÁRIOS LTDA  
Advogado : Dr. Vilson A. Pimentel  
Recorrida : MARIA CRISTINA CORREA  
Advogada : Drª Helena M. Diniz Paniza

## DESPACHO

O Eg. 2º Regional, às fls. 176/178, decidiu dar provimento parcial ao Recurso da Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais relativas ao gatilho salarial de junho/87 e à URP de fevereiro/89, com a limitação do Enunciado nº 322 da Súmula do TST.

Às fls. 179/184, interpõe a Reclamada Recurso de Revista, reiterando a arguição de prescrição no tocante ao gatilho salarial de 1987, vez que ajuizada a ação em maio/93. Acrescenta, de outra parte, que o Colendo TST cancelou os Enunciados nºs 316, 317 e 323, não havendo falar em direito adquirido do trabalhador aos planos salariais supra-aludidos.

Depósito recursal efetuado à fl. 185; custas recolhidas à fl. 197; e contra-razões oferecidas às fls. 200/202.

Ressalte-se, inicialmente, que, apesar de o Reclamado sustentar que está reiterando a arguição de prescrição, observa-se que o tema sequer foi ventilado pelo Eg. Regional, e tampouco valeu-se a parte interessada da via adequada para instar o pronunciamento a esse respeito, hipótese esta que atrai a incidência do Verbete Sumular nº 297 desta Corte.

De outra parte, verifica-se no tocante aos planos econômicos que o aresto transcrito à fl. 183 apresenta-se específico e está apto à configuração do almejado dissenso pretoriano, na medida em que aborda a matéria sob o prisma da inexistência do direito adquirido.

Data venia, o entendimento adotado pelo julgador de origem está em dissonância com o posicionamento pacificado por esta Corte no sentido de inexistir direito adquirido do trabalhador aos reajustes salariais concernentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro/89, o que implica provimento do Recurso do Reclamado nos moldes do artigo 557, § 1º-A do CPC.

Dessa forma, resta mencionar os seguintes precedentes oriundo da Seção de Dissídios Individuais do TST: (IPC de junho/87) E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, decisão unânime; E-RR-25.261/91, Ac. 1955/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.95, decisão unânime; E-RR-65.503/92, Ac. 1688/95, DJ 30.06.95, Rel. Min. Afonso Celso, decisão unânime; E-RR-56.095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95, decisão unânime; E-RR-58.490/92, Ac. 0930/95, DJ 09.06.95, Rel. Min. Guimarães Falcão, decisão unânime; (URP de fevereiro/89) E-RR-83.241/93, Ac. 2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96, decisão unânime; E-RR-41.257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95, decisão unânime; E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, decisão unânime; E-RR-56.095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95, decisão unânime.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, anticipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769, da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não haja sido ainda exercida a função uniformizadora da jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Destarte, dou provimento ao Recurso de Revista do Reclamado para excluir da condenação o pagamento do IPC de junho de 1987 e a URP de fevereiro de 1989, de acordo com o § 1º-A do artigo 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-315.991/96.2

9ª REGIÃO

Recorrente: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho  
Recorrido : ARY ARMANDO PEREZ  
Advogada : Dra. Priscilla M. A. Sokolowski

## DESPACHO

O Eg. TRT da 9ª Região manteve a sentença originária proferida no sentido de que o índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas deveria ser o do mês da prestação de serviços, bem como de ser salarial a natureza da gratificação denominada campanha de depósitos (fls. 513/538)

O Reclamado, no Recurso de Revista de fls. 540/545, alega que a gratificação denominada campanha de depósito não teria natureza salarial, uma vez que paga a todos os empregados da agência bancária caso atingida determinada meta. Insurge-se, ainda, quanto à época própria para a incidência da correção monetária do débito trabalhista. Aponta violação legal e colaciona arestos a confronto.

O Eg. Regional consignou à fl. 530 que a gratificação denominada campanha de depósito era paga habitualmente, o que configurara sua natureza salarial. Em suas razões, o Banco colaciona aresto a confronto, entretanto inespecífico, porque parte de premissa fática não abordada pela Turma a quo, qual seja, a repercussão da verba nos repouso semanais remunerados. O mesmo se diga quanto à indicada contrariedade ao Enunciado nº 225/TST. Cumpre destacar que a matéria envolve contornos eminentemente fático-probatórios, o que impede a reapreciação do pleito nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Relativamente à correção monetária, a decisão a quo, que entendeu ser devida a atualização no próprio mês da prestação dos serviços, adota orientação diversa da observada nos julgados de fls. 543/545. No mérito, deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial pacífico do TST de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária.

Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Precedentes: E-RR-213544/95, julgado em 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; E-RR-227830/95, DJ 03.04.98, Min. Leonaldo Silva, decisão unânime; E-RR-245482/96, DJ 20.02.98, Min. Vantuil Abdala, decisão por maioria; E-RR-285.344/96, Ac. 5475/97, DJ 19.12.97, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR-216762/95, Ac. 4682/97, DJ 10.10.97, Min. Rider de Brito, decisão por maioria. Neste aspecto, merece acolhida a irrisignação.

Assim, pacificada a matéria no âmbito do TST, merece acolhida o inconformismo na forma do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, anticipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769, da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não haja sido ainda exercida a função uniformizadora da jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, redação dada pela Lei nº 9.756/98, dou provimento parcial ao Recurso para determinar que a correção monetária dos salários incida após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, inadmitindo o apelo relativamente ao tema gratificação de campanha de depósito.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-316.238/96.5

5ª REGIÃO

Recorrente: ARISTOBALDO DE MELO CARDOSO

Advogada : Dra. Lilian de Oliveira Rosa

Recorrido : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB

Advogada : Dra. Sara Suely Costa Araújo / José Alberto Couto Maciel

## DESPACHO

O Eg. 5º Regional decidiu negar provimento ao Recurso do Reclamante, para aplicar à espécie o Enunciado nº 294 da Súmula desta Corte.

Às fls. 417/418, opôs o Demandante Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 422/423).

Às fls. 425/527, foram apresentadas razões de Revista, nas quais sustenta o Reclamante que o Colegiado de origem, ao acolher a preliminar de prescrição absoluta relativamente aos pedidos de enquadramento, promoções e VAPAS, ofendeu o preceito constitucional contido no artigo 7º, inciso XXIX, bem como os artigos 444 e 468 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 434 e contra-razões oferecidas às fls. 436/446.

O julgador de origem decidiu em consonância com o Verbete Sumular nº 294 do TST, na medida em que consignou que as pretensões formuladas referentes ao desvio de função e outras promoções não foram atendidas desde a data de admissão do trabalhador. Ressalte-se que a edição de Enunciado desta Corte prescinde da análise dos dispositivos constitucionais e legais que permeiam a matéria, além de consolidar entendimento adotado por esta Corte.

In casu, aplica-se o artigo 896 alínea "a" da CLT.

Destarte, denego seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com base no artigo 896, § 5º da CLT, c/c artigo 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-316.275/96.6

2ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A

Advogado : Dr. Anilo Armando Krumenauer

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Adriano Guedes Laimer

## DESPACHO

O Eg. 2º Regional, às fls. 142/143, decidiu não conhecer do Recurso do Banco, sob o fundamento de que a causa fora atribuído valor inferior ao de alçada, correspondente ao dobro do salário mínimo vigente à época da propositura da ação.

Às fls. 146/147 e 148/149, foram opostos Embargos Declaratórios pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Reclamado, respectivamente, os quais foram rejeitados (fls. 151/152).

Às fls. 153/164, interpõe o Demandado Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do artigo 896 da CLT, sustentando que a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, bem como a proibição de utilização do salário mínimo para qualquer fim fazem concluir que o parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 5.584/70 não foi recepcionado pela Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso IV, da Carta Magna e 3º da Lei nº 7.789/89, além de trazer arestos para demonstração de conflito de teses.

Depósito efetuado à fl. 165, tendo as contra-razões sido oferecidas às fls. 171/179.

Assentou o Colegiado de origem a respeito do conhecimento do apelo revisional, verbis: "O valor dado à causa de Cr\$ 400.000,00 é inferior ao valor de alçada, que conforme determina a lei,

deve ser do dobro do salário mínimo vigente à época da propositura da ação (25.06.92) que era de Cr\$ 230.000,00."

Saliente-se, inicialmente, que o v. *decisum* está em consonância com o Verbete Sumular nº 356 do TST, que reza verbis: "O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor de alçada com base no salário mínimo".

Dessa forma, restam afastadas quaisquer ofensas constitucionais ou legais apontadas, bem como a almejada divergência de teses. Ressalte-se, outrossim, que os indigitados dispositivos legais tidos como violados, quais sejam, artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso IV, da Carta Magna e 3º da Lei nº 7.789/89 não foram sequer mencionados no v. *decisum*, tampouco se valeu a parte interessada da via adequada para instar o pronunciamento do Colegiado de origem a respeito. Emerge, na hipótese, a incidência do Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso do Reclamado, nos moldes do § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-316.298/96.4

Recorrente : LUCI LÉIA DE OLIVEIRA PEDRAÇA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : ESTADO DO PARANÁ

Procurador : Dr. Maurício Pereira da Silva/César Augusto Binder

#### DESPACHO

O egrégio 9º Regional, às fls. 93/98, reformou a r. sentença a quo, declarando prescritos todos os direitos trabalhistas pleiteados pela Recorrente, entendendo que, com a alteração de regime, houve a extinção dos direitos e obrigações celetistas.

Irresignada, a Reclamante recorre de Revista, às fls. 104/110, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica violação.

O ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, no parecer às fls. 140/141, opina pelo não-conhecimento do Recurso.

Conforme a análise dos autos, o apelo não merece ser conhecido, haja vista a inexistência de recolhimento das custas do Recurso de Revista. A parte deveria zelar pelo correto recolhimento das custas no prazo previsto em lei para interposição do apelo.

A parte reclamada, que fora considerada vencedora, obteve reforma da sentença do juízo a quo, mediante decisão do Tribunal ad quem, invertendo-se o ônus da sucumbência; no entanto, foi condenada a parte reclamante ao pagamento das custas.

Sucedendo que a parte reclamante deveria ter seguido o que preconiza o Enunciado nº 25 deste c. TST, *in verbis*: "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida."

Ante o exposto e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1999.

CANDEIA DE SOUZA (Ministro Suplente Relator)

#### PROC. Nº TST-RR-316.457/96.4

#### 2ª REGIÃO

Recorrente: PEDRO GOMES DE BRITO

Advogada : Dra. Denise Neves Lopes

Recorrida : CIA. BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

Advogada : Dra. Ana Regina Vargas

#### DESPACHO

I - A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão das fls. 183 a 186, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para julgar improcedente a ação.

Inconformado, o Autor manifestou recurso de revista (fls. 187 a 192), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Em seu arazoado, sustentou ser devido o pagamento de adicional de periculosidade e seus reflexos.

O recurso de revista foi admitido pela decisão presente na fl. 194.

A Reclamada ofereceu razões de contrariedade ao recurso, arguindo, preliminarmente, a sua intempestividade (fls. 196 a 198).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

II - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, EM VIRTUDE DA INTEMPESTIVIDADE, ARGÜIDA PELA RECORRIDA

A Recorrida suscitou, preliminarmente, o não conhecimento do recurso de revista, sustentando que o fim do prazo para sua interposição ocorreu em 14.03.1996, enquanto a interposição somente se deu no dia seguinte, 15.03.1996.

De fato, a decisão regional foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 06.03.1996 (quarta-feira), consoante certidão presente no verso da fl. 186. Em consequência, a contagem do prazo iniciou-se em 07.03.1996 (quinta-feira) e terminou em 14.03.1996 (quinta-feira).

O Reclamante interpôs o recurso de revista somente em 15.03.1996 (sexta-feira), sendo, em decorrência, intempestivo, pois, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70, o prazo para sua interposição é de oito dias.

III - Diante do exposto, com supedâneo no art. 6º da Lei nº 5.584/70 e na forma do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em virtude da sua interposição fora do prazo legal.

IV - Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz Convocado Relator

#### PROC. Nº TST-RR-316.467/96.8

#### 3ª REGIÃO

Recorrentes: SANKYU S/A e MAURÍCIO GONÇALVES PINTO

Advogados : Dra. Maria Regina Lopes de Moura e Dr. Adalberto de Assis

Recorridos: OS MESMOS

#### DESPACHO

I - A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante decisão das fls. 244 a 251, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para

condenar a Reclamada ao pagamento da indenização adicional prevista no art. 31 da Lei nº 8.880/94, à razão de 50% da última remuneração por ele percebida. Deu provimento parcial, também, ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação as diferenças alusivas ao adicional de insalubridade, decorrentes da base de cálculo adotada para efeito de seu pagamento e reflexos.

A Reclamada, nas fls. 253 e 254, opôs embargos de declaração, que foram acolhidos pela Corte Regional, nos termos da fundamentação constante da decisão constante nas fls. 257 a 258.

Dessas decisões, a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra a sua condenação ao pagamento da indenização prevista na Medida Provisória nº 434/94, das parcelas alusivas à integração, no salário, da alimentação por ela fornecida, das horas extras em decorrência dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e das diferenças salariais pela aplicação do divisor 180 ao salário. Trouxe arestos a cotejo (fls. 260 a 268).

O recurso de revista foi admitido pela decisão constante da fl. 297.

O Reclamante apresentou contra-razões (fls. 298 a 304).

No prazo alusivo à apresentação das contra-razões, o Reclamante interpôs recurso adesivo, pleiteando a condenação da Reclamada ao pagamento das horas *in itinere* e do adicional de insalubridade sobre as horas extras, de forma proporcional. Trouxe arestos à colação (fls. 305 a 311).

O recurso adesivo foi admitido pela decisão consignada a fl. 312.

A Reclamada apresentou contra-razões (fls. 313 a 320).

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

II - A Junta de Conciliação e Julgamento de Congonhas - MG, na sentença das fls. 172 a 184, atribuiu à condenação o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ao interpor o recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito recursal, no limite previsto no Ato do TST nº 804/95, ou seja, R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos).

A Corte Regional, ao proferir a decisão (fls. 244 a 251), arbitrou à condenação novo valor, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desse modo, a teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa TST nº 03/93, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação (R\$ 2.896,08) ou ao depósito do limite legal previsto para o novo recurso, que, consoante o mencionado Ato nº 804/95 era de R\$ 4.207,84 (quatro mil duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Verifico, no entanto, a fls. 269, que a Recorrente efetuou, em 13.06.96, o recolhimento da importância de R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa desta Corte, o que resulta em deserção do recurso de revista.

III - Diante do exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada e, em consequência, nos termos do art. 500, inc. III, do CPC, não conheço do recurso adesivo interposto pelo Reclamante.

IV - Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz Convocado Relator

#### PROC. Nº TST-RR-316.482/96.7

Recorrente: PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA

Advogadas : Dra. Vera Lúcia Borges Braga e Dra. Eliana Maria Caló Mendonça

Recorrido : JUAREZ AUGUSTO DO NASCIMENTO FILHO

Advogado : Dr. José Oscar Borges

#### DESPACHO

O Eg. 2º Regional (fls. 268/9) manteve a condenação primária, entre outros aspectos, em relação ao pagamento da URJ de fevereiro/89, sob o fundamento, *in verbis*:

"Em virtude da existência de direito adquirido do autor, quando do advento da Lei 7730/89, este faz jus às diferenças salariais do reajuste de 26,05% referente à URJ de fevereiro/89 e reflexos." (fl. 269)

Inconformada, recorre de revista a reclamada (fls. 270/5), pretendendo a reforma do julgamento na questão supra e colacionando arestos para o confronto de teses.

Entretanto, em que pesem os argumentos expendidos pela parte, o apelo não reúne condições de ser admitido, conforme veremos:

O aresto transcrito à fl. 272 e o primeiro de fl. 274 são oriundos do Excelso STF, inservíveis para o pretendido confronto, nos termos da alínea "a" do art. 896 consolidado.

O aresto de fl. 273 é inespecífico por não abordar a questão do direito adquirido sob a ótica da Lei 7730/89, apenas discorrendo sobre o efeito vinculante das decisões do STF. Incidente, pois, o Enunciado 296/TST, no aspecto.

Por fim, o último aresto transcrito (fl. 274) não atende às exigências do Enunciado 337 do TST, na medida em que não indica a fonte de publicação ou o repositório autorizado em que teria sido publicada a ementa.

Destarte, e com fulcro no art. 896 § 5º da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao apelo revisional.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-317.238/96.2

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO

JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto

Recorrido: BANCO NACIONAL S/A

Advogado: Dr. Mauro Delfino da Costa

#### DESPACHO

O acórdão regional de fls. 178/9 rejeitou a preliminar de carência de ação, ante a incidência do disposto no Enunciado 310/TST, e acolheu a de coisa julgada para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, tendo em vista que houve acordo coletivo entre as partes no qual restou assegurada a recomposição salarial da categoria, conforme provado nos autos. O acórdão regional também atualizou o valor da condenação para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Recorre de Revista o Sindicato às fls. 182/5, asseverando o seu inconformismo quanto à elevação do valor da condenação. Sustenta que tal decisão violou o disposto no art. 5º, II e LV, da Constituição da República e o art. 789, § 1º, da CLT (que não autorizam a elevação da condenação), além de contrariar o disposto na IN 3/93. Transcreve dois arestos a confronto.

Todavia, o apelo não alcança o conhecimento, na medida em que as violações apontadas inexistem, porquanto não prequestionadas, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 297/TST.

No tocante à contrariedade ao disposto na IN 3/93, essa também não se sustenta, uma vez que a decisão regional encontra-se em harmonia com a Instrução Normativa nº 9/97 (DJ de 17.01.97).

Quanto aos arestos colacionados, o primeiro resta inespecífico, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 296/TST, tendo em vista que não houve acréscimo na condenação, mas tão-somente atualização do valor arbitrado, e o segundo é inservível, à luz do art. 896, alínea "a", da CLT, considerando que somente foi transcrita a parte dispositiva da decisão, sem, entretanto, a parte recorrente trazer tese contrária a respeito.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com respaldo no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-317.438/96.2**

**5ª REGIÃO**

Recorrente: CARBONATOS DO NORDESTE S/A - CARBONOR

Advogados : Drs. Ernani Bartolomeu Durand e José Alberto Couto Maciel

Recorrido : PAULO SÉRGIO MUNIZ DE SOUZA

Advogado : Dr. Jeferson Jorge de O. Braga

**DESPACHO**

O Eg. TRT da 5ª Região apontou, como razão para afirmar indevidas como extras as horas trabalhadas além da sexta diária, o fato de que, não obstante seja inequívoca a prestação de labor em turnos de revezamento, coletivamente pactuou-se a prorrogação da jornada por duas horas, de maneira a permitir que, para cada dezoito dias de trabalho, correspondessem doze de folga.

Provocado subsequente pelo Reclamante, em sede declaratória, reconheceu que, efetivamente, o instrumento coletivo tomado como fundamento da decisão não abrangia o período compreendido entre 1º.09.90 e a data da dispensa, pelo que, conferindo efeito modificativo ao julgado primitivo, deferiu como extraordinárias a sexta e a oitava horas trabalhadas diariamente nesse lapso temporal.

Opôs então Embargos Declaratórios a Reclamada, afirmando que a vigência da referida norma coletiva ter-se-ia prorrogado, por decisões do Tribunal Superior do Trabalho, das quais apresentou transcrições, e sustentando, ainda, que a abordagem a respeito da existência em si do instrumento normativo a reger as relações das partes, porque efetuada somente na oportunidade do Recurso Ordinário, constituiria inovação à lide.

Os Declaratórios nesse sentido foram todavia rejeitados pelo Juízo, o qual considerou extemporânea a provocação, tendo em vista que a suposta omissão a propósito da qual opositos já se haveria caracterizado quando da prolação do primeiro acórdão. Antes, portanto, de ser-lhe conferido o efeito modificativo que culminou com o deferimento parcial das horas extras.

Após a rejeição de novos Embargos de Declaração, nos quais sustentada tese no sentido da unicidade das decisões proferidas, recorre de Revista a empresa, arguindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

O inconformismo não reúne condições sequer de admissibilidade, entretanto, na medida em que nada mais fez o Tribunal de origem senão aplicar à hipótese o instituto da preclusão - em harmonia, pois, e correspondência tanto com os arts. 795 da CLT e 245 do CPC, quanto com a verdade que emana dos autos, na medida em que incumbiria à parte apontar o caráter inovatório dos argumentos deduzidos em Recurso Ordinário pelo Reclamante logo nas contra-razões, o que reconhecidamente não fez, pelo que não há como admitir a pretendida violação legal capaz de alavancar o apelo de natureza extraordinária, sendo certo, ainda, que temas atinentes a nulidade por prestação jurisdicional incompleta não comportam verificação de divergência, porque cada tese certamente refere-se a situações fáticas e processuais peculiares a um dado caso concreto.

Ante todo o exposto, a fim de que não seja protelada, inocuamente, a formação da coisa julgada, faço uso da prerrogativa assegurada ao Relator do feito pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c. art. 332 do RITST, para negar seguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-317.439/96.0**

**5ª REGIÃO**

Recorrente: PAES MENDONÇA S.A.

Advogado : Dr. Albany Camelo Sampaio Júnior

Recorrido : JOSÉ NEPOMUCENO FILHO

Advogado : Dr. Cláudio R. Pires

**DESPACHO**

O Egrégio TRT da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fl. 342, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada ao fundamento de que intempestivo.

Os Embargos Declaratórios que se seguiram foram rejeitados, porque não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 358/361. Indica ofensa aos arts. 895, "a", da CLT e 184 do CPC, sustentando que o não-conhecimento do Recurso Ordinário e a rejeição dos Embargos Declaratórios cercearam seu direito de defesa, porquanto demonstrada a tempestividade do apelo. Alega que, publicada a sentença em 21/06/96, o prazo recursal findou-se em 29/06/96, data em que interposto o Recurso.

Admitida a Revista pelo r. Despacho de fl. 378, foram oferecidas contra-razões às fls. 379/381.

O apelo não merece ser conhecido. Conforme a certidão de fl. 356v., a conclusão do acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração foi publicada no Diário da Justiça do dia 02/07/96 (terça-feira). O prazo recursal iniciou-se, por conseguinte, em 03/07/96, expirando-se no dia 10 de julho (quarta-feira). Observa-se que o Recurso foi protocolizado no Serviço Processual do Egrégio TRT da 5ª Região apenas em 11/07/96, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, nego seguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-317.811/96.5**

Recorrentes: ACÁCIO DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTROS

Advogado : Dr. Celso Alves

Recorrido : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR

Advogado : Dr. Samuel Machado Miranda

**DESPACHO**

Recorrem de Revista os Reclamantes às fls. 227/236, com fulcro no permissivo consolidado. Irresignam-se contra o acórdão do egrégio 9º Regional, que, às fls. 218/224, manteve o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar controvérsias decorrentes da relação de emprego, sob a égide da CLT, ou seja, antes do advento do regime jurídico único (Lei 10.219/92), e deu provimento ao recurso do Reclamado para declarar a prescrição total do pedido dos Autores.

O Regional entendeu que a conversão do regime jurídico (de celetista para estatutário) acarretou a extinção do contrato de trabalho e que a Reclamação se deu dois anos após a referida extinção. A Revista veio fulcrada apenas na divergência jurisprudencial, conforme a transcrição dos arestos de fls. 230/236.

Os julgados de fls. 230/231 referem-se ao saque do FGTS, e o segundo paradigma de fl. 234 discute sobre férias proporcionais. Ocorre que tais matérias não foram discutidas no acórdão recorrido, nem tampouco foram prequestionadas. Incide o Enunciado 297 do TST. Os demais arestos envolvem discussão sobre casos de transposição do regime celetista para o estatutário e tratam de decisões atinentes à competência da Justiça do Trabalho e à prescrição.

**1 - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Trata-se de decisão recorrida, que se encontra em consonância com a iterativa e atual jurisprudência da egrégia SBDII, que entende pela competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes ao período anterior à lei que instituiu o regime jurídico único. É o que noticiam os seguintes precedentes elencados na orientação da SBDII (nº 138):

"COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." ROAR 364774/97, Min. João O. Dalazen, DJ 06.11.98, Decisão unânime; ROAR 314049/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 11.09.98, Decisão unânime; E-RR 202567/95, Min. Rider de Brito, DJ 04.09.98, Decisão unânime; e E-RR 75405/93, Ac. 1665/96, Min. Francisco Fausto, DJ 25.10.96, Decisão unânime.

**2 - PRESCRIÇÃO BIENAL - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO**

Trata-se de decisão recorrida, que se encontra em consonância com a iterativa e atual jurisprudência da egrégia SBDII, a qual entende que a mudança de regime celetista para estatutário implica extinção do contrato, fluindo a prescrição bienal a partir da mudança de regime. É o que noticiam os seguintes precedentes elencados na orientação da SBDII (nº 128):

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." E-RR 220700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR 220697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR 201451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, Decisão unânime; e RR 196994/95, Ac. 2ªT 13031/97, Min. Angelo Mário, DJ 13.02.98, Decisão por maioria. Incidem os Enunciados nºs 297 e 333/TST, que impõem obstáculo à Revista. Isso posto, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - (Ministro Suplente Relator)

**PROC. Nº TST-RR-318.372/96.3**

**2ª REGIÃO**

Recorrente: LM COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.

Advogado : Dr. José Renato de A. Monte

Recorrido : ARNALDO DO NASCIMENTO

Advogado : Dr. José Luiz da Conceição

**DESPACHO**

O Eg. TRT da 2ª Região deixou de conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada por considerá-lo deserto, em razão de os documentos de fls. 282/285, destinados a comprovar o preparo, carecerem de carimbo do Banco e elementos individualizadores do processo. E rejeitou, subsequente, os Embargos de Declaração opositos pela parte, com o fito de provocar a reanálise da matéria, à luz da orientação substanciada no Enunciado nº 216/TST.

Flagrantemente contrária à jurisprudência pacífica e reiterada da Corte, portanto, a decisão regional, pelo que merece reforma ao ensejo da Revista - a qual, por sua vez, foi tempestiva, regular e pertinentemente interposta com fundamento no referido verbete sumular.

Sendo assim, faço uso da providência agilizadora do feito instituída pela Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 557 do CPC e, na forma facultada pelo § 1º-A do mesmo dispositivo, dou provimento à Revista para que, anulado o acórdão e afastada a deserção por aplicação do Enunciado nº 216, julgue o Tribunal o Recurso Ordinário intentado como entender de direito.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-318.398/96.3**

**3ª REGIÃO**

Recorrente: CIA. SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

Advogado : Dr. José Carlos Rabello Soares

Recorrido : ODILON SERVO FERREIRA

Advogado : Dr. Athos Geraldo D. da Silveira

**DESPACHO**

I - A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento

parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante (fls. 136 a 140), para "acrescer à condenação 2 horas extras por dia trabalhado no período de 25/08/90 (prescrição) a setembro de 1991 e no mês de outubro de 1992, com reflexos em repouso e FGTS (depósitos e 40%) e em férias e 13º salários de 25/08/90 a setembro/91 (...), acrescentando à condenação o valor de R\$ 1.000,00, pela Reclamada" (fls. 154), com custas de R\$ 20,00 (vinte reais) também pela Reclamada (acórdão, fls. 153/156).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 158 e 159), alegando omissões no acórdão, que deveriam ser supridas.

O Tribunal *a quo* negou provimento aos embargos de declaração por entender não haver omissão a ser sanada (acórdão das fls. 162 e 163).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 165 a 167), com fulcro no art. 896 da CLT. No arrazoado recursal, sustentou ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVII e LIV da Constituição Federal, violação dos arts. 128, 293, 264, parágrafo único, 460 e 516 do CPC, com vistas ao acolhimento da inovação recursal e supressão de instância; violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, propugnando a exclusão das horas extras deferidas. Sustentou que, mesmo que assim não fosse entendido, seria devido apenas o adicional sobre tais horas, a teor do Enunciado nº 85 deste TST, e que a tese do acórdão ensejaria divergência jurisprudencial mediante as ementas que transcreve nas fls. 167 e 168.

O recurso foi admitido pela decisão da fl. 187.

Razões de contrariedade foram apresentadas nas fls. 188 a 192.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

II - Não merece conhecimento o recurso, em face da insuficiência do depósito recursal.

A Junta de Conciliação e Julgamento origem fixou o valor da condenação em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e custas, a cargo da Reclamada, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Dessa decisão, a Reclamante opôs embargos declaratórios (fls. 125), que foram julgados improcedentes (decisão das fls. 126 e 127).

Apenas o Reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 136 a 140). Dessa forma não teriam que ser efetuados pela Reclamada o depósito recursal nem o recolhimento das custas processuais.

Ocorre que, conforme se deduz da petição de fls. 130, a Reclamada efetuou o depósito recursal e o recolhimento das custas, equivocadamente (fls. 131 a 132). Em função disso, requereu que o valor depositado fosse liberado, mediante a expedição de alvará judicial no que foi atendida (fls. 142, 146 e 146-verso).

Na decisão regional, acresceu-se à importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao valor da condenação, fixado na sentença de primeiro grau, resultando acrescidas também, em consequência, os custos processuais em R\$ 20,00 (acórdão, fls. 153 a 156).

Portanto, deveria ter sido feito o depósito recursal necessário ao processamento do recurso de revista, no valor total da condenação, ou seja, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Verifico que a Reclamada, quando da interposição do recurso de revista, efetuou depósito, em 09/08/96, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e recolheu a importância de R\$ 20,00 (vinte reais) a título de custas processuais (fls. 184 e 185), valores que se referem apenas ao acréscimo da condenação.

Encontrando-se incompletos o depósito recursal e o recolhimento das custas processuais, o recurso não pode ser conhecido.

III - Diante do exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-318.824/96.8

Recorrente: ADÃO BRASILINO CLARIMUNDO

Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello

Recorrido: ESTADO DE SANTA CATARINA

Procurador: Dr. Manoel Cordeiro Junior

DESPACHO

O Eg. 12ª Regional (fls. 263/267) julgou extinto o processo com julgamento do mérito, em face da prescrição total do feito, sob o fundamento de que, extinto o contrato de trabalho a partir de 1º de novembro de 1989, com a instituição do regime jurídico único (Lei Complementar nº 28/89) e sendo a ação ajuizada em 15 de março de 1994, inafastável o óbice do art. 7º, XXIX, "a" da Lei Maior.

Contra tal entendimento recorre de revista o reclamante (fls. 271/275) com espeque em arestos a cotejo e no art. 7º, XXIX, "a" da Carta Magna.

Data *venia* do juízo primeiro de admissibilidade, o apelo não se viabiliza nos estritos termos do permissivo consolidado.

A decisão regional ora atacada se mostra consentânea com a atual e farta jurisprudência emanada da SDI desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 128), no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Precedentes:

E-RR 220700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98;

E-RR 220697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98;

E-RR 201451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98.

Logo, a revista encontra óbice no disposto no Enunciado 333 do TST.

Com efeito, em se tratando de matéria pacificada pela SDI do TST, não se há cogitar em dissenso pretoriano ou ofensa legal, sob pena de afronta ao caráter consolidador de teses insito a este tribunal. De toda forma, não restou demonstrada a pretendida ofensa à Carta Magna, eis que o órgão jurisdicional de origem, ao contrário do que sustenta o obreiro, observou o estrito teor de seu texto à luz da extinção do pactuado.

Por todo o exposto, com supedâneo no art. 332 do Regimento Interno do TST e no art. 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-319.153/96.1

Recorrente: TRIEL ENGENHARIA LTDA.

Advogado: Dr. José Roberto da Silva Rocha

Recorrida: LUIZ CARLOS DE BARROS

Advogada: Dra. Sueli Nastri de Souza

DESPACHO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo egrégio 2º Regional às fls. 291/292, interpõe

Recurso de Revista à Reclamada às fls. 293/299.

O eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o Recurso Ordinário da Reclamada, asseverou, *in verbis*:

"A própria recorrente, em contestação (fl. 33), alegou: "... a recda. atendeu a todos os aumentos normativos, inclusive à antecipação referida no pleito (doc. nº 05)" (G.N.).

É a própria recorrente quem dá validade aos documentos juntados à inicial, vez que concordou com o índice a ser aplicado.

Tendo apenas guerreado a formalidade do documento, mantém-se a decisão de 1º grau." (fl. 291)

Insiste agora a Empresa no acolhimento ao presente recurso, alegando que o postulado na inicial sequer poderia ser conhecido, já que baseado em alegada norma coletiva, cujos documentos probatórios não se revestiram das formalidades legais previstas na CLT, já que ofertado mediante simples cópia xerox, sem qualquer autenticação. Aduz como ofendidos os arts. 830 e 872, parágrafo único, da CLT. Acosta arestos.

Não vinga o inconformismo patronal, tendo em vista o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, o preparo.

A Empresa recolheu à conta do Empregado um total de R\$ 2.103,92 (valor legal), a título de depósito recursal para a interposição de Recurso Ordinário, vindo a esclarecer, no Recurso de Revista, que, por força da manutenção integral do teor da r. sentença prolatada pela doutra JCI de origem, inexistiu necessidade de depósito com finalidade de garantia recursal.

Como se observa dos presentes autos, a Demandada fora condenada a efetuar depósito no valor de R\$ 3.000,00, porém, ao interpor seu Recurso Ordinário, optou pelo pagamento do valor legal à época do recurso (R\$ 2.103,92). Quando da interposição do presente Recurso de Revista, entendeu desnecessário fazê-lo. Equivocou-se a Empresa; ocorre que a Instrução Normativa nº 3, inc. II, letra b, assevera, *in verbis*:

"Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Improcedem os esclarecimentos prestados pela Reclamada, no intuito de justificar o não-recolhimento do depósito recursal, para fins de interposição de Recurso de Revista, visto que o procedimento correto seria complementar o valor da condenação, efetuando depósito de R\$ 896,08 (valor nominal - conforme disposto na IN nº 3), ou efetuar o depósito legal no valor de R\$ 4.207,84.

Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao

Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

CANDEIA DE SOUZA

Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-319.201/96.6

Recorrente: MARCO ANTONIO WANDERLEY DE ALMEIDA

Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira

Recorrido: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado: Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

O Eg. TRT da 6ª Região, por meio do acórdão de fls. 295/6, complementado pelo de fls. 310/311, manteve a sentença que indeferiu as diferenças salariais e o pretendido reenquadramento por desvio de função, ao fundamento de que o acesso a cargo ou emprego público dar-se-á mediante aprovação em concurso público e que o autor não participou do processo seletivo destinado à correção dos desvios funcionais, conforme facultou o edital de convocação colacionado aos autos.

Contra tal entendimento o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 315/322) por meio do qual aciona os arts. 37, II, 173, § 2º da Lei Maior e 843, § 1º, da CLT, reunindo, por fim, julgados à colação.

Data *venia* do juízo primeiro de admissibilidade, o apelo não se viabiliza nos estritos termos do art. 896 da CLT.

1 - Confissão ficta

A respeito da questão, assim se posicionou o v. acórdão regional, quando dos declaratórios opostos, *in verbis*:

"(...) Conforme se vê às fls. 295/296, o acórdão embargado, da lavra da Dra. Virginia Canavarro, além de ter entendido prescrito o direito de ação do reclamante-embargante, desde que a reclamação foi ajuizada em 17/12/93, pleiteando reenquadramento em função da qual fora desviado em 1977 (segundo a inicial), declarou que tanto o ingresso como a acessão na administração direta e indireta não prescindem de concurso público, e que não participara o autor de processo seletivo destinado à correção dos desvios de função. A hipótese, assim, não influenciaria a aplicação da penalidade em questão(...)" - fl. 311

O reclamante alega que o representante legal do reclamado nada soube informar acerca das atribuições do recorrente, nem da pretensão deduzida. Assim, aduz ter sido configurada confissão ficta, pelo que invoca o art. 843, § 1º, da CLT.

Todavia, a questão não prospera, visto que o único preceito legal mencionado é via oblíqua para o fim colimado, na medida em que não diz respeito diretamente ao tema em foco, qual seja, existência de confissão ficta. Tal procedimento, todavia, não se coaduna com os estritos termos do art. 896, alínea "c" do permissivo consolidado. Por outro lado, o Regional nada dispôs sobre o teor do depoimento do preposto, se teria informado todos os dados a respeito da questão, premissa esta de cunho fático, cujo exame, na atual fase, encontra óbice no Enunciado 126/TST.

2 - Desvio de função - Administração Pública

Com base no art. 37, I e II da Lei Maior, o Eg. Regional indeferiu as diferenças salariais e o pretendido reenquadramento por desvio de função, ao fundamento de que o acesso a cargo ou emprego público dar-se-á mediante aprovação em concurso público, acrescentando que, *in verbis*:

"(...) O reclamante exercia cargo de Técnico de Processamento, no antigo PACCS - Plano de Avaliação e Classificação de Cargos e Salários, tendo passado ao cargo de Técnico de Informática mediante opção pelo novo plano (RARH) conforme se verifica às fls. 67 e 98, que permitia tal conversão. Não participou, porém, do processo seletivo destinado à correção dos desvios de função (fls. 124/128), conforme facultou o edital de convocação de fls. 113/117." (fl. 296)

O reclamante, por seu turno, invoca os arts. 37, II e 173, § 2º da Lei Maior, reunindo, por fim, julgados à colação.

O conteúdo do art. 173, § 2º da Lei Maior não foi objeto de expresso exame pelo Regional, que sequer foi provocado a fazê-lo por meio dos declaratórios opostos: logo, inafastável o

óbice do Enunciado 297/TST. Quanto ao art. 37, II do mesmo diploma, não resta configurada a alegada afronta direta ao preceito, nos termos da alínea "c" do permissivo consolidado, eis que a afirmação feita no v. acórdão recorrido, no sentido de que a prestação de concurso público é a forma legal para acesso e investidura aos cargos e empregos públicos, não ultrapassa a barreira da razoabilidade exegética em torno da questão.

Sob a ótica de dissenso pretoriano, melhor destino não alcança o reclamante: o primeiro de fl. 317 apenas demonstra que se determinou o enquadramento dos recorrentes na forma do pedido da exordial, sem, contudo, expender tese acerca do tema (Enunciado 296/TST); o segundo da mesma fl. esbarra no óbice do Enunciado 23/TST, na medida em que não enfrenta todos os fundamentos adotados pelo v. acórdão regional, mormente aquele de que o autor não participou do processo seletivo destinado à correção dos desvios funcionais, conforme facultou o edital de convocação; o primeiro de fl. 318 também encontra obstáculo no Verbete 23/TST, porquanto não enfrenta a premissa da necessidade de concurso público e da não-participação do autor do processo seletivo para correção dos desvios de função.

Por fim, o reclamante alega na revista que estava em desvio de função mesmo antes do advento da atual Carta Magna e que foram preenchidos todos os requisitos para seu reenquadramento; todavia, nítido está que tais argumentos são de índole fática e seu exame se esgotou na instância percorrida a teor do disposto no Enunciado 126/TST.

Ante o exposto e com fulcro nos arts. 332 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-320.026/96.3

Recorrente: SANKYU S/A

Advogada: Dra. Maria Regina Lopes de Moura

Recorrido: ADAIR JOSÉ LEITE

Advogado: Dr. João Antonio Cardoso

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista interposto pela Sankyu S/A (fls. 322/340) suscitando preliminar de julgamento *extra petita* e, no mérito, impugna as questões atinentes a horas extras, horas de percurso, integração do adicional de turno e correção monetária.

Analisando os pressupostos genéricos de cabimento recursal, verifico que o apelo não se viabiliza porque deserto. Vejamos: a sentença de primeiro grau (fls. 226/271), julgando parcialmente procedente a reclamação, arbitrou o valor das custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais) calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à condenação.

A reclamada, quando de seu recurso ordinário (fls. 272/286), efetuou o correto valor das custas (fl. 288), recolhendo o mínimo legal vigente à época segundo o Ato 804/95 (R\$ 2.103,92) - fl. 287.

O Egrégio Regional não atualizou qualquer valor (fls. 315/320).

Em 26/8/96, a reclamada interpôs seu recurso de revista (fls. 322/340), quando vigia o mesmo Ato GP nº 804/95, publicado no DJ 30/08/95, o qual estabelecia o importe mínimo de R\$ 4.207,84 para o depósito relativamente àquele recurso. Todavia, a empresa recolheu tão-somente o valor de R\$ 2.103,92, conforme se depreende à fl. 341, importe este bem menor que o devido.

Com efeito, a reclamada teria duas opções, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST: ou depositar o valor referente ao mínimo legal alusivo ao recurso de revista, isto é, R\$ 4.207,84 ou depositar o valor remanescente à condenação, qual seja: R\$ 5.000,00 - R\$ 2.103,92 = R\$ 2.896,08. Todavia, a reclamada não fez nem uma coisa nem outra, limitando-se a recolher, quando da revista, o valor de R\$ 2.103,92, inferior a qualquer daquelas hipóteses.

Parece-me que o raciocínio adotado pela empresa foi o de complementar o valor antes recolhido quando do recurso ordinário até o mínimo legal da revista, ou seja, R\$ 2.103,92 + R\$ 2.103,92 (valor que o reclamado depositou quando da revista) = R\$ 4.207,84 (importe igual ao mínimo exigido para o recurso de revista). *Data venia*, não é este o entendimento que prevalece nesta Corte, pois, se assim fosse, seria uma grande incoerência o fato de existir uma tabela emanada do Gabinete da Presidência deste tribunal para determinar qual o mínimo que deve ser observado quando da interposição de cada recurso, para que seja garantido o juízo. Assim, nítido é que o valor do mínimo legal é para cada recurso, repito, devendo ser observado o valor nominal da tabela do TST com os Atos da Presidência para os recursos ordinários, recursos de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários. Por outro lado, não se pode olvidar que a empresa, em sendo vencedora, poderá levantar todo o valor recolhido a esse título, devidamente corrigido.

Por tais razões, resta flagrante que a reclamada, quando da interposição do presente recurso, recolheu o depósito recursal a menor, não se podendo sequer ser considerada a diferença como ínfima.

Por todo o exposto, estando deserta a revista, pertinente o art. 896, § 5º da CLT c/c os arts. 332 do Regimento Interno do TST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98 ao caso. NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-320.064/96.1

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Célio C. de Siqueira

Recorridos: JOÃO MARCULINO RIBEIRO NETO E OUTROS

**DESPACHO**

O Eg. TRT da 6ª Região, por meio do acórdão de fls. 56/58, complementado pelo de fls. 72/73, não conheceu do Agravo de Petição interposto pelo reclamado, ao fundamento de que deserto o apelo, na medida em que não foram recolhidas as custas, a teor do art. 789, § 4º, da CLT.

Contra tal entendimento o reclamado interpõe recurso de revista (fls. 76/83) por meio do qual aciona os arts. 5º, II da Lei Maior; 789, § 2º da CLT; 184 e 186 do CTN; 57 do Decreto-Lei 413/69, bem como invoca a Resolução Administrativa 48/90 e transcreve arestos a cotejo.

*Data venia* do juízo primeiro de admissibilidade, o apelo não se viabiliza nos estritos termos do art. 896 da CLT.

Sendo a admissibilidade de recurso de revista em processo de execução adstrita à demonstração de violência direta à Carta Magna, é inócua a invocação das leis ordinárias, da Resolução Administrativa e dos arestos transcritos (inteligência do Enunciado 266/TST). Por outro lado, o único preceito constitucional acionado (art. 5º, II) não tem o condão de transmutar o decidido, porquanto não alude diretamente à questão expressamente ventilada na revista (necessidade de pagamento de custas), mostrando-se via oblíqua para o fim colimado, em desacordo com o disposto no § 4º do art. 896 Consolidado (a violência tem que ser direta e inequívoca, repito).

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 332 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-320.067/96.3

Recorrente: PEDRO JOSÉ DA SILVA

Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno

Recorrida: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

Advogado: Dr. Herman Gonçalves Campomizzi

**DESPACHO**

O Eg. TRT da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 108/110, manteve a sentença primária que aplicou a prescrição total à espécie porquanto houve alteração do pactuado, por ato único do empregador, ao deixar de computar o anuênio que viesse a corresponder aos subseqüentes anos de serviço dos empregados. Esclareceu, outrossim, não ser pertinente a parte final do Enunciado 294/TST ao caso, eis que o direito à parcela não estava assegurado por preceito de lei, mas por normas coletivas, que apenas vinculam as partes.

Contra tal entendimento o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 112/115) por meio do qual aciona o art. 468 da CLT, reunindo, por fim, julgados à colação.

*Data venia* do juízo primeiro de admissibilidade, o apelo não se viabiliza nos estritos termos do art. 896 da CLT.

Sob a ótica de dissenso pretoriano, o apelo não prospera porque os dois únicos arestos colacionados mostram-se inservíveis ao fim visado: o primeiro alude a gratificação semestral, parcela diversa à dos autos, não enfrentando também todos os fundamentos adotados pelo Regional a teor do Enunciado 23/TST, mormente aquele no sentido de que o anuênio era de origem normativa e não de lei; já o segundo modelo se revela genérico, visto que não aborda sequer a verba em discussão, não se podendo cogitar de mesma premissa nos moldes do Enunciado 296/TST.

Por outro lado, o único preceito legal acionado, qual seja, o art. 468 da CLT, diz respeito a alteração do pactuado e não acerca da prescrição, tema que deveria ter sido impugnado, por ser o azo da conclusão regional; logo, a referida arguição do dispositivo não se coaduna com a hipótese contida na alínea "c" do permissivo consolidado, haja vista tratar-se de via oblíqua ao caso.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 332 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-437.362/98.1

CJ-AI-RR-437.361/98.8

Recorrente : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S/A

Advogado : Dr. Israel Caetano Sobrinho

Recorrido : ALCIDES MARTINS

Advogado : Dr. José Nazareno Goulart

**DESPACHO**

O Eg. TRT da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 350/359, negou provimento aos apelos ordinários de ambas as partes.

No Recurso de Revista de fls. 362/373, a empresa insurge-se quanto aos seguintes temas: horas extras - acordo de compensação e marcação do ponto -, correção monetária - época própria - e descontos previdenciários e fiscais.

Passo ao exame do apelo, à luz do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A Corte "a quo" manteve a condenação às horas extras, uma vez que o acordo de compensação era habitualmente descumprido, e afastou a incidência do Verbete 85/TST, posto que tal só seria aplicável em se verificando a inobservância dos requisitos da pactuação, a qual, no caso, mostrou-se fielmente respeitada. São inespecíficos os paradigmas carreados. O segundo aresto de fl. 370 é imprestável ao fim colimado, porque trata de trabalho eventual; o último de fl. 370 é genérico, haja vista não abordar o fundamento de ser devido apenas o adicional de horas extras; o de fl. 371 é inespecífico, pois assinala que devem ser consideradas apenas as horas extras excedentes a 48 (quarenta e oito) semanais, aspecto não invocado no "decisum". Por fim, considero convergente a primeira ementa acostada à fl. 370, a qual registra que a ampliação da jornada de trabalho caracteriza trabalho extraordinário, apesar de ter-se considerado válido o acordo. Incidentes os Enunciados nºs 23 e 296/TST a obstem o apelo, no particular.

Vislumbro divergência jurisprudencial válida quanto à marcação de ponto, pois o primeiro julgado de fl. 372, contrariamente ao decidido, agasalha tese no sentido de que devem ser desconsiderados os 10 (dez) primeiros minutos da jornada de trabalho, destinados à marcação do ponto. No mérito, é entendimento assente neste Tribunal que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Precedentes: RR-196.720/95, Ac. 1ªT 5169/96, DJ 31.10.96, Min. Regina Rezende, decisão unânime; RR-152.731/94, Ac. 1ªT 4554/95, DJ 03.11.95, Min. Cnéa Moreira, decisão por maioria; RR-192.550/95, Ac. 2ªT 7023/96, DJ 06.12.96, Min. Ângelo Mário, decisão unânime; RR-187.313/95, Ac. 2ª T 5316/96, DJ 18.10.96, Min. Rider de Brito, decisão unânime; RR-196.244/95, Ac. 3ªT 7027/96, DJ 25.10.96, Min. Antônio F. Ribeiro, decisão unânime.

Entendeu o TRT incidir o entendimento do Verbete 301/TST, no que tange à jornada de trabalho dos auxiliares de laboratório, conforme disposto na Lei 3.999/61, sendo devidas horas extras até dezembro/93. Estando a decisão a respeito em consonância com orientação sumular, incabível a Revista a



teor do art. 896, "a", *in fine* (redação anterior, vigente à época do apelo) ou § 4º (redação dada pela Lei 9.756/98).

Relativamente à correção monetária, a decisão "a quo", que entendeu ser devida a atualização no próprio mês da prestação dos serviços, adota orientação diversa da observada nos julgados de fls. 368/369, as quais agasalham tese oposta. No mérito, deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial pacífico do TST, de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Precedentes: E-RR-213544/95, julgado em 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; E-RR-227830/95, DJ 03.04.98, Min. Leonaldo Silva, decisão unânime; E-RR-245482/96, DJ 20.02.98, Min. Vantuil Abdala, decisão por maioria; E-RR-285.344/96, Ac. 5475/97, DJ 19.12.97, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR-216762/95, Ac. 4682/97, DJ 10.10.97, Min. Rider de Brito, decisão por maioria. Neste aspecto, merece acolhida a irresignação.

Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, verifico que a decisão "a quo" concluiu pela não incidência destes sobre as parcelas deferidas, até porque a Justiça Trabalhista seria incompetente para imiscuir-se em tais questões. Tal conclusão mostra-se contrária à oriunda dos arestos de fls. 364/365 e 367, os quais assinalam serem devidos tais descontos, pelo que cabível o inconformismo. No mérito, a decisão a quo conflita com a atual, notória e pacífica jurisprudência do TST, no sentido de serem devidos tais descontos nos termos do Provimento 03/84. Precedentes: E-RR-13.714/90, Ac. 1695/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 03.09.93, decisão unânime; RO-MS-9.796/90, Ac. 0091/92, Min. Hélio Régato, DJ 08.05.92, decisão unânime; E-RR-2.947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-2.669/87, Ac. 4394/89, Min. Aurélio M. de Oliveira, DJ 12.09.90, decisão unânime.

A propósito da aplicabilidade do art. 557, § 1º - A do CPC ao Recurso de Revista, antecipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769 da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não tenha sido ainda exercida a função uniformizadora da jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896 da CLT, c/c 557, § 1º - A, do CPC, redação dada pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao Recurso de Revista, a fim de excluir da condenação às horas extras os minutos utilizados para a marcação do ponto, nos dias em que o excesso da jornada para este fim não ultrapasse de 5 (cinco) minutos, e determinar que a correção monetária dos salários incida após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, e que sejam efetuados os descontos fiscais e previdenciários na forma da orientação da d. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sendo incabível o apelo quanto às horas extras e acordo de compensação.

Publique-se.  
Brasília-DF, 28 de março de 1999.

**ARMANDO DE BRITO**  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-449.634/98.1

Recorrente : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradora : Dra. Rosely Sucena Pastore  
Recorridos : LUIZ BERNARDO KNUDSEN E OUTRO  
Advogado : Dr. Alexandre Rocha de Almeida

#### DESPACHO

O acórdão do egrégio 2º Regional, às fls. 161-3, manteve a condenação da Reclamada a reintegração do Reclamante Altair Alves. Entendeu que o referido Autor encontra-se amparado pelo art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

Na Revista, fls. 174-183, a Reclamada requer a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Alega a carência de ação, visto que o Reclamante, à época de sua demissão, não se encontrava resguardado pelo texto da CF/88, e, portanto, inexistia a possibilidade jurídica do pedido. Quanto ao tema da reintegração, sustenta, em síntese, que o art. 19 do ADCT não confere estabilidade no emprego de forma automática, uma vez que o § 1º prevê a realização de concurso público para fins de efetivação, na forma da lei, e que não foi disciplinado.

No entanto, apesar dos argumentos esposados nas razões revisionais, a Recorrente não logrou apontar qualquer violação a dispositivo legal/constitucional, não invocou contrariedade a qualquer enunciado do TST nem trouxe jurisprudência para confronto. Assim, o Recurso de Revista não se encontra fundamentado à luz do art. 896 da CLT.

Isso posto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.  
Brasília, 28 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA Ministro Suplente Relator

#### PROC. Nº TST-RR-537.737/99.3

#### 1ª REGIÃO

Recorrente : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
Advogado : Dr. Eymard Duarte Tibães  
Recorrido : HERALDO FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado : Dr. Sebastião Antônio Lopes Oliveira

#### DESPACHO

I - A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada (fls. 170/177), para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e de honorários advocatícios, mantendo, entretanto, a condenação ao pagamento de horas *in itinere* e de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (acórdão, fls. 201/219).

A Corte Regional rejeitou os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 221/223), por entender inexistentes omissão, contradição ou obscuridade no tocante a horas *in itinere*, juros e liquidação do julgado (fls. 226/228).

A Reclamada interps recurso de revista, com fulcro no art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT, insurgindo-se contra a decisão regional. Arguiu nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional e por ofensa ao princípio insculpido no art. 515 do CPC. No mérito, registrou inconformismo com a manutenção da condenação ao pagamento de diferenças salariais referentes ao IPC de junho/87. Apontou violação de dispositivos de lei federal e transcreveu jurisprudência para o confronto de teses (fls. 231/255).

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional, com fundamento no art. 38 do CPC e no Enunciado nº 164 do TST (fls. 257), denegou seguimento ao recurso, que, entretanto, teve o seu processamento viabilizado, em decorrência do provimento ao agravo de instrumento nº TST-AIRR-404.391/97.3 em apenso (fls. 270).

O Reclamante arguiu, em contra-razões, preliminar de não conhecimento do recurso, por deserção (fls. 266/268).

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

#### II - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O recurso de revista não merece prosperar, pois não ficou demonstrado que o seu autor, Dr. Eymard Duarte Tibães (fls. 231 e 255), detém legitimidade para representar a Recorrente.

Os arts. 36 e 37 do CPC dispõem que a parte será representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e, também, que, sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. O artigo 5º da Lei nº 8.906/94 preceitua que o advogado deve fazer prova do mandato.

Constato que apenas no agravo de instrumento interposto na Junta de Conciliação e Julgamento (fls. 75 dos autos em apenso) existe instrumento de mandato, o que não atende à Orientação Jurisprudencial nº 110 das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor: "REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. PROCURAÇÃO APENAS NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. E-RR 32440/91, SDI-Plena (Em 17.12.96, a SDI-Plena resolveu, por maioria, firmar entendimento de que a existência de instrumento de mandato nos autos de Agravo de Instrumento, ainda que em apenso, não legitima a atuação de advogado nos autos de que se originou o agravo). E-RR 206335/95, Ac. 4943/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 31.10.97, decisão unânime; AG-E-RR 105837/94, Ac. 1142/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.04.97, decisão unânime; E-RR 1946/88, Ac. 1560/92, Min. Hylo Gurgel, DJ 02.10.92, decisão unânime".

Nos termos do Enunciado nº 164 do TST, é inviável o conhecimento do recurso, por inexistente, restando prejudicado o exame da deserção, argüida em contra-razões.

III - Diante do exposto e com fundamento no art. 896, § 5º, parte final, da CLT, denego seguimento ao recurso.

IV - Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1999.

**DARCY CARLOS MAHLE**

Juiz Convocado Relator

#### PROC. Nº TST-RR-542.092/99.0

#### 4ª REGIÃO

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogada : Dra. Alice Schwambach  
Recorridas: MARIA APARECIDA GOULART e MASSA FALIDA DE SERVICE SUL - REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
Advogado : Dr. Noé Schmitt

#### DESPACHO

##### 1 - PRELIMINARMENTE

Retifique-se a autuação, para que conste registro da Massa Falida de Service Sul - Representações e Serviços Ltda. como segunda recorrida.

##### 2 - DO RECURSO DE REVISTA

Nos termos do v. acórdão de fls. 219/227, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região dar parcial provimento ao Recurso de Revista da CEF, afirmando, contudo, legítima a sua condenação subsidiária, assim como devida a verba relativa aos honorários de advogado.

Dessa decisão recorre de Revista aquela instituição bancária, pelas razões de fls. 233/250, não contrariadas. Defende, em suma, a ilegalidade da responsabilização subsidiária e a impertinência dos honorários.

##### 2.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Trata-se de impugnação desfundamentada, como preliminar, já que oposta sem invocação do elemento de sustentação da Revista, na forma do art. 896 da CLT. De qualquer sorte, a matéria tem estreito vínculo com a impugnação manifestada com relação à subsidiariedade, que é examinada a seguir.

##### 2.2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Salientando a inadiplência da prestadora, o dispêndio da força de trabalho em favor direito da tomadora, a culpa *in eligendo* desta e, por fim, a caracterização do previsto no item IV do Enunciado nº 310, decidiu o Eg. Regional manter a segunda Reclamada CEF como responsável subsidiária perante a condenação.

A Recorrente apresenta arestos afastando esse tipo de responsabilização, porém com base em elementos não considerados explicitamente no v. acórdão regional - qualidade de Empresa Pública e ente da Administração, inidoneidade da prestadora, Lei nº 8.666/93, subordinação.

De forma similar acontece com relação à alegação de infringência legal, já que nenhum dos preceitos apontados, ou a matéria deles constante, foi objeto de análise explícita no acórdão regional. Conseqüentemente, incide o Enunciado nº 297 como obstáculo ao Recurso.

##### 2.3 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Após definir como atendidos os demais requisitos da Lei nº 5.584/70, o Eg. Regional expôs entendimento quanto ao estado de pobreza, no sentido de que o teto de ganho estabelecido na lei não poderia ser tomado em termos absolutos, devendo-se levar em consideração o conteúdo teleológico da disposição.

Como se verifica, não se trata da hipótese mais comum do dia-a-dia forense, em que a verba é deferida em face do princípio da sucumbência, da derrogação do *jus postulandi*. Trata-se, sim, de autêntica aplicação da Lei nº 5.584/70, em face do estado de pobreza do Reclamante.

Assim, a decisão não contrasta com o invocado Enunciado nº 329, tampouco com os demais arestos, porque todos caminham no mesmo sentido, favorável à plena aplicação da Lei nº 5.584/70.

Quanto ao aspecto relativo ao valor salarial auferido pelo Reclamante, não foi dada pelo Regional solução contrária à lei, nem à jurisprudência confrontada. Isso porque a própria lei admite a assistência judiciária na hipótese em que o trabalhador, mesmo recebendo salário superior ao dobro do mínimo, demonstre o estado de pobreza. Tal demonstração, conforme entendimento que vem formando a jurisprudência da Corte, é suprida pela simples declaração do Reclamante, particularidade regularmente reconhecida na decisão recorrida.

Ante o exposto, não há como ter por caracterizada a suposta divergência jurisprudencial, nem a pretendida vulneração de lei.  
3 - CONCLUSÃO

Não reunindo o Recurso, portanto, as condições necessárias para o seu processamento, denegou-lhe seguimento, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

Assunto : Modificacao/Aperfeicoamento/Resolucao/CSMPF N. 05/93  
Origem : Brasilia  
Relator : Paulo de Tarso

CSMPF : 08100-1.00048/99  
Interessado: Dr. Mario Luiz Bonsaglia  
Assunto : Afastamento temporario  
Origem : Sao Paulo  
Relator : Haroldo Nobrega

CSMPF : 08100-1.00049/99  
Interessado: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen  
Assunto : Reclamacao/Lista de Antiquidade/31.12.98  
Origem : Sao Paulo  
Relator : Delza Curvello

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Conselho Superior

PROCESSOS DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA

CSMPF : 08100-1.00047/99  
Interessado: Dr. Alberto Rodrigues Ferreira  
Assunto : Afastamento do Pais  
Origem : Rio de Janeiro  
Relator : Helenita Acioli

Audiencia de Distribuicao Automatica de Processos

Sessao: 11-MAI-99  
Hora : 17:00

CSMPF : 08100-1.00046/99  
Interessado: Dr. Wagner Goncalves

GERALDO BRINDEIRO  
Presidente do CSMPF



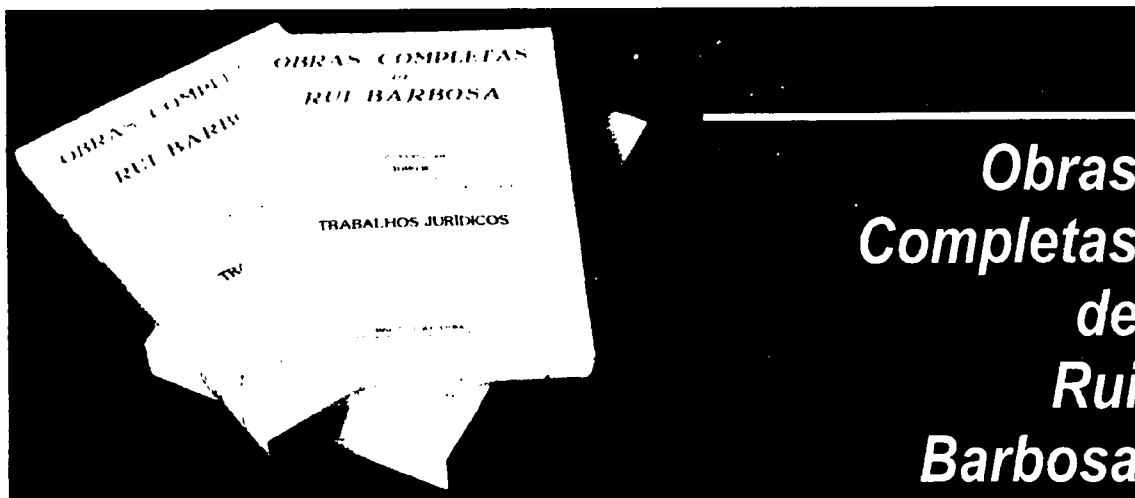
## NOVO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

**FIQUE POR DENTRO:**

Art. 254, inciso I. É proibido ao pedestre permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido.

### PENALIDADE:

multa em 50% (cinquenta por cento) do valor da infração de natureza leve (50 UFIR)



**Obras Completas de Rui Barbosa**

Verdadeiro arquivo da atuação jurídica e parlamentar, apresentando Rui Barbosa em todo o seu esplendor e revelando a personalidade firme e marcante do mestre forense.

### TÍTULOS DISPONÍVEIS:

Embaixada a Buenos Aires vol. XLIII;  
Jornalismo Diário de Notícias vol. XXXVIII - Tomo III e vol. XXXIX - Tomo IV;  
Questão Minas X Werneck vol. XLV - Tomo IV;  
Questão Minas X Werneck vol. XLV - Tomo V;  
Trabalhos Diversos vol. XL;  
Trabalhos Jurídicos vol. XXXIV;  
Trabalhos Jurídicos vol. XXXVI - Tomo III;  
Trabalhos Jurídicos vol. XXXVIII - Tomo II.



INFORMAÇÕES E VENDAS

FONE (061)	FAX (061)
313-9900	313-9610